



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 05/2019/

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

VETO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 39/2018 ao Projeto de Lei nº 61/2018, Autógrafo nº 196/2018, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico.

2 - Veto Parcial nº 40/2018 ao Projeto de Lei nº 270/2018, Autógrafo nº 199/2018, de autoria do Executivo, altera a redação dos artigos 14, 29 e 34 da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Veto Total nº 03/2019 ao Projeto de Lei nº 155/2018, Autógrafo nº 04/2019, de autoria do Executivo, cria o regime de escala especial de trabalho para servidores operacionais de Tratamento de Água e Esgoto da Autarquia - SAAE, altera a redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e o Anexo I da Lei nº 9.133, de 26 de maio de 2010 e dá outras providências.

4 - Veto Parcial nº 04/2019 ao Projeto de Lei nº 214/2018, Autógrafo nº 06/2019, de autoria do Executivo, altera o Anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº 11.421, de 22 de setembro de 2016, que organiza a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providências.

5 - Veto Parcial nº 05/2019 ao Projeto de Lei nº 229/2018, Autógrafo nº 07/2019, de autoria do Executivo, autoriza o Poder Executivo a instituir a Autarquia denominada "INVESTE SOROCABA", sob regime especial e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 04/2019

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 293/2018, do Executivo, altera a redação do art. 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994 e dá outras providências. (Sobre o recolhimento de quantias para o Fundo Municipal de Assistência Social)

2 - Projeto de Lei nº 329/2018, do Executivo, institui o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as Leis nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de 10 de fevereiro de 2014 e dá outras providências.

3 - Projeto de Resolução nº 18/2018, da Edil Iara Bernardi, cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais.

4 - Projeto de Lei nº 303/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, altera o art. 7º e cria o art. 7º-A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 307/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre a publicidade sobre os meios de denúncia contra maus-tratos a animais.

6 - Projeto de Lei nº 312/2018, da Edil Iara Bernardi, altera a redação do inciso V, art. 2º da Lei Municipal 11.361 de 2016. (Que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências)

7 - Projeto de Lei nº 218/2017, dos Edis Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 197/2018, do Executivo, dispõe sobre alteração da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995 que reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências.

2 - Projeto de Resolução nº 19/2018, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, dispõe sobre alteração de prazo para apresentação de Lei Orçamentária Anual.

3 - Projeto de Lei nº 156/2018, do Edil Vítor Alexandre Rodrigues, institui o ônibus “Corujão” na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 298/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 15/2018, do Edil Pérciles Regis Mendonça de Lima, manifesta APLAUSO ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho pela realização do 4º Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem.

2 - Moção nº 18/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, manifesta REPÚDIO à Companhia Piratininga de Força e Luz (“CPFL Piratininga”) pelo serviço mal feito e drástico nas podas das árvores no Parque das Paineiras.

SO. 05/2019

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação do selo “Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência”, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 91/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN à FUNDAÇÃO ALEXANDRA SCHLUMBERGER - FAS e dá outras providências.

4 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2018, do Executivo, dispõe sobre a revogação do § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. (Sobre incorporação de remuneração)

5 - Projeto de Lei nº 111/2018, do Executivo, dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as Leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências. (Sobre a incorporação de remuneração)

6 - Projeto de Lei nº 268/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 15 DE FEVEREIRO DE 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de dezembro de 2018.

VETO Nº 39 /2018
Processo nº 38.535/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 196/2018, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 61/2018; que dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico.

Neste sentido, a Secretaria Jurídica e a Comissão de Justiça da Câmara de Vereadores opinaram pela inconstitucionalidade do Projeto, pois este cuida de providências administrativas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, tudo nos termos das peças do processo legislativo disponível na página eletrônica desta Nobre Casa de Leis.

Com efeito, ao determinar que as unidades de saúde, sem ressaltar as unidades pertencentes à Rede Municipal, ofereçam tratamento especial, o Projeto de Lei regulou matéria eminentemente administrativa.

As atribuições do Prefeito, como administrador-chefe do Município, são políticas e administrativas típicas e próprias do cargo consubstanciadas em atos de governo, inerentes às funções de comando do Executivo, e se expressam na condução dos negócios públicos locais, no planejamento das atividades, obras e serviços municipais; se a Câmara, desatenta à privatividade do Executivo para esses assuntos, aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade.

A administração municipal cabe ao Prefeito, que é quem regulamenta os serviços públicos a serem prestados à população. Nesta linha, a Câmara não deve fixar regra que constitui verdadeiro comando para que se faça algo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI 142.787-0/7.

Ademais, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que o tema cuidado proteção e defesa da saúde, assim está cometido à União, Estados e Distrito Federal (art. 24, inc. XII). Significa dizer, em outras palavras, que o legislador constitucional, glosando a índole do assunto, preferiu atribuir a exclusiva tarefa de confecção das respectivas leis às pessoas de direito público antes referidas.

OPERAÇÃO NUN. SOROCABA 26/12/2018 12:47:18AC29 01/01/19



Prefeitura de SOROCABA

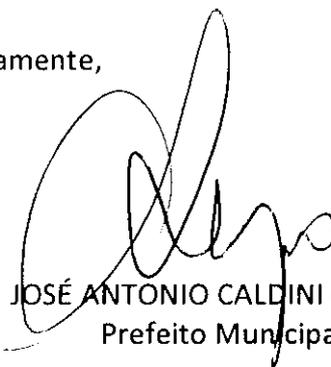
VETO Nº 39 /2018 – fls. 2.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.950, de 02 de maio de 2018, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que "exige, em estabelecimentos privados de saúde, atenção diferenciada a parturiente de natimorto ou com óbito fetal e seu encaminhamento a atendimento psicológico". Princípio da razoabilidade e livre-iniciativa. Inexistência de vício. Ordem Econômica nacional que não está a salvo do poder regulatório do Estado. Doutrina. Competência legislativa. Invasão. Matéria destinada à União, Estados e Distrito Federal. Ausência, ademais, de interesse local a justificar a ação da Casa de Leis Municipal. Precedentes deste Seletor Órgão Especial. Dano aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual. AÇÃO PROCEDENTE.

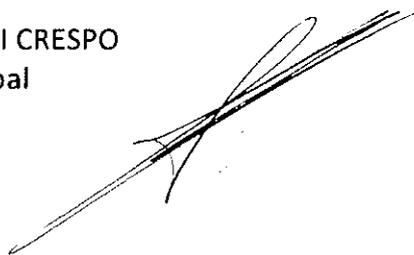
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2168771-77.2018.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 29/11/2018).

Portanto, o presente Projeto de Lei contrariou os princípios da harmonia e independência entre os Poderes, invadindo a esfera de competência privativa do Executivo, violando os artigos 5º e 47, II e XIV e 144, da Constituição Bandeirante, razão pela qual decidimos **vetá-lo totalmente**.

Atenciosamente,



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 39 /2018 Aut. 196/2018 e PL 61/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

VETO TOTAL Nº 39/2018

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 39/2018 ao Projeto de Lei nº 61/2018 (AUTÓGRAFO 196/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 61/2018, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o do PL nº 61/2018 inconstitucional vício de iniciativa, bem como por violação à Separação de Poderes (art. 2º da Constituição Federal), vetou totalmente a proposição, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Desta forma, tendo em vista que esta Comissão de Justiça já se manifestou pela inconstitucionalidade do PL, sob o aspecto legal, nada a opor quanto à tramitação do VETO TOTAL Nº 39/2018 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S/C., 11 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

Antonio Carlos Silvano Júnior
Vereador

Péricles Régis
Vereador - Péricles Régis
Câmara Municipal de Sorocaba
Gabinete 09 - Fone: (15) 3238-1151
pericles.regis@camarasorocaba.sp.gov.br



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de dezembro de 2018.

VETO Nº 40 /2018
Processo nº 1.215/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA
PRESIDENTE

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 199/2018, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 270/2018; que altera a redação dos artigos 14, 29 e 34 da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba e dá outras providências, com o objetivo de adequar a jornada de trabalho dos docentes de acordo com o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei Nacional nº 11.738/2008 em virtude da necessidade de cumprimento de decisão judicial exarada nos autos do pedido de tutela antecipada antecedente nº 2237494-85.2017.8.26.0000.

O Veto atinge apenas o § 2º, incisos I e II, do art. 29, da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, alterado pelo art. 2º, do Projeto de Lei.

Com efeito, o presente Projeto, de autoria do Executivo, teve acrescido pela emenda parlamentar nº 1 o parágrafo 2º, incisos I e II ao art. 29, da lei 4.599, de 6 de setembro de 1994, alterado pelo art. 2º, do Projeto de Lei.

No caso, a matéria cuida de assunto cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de Lei sobre organização e funcionamento da Administração (art. 38, IV, da LOM), configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Observe que, ao determinar que a Secretaria de Educação inclua na grade curricular das disciplinas de Artes e Educação Física a Câmara Municipal atua em matéria de planejamento e gestão administrativa, típicas da competência privativa do Executivo, daí resultando ingerência administrativa; isto, porque, cria tarefa que demanda recursos materiais e humanos.

O parecer da Digna Comissão de Justiça desta Casa Legislativa é bastante esclarecedor sobre o assunto ao demonstrar que cabe à Secretaria de Educação, órgão do Poder Executivo, que tem por competência o planejamento, coordenação e supervisão das atividades educacionais a cargo do Município (art. 22, inciso IX, da Lei Municipal nº 7.370, de 2 de maio de 2005), decidir sobre o tema.

Neste sentido, veja decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2186885-06.2014.8.26.0000, que entendeu ser inconstitucional Lei do Município de Mauá, de iniciativa da Edilidade, que autoriza o Poder Executivo Municipal, através da secretaria competente, a incluir atividade extracurricular de ensino para educação e prevenção de acidentes no trânsito na Rede Municipal de Ensino.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 40 /2018 – fls. 2.

A Egrégia Corte Bandeirante também entendeu inconstitucional Lei de iniciativa Parlamentar do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre a inclusão da matéria “sensível aos 3R's” como atividade extracurricular nas Escolas Públicas Municipais (ADI 0193186-37.2013.8.26.0000); igualmente decidiu o Tribunal na ADI 2016259-17.2015.8.26.0000, que entendeu inconstitucional Lei de iniciativa da Câmara, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Educação Ambiental no Currículo Escolar das escolas da Rede Municipal de Ensino de Mirassol.

Por fim, informou a Secretaria de Educação que as matérias já fazem parte da grade curricular do Município pugnado pelo Veto à Emenda 1.

Por todos estes motivos é que decidimos vetar parcialmente o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

OPRETA M.M. SOROCABA 26/12/2018 12:49 194630 02/04

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 40 /2018 Aut. 199/2018 e PL 270/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

VETO PARCIAL Nº 40/2018

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL nº 40/2018 ao Projeto de Lei nº 270/2018 (AUTÓGRAFO 199/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 270/2018, de autoria do SR. PREFEITO MUNICIPAL, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando inconstitucional o Art. 2º e seus incisos I e II, oriundos de emenda parlamentar (nº 01), vetou parcialmente o PL nº 270/2018, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

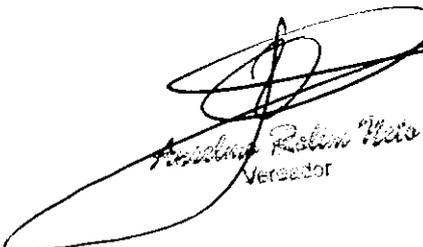
Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

No mérito, constata-se que as razões do veto se pautam em posição já exarada por esta Comissão de Justiça (fl. 67) acerca da emenda parlamentar nº 01 (fl. 66), que padecem de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que incluem matérias na grade curricular da rede municipal, ou seja, matéria típica de gestão administrativa, a cargo da Secretaria de Educação (art. 22, IX, Lei Municipal 7.370, de 2 de maio de 2005), sob pena de violação à Separação de Poderes.

Dessa forma, sob o aspecto legal **nada a opor quanto à tramitação do VETO PARCIAL Nº 40/2018** aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S/C., 11 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator


Angelina Regina Velloso
Vereador


Vereador - Péricles Régis
Câmara Municipal de Sorocaba
Telefone 09 - Fone: (15) 3238-1151
E-mail: p.regis@camarasorocaba.sp.gov.br



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de janeiro de 2019.

VETO Nº 03 /2019
Processo nº 4.360/2015-SAAE

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 04/2019 e tendo ouvido a Secretaria dos Assuntos Jurídicos e as demais Secretarias Interessada, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL, por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 155/2018, que dispõe sobre o regime jurídico dos Operadores Técnicos de Tratamento de Água e Esgoto da Autarquia SAAE e dá outras providências.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional que a seguir passo expor:

A norma em questão esbarra em insuperável vício de inconstitucionalidade.

A presente Lei trata de regime jurídico de servidores municipais, sendo o projeto original, de autoria deste Poder Executivo, emendado de forma a desconfigurar a proposta inicial.

Como o tema tratado na norma é de competência privativa do chefe do executivo, conforme se verifica do art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo, além dos termos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e da Constituição Federal, as emendas apresentadas acabam por ferir o princípio da separação dos poderes, ofendendo, assim, o art. 5º da Carta Bandeirante.

Há que se destacar que as emendas apresentam impactos orçamentários não previstos inicialmente pelo Executivo. Desta feita haveria clara repercussão financeira ao Executivo não prevista na Lei Orçamentária, logo a presente ofende frontalmente o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo que exige que os projetos de lei que criem despesas só poderão ser sancionados com a indicação de recursos orçamentários disponíveis, o que não é o caso.

Vale mencionar que o TJSP em análise de norma análoga à presente já se manifestara pela inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar Municipal - Município de Taubaté - Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município criando cargos de professores na rede de ensino Municipal - Emenda de iniciativa da Câmara Municipal. - Inserção de artigo estabelecendo jornada parcial de trabalho para os titulares dos cargos criados. - INADMISSIBILIDADE -



Prefeitura de SOROCABA

VETO nº 03 /2019 – fls. 2.

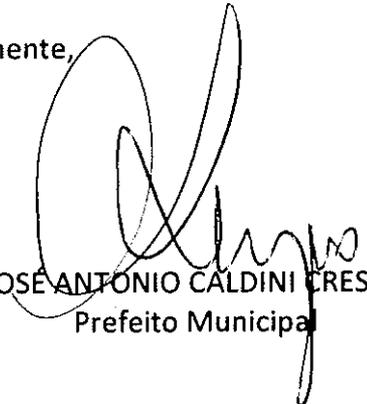
Matéria reservada ao Poder Executivo. - EMENDA VETADA - REJEIÇÃO DO VETO - PROMULGAÇÃO COM O AUTÓGRAFO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. - Invasão de competência exclusiva do Poder Executivo caracterizada. - Tema relacionado ao regime jurídico dos servidores públicos municipais e à organização administrativa do ensino municipal. - INCONSTITUCIONALIDADE - Afronta à Constituição da República, (art. 61 , § 1º , II, alíneas "a"; "b" e V) , e à Constituição do Estado de São Paulo, (art. 24, § 2º , incisos 1 e 4). — Emenda que contempla vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos Poderes. - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE TAUBATÉ 141, DE 4 DE JANEIRO DE 2006. (TJSP. ADI 0002597-35.2006.8.26.0000. Rel.: Des. Amando de Faria. Publicação: 05/08/2008).

Assim, vislumbra-se clara ofensa à Carta Bandeirante que acarreta em um flagrante vício de inconstitucionalidade.

Por todos estes motivos, a fim de evitar futura e inconveniente ação pela inconstitucionalidade da presente Lei, apresento o presente veto jurídico.

Daí porque, diante de tudo que foi exposto, cumpre-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Lei a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irão reformular seu entendimento.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 03 /2019 Aut. 04/2019 e PL 155/2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 31/01/2019 13:53 180295 02/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

62

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Péricles Régis Mendonça de Lima

VETO TOTAL: 03/2019 ao PL 155/2018

AUTOGRÁFO: 04/2019

Trata-se de **Veto Total 03/2019** ao **Projeto de Lei 155/2018**, de autoria do Executivo, que "Cria o regime de escala especial de trabalho para servidores operacionais de Tratamento de Água e Esgoto da Autarquia - SAAE, altera a redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e o Anexo I da Lei nº 9.133, de 26 de maio de 2010 e dá outras providências."

Após o texto original e emendas receberem pareceres favoráveis das Comissões (fls. 24 a 25), o Executivo propôs o Substitutivo 1 ao PL 155/2018 (fls. 34/36) que, da mesma forma, obteve pareceres favoráveis das Comissões não se opondo a sua tramitação, tendo sido foi aprovado, **com emendas (fls. 52)**.

Posteriormente o PL foi enviado pelo Presidente da Câmara ou Sr. Prefeito para sanção, na forma de AUTOGRAFO, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município, no caso de haver concordância dos termos da redação final (fls.53/56).

Utilizando-se de suas prerrogativas legais, nos termos do art. 61 inciso V e § 2º do art. 46 todos da LOMS, decidiu VETAR TOTALMENTE o projeto, sob o argumento de que "a norma em questão esbarra em insuportável vício de inconstitucionalidade", tendo em vista que as emendas aprovadas "desconfiguraram a proposta inicial".

Destaca também, em seu Veto, que "as emendas apresentam impactos orçamentários não previstos inicialmente pelo Executivo"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Comissão de Justiça, no uso das atribuições expressas no Regimento Interno desta Casa de Leis (art.s 119 e seguintes), vem manifestar-se sobre o presente veto parcial, nos seguintes termos:

Observa-se que a fundamentação dada na justificativa expressa a ilegalidade na proposição da emenda, nos termos do art. 119 § 1º do Regimento Interno.

Com feito, as emendas 2, 3 e 4 (fls. 43 a 45) ajustaram as normas do Substitutivo 1 para atender os interesses dos servidores, tendo seus pareceres favoráveis a tramitação.

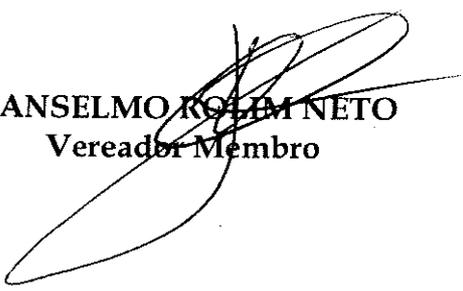
Data vênia a argumentação do Chefe do Executivo exarada no Veto, a Comissão de Justiça entende não ter havido ilegalidade nas referidas emendas, razão pela qual sugere a rejeição do VETO.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS

Vereador Presidente da Comissão de Justiça
RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de janeiro de 2019.

VETO Nº 04 /2019
Processo nº 9.141/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-los que, após analisar o Autógrafo nº 06/2019 e tendo ouvido a Secretaria de Assuntos Jurídicos e as demais Secretarias interessada, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO PARCIAL**, do art. 1º do Projeto de Lei, por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 214/2018, que dispõe sobre a criação de 05 cargos em comissão de Coordenador Especial da Autarquia SAAE e dá outras providências.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional que a seguir passo expor:

A norma em questão esbarra em insuperável vício de inconstitucionalidade.

A presente Lei trata de criação de cargos em autarquia municipal, sendo o Projeto original, de autoria deste Poder Executivo, emendado de forma a desconfigurar a proposta inicial.

Como o tema tratado na norma é de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme se verifica do art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo, além dos termos do art. 38 inciso II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e da Constituição Federal, as emendas apresentadas acabam por ferir o princípio da separação dos poderes, ofendendo, assim, o art. 5º da Carta Bandeirante.

Há que se destacar, ainda, que as emendas apresentam impactos orçamentários não previstos inicialmente pelo Executivo. Desta feita haveria clara repercussão financeira ao Executivo não prevista na Lei Orçamentária, logo a presente ofende frontalmente o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo que exige que os projetos de lei que criem despesas só poderão ser sancionados com a indicação de recursos orçamentários disponíveis, o que não é o caso.

Vale mencionar que o TJSP em análise de norma análoga à presente já se manifestara pela inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 5º, "caput", e artigo 8º, "caput", e parágrafo único, da Lei Complementar nº 10.586, de 02 de outubro de 2013, do município de Sorocaba, que "cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 04 de março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais FUNSERV". O artigo 5º,

PROJETO Nº 214/2018 01/02/2019 11:08 183336 01/04



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 04 /2019 – fls. 2.

decorrente de emenda parlamentar, estabelece que o cargo de Assessor Técnico, criado pelo art. 4º como sendo originariamente de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, continua sendo de provimento em comissão, mas, privativo de funcionário de carreira; ao passo que o artigo 8º, também de origem parlamentar, cria em favor dos servidores benefício de assistência à saúde inexistente no projeto original. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Versando o dispositivo impugnado sobre regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, não poderiam os vereadores interferir nessa matéria, com significativa mudança no texto original da lei, nem mesmo por meio de emenda aditiva, uma vez que esse poder de apresentar emendas, embora decorra do legítimo exercício da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo, encontra óbice em algumas limitações constitucionais destinadas a evitar exatamente o aumento de despesas não previstas inicialmente e a descaracterização do projeto de lei original. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

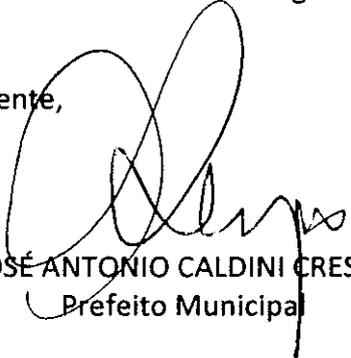
(TJSP. ADI 2070170-12.2013.8.26.0000. Relator: Des. Ferreira Rodrigues; Publicação: 03/1/2014).

Assim, vislumbra-se clara ofensa à Carta Bandeirante que acarreta em um flagrante vício de inconstitucionalidade.

Por todos estes motivos, a fim de evitar futura e inconveniente ação pela inconstitucionalidade da presente, apresento o presente veto jurídico do art. 1º do presente Projeto de Lei, sendo certo que a manutenção dos demais dispositivos é suficiente a atingir o fim almejado sem ferir o texto constitucional.

Dáí porque, diante de tudo que foi exposto, cumpre-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Lei a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irão reformular seu entendimento.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 04 /2019 Aut. 06/2019 e PL 214/2018.

100
14/02/2019 11:08 185336 02/04

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

(Processo nº 9.141/2018)

LEI Nº 11.863, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

(Altera o anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº 11.421, de 22 de setembro de 2016, que organiza a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 214/2018 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º (Vetado).

Art. 2º O anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº 11.421, de 22 de setembro de 2016, passa a vigorar conforme o anexo I desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de janeiro de 2019, 364ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPINO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

OSMAR THIBES DO CANTO JUNIOR

Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

ANEXO I

SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO QUADRO PERMANENTE QUADRO DE CARGOS DE CONFIANÇA – PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA SEMANAL	CLASSE SALARIAL
Assistente de Secretária e Expediente	01	40	CS 2
Oficial de Gabinete III	02	40	CS 2
Oficial de Gabinete III	02	40	CS 3A
Assessor de Imprensa	01	40	CS 5
Assessor Técnico	04	40	CS 7
Chefe de Departamento	11	40	CS 6
Chefe de Departamento de Contencioso Geral e Legislativo	01	40	CS 6
Chefe de Departamento de Execução Fiscal e Administrativo	01	40	CS 6
Chefe de Setor	30	40	CS 4
Coordenador Especial	06	40	CS 7
Director Administrativo e Financeiro	01	40	CS 7
Director de Produção	01	40	CS 7
Director-Geral	01	40	CS 9
Director Operacional de Água	01	40	CS 7
Director Operacional de Esgoto	01	40	CS 7
Director Operacional de Infraestrutura e Logística	01	40	CS 7
Director de Planejamento e Projetos	01	40	CS 7
Procurador-Geral Autárquico	01	40	CS 8

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 101/2018

Processo nº 9.141/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Casa de Leis, anexo a esta Mensagem Aditiva o incluso Projeto de Lei Substitutivo ao PL 214/2018 que dispõe sobre alteração do Anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº 11.421, de 22 de setembro de 2016, implementando as adequações observadas no r. parecer da lavra do Procurador Legislativo Dr. Almir Ismael Barbosa.

À guisa do referido parecer jurídico, altera-se o artigo 3º da redação proposta no PL 214/2018, para que conste a cláusula de despesa nos seguintes termos:

*Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações

orçamentárias próprias*.

No mais, esclarecendo que houve equívoco na alteração da nova tabela (Anexo I), corrige-se a inscrição CS 7, relativa ao cargo de Assessor de Imprensa, para a redação originária CS 5. Reitera-se que a referida proposição legislativa tem o propósito de apenas criar cinco cargos em comissão de Coordenador Especial.

A criação dos referidos cargos de Coordenador Especial tem por objetivo suprir a Diretoria do SAAE de pessoal necessário para dar suporte a atuação de sua Administração Superior; na medida em que referidos cargos terão o propósito de aprimorar a dinâmica dentro da Administração, promovendo celeridade na implementação das metas de governo e efetivando melhor contato da Diretoria Geral com suas diretorias, departamento e setores.

As alterações são imperiosas para melhor gestão das atividades que se expandem na Autarquia, em consequência do crescimento deste Município.

Juntamos a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como de declaração do ordenador de despesas acerca da adequação orçamentária e financeira, nos termos do preceituado nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, que demonstram que a despesa com a criação dos referidos cargos encontra suporte orçamentário e financeiro.

Por se tratar de matéria que trata da estrutura de pessoal da Autarquia Municipal, é que solicitado seja dado ao procedimento tramite em REGIME DE URGÊNCIA, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

(Processo nº 5.274/2018)

LEI Nº 11.864, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

(Autoriza o Poder Executivo a instituir a Autarquia denominada "INVESTE SOROCABA", sob regime especial e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 229/2018 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Autarquia, sob regime especial, com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento, especialmente as que contribuam para a atração de Investimentos e captação de recursos para fomentar as ações da Administração Pública e Instituições privadas, principalmente recursos disponíveis nos diversos órgãos de fomento, bem como gerir todos os projetos e ações passíveis de utilização deste recurso.

§ 1º A Autarquia de que trata o caput deste artigo, pessoa jurídica de direito público, sob regime especial, deverá denominar-se INVESTE SOROCABA.

§ 2º A Autarquia INVESTE SOROCABA terá sede e foro no município de Sorocaba.

Art. 2º A Autarquia instituída por esta Lei será dotada de personalidade jurídica de direito público, sob regime especial, caracterizado por autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 3º São atribuições da INVESTE SOROCABA:

I - identificar e articular oportunidades de Investimentos nos setores econômicos definidos como estratégicos pelo Poder Executivo;

II - promover, viabilizar e gerir a implantação de operações urbanas, com vistas à implantação de projetos especiais, bem como administrar e gerir a Implantação de certificados de aumento de potencial construtivo, diretamente ligados aos projetos especiais já citados ou isoladamente;

III - articular-se com entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, para a promoção de oportunidades de negócios no Município e de exportações de produtos e serviços das empresas do Município;

IV - potencializar a imagem do Município, no Brasil e no Exterior, como polo de realizações de negócios;

V - articular parcerias institucionais, públicas e privadas, para estimular Investimento no Município de Sorocaba, inclusive atuação em rede;

VI - atrair novos investimentos, nacionais ou estrangeiros, bem como promover e estimular a expansão de empresas instaladas no Município;

VII - auxiliar na proposição e implementação de medidas pela Administração Pública com finalidade de otimizar o ambiente de negócios no Município;

VIII - atuar em outras atividades relacionadas com as finalidades previstas nos incisos deste artigo;

IX - outras atividades e projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo, desde que estritamente relacionados aos incisos I a VII deste artigo;

X - pesquisar todos os editais dos governos Federal e Estadual as oportunidades relacionados com obtenção de recursos para inscrição do Município, justificando aqueles em que não há interesse.

Art. 4º As receitas da instituição autárquica será constituída por:

I - dotação anual da Prefeitura de Sorocaba, consignada em seu orçamento;

II - recursos provenientes da prestação de serviços à União, Estado e Municípios, remunerados de acordo com a avaliação da produtividade e do desempenho global previstos nos planos da Autarquia ou em convênios firmados entre ela e a União, Estado e Municípios;

III - aplicações financeiras;

IV - auxílios e subvenções da União, Estado e Municípios;

V - recursos provenientes de acordos de cooperação e convênios voltados ao desenvolvimento de atividades próprias da Autarquia, desde que não impliquem na percepção de honorários profissionais particulares nem em compromissos ou contrapartidas em desacordo com os critérios de universalidade e equidade;

VI - recursos provenientes de operações de crédito, incluídas aquelas efetuadas a título de fundo perdido;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Péricles Régis Mendonça de Lima

VETO PARCIAL: 04/2019 ao PL 214/2018

AUTOGRÁFO: 06/2019

Trata-se de **Veto Parcial 04/2019** ao **Projeto de Lei 214/2018**, de autoria do Executivo, que "Altera o Anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº 11.421, de 22 de setembro de 2016, que organiza a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providências."

A priori, a Secretaria Jurídica da Casa verificou que a propositura inicial apresentava falhas com relação ao impacto orçamentário, opinando por solicitar as devidas informações ao Executivo, conforme parecer de fls. 10/14, ensejando o ofício da Comissão de Justiça de fls. 16.

Instado a se manifestar a respeito destas falhas, o Executivo propôs o Substitutivo 1 ao PL 214/2018 (fls. 19/22) que obteve pareceres favoráveis das Comissões não se opondo a sua tramitação, tendo sido foi aprovado, **com emendas**.

Posteriormente o PL foi enviado pelo Presidente da Câmara ou Sr. Prefeito para sanção, na forma de AUTOGRAFO, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município, no caso de haver concordância dos termos da redação final (fls.42/43).

Utilizando-se de suas prerrogativas legais, nos termos do art. 61 inciso V e § 2º do art. 46 todos da LOMS, decidiu **VETAR PARCIALMENTE** o projeto, no seguinte dispositivo:

"Art. 1º. Fica acrescido ao Anexo II da Lei no 9.895, de 28 de dezembro de 2011, alterado pela Lei no 11.421, de 22 de setembro de 2016, 05 (cinco) cargos em comissão de Coordenador Especial privativos de funcionário público."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A presente redação tem origem na aprovação da emenda nº 2 (fls. 34), o qual obteve pareceres favoráveis a sua tramitação pela Comissão de Justiça (fls. 35), Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos (fls. 36) e, por fim, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parcerias (fls. 37)

A justificativa do Veto parcial, em síntese, sustenta que a redação dada “esbarra em insuportável vício de inconstitucionalidade”, tendo em vista que as emendas aprovadas “desconfiguraram a proposta inicial”.

A Comissão de Justiça, no uso das atribuições expressas no Regimento Interno desta Casa de Leis (art.s 119 e seguintes), vem manifestar-se sobre o presente veto parcial, nos seguintes termos:

Observa-se que a fundamentação dada na justificativa expressa a ilegalidade na proposição da emenda, nos termos do art. 119 § 1º do Regimento Interno.

Com todo respeito aos pareceres anteriores da Comissão de Justiça, esta Relatoria entende que, de fato, referida emenda extrapolou sua função, desvirtuando totalmente o objetivo do Executivo em criar os cargos em comissão.

Desta forma, a Comissão de Justiça não se opõe a tramitação do Veto.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS

Vereador Presidente da Comissão de Justiça

RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de janeiro de 2019.

VETO Nº 05 /2019
Processo nº 5.274/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-
lhes que, após analisar o Autógrafo nº 07/2019 e tendo ouvido a Secretaria de Assuntos
Jurídicos e as demais Secretarias interessada, decidi, no uso da faculdade que me conferem
os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO PARCIAL, do
§ 1º do art. 6º do Projeto de Lei, por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 229/2018,
que dispõe sobre a criação da Autarquia Investe Sorocaba.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a
propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de
ordem constitucional que a seguir passo expor:

A norma em questão esbarra em insuperável vício de
inconstitucionalidade.

A presente Lei trata de criação Autarquia Municipal, sendo o Projeto
original, de autoria deste Poder Executivo, emendado de forma a desconfigurar a proposta
inicial.

Como o tema tratado na norma é de competência privativa do Chefe do
Executivo, conforme se verifica do art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo, da Lei
Orgânica do Município de Sorocaba e da Constituição Federal, as emendas apresentadas
acabam por ferir o princípio da separação dos poderes, ofendendo, assim, o art. 5º da Carta
Bandeirante.

Inicialmente vale informar que a exigência de que os dirigentes da
Autarquia que ora se pretende criar submetam-se a sabatina e aprovação pela Câmara
Municipal não encontra respaldo na Lei Orgânica de Sorocaba, tampouco na Constituição do
Estado de São Paulo.

O art. 20 da Carta Bandeirante, que prevê as competências do legislativo
estadual não elenca a aprovação de diretores de autarquias. No mesmo sentido o art. 34 da
Lei Orgânica de Sorocaba.

Vale dizer que a disposição que se pretende vetar não trata de norma
que verse de forma geral sobre o ingresso em determinado cargo público, mas sim numa
interferência direta em um ato específico que cuida de uma indicação pontual, num claro
exemplo de atividade de organização da Administração Pública e não o exercício de função
do Estado.

Trecho do julgamento da ADI 2104181-91.2018.8.26.0000 do TJSP é
didático sobre o tema:

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 01/02/2019 11:09 18337 01/06



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 05 /2019 – fls. 2.

Com acerto assentou a douta Procuradoria Geral de Justiça que “o estabelecimento de restrições gerais ao acesso aos cargos, funções e empregos públicos não se trata de atividade administrativa (ou executiva), mas sim de função de Estado, pela qual a iniciativa parlamente neste sentido não viola o princípio da separação de poderes. Não se trata de atividade de organização da administração pública ou de regime jurídico de funcionalismo público, mas de condições de acesso ao serviço público em geral”.

Numa interpretação contrário sensu, percebe-se que ao tratar do tema em Lei específica de criação de uma Autarquia há interferência indevida do Legislativo sobre o Executivo.

Verifica-se que a autarquia que se pretende criar é uma autarquia comum, não submetida a um regime especial, e seus diretores, em que pese gozarem de autonomia, são livremente nomeados e destituídos pelo Chefe do Poder Executivo.

Assim, atente-se, que o regime a que estão sujeitos difere-se daquele dispensado aos diretores de autarquias de regime especial, normalmente detentores de mandatos predeterminados.

Percebe-se que suas indicações devem seguir o mesmo regime da indicação dos agentes políticos, cuja competência é do Executivo, sem interferência do Legislativo.

Vale apontar, ainda, que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, por falta de qualquer previsão neste sentido no ordenamento local, não dispõe sobre o procedimento a ser adotado em sabatinas como a que se pretende instituir. Desta feita, percebe-se que a norma que se pretende incluir, sequer dispõe de estrutura normativa para ser posta em execução.

Por fim, vale mencionar, que a iniciativa de leis que disponham sobre a administração superior do Município, sua estrutura, competências e regimes jurídicos dos servidores é privativa do Chefe do Executivo, ferindo a Lei Orgânica do Município e a Constituição do Estado a proposta, por emenda legislativa, que trate sobre o tema.

Assim, vislumbra-se clara ofensa à Carta Bandeirante que acarreta em um flagrante vício de inconstitucionalidade.

Por todos estes motivos, a fim de evitar futura e inconveniente ação pela inconstitucionalidade da presente, apresento o presente veto jurídico do § 1º do art. 6º, do presente Projeto de Lei, sendo certo que a manutenção dos demais dispositivos é suficiente a atingir o fim almejado sem ferir o texto constitucional.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
01/02/2019 11:08:16 CSTZ 02/08

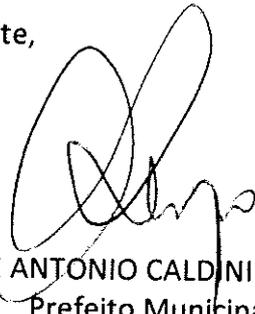


Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 05 /2019 – fls. 3.

Daí porque, diante de tudo que foi exposto, cumpre-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Lei a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irão reformular seu entendimento.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 01/02/2019 11:09 165337 03/06

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 05 /2019 Aut. 07/2019 e PL 229/2018.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

(Processo nº 9.141/2018)

LEI Nº 11.863, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

(Altera o anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº 11.421, de 22 de setembro de 2016, que organiza a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 214/2018 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º (Vetado).

Art. 2º O anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº 11.421, de 22 de setembro de 2016, passa a vigorar conforme o anexo I desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropicais, em 29 de janeiro de 2019, 364ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPINO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

OSMAR THIBES DO CANTO JUNIOR

Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

ANEXO I

SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO QUADRO PERMANENTE QUADRO DE CARGOS DE CONFIANÇA – PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA SEMANAL	CLASSE SALARIAL
Assistente de Secretaria e Expediente	01	40	CS 2
Oficial de Gabinete III	02	40	CS 2
Oficial de Gabinete III	02	40	CS 3A
Assessor de imprensa	01	40	CS 5
Assessor Técnico	04	40	CS 7
Chefe de Departamento	11	40	CS 6
Chefe de Departamento de Contencioso Geral e Legislativo	01	40	CS 6
Chefe de Departamento de Execução Fiscal e Administrativo	01	40	CS 6
Chefe de Setor	30	40	CS 4
Coordenador Especial	06	40	CS 7
Diretor Administrativo e Financeiro	01	40	CS 7
Diretor de Produção	01	40	CS 7
Diretor-Geral	01	40	CS 9
Diretor Operacional de Água	01	40	CS 7
Diretor Operacional de Esgoto	01	40	CS 7
Diretor Operacional de Infraestrutura e Logística	01	40	CS 7
Diretor de Planejamento e Projetos	01	40	CS 7
Procurador-Geral Autárquico	01	40	CS 8

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCCDAO-PL-EX- 101/2018

Processo nº 9.141/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Casa de Leis, anexo a esta Mensagem Aditiva o incluso Projeto de Lei Substitutivo ao PL 214/2018 que dispõe sobre alteração do Anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº 11.421, de 22 de setembro de 2016, implementando as adequações observadas no parecer da lavra do Procurador Legislativo Dr. Almir Ismael Barbosa.

À guisa do referido parecer jurídico, altera-se o artigo 3º da redação proposta no PL 214/2018, para que conste a cláusula de despesa nos seguintes termos:

“Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações

orçamentárias próprias”.

No mais, esclarecendo que houve equívoco na alteração da nova tabela (Anexo I), corrige-se a inscrição CS 7, relativa ao cargo de Assessor de imprensa, para a redação originária CS 5. Reitera-se que a referida proposição legislativa tem o propósito de apenas criar cinco cargos em comissão de Coordenador Especial.

A criação dos referidos cargos de Coordenador Especial tem por objetivo suprir a Diretoria do SAAE de pessoal necessário para dar suporte a atuação de sua Administração Superior, na medida em que referidos cargos terão o propósito de aprimorar a dinâmica dentro da Administração, promovendo celeridade na implementação das metas de governo e efetivando melhor contato da Diretoria Geral com suas diretorias, departamento e setores.

As alterações são imperiosas para melhor gestão das atividades que se expandem na Autarquia, em consequência do crescimento deste Município.

Juntamos a estimativa de Impacto orçamentário-financeiro, bem como de declaração do ordenador de despesas acerca da adequação orçamentária e financeira, nos termos do preceituado nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, que demonstram que a despesa com a criação dos referidos cargos encontra suporte orçamentário e financeiro.

Por se tratar de matéria que trata da estrutura de pessoal da Autarquia Municipal, é que solicito seja dado ao procedimento tramite em REGIME DE URGÊNCIA, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

(Processo nº 5.274/2018)

LEI Nº 11.864, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

(Autoriza o Poder Executivo a instituir a Autarquia denominada “INVESTE SOROCABA”, sob regime especial e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 229/2018 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Autarquia, sob regime especial, com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento, especialmente as que contribuam para a atração de investimentos e captação de recursos para fomentar as ações da Administração Pública e instituições privadas, principalmente recursos disponíveis nos diversos órgãos de fomento, bem como gerir todos os projetos e ações passíveis de utilização deste recurso.

§ 1º A Autarquia de que trata o caput deste artigo, pessoa jurídica de direito público, sob regime especial, deverá denominar-se INVESTE SOROCABA.

§ 2º A Autarquia INVESTE SOROCABA terá sede e foro no município de Sorocaba.

Art. 2º A Autarquia instituída por esta Lei será dotada de personalidade jurídica de direito público, sob regime especial, caracterizado por autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 3º São atribuições da INVESTE SOROCABA:

I - identificar e articular oportunidades de investimentos nos setores econômicos definidos como estratégicos pelo Poder Executivo;

II - promover, viabilizar e gerir a implantação de operações urbanas, com vistas a implantações de projetos especiais, bem como administrar e gerir a implantação de certificados de aumento de potencial construtivo, diretamente ligados aos projetos especiais já citados ou isoladamente;

III - articular-se com entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, para a promoção de oportunidades de negócios no Município e de exportações de produtos e serviços das empresas do Município;

IV - potencializar a imagem do Município, no Brasil e no Exterior, como polo de realizações de negócios;

V - articular parcerias institucionais, públicas e privadas, para estimular investimento no Município de Sorocaba, inclusive atuação em rede;

VI - atrair novos investimentos, nacionais ou estrangeiros, bem como promover e estimular a expansão de empresas instaladas no Município;

VII - auxiliar na proposição e implementação de medidas pela Administração Pública com finalidade de otimizar o ambiente de negócios no Município;

VIII - atuar em outras atividades relacionadas com as finalidades previstas nos incisos deste artigo;

IX - outras atividades e projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo, desde que estritamente relacionados aos incisos I a VII deste artigo;

X - pesquisar todos os editais dos governos Federal e Estadual as oportunidades relacionados com obtenção de recursos para inscrição do Município, justificando aqueles em que não há interesse.

Art. 4º As receitas da instituição autárquica será constituída por:

I - dotação anual da Prefeitura de Sorocaba, consignada em seu orçamento;

II - recursos provenientes da prestação de serviços à União, Estado e Municípios, remunerados de acordo com a avaliação da produtividade e do desempenho global previstos nos planos da Autarquia ou em convênios firmados entre ela e a União, Estado e Municípios;

III - aplicações financeiras;

IV - auxílios e subvenções da União, Estado e Municípios;

V - recursos provenientes de acordos de cooperação e convênios voltados ao desenvolvimento de atividades próprias da Autarquia, desde que não impliquem na percepção de honorários profissionais particulares nem em compromissos ou contrapartidas em desacordo com os critérios de universalidade e equidade;

VI - recursos provenientes de operações de crédito, incluídas aquelas efetuadas a título de fundo perdido;

LEIS

VII - doações e legados;

VIII - rendas patrimoniais, eventualmente auferidas;

IX - em casos de possíveis fomentos de Investimentos e captação de recursos para fomentar ações de Integração e desenvolvimento econômico da Iniciativa privada, articular-se em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda ou aquela que vier a sucedê-la.

Art. 5º A Autarquia será constituída por:

I - Conselho Deliberativo: órgão colegiado de deliberação, composto por 8 (oito) membros e respectivos suplentes;

II - Conselho Fiscal, órgão colegiado de fiscalização e controle interno dos atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, composto por 3 (três) membros e respectivos suplentes;

III - Diretoria Executiva, órgão de direção e administração, composta por 5 (cinco) membros, sendo um deles o Diretor Presidente.

Parágrafo único. O detalhamento da composição, as atribuições e competências dos Conselhos a que se referem os Incisos I e II deste artigo, bem como as formas de escolha e de destituição de seus membros serão estabelecidos em Regulamento.

Art. 6º O(a) Diretor(a) Presidente(a) e os membros da Diretoria Executiva da INVESTE SOROCABA serão escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As competências e atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão estabelecidas em Regulamento.

Art. 7º A INVESTE SOROCABA deverá atuar segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

§ 1º A Diretoria Executiva apresentará anualmente plano de trabalho para o ano subsequente, que deverá ser aprovado pelo Conselho Deliberativo, detalhando os objetivos e metas planejados, bem como os indicadores de resultado.

§ 2º A Diretoria Executiva apresentará no primeiro trimestre de cada ano para aprovação do Conselho Deliberativo e Consultivo a prestação de contas da execução do plano de trabalho do ano anterior, detalhando os objetivos e metas alcançados, subsidiadas em seus indicadores de resultado.

Art. 8º O regime jurídico do pessoal da INVESTE SOROCABA será o da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º O processo de seleção do pessoal da INVESTE SOROCABA deverá ser precedido de Edital publicado no Diário Oficial do Município, e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 2º Os níveis de remuneração do pessoal da entidade deverão ser estabelecidos em padrões compatíveis com o mercado de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

Art. 9º A remuneração dos membros da Diretoria Executiva da INVESTE SOROCABA será fixada pelo Conselho Deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de formação profissional e especialização equivalentes.

Art. 10. Caberá ao Conselho Deliberativo da INVESTE SOROCABA a atribuição de propor ao Chefe do Poder Executivo políticas e medidas específicas destinadas a promover o desenvolvimento do Município.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Deliberativo e Fiscal não perceberão remuneração pelo desempenho das funções de conselheiros, que serão consideradas serviço público relevante.

Art. 11. Fica o Executivo autorizado a realocar os saldos das dotações orçamentárias da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda para a atividade a ser criada no orçamento vigente, denominada "Transferências à Autarquia, sob regime especial".

Art. 12. A fiscalização contábil e financeira da Autarquia será exercida pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ.

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de janeiro de 2019, 364º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

ROBSON COIVO

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda

OSMAR THIBES DO CANTO JUNIOR

Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX-090/2018

Processo nº 5.274/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o Inclusive Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a instituir a Autarquia denominada "INVESTE SOROCABA",

sob regime especial e dá outras providências.

O surgimento de uma autarquia se concretiza somente através de Lei específica. É o que determina a Constituição Federal no Inciso XIX do artigo 37, a saber:

"...

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

"...

XIX - somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

"...

De outro lado, o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal e estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa dispõe:

"...

Art. 4º A Administração Federal compreende:

"...

II - a Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

"...

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

"...

Sua criação estabelece diferentes regimes, no âmbito jurídico e administrativo, adaptados a cada órgão, com o objetivo de executar suas funções, diferindo das funções comuns da Administração Pública. Através dela é possível realizar serviços realizados pela entidade burocrática, facilitando, portanto, a tarefa administrativa realizada pelo Estado.

A partir do momento que adquire personalidade jurídica, a Autarquia automaticamente é também elencada como titular de direitos e obrigações específicos, sendo diferenciados dos pertencentes ao ente que as criou. Sendo, portanto, pessoa jurídica de direito público, adquire traços de pessoa pública, quanto a criação, poderes, prerrogativa, privilégios e extinção. A Autarquia que se pretende instituir tem por objetivo a promoção da execução de políticas de desenvolvimento, especialmente as que contribuam para a atração de investimentos, a redução das desigualdades regionais, a competitividade da economia, a geração de empregos e a inovação tecnológica.

Outro ponto que merece ser destacado é que o patrimônio da Autarquia é considerado bem público, obtendo também as vantagens pertinentes aos bens públicos, como a impenhorabilidade, a imprescritibilidade, tais bens não podem ser objeto de direitos reais de garantia e somente poderão ser alienados apenas nos termos e condições previstas em lei. Os mesmos reverterem ao patrimônio da Municipalidade se a Autarquia for extinta.

Na forma do disposto no Decreto-Lei supracitado as atividades desenvolvidas pelas autarquias são atividades tipicamente administrativas ou de cunho social, sob o regime do direito público, descartando os de natureza econômica, de competência exclusiva das entidades públicas de direito privado (sociedade de economia mista e empresa pública), sendo de suma importância frisar que as Autarquias não possuem titularidade de competência política, pois não possuem competência para exercer funções legislativas, nem tampouco jurisdicionais.

Pode-se, portanto, concluir que a Autarquia é um tipo de administração indireta, estando diretamente relacionadas a administração central, não podendo legislar em relação a si. Tratando-se de atuação descentralizada, a Autarquia distribui competências para as pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, contribuindo para o Estado de maneira geral, não só no campo administrativo, como também em todos os ramos da função pública.

Por todos o exposto, os méritos do presente Projeto de Lei encontram-se plenamente justificados, razão pela qual espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em REGIME DE URGÊNCIA, previsto na Lei Orgânica do Município.

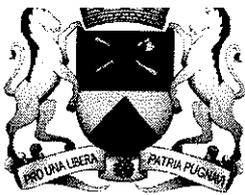
MOSQUITO É MOSQUITO BOM MORTO.

AJUDE A ENTERRAR ESSE PROBLEMA.

VEJA EM SOROCABA.SP.GOV.BR/MOSQUITOMORTO



Prefeitura de SOROCABA
MUITO MAIS POR SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Péricles Régis Mendonça de Lima

VETO PARCIAL: 05/2019 ao PL 229/2018

AUTOGRÁFO: 07/2019

Trata-se de **Veto Parcial 05/2019** ao **Projeto de Lei 229/2018**, de autoria do Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir a Autarquia denominada "INVESTE SOROCABA", sob-regime especial e dá outras providências."

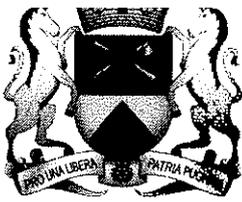
A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou, **com emendas**, o PL 229/2018, que foi devidamente enviado pelo Presidente da Câmara ou Sr. Prefeito para sanção, na forma de AUTOGRAFO, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município, no caso de haver concordância dos termos da redação final (fls. 48/51).

Utilizando-se de suas prerrogativas legais, nos termos do art. 61 inciso V e § 2º do art. 46 todos da LOMS, decidiu VETAR PARCIALMENTE o projeto, no que se refere ao § 1º do artigo 6º:

"§ 1º O(a) Diretor(a) Presidente(a) será nomeado somente após sabatinado e aprovado pela Câmara Municipal de Sorocaba."

A presente redação tem origem na aprovação da emenda nº 3 (fls. 24), o qual obteve pareceres favoráveis a sua tramitação pela Comissão de Justiça (fls. 28), Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos (fls. 30), da Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parcerias (fls. 29) e, por fim, da Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Renda (fls. 31).

A justificativa do Veto parcial, em síntese, sustenta que a redação dada "esbarra em insuportável vício de inconstitucionalidade".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justifica também que “a disposição que se pretende vetar não trata de norma que verse de forma geral sobre o ingresso em determinado cargo público, mas sim numa interferência direta em um ato específico que cuida de uma indicação pontual, num claro exemplo de atividade de organização da Administração Pública e não o exercício de função do Estado”.

A Comissão de Justiça, no uso das atribuições expressas no Regimento Interno desta Casa de Leis (art.s 119 e seguintes), vem manifestar-se sobre o presente veto parcial, nos seguintes termos:

Observa-se que a fundamentação dada na justificativa expressa a ilegalidade na proposição da emenda, nos termos do art. 119 § 1º do Regimento Interno.

Data vênua a argumentação do Chefe do Executivo exarada no Veto, a Comissão de Justiça entende não ter havido ilegalidade na referida emenda, razão pela qual sugere a rejeição do VETO.

É o parecer, s.m.j.

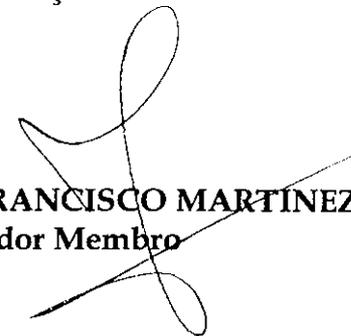
Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS

Vereador Presidente da Comissão de Justiça

RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Vereador Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 293/2018 Sorocaba, 31 de outubro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 117/2018

Processo nº 32.586/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que altera a redação do art. 4º, da Lei nº 4.555 de 3 de junho de 1994 e dá outras providências.

O presente Projeto tem inspiração no Projeto de Lei nº 237/2018, de autoria do Edil FERNANDO DINI.

Reiterando o que foi afirmado pelo nobre Vereador na justificativa daquela proposta legislativa, ao propor esse Projeto de Lei, temos o objetivo de dar a melhor destinação ao financiamento de benefícios sociais às famílias vulneráveis do Município, garantindo o bom uso não só aos R\$ 2.444.649,94 que encontram-se sem movimentação e em saldo bancário (05/07/2018 - em resposta ao requerimento nº 1346/2018, de autoria deste Vereador) do Fundo do Programa de Garantia de Renda Mínima, como também auxiliar no déficit encontrado no atendimento às famílias que aguardam na fila para receber o benefício social "Vale-Alimentação".

Hoje, de acordo com os dados da Secretaria de Igualdade e Assistência Social, o Município atende 1.300 famílias que são beneficiadas através do cartão alimentação, mas a demanda, segundo a própria pasta, é mais do que o dobro desse número.

Com a alteração do artigo, será possível dar maior controle às necessidades, bem como atingir às famílias que se encontram com crianças em situação de risco, alvo principal do PROGAR.

Daí porque, considerando a importância da matéria para o Município, bem como considerando que a referida propositura é de iniciativa privativa deste Prefeito, resolvemos encampar a proposta apresentada pelo nobre Vereador FERNANDO DINI, esperando contar também com apoio de todo Plenário na aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 4.555/1994.

MANGA
PRESIDENTE

SECRETARIA DE IGUALDADE E ASSISTENCIA SOCIAL



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 293/2018

(Altera a redação do art. 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Municipal nº 4.555, de 3 de junho de 1994, fica acrescido os §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com as seguintes redações:

"Art. 4º ...

§ 1º ...

§ 2º A partir do exercício de 2018, os recolhimentos serão depositados no Fundo Municipal de Assistência Social, com o objetivo de custear o benefício social "Vale-Alimentação", de acordo com a Lei Municipal nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014.

§ 3º As quantias já depositadas ao fundo do Programa de Garantia de Renda Mínima para Famílias com Filhos em Situação de Risco (PROGAR), desde o exercício de 2001, serão repassadas ao Fundo Municipal de Assistência Social, obedecendo seu destino já condicionado no § 2º desse artigo." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Classificações : Código de Zoneamento, Código de Obras

Ementa : Condiciona o uso do Artigo 7º da Lei nº 1541. (Código de Zoneamento)

LEI Nº 4.555, de 03 de junho de 1994.

Condiciona o uso do Artigo 7º da Lei nº 1.541.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para usufruir das condições do Artigo 7º da Lei nº 1.541, o proprietário do terreno deverá recolher aos cofres públicos a quantia correspondente ao valor determinado pela expressão: $V (CA-5) \times 0,75$, em que:

5

V = valor da terra nua no mercado imobiliário, avaliado pelo órgão competente da Prefeitura do Município, na data do pagamento indicado do Artigo 2º.

CA = coeficiente de aproveitamento do terreno, até o valor indicado na alínea "a" do Artigo 7º da Lei nº 1.541, medido pela relação entre a área total a construir e a do terreno.

Artigo 2º - O recolhimento referido no artigo 1º, deverá ser efetuado em uma das seguintes datas: a) na aprovação do projeto de implantação do edifício no terreno; b) na concessão do habite-se respectivo.

Artigo 3º - É permitido o recolhimento da quantia estipulada no Artigo 1º, em parcelas proporcionais à duração da construção, desde que tal quantia seja transformada em números de Unidades Fiscais Municipais (UFMS).

~~Artigo 4º - Os recolhimentos das quantias, conforme estipulado neste projeto, serão registrados nominalmente no Fundo para Construção e Manutenção do Hospital Municipal de Sorocaba, assegurado pelo Artigo 132 da Lei Orgânica Municipal em seu inciso 12.~~

Art. 4º Os recolhimentos das quantias, conforme estipulado neste projeto, feitos até o ano 2.000, serão depositados nominalmente no Fundo para aquisição de Cestas Básicas de Materiais de Construção, que será administrado pela Prefeitura Municipal em parceria com entidades assistenciais, declaradas de Utilidade Pública da cidade; os recolhimentos feitos a partir de 2.001 serão depositados no Fundo de implantação do Programa de Garantia de Renda Mínima para Famílias com Filhos em Situação de Risco, autorizado pela Lei nº 5.130, de 28 de maio de 1996. (Redação dada pela Lei n. 6.067/1999)

Parágrafo Único - As quantias já recolhidas para o Fundo de Construção e Manutenção do Hospital Municipal de Sorocaba serão revertidas para o Fundo de Aquisição de Cestas Básicas de Materiais de Construção. (Redação dada pela Lei n. 6.067/1999)

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 03 de junho de 1994, 340º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

Marco Antônio Bengla Mestre

Secretário de Edificações e Urbanismo

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 293/2018

A **autoria** da presente proposição é do **Sr. Prefeito Municipal**, tendo como inspiração o **encaminhamento** do Projeto de Lei nº 237/2018, do **Edil Fernando Alves Lisboa Dini**.

Trata-se de Projeto de Lei, que *altera a redação do art. 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994 e dá outras providências*.

De plano, destaca-se que este projeto de lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Esta proposição dispõe sobre alterações em norma já vigente, que regula a aplicação de recursos oriundos de arrecadação compensatória de empreendimentos imobiliários, que, antes iriam para o Programa de Garantia de Renda Mínima, de modo que, agora, as alterações visadas pretendem financiar benefícios sociais às famílias vulneráveis, auxiliando também no déficit de atendimento do benefício social "Vale-Alimentação":

Art. 1º O art. 4º da Lei Municipal nº 4.555, de 3 de junho de 1994, fica acrescido os §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com as seguintes redações:

"Art. 4º ...

§ 1º ...

§ 2º A partir do exercício de 2018, os recolhimentos serão depositados no Fundo Municipal de Assistência Social, com o objetivo de custear o benefício social "Vale-Alimentação", de acordo com a Lei Municipal nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014.

§ 3º As quantias já depositadas ao fundo do Programa de Garantia de Renda Mínima para Famílias com Filhos em Situação de Risco (PROGAR), desde o exercício de 2001, serão repassadas ao Fundo Municipal de Assistência Social, obedecendo seu destino já condicionado no § 2º desse artigo." (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, trata-se de norma que visa transferir a destinação de arrecadações financeiras do Executivo, que outrora iriam para o Programa de Garantia de Renda Mínima, mas que, com a proposta, passariam a ir para o Fundo Municipal de Assistência Social.

Nas palavras de Heleno Torres, *“os fundos especiais são instrumentos financeiros próprios do Estado Social, como modo especial de financiamento de determinadas despesas públicas, cuja criação presta-se para distribuir recursos em domínios previamente determinados, sempre segundo disposição legal, conforme a peculiaridade das necessidades públicas”*.¹

Desta forma, a lei que rege o direito financeiro, regulamentando os fundos, assim dispõe:

LEI NACIONAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei **se vinculam à realização de determinados objetivos** ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente. (g.n.)

Assim, verifica-se que o Fundo Municipal de Assistência Social é um Fundo Especial, dotado de receitas específicas para atender as finalidades pelas quais foi criado, especialmente

¹ TORRES, Heleno Taveira. Fundos Especiais para Prestação de Serviços Públicos e os Limites da Competência Reservada em Matéria Financeira. in Pires, Adilson Rodrigues; Torres, Heleno Taveira. Princípios de Direito Financeiro e Tributário – Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 35-61



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

para captar e aplicar recursos financeiros a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social:

LEI MUNICIPAL nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995

CAPÍTULO IV – DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 9º - Vinculado ao Conselho, fica criado o **Fundo Municipal de Assistência Social**, com o **objetivo de captar e aplicar recursos financeiros a serem utilizados, segundo as deliberações do mesmo Conselho.**

Artigo 10 – Constituição recursos do Fundo:

I.– dotação orçamentária ou subvenção assim configuradas no orçamento da Prefeitura, inclusive aquelas oriundas de transferência do Estado e da União;

II.– receitas de convênios visando atender aos objetivos do Fundo;

III.– receitas advindas da venda de todo e qualquer bem que tenha sido destinada à formação do Fundo ou de venda de bem dominial da Prefeitura, quando realizada com o objetivo de prover a receita do Fundo;

IV.– contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como de organismos nacionais ou internacionais que, quando não se constituírem em dinheiro, deverão ser negociadas ou alugadas, para que promovam recursos em espécie;

V.– rendas provenientes da aplicação no mercado de capitais de seus recursos;

VI.– quaisquer outras receitas eventuais vinculadas aos objetivos do Fundo.

Artigo 11 – Os recursos de que trata o artigo anterior serão liberados em favor do **Fundo Municipal de Assistência Social**, depositados em conta bancária especial, em nome do mesmo Fundo, e cuja movimentação e prestação de contas serão de alçada do Conselho e definidas por seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – O saldo positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Assim, verifica-se que a origem dos recursos (advindos do Programa de Garantia de Renda Mínima), **são passíveis de inclusão em conta bancária específica do Fundo Municipal de Assistência Social**, conforme art. 10, VI, da Lei Municipal 5.036, de 1995, observando as premissas maiores do orçamento público, previstos na Lei Nacional 4.320, de 1964.

No mesmo sentido, a própria Constituição Federal, em seu art. 167, VI, veda a prática de transposição, remanejamento e transferência de recursos, de uma categoria de programação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

para outra, sem prévia autorização legislativa, o que **será observado** numa eventual aprovação da proposição.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de novembro de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 293/2018, de autoria do Executivo, que altera a redação do art. 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994 e dá outras providências. (Sobre o recolhimento de quantias para o Fundo Municipal de Assistência Social).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 293/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Altera a redação do art. 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994 e dá outras providências. (Sobre o recolhimento de quantias para o Fundo Municipal de Assistência Social)".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela dispõe sobre transferência de destinação de recursos, que antes iriam para o Programa de Garantia de Renda Mínima, e agora irão para o Fundo Municipal de Assistência Social.

Assim, verifica-se que tal intento, de iniciativa exclusiva do Prefeito, encontra respaldo nas normas de direito financeiro (arts. 71 e seguintes, da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964), bem como encontra correspondência na Lei Municipal nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, que instituiu o Fundo Municipal de Assistência Social, e previu as origens de recursos deste fundo.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 26 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 293/2018, do Executivo, altera a redação do art. 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994 e dá outras providências. (Sobre o recolhimento de quantias para o Fundo Municipal de Assistência Social)

Nada a opor.

S/C., 27 de novembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

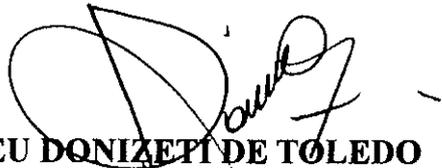
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 293/2018, do Executivo, altera a redação do art. 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994 e dá outras providências. (Sobre o recolhimento de quantias para o Fundo Municipal de Assistência Social)

Nada a opor.

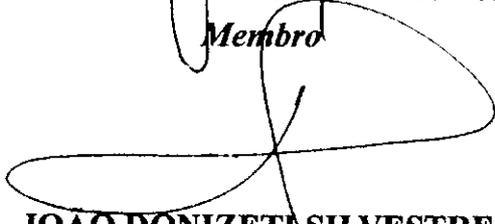
S/C., 27 de novembro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOAO DONIZETI SILVESTRE

Membro

*bela manifestação
em Plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 293/2018, do Executivo, altera a redação do art. 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994 e dá outras providências. (Sobre o recolhimento de quantias para o Fundo Municipal de Assistência Social)

Nada a opor.

S/C., 27 de novembro de 2018

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 293/2018, do Executivo, altera a redação do art. 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994 e dá outras providências. (Sobre o recolhimento de quantias para o Fundo Municipal de Assistência Social)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 293/2018, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 27 de novembro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI n° 293/2018

De autoria do Executivo, a presente proposta, Projeto de Lei n° 293/2018, altera a redação do art. 4º, da Lei n° 4.555, de 3 de junho de 1994 e dá outras providências (Sobre o recolhimento de quantias para o Fundo Municipal de Assistência Social).

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

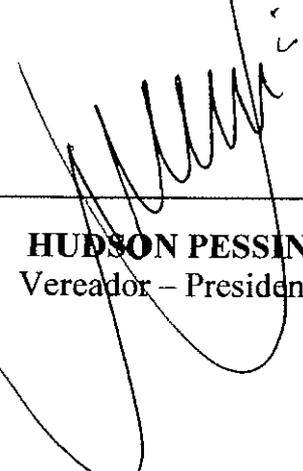
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

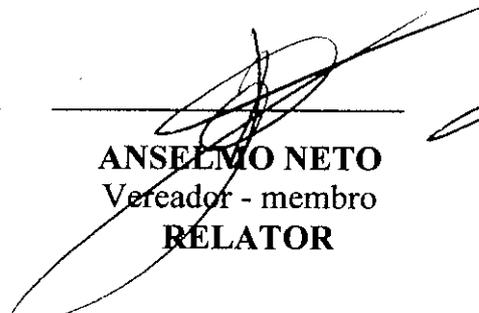
Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

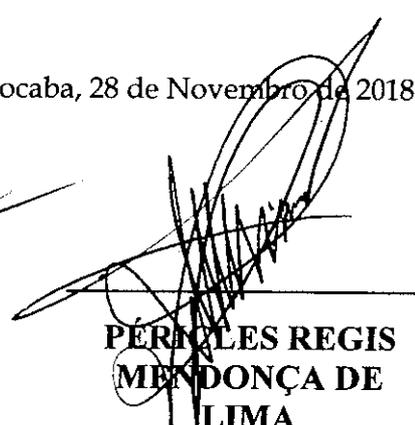
Sorocaba, 28 de Novembro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente



ANSELMO NETO
Vereador - membro
RELATOR



**PÊRCLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA**
Vereador - membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 329/2018 Sorocaba, 5 de dezembro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-140/2018
Processo nº 9.945/2018

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

~~_____~~
MANGA
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei que Institui o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as leis nºs 10.579, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de 10 de fevereiro de 2014 e dá outras providências.

A atual política do Ministério da Saúde, de valorização do SUS, como ordenador da formação de recursos humanos em saúde, de acordo com o art. 200 da Constituição Federal, tem incentivado a instituição da Residência Multiprofissional em Saúde (RMS) e Médica, por meio respectivamente da Portaria Interministerial MEC/MS nº 2.117/2005 e Portaria Interministerial MEC/MS 1248/2013 que traz em seu bojo o objetivo de integração-ensino-serviço-comunidade e formação de especialistas para o SUS, caracterizada por ações que visam à mudança das práticas de formação e atenção, do processo de trabalho e da construção do conhecimento, a partir das necessidades dos serviços.

No cenário atual de mudanças no processo de trabalho em saúde, com a introdução de inovações tecnológicas e de novas formas de organização do trabalho, o desenvolvimento das práticas profissionais que considerem o contexto social e a concepção em saúde, tem se tornado fundamental como estratégias de reordenação setorial e institucional no Sistema Único de Saúde - SUS.

Essas referências vêm inspiradas no paradigma da promoção da saúde, a qual aponta para a formulação de um conceito ampliado de saúde, transcendendo a dimensão setorial de serviços e, ainda, considerando o caráter multiprofissional e interdisciplinar dessa produção. Assim, a concepção dos profissionais de saúde tornou-se objeto de frequentes reflexões, face à necessidade de recursos humanos capacitados para atender as necessidades do SUS.

A formação do profissional, nas diversas ocupações da área da saúde, ainda está pautada no modelo biomédico, fragmentado e especializado, o que tem dificultado a compreensão dos determinantes e a intervenção sobre os condicionantes do processo saúde-doença da população. A fragmentação do conhecimento, que caracteriza a formação inicial na maior parte dos cursos, predispõe à mesma ocorrência na prática, o que cria obstáculos para a construção da integralidade da assistência. A mudança do paradigma assistencial está relacionada à formação e ao preparo dos profissionais para um agir eficaz, que não se limita à aquisição de conhecimentos, mas resulta da interação com o contexto social, buscando o desenvolvimento de competências estruturadas na ação.

Com a intenção de construir um novo conhecimento, que tenha impacto na resolução de problemas de saúde da população, o trabalho em equipe, com vistas à interdisciplinaridade, tem sido foco de atenção na formação e qualificação dos trabalhadores em saúde, considerando a extrema importância da interação e da troca de

SOPROB Nº 001/2018 - 140/2018 - 140/2018



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 140/2018 – fls. 3.

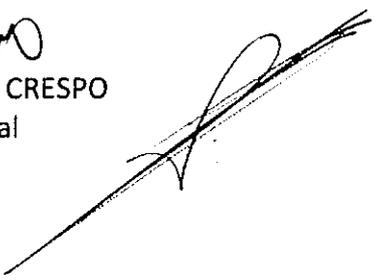
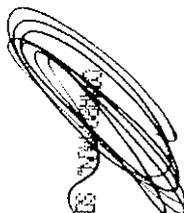
Básica) foram homologados respectivamente através das portarias nº 379 de 24 de dezembro de 2015 e nº 50 de 21 de fevereiro de 2017.

Dessa forma, torna-se necessário a revisão da referida Lei e esperamos contar com o valioso apoio dessa Colenda Casa de Leis para a aprovação do Projeto em Lei, e reiterando a Vossa Excelência e Dignos Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Solicito, outrossim, que o procedimento em tela tramite em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL - SOROCABA - 05/02/2018 12:12 184162 3/9

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Institui Novo Sistema Municipal Saúde Escola.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 329/2018

(Institui o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as leis nºs 10.579, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de 10 de fevereiro de 2014 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal Saúde Escola - SMSE do Município de Sorocaba, composto pelos serviços da Rede Municipal de Saúde e Instituições de Ensino parceiras.

Art. 2º O SMSE é orientado pela Lei nº 1.129 de 30 de junho de 2005, pela Portaria nº 1001 de 22 de outubro de 2009, pela Política Nacional de Educação Permanente (Portaria nº 1.996 de 20 de agosto de 2007), e pela Portaria Interministerial nº 1.127, de 04 de agosto de 2015.

Art. 3º Cada estabelecimento da Rede Municipal de Saúde se constitui como cenário para ensino-aprendizagem.

Art. 4º O SMSE desenvolverá atividades de formação nas modalidades de pós-graduação *latu sensu*, extensão universitária, aprimoramento, especialização, residência médica, residência multiprofissional e em área profissional em saúde, sob responsabilidade da Secretaria da Saúde, obedecendo aos dispositivos legais federais, estaduais e municipais que regem cada um dos tipos de atividades quanto à carga horária máxima e outras questões correlatas.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria da Saúde, a celebrar convênio com instituições de ensino de nível técnico e superior ou órgãos públicos que desenvolvam programas educacionais, para atender às exigências legais das diretrizes curriculares, proporcionando integração ensino-serviço-comunidade.

Paragrafo único. A Secretaria da Saúde fica responsável pela regulamentação dos estágios curriculares que ocorrem nos serviços de saúde sob gestão direta.

Art. 6º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba através da Secretaria da Saúde autorizada a desenvolver sob gestão plena (Instituição Formadora e Executora) os programas de Residência Médica, Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 7º Para o desenvolvimento dos programas de residências a Secretaria da Saúde deverá dispor de estrutura física e prover recursos humanos para exercer as funções envolvidas na implementação dos Programas de Residência, Médica e Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde:

I- Estrutura física: Secretaria Acadêmica, sala de aula com recurso audiovisual e biblioteca. (Descrito no Anexo I dessa Lei);

II- Funções: coordenação da comissão de residência multiprofissional – COREMU, coordenação da comissão de residência médica – COREME, coordenação de programa, núcleo docente-assistencial estruturante - NDAE, docentes, tutores, preceptores, secretária acadêmica da COREMU e COREME e profissionais da saúde residentes. (Descrito no Anexo I dessa Lei);

III- Supervisor Institucional: profissional externo à Prefeitura de Sorocaba, com formação e/ou experiência comprovada para desempenhar ações de suporte às equipes técnicas, para discussão de casos de modo articulado às ofertas e organização dos serviços.

Parágrafo único. A habilitação dos tutores, preceptores e docentes será proposta pela Coordenação de Residência Médica e Multiprofissional da Secretaria Municipal da Saúde, devidamente embasada pelas normas e pré-requisitos estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) e pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS).

Art. 8º A concessão das bolsas aos residentes participantes dos programas de residência desenvolvidos na rede municipal, obedecerá os seguintes critérios:

I- a Residência Multiprofissional e em Área Profissional será financiada exclusivamente pelo Programa Nacional de Bolsas para a Residência Multiprofissional em Saúde e Área Profissional da Saúde, conforme Edital nº 28, de 27 de junho de 2013, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde e da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e outros editais que por eles venham a ser publicados;

II- a Residência Médica será financiada pelo Programa Pró-Residência do Ministério da Saúde, Portaria Interministerial MEC/MS 1.001 de 22/09/2009 e complementada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, conforme solicitação do art. 5º itens III e VIII da Portaria nº 3.147, de 28 de dezembro de 2012 do Ministério da Saúde (Descrito no Anexo I dessa Lei);

III- em caso de interrupção do financiamento de bolsas para todas as vagas do Programa de Residências autorizadas pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), a Secretaria da Saúde concederá o benefício, tomando



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

como referência os valores praticados pelo mesmo Edital supracitado até conclusão das turmas matriculadas. (Descrito no Anexo I dessa Lei).

Art. 9º Fica instituída a bolsa preceptorial e tutoria por hora dedicada a função, conforme descrito no Anexo I dessa Lei, a ser concedida exclusivamente ao servidor da Secretária da Saúde da Prefeitura de Sorocaba, podendo ser alterado conforme Decreto do Executivo:

§ 1º O recebimento da bolsa preceptorial e tutoria cessará automaticamente na falta de residente a ser tutorado ou preceptorado.

§ 2º A bolsa concedida a preceptorial e tutoria não possui natureza salarial e não se incorpora, por qualquer meio, à base de cálculo e/ou remuneração do benefício.

§ 3º O pagamento da bolsa aos tutores e preceptores dar-se-á conforme cumprimento das atribuições estabelecidas no Anexo I desta Lei, enquanto no exercício da atividade.

§ 4º Para o servidor que exercer a função de tutoria e preceptorial a somatória das horas referentes as duas funções não poderá exceder a carga horária do cargo de origem.

§ 5º Quando se tratar de convênio com entidade ou órgãos públicos, o valor da bolsa coordenação do programa, tutoria, preceptorial constante do **caput** deste artigo terá como referência e pagamento o estabelecido pelos referidos órgãos ou entidades de fomento à pesquisa.

Art. 10. Fica instituída a bolsa-docência hora/aula, conforme descrito no Anexo I desta Lei, podendo ser alterado conforme Decreto do Executivo.

Art. 11. As vagas para residência médica, para as residências multiprofissionais, são as constantes do Anexo II desta Lei, podendo haver alteração, de acordo com as necessidades do programa.

Art. 12. Fica obrigada a Prefeitura Municipal de Sorocaba, através da Secretaria da Saúde, emitir as certificações de acordo com recomendações dos órgãos que regem os processos educacionais no país.

Art. 13. É de responsabilidade da Secretaria da Saúde, através da Divisão de Educação em Saúde, planejar e realizar o processo de seleção pública para ingresso nos programas de residência médica, multiprofissional e em área profissional, respeitando as diretrizes vigentes da Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM e Comissão Nacional de Residência Multiprofissional e Área Profissional em Saúde – CNRMS.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

§ 1º Fica criado o Fundo Municipal de Especialização e Residência.

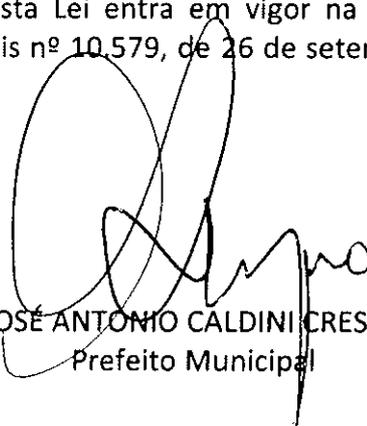
§ 2º A receita que compor o Fundo Municipal de Especialização e Residência será aplicada exclusivamente nas atividades dos Programas de Residência Médica e Multiprofissional da Secretaria da Saúde.

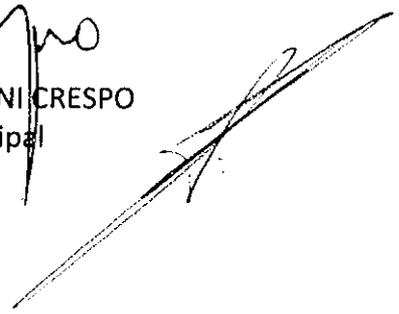
§ 3º É de responsabilidade da Chefia de Divisão de Estágio, Especialização, Aperfeiçoamento e Residência, a prestação de contas anual junto a Secretaria da Saúde quando da discussão do orçamento anual.

Art. 14. As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Saúde, a partir do ano 2019.

Art. 15. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as leis nº 10.579, de 26 de setembro de 2013 e 10.723, de 10 de fevereiro de 2014.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

ANEXO I

1. A Prefeitura Municipal de Sorocaba através da Secretaria da Saúde é autorizada a desenvolver sob gestão plena (Instituição Formadora e Executora) os programas de Residência Médica, Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde, mediante aprovação de projetos pelos órgãos competentes (Ministério da Saúde e Ministério da Educação).

1.1. Fica a Secretaria da Saúde autorizada a dar continuidade nos programas de Residência Médica e Multiprofissional aprovados pelas Portarias: SGTES-MS/SESu-MEC Nº 12 de 20/12/2013; Nº 379 de 24/12/2015 e Nº 50 de 21/02/2017.

2. Para desenvolvimento e implementação dos programas de residência Médica e Multiprofissional e em Área Profissional em Saúde se faz necessário:

2.1. Estrutura física:

2.1.1. Sala de aula/Auditório com recuso audiovisual.

2.1.2. Biblioteca com acervo e periódicos atualizados e/ou dispositivo que facilite o acesso as informações técnicas científicas. (Resolução CNRM nº 02 de 07 de julho de 2005).

2.1.3. Espaço físico adequado para funcionamento da Secretaria Acadêmica.

2.2. Funções:

2.2.1. Coordenador do Programa de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde: profissional da Prefeitura Municipal de Sorocaba, com formação acadêmica em uma das áreas (núcleo profissional) que compõem o programa, possuir titulação mínima de mestre e com experiência profissional de, no mínimo, 03 (três) anos na área de formação, atenção ou gestão em saúde e ter disponibilidade atuação integral.

2.2.1.1. Coordenador do Programa de Residência Médica: profissional da Prefeitura Municipal de Sorocaba ou de outro serviço de saúde que compõe a Rede Municipal de Saúde, com formação acadêmica na área (Residência Médica) que compõem o programa, e possuir experiência profissional de, no mínimo, 03 (três) anos na área de formação, atenção ou gestão em saúde.

2.2.1.2. Ao coordenador compete:

I – Fazer cumprir as deliberações da COREMU/COREME;

II – Garantir a implementação do programa;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

III – coordenar o processo de auto-avaliação do programa;

IV – coordenar o processo de análise, atualização e aprovação das alterações do projeto pedagógico junto à COREMU;

V – constituir e promover a qualificação do corpo de docentes, tutores e preceptores, submetendo-os à aprovação pela COREMU;

VI – mediar as negociações interinstitucionais para viabilização de ações conjuntas de gestão, ensino, educação, pesquisa e extensão;

VII – promover a articulação do programa com outros programas de residência em saúde da instituição, incluindo a médica, e com os cursos de graduação e pós-graduação;

VIII – fomentar a participação dos residentes, tutores e preceptores no desenvolvimento de ações e de projetos interinstitucionais em toda a extensão da rede de atenção e gestão do SUS;

IX – promover a articulação com as Políticas Nacionais de Educação e da Saúde e com a Política de Educação Permanente em Saúde do seu estado por meio da Comissão de Integração Ensino-Serviço - CIES;

X – responsabilizar-se pela documentação do programa e atualização de dados junto às instâncias institucionais locais de desenvolvimento do programa e à CNRMS/CNRM.

2.2.2. Núcleo Docente Assistencial Estruturante – NDAE: Constituído pelo coordenador do programa, representante de docentes, tutores e preceptores de cada área de concentração.

2.2.2.1. Ao NDAE compete:

I – acompanhar a execução do PP, propondo ajustes e mudanças, quando necessários, à coordenação;

II – assessorar a coordenação dos programas no processo de planejamento, implementação, acompanhamento e avaliação das ações teóricas, teórico-práticas e práticas inerentes ao desenvolvimento do programa, propondo ajustes e mudanças quando necessários;

III – promover a institucionalização de novos processos de gestão, atenção e formação em saúde, visando o fortalecimento ou construção de ações integradas na(s) respectiva(s) área de concentração, entre equipe, entre serviços e nas redes de atenção do SUS;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

IV – estruturar e desenvolver grupos de estudo e de pesquisa, que fomentem a produção de projetos de pesquisa e projetos de intervenção voltados à produção de conhecimento e de tecnologias que integrem ensino e serviço para a qualificação do SUS.

2.2.3. Docente: profissional vinculado a Prefeitura Municipal de Sorocaba, Secretaria do Estado da Saúde, convidados com expertises em áreas específicas, profissionais das instituições de ensino parceiras e profissionais liberais com formação e expertises em áreas específicas.

2.2.3.1. Ao docente compete:

I – discutir junto a coordenação dos programas de residência os conteúdos dos módulos/disciplinas do projeto pedagógico dos programas de residência;

II – apoiar a coordenação dos programas na implementação do projeto pedagógico;

III – realizar aula conforme ementa de cada módulo, bem como realizar as avaliações estipuladas pela coordenação dos programas de residência.

IV – participar do processo de avaliação dos programas de residência.

2.2.4. Tutor: Profissional da Prefeitura Municipal de Sorocaba, das instituições de ensino conveniadas ou vinculados aos serviços de saúde que compõem a rede municipal de saúde de Sorocaba responsável pela atividade de orientação acadêmica dos Residentes, estruturada nas modalidades de tutoria de núcleo e tutoria de campo, exercida por profissional com formação mínima de mestre e experiência profissional de, no mínimo, 03 (três) anos. Ao tutor compete:

2.2.4.1. Tutoria de núcleo: corresponde à atividade de orientação acadêmica voltada à orientação acadêmica dos trabalhos de conclusão de curso, de acordo com a modalidade adotada pela coordenação dos programas de residência.

2.2.4.2. Ao tutor compete:

I – implementar estratégias pedagógicas que integrem preceptores e residentes no desenvolvimento do trabalho de conclusão de curso.

II – orientar e avaliar os trabalhos de conclusão de curso programa, conforme as regras estabelecidas pela coordenação dos programas de Residência e no regimento interno da COREMU.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 8.

2.2.5. Preceptor: profissional vinculado a Secretaria da Saúde de Sorocaba, ou aos serviços de saúde que compõem a rede municipal de saúde de Sorocaba, cuja a função caracteriza-se por supervisão direta das atividades práticas realizadas pelos residentes nos serviços de saúde onde se desenvolve o programa, exercida por profissional vinculado à instituição formadora ou executora, com formação mínima de especialista.

2.2.5.1. O preceptor deverá, necessariamente, ser da mesma área profissional do residente sob sua supervisão, estando presente no cenário de prática.

2.2.5.2. A preceptoria de mesma área profissional, mencionado no item 2.2.5.1, não se aplica aos estágios voltados às atividades que podem ser desempenhadas por quaisquer profissionais da saúde habilitados na área de atuação específica, como por exemplo: gestão, saúde do trabalhador, vigilância em saúde, entre outras.

2.2.5.3. Ao preceptor compete:

I – exercer a função de orientador de referência para o(s) residente(s) no desempenho das atividades práticas vivenciadas no cotidiano da atenção e gestão em saúde;

II – orientar e acompanhar o desenvolvimento do plano de atividades teórico-práticas e práticas do residente, devendo observar as diretrizes do PP;

III – elaborar, com suporte do(s) tutor(es) e demais preceptores da área de concentração, as escalas de plantões e de férias, acompanhando sua execução;

IV – facilitar a integração do(s) residente(s) com a equipe de saúde, usuários (indivíduos, família e grupos), residentes de outros programas, bem como com estudantes dos diferentes níveis de formação profissional na saúde que atuam no campo de prática;

V – participar, junto com o(s) residente(s) e demais profissionais envolvidos no programa, das atividades de pesquisa e dos projetos de intervenção voltados à produção de conhecimento e de tecnologias que integrem ensino e serviço para qualificação do SUS;

VI – identificar dificuldades e problemas de qualificação do(s) residente(s) relacionadas ao desenvolvimento de atividades práticas de modo a proporcionar a aquisição das competências previstas no PP do programa, encaminhando-as ao(s) tutor(es) quando se fizer necessário;

VII – participar da elaboração de relatórios periódicos desenvolvidos pelo(s) residente(s) sob sua supervisão;

VIII – proceder, em conjunto com tutores, a formalização do processo avaliativo do residente, com periodicidade máxima bimestral;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 9.

IX – participar da avaliação da implementação do PP do programa, contribuindo para o seu aprimoramento;

X – participar como coorientador dos trabalhos de conclusão do programa de residência, conforme as regras estabelecidas no Regimento Interno da COREMU.

XI – realizar aulas de acordo com o PP e indicação da coordenação dos programas.

2.2.6. Secretária acadêmica: Profissional vinculado a Prefeitura Municipal Sorocaba com formação mínima de nível médio.

2.2.6.1. Compete a secretária acadêmica

I - controlar e cumprir os prazos fixados no calendário escolar;

II - providenciar os materiais necessários à operacionalização das atividades da Secretaria;

III - executar os procedimentos afetos à matrícula dos residentes;

IV - orientar, controlar e conferir a matrícula dos alunos, em função dos relatórios de convocação e número de vagas;

V - divulgar, através de publicação, as listagens de alunos cujas matrículas tenham sido recusadas;

VI - orientar, assessorar e acompanhar os discentes nos pedidos de transferências, trancamentos de matrículas e solicitações de aproveitamento de estudos e outros;

VII - colaborar com os Coordenadores dos Programas de Residências em Saúde e Coordenadores da Comissão de Residência Multiprofissional – COREMU e Comissão de Residência Médica - COREME;

VIII - orientar e controlar o recebimento dos requerimentos de: dispensa das atividades práticas ou teóricas; liberação para congressos, seminários e afins; agendamento de férias e estágios optativos;

IX - encaminhar aos Coordenadores dos programas, solicitação de transferência, trancamento e desistência e outros, para providências;

X - executar os lançamentos e atualizações dos históricos escolares;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 10.

XI - acompanhar a atualização dos programas e/ou ementas das disciplinas ministradas na Unidade;

XII - preparar a documentação para cerimônia de colação de grau;

XIII - instruir os processos de registro de diplomas e encaminhá-los a certificação;

XIV - emitir atestados, declarações, certificados e histórico solicitados pelos discentes;

XV - desenvolver outras atividades dentro de sua área de atuação.

2.2.7. Residente: O profissional de saúde que ingressar em Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde receberá a denominação de Profissional de Saúde Residente.

2.2.7.1. Atribuições Residente:

I – conhecer o PP do programa para o qual ingressou, atuando de acordo com as suas diretrizes orientadoras;

II – empenhar-se como articulador participativo na criação e implementação de alternativas estratégicas inovadoras no campo da atenção e gestão em saúde, imprescindíveis para as mudanças necessárias à consolidação do SUS;

III – ser co-responsável pelo processo de formação e integração ensino-serviço, desencadeando reconfigurações no campo, a partir de novas modalidades de relações interpessoais, organizacionais, ético-humanísticas e técnico-sócio-políticas;

IV – dedicar-se integralmente ao programa, cumprindo a carga horária de 60 (sessenta) horas semanais para os residentes integrantes dos programas de residência multiprofissional;

V – conduzir-se com comportamento ético perante a comunidade e usuários envolvidos no exercício de suas funções, bem como perante o corpo docente, corpo discente e técnico-administrativo das instituições que desenvolvem o programa;

VI – comparecer com pontualidade e assiduidade às atividades da residência;

VII – articular-se com os representantes dos profissionais da saúde residentes na COREMU da instituição;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 11.

VIII – integrar-se às diversas áreas profissionais no respectivo campo, bem como com alunos do ensino da educação profissional, graduação e pós-graduação na área da saúde;

IX – integrar-se à equipe dos serviços de saúde e à comunidade nos cenários de prática;

X – buscar a articulação com outros programas de residência multiprofissional e em área profissional da saúde e também com os programas de residência médica;

XI – zelar pelo patrimônio institucional;

XII – participar de comissões ou reuniões sempre que for solicitado;

XIII – manter-se atualizado sobre a regulamentação relacionada à residência multiprofissional e em área profissional de saúde;

XIV – participar da avaliação da implementação do PP do programa, contribuindo para o seu aprimoramento.

3. concessão de bolsa para residente, sem vínculo estatutário/empregatício com a Prefeitura Municipal, na modalidade multiprofissional ou em área profissional:

3.1. Residência Multiprofissional e em Área Profissional: será financiada exclusivamente pelo Programa Nacional de Bolsas para a Residência Multiprofissional em Saúde e Área Profissional da Saúde, conforme Edital Nº 28, de 27 de Junho de 2013, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde e da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e outros editais que por eles venham a ser publicados. Na interrupção do financiamento de bolsas para todas as vagas do Programa de Residências autorizadas pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), a Secretaria da Saúde concederá o benefício, tomando como referência os valores praticados pelo mesmo Edital supracitado até conclusão das turmas matriculadas.

3.2. Residência Médica: Será financiada pelo Programa Pró-Residência do Ministério da saúde, Portaria interministerial MEC/MS 1.001 de 22/09/2009 e complementada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba:

3.2.1. Medicina de Família e Comunidade: será complementada de acordo com a Portaria nº 3.147, de 28 de dezembro de 2012 do Ministério da Saúde, art. 5º, itens III e VIII e Lei Federal nº 6.932/81, redação alterada pela medida provisória 536 de 26/04/2011. Valor fixo da complementação R\$ 4.462,14 (quatro mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), podendo ser alterado conforme Decreto do Executivo.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 12.

3.2.2. Psiquiatria: será complementada de acordo com a Lei Federal nº 6.932/1981, redação alterada pela medida provisória 536 de 26/04/2011. Valor fixo da complementação R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), podendo ser alterado conforme decreto do executivo (Base de cálculo Portaria nº 30, de 12 de fevereiro de 2014 da Secretaria da Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde).

3.2.3. A complementação de bolsa referida nos itens 3.2.1 e 3.2.2 será interrompida durante afastamento do residente das atividades práticas desenvolvidas no SMSE.

3.3. Residente com vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Sorocaba, estatutário, que for aprovado no processo seletivo dos programas de residência, deverá afastar-se ou exonerar-se do cargo de origem e passará a obedecer as diretrizes dos programas de residência, inclusive dos vencimentos, conforme descrito no item 3.1 e 3.2 do Anexo I.

3.3.1. A tramitação do afastamento através de “licença sem remuneração” deverá ser solicitada pelo próprio servidor seguindo fluxo estabelecido pela Secretaria de Recursos Humanos e ficará sujeito a análise e liberação conforme legislação vigente.

4. Concessão de bolsa preceptoria.

4.1. Preceptor referência: Será concedida bolsa de R\$ 10,00 (dez reais) referente a hora dedicada a função, frente ao residente, até o limite máximo de 40h/sem (quarenta horas/semanais).

4.1.1. Preceptor de Estágio: Será concedido bolsa de R\$ 10,00 (dez reais) referente a hora dedicada a função, frente ao residente, até o limite máximo de 40h/sem (quarenta horas/semanais).

5.0. Concessão de bolsa tutoria será da seguinte forma:

5.1. Tutor responsável pela orientação de apenas 1 (um) Trabalho de Conclusão da Residência, ou seja, orientador de apenas 1 (um) Residente receberá uma bolsa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

5.2. Tutor responsável pela orientação de 2 (dois) Trabalhos de Conclusão da Residência, ou seja, orientador de 2 (dois) residentes receberá uma bolsa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

5.3. Tutor responsável pela orientação de 3 (três) Trabalhos de Conclusão da Residência, ou seja, orientando de 3 (três) residentes receberá uma bolsa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 13.

5.4. O tutor deverá desenvolver 5 (cinco) horas de atividades de tutoria por residente/mês e o pagamento está condicionado a entrega de relatório pormenorizado das atividades desenvolvidas por residente.

6. Concessão de bolsa docência, será concedido conforme descrição abaixo:

6.1. Docente servidor da Secretaria da Saúde da Prefeitura de Sorocaba, que realizar a função durante a jornada de trabalho, mediante indicação da coordenação dos Programas de Residência, receberá a título de bolsa o valor equivalente a hora/preceptorial, mediante relatório pormenorizado apresentado para a coordenação dos programas.

6.1.1. Docente servidor da Secretaria da Saúde, com expertise em área específica, poderá ser indicado pela Coordenação dos Programas de Residência, para exercer a função fora da sua jornada de trabalho na Secretária da Saúde e receberá a título de bolsa, custeado com recursos do Fundo Municipal de Especialização e Residência, o equivalente a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) a hora/aula para o docente Especialista, R\$ 40,00 (quarenta reais) para o docente Mestre e R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para o docente Doutor, mediante relatório pormenorizado apresentado para a coordenação dos programas.

6.1.2. Docentes externos, com expertise em área específica, indicado pela coordenação dos programas de residência será custeado com recursos do Fundo Municipal de Especialização e Residência no valor equivalente a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) a hora/aula para o docente Especialista, R\$ 40,00 (quarenta reais) a hora/aula para o docente Mestre e R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) a hora/aula para o docente Doutor, mediante relatório pormenorizado apresentado para a coordenação dos programas.

6.1.3. Docentes externos convidados pela coordenação dos programas, vinculados as instituições parceiras e que estejam dentro de seu horário de trabalho, não será remunerado pela hora/aula, porém as despesas com transporte e alimentação serão custeadas com recursos do Fundo Municipal de Especialização e Residência, mediante relatório pormenorizado apresentado para a coordenação dos programas.

6.2. Quando se tratar de servidor da Secretaria da Saúde da Prefeitura de Sorocaba, a bolsa concedida a docência não possui natureza salarial e não se incorpora, por qualquer meio, à base de cálculo e/ou remuneração do benefício.

6.3. O pagamento da bolsa aos docentes dar-se-á conforme cumprimento das atribuições estabelecidas no item 2.2.3.1 desse Anexo.

6.4. Quando se tratar de convênio com entidade ou órgãos públicos, o valor da bolsa docência constante do **caput** deste artigo terá como referência e pagamento o estabelecido pelos referidos órgãos ou entidades de fomento à pesquisa.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 14.

7.0. O Fundo Municipal de Especialização e Residência será proveniente de recursos do processo seletivo para ingresso nos programas de Residência da Secretaria da Saúde de Sorocaba e outras fontes de arrecadação específica.

7.1. O processo seletivo será realizado pela Secretaria da Saúde de Sorocaba através da Comissão Organizadora.

7.1.1. A comissão será composta por:

- a) coordenador dos Programas de Residências (Médica e Multiprofissional);
- b) membros da Divisão de Estágio, Aperfeiçoamento, Especialização e Residência;
- c) representante jurídico da Secretaria da Saúde;
- d) outros indicados pelo(a) Secretário(a) da Saúde.

7.2. Para estipular valor da inscrição será realizado uma média dos valores praticados por outras instituições que oferecem Programas de Residência Médica e Multiprofissional.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 15.

ANEXO II

1 – Número de Vagas anuais para Residência Multiprofissional:

Área Profissional	Residência Multiprofissional em Saúde da Família	Residência Multiprofissional em Saúde Mental com ênfase na Atenção Básica
	Vagas anuais	Vagas anuais
Enfermagem	10	2
Odontologia	2	-
Psicologia	2	6
Fisioterapia	2	2
Fonoaudiologia	2	-
Terapia Ocupacional	2	6
Educação Física	2	2
Farmácia	2	
Nutrição	2	-
Serviço Social	2	2
Total	28	20

2 – Número de Vagas anuais para Residência Médica:

Residência	Vagas
Medicina de Família e Comunidade	10
Psiquiatria	6

Classificações : Saúde

Ementa : Dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal Saúde Escola, e dá outras providências.

LEI Nº 10.579, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

(Regulamentada pela Decreto nº 21.028/2014)

Dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal Saúde Escola, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 378/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal Saúde Escola - SMSE do Município de Sorocaba, composto pelos serviços de saúde próprios do Município em parceria com instituições de ensino e serviços de saúde.

Art. 2º O SMSE é orientado pelo Programa Nacional de Educação Permanente em Saúde baseado nos seguintes princípios:

I - descentralização da gestão;

II - integralidade da atenção à saúde individual e coletiva;

III - desenvolvimento de trabalhadores em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de metodologias ativas, integração ensino-serviço comunidade, assistência, pesquisa e extensão com participação e controle social.

Art. 3º Cada estabelecimento da rede de saúde municipal se constitui como cenário para ensino-aprendizagem, proporcionando as práticas de educação permanente e participativa.

Art. 4º O Sistema Municipal Saúde Escola desenvolverá atividades nas áreas de pós-graduação “latu sensu”, extensão universitária, aprimoramento, especialização, residência médica e residência multiprofissional em saúde, sob responsabilidade da Secretaria da Saúde, obedecendo aos dispositivos legais federais, estaduais e municipais que regem cada um dos tipos de atividades quanto à carga horária máxima e outras questões correlatas.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria da Saúde, a celebrar convênio com instituições de ensino, isoladas ou universitárias, órgãos públicos e outras esferas de gestão, para atender às exigências legais dos programas de estágio, pós-graduação e outros processos formativos, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 6º No processo de Educação Permanente em Saúde considerar-se-á como membros protagonistas:

I - Supervisor: profissional do serviço responsável pela recepção, acompanhamento e avaliação das atividades dos estagiários e residentes no território das Regionais e Unidades da Secretaria Municipal da Saúde sem prejuízo das suas atribuições específicas;

II - Supervisor Clínico-Institucional: profissional externo aos serviços, com formação e/ou experiência comprovada para desempenhar ações de suporte às equipes técnicas, para discussão de casos de modo articulado às ofertas e organização dos serviços;

III - Coordenador: profissional do serviço responsável pela coordenação de cada programa de pós-graduação desenvolvido no Sistema Municipal Saúde Escola;

~~IV – Preceptor: profissional da rede municipal de saúde responsável pela recepção, acompanhamento e avaliação das atividades dos residentes;~~

IV – Preceptor: profissional da Prefeitura Municipal de Sorocaba ou vinculado às instituições de ensino conveniadas, responsável pela recepção, acompanhamento e avaliação das atividades dos residentes; (Redação dada pela lei nº 10.723/2014)

V- Tutor: responsável pelo planejamento pedagógico dos programas de ensino;

VI - Professor - docentes de instituições de ensino ou com reconhecido notório saber;

VII - Residente: profissional de saúde, graduado, ingressante nos programas de residência;

VIII - Estudante: indivíduo em formação da área da saúde, em nível técnico ou superior.

Art. 7º O SMSE concederá bolsas aos residentes participantes de programas de residência desenvolvidos na rede municipal, de acordo com critérios estabelecidos pelos organismos educacionais, descrito no Anexo I desta Lei.

~~Art. 8º Fica instituída a bolsa em função da preceptoria a ser concedida exclusivamente ao servidor municipal que exercer as funções de preceptor e tutor no SMSE, no valor de R\$ 10 (dez reais) por hora dedicada à função, até o limite máximo de 40h/sem (quarenta horas/semanais).~~

~~§ 1º Quando se tratar de convênio com entidade ou órgão públicos, o valor da gratificação constante do "caput" deste artigo terá como referência o estabelecido pelos referidos órgãos ou entidades de fomento à pesquisa.~~

~~§ 2º Esta gratificação não possui natureza salarial e não se incorpora, por qualquer meio, à base de cálculo e/ou remuneração do benefício. No caso de supervisores clínico-institucionais, o pagamento dar-se-á a partir de convênio estabelecido com instituição de ensino, ou contrato de prestação de serviço.~~

~~§ 3º As atividades de preceptoria e tutoria de que trata o artigo anterior serão exercidas, pelos servidores da Secretaria Municipal da Saúde, que cumprem jornada de trabalho de, no mínimo, 15 (quinze) horas semanais.~~

~~§ 4º A seleção dos preceptores e tutores será proposta pela Coordenação de Residência Médica e Multiprofissional da Secretaria Municipal da Saúde, devidamente embasada pelas normas e pré-requisitos estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) e pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS) e avaliado, pelo Secretário Municipal da Saúde, sendo a designação feita por ato do Chefe do Executivo Municipal.~~

~~§ 5º O preceptor e tutor terão atividades programadas, fazendo jus à gratificação estabelecida nesta lei enquanto no exercício da atividade.~~

Art. 8º Fica instituída a bolsa em função da preceptoria/tutoria a ser concedida exclusivamente ao servidor municipal que exercer as funções de preceptor e tutor no SMSE, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por hora dedicada à função, até o limite máximo de 40h/sem (quarenta horas/semanais), reajustável anualmente na mesma data e proporção do dissídio do funcionalismo público municipal.

§ 1º Quando se tratar de convênio com entidade ou órgãos públicos, o valor da bolsa preceptoria/tutoria constante do "caput" deste artigo terá como referência o estabelecido pelos referidos órgãos ou entidades de fomento à pesquisa.

§ 2º Esta bolsa preceptoria/tutoria não possui natureza salarial e não se incorpora, por qualquer meio, à base de cálculo e/ou remuneração do benefício. No caso de supervisores clínico-institucionais, o pagamento dar-se-á a partir de convênio estabelecido com instituição de ensino, ou contrato de prestação de serviço.

§ 3º As atividades de preceptoria e tutoria de que trata este artigo serão exercidas, pelos servidores da Prefeitura Municipal de Sorocaba, que cumprem jornada de trabalho de, no mínimo, 15 (quinze) horas semanais.

§ 4º A seleção dos preceptores e tutores será proposta pela Coordenação de Residência Médica e Multiprofissional da Secretaria Municipal da Saúde, devidamente embasada pelas normas e pré-requisitos estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) e pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS) e avaliado, pelo Secretário Municipal da Saúde, sendo a designação feita por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 5º Os preceptores e tutores terão atividades programadas, fazendo jus à gratificação estabelecida nesta Lei, enquanto no exercício da atividade. (Redação dada pela lei nº 10.723/2014)

~~Art. 9º As vagas para residência médica, para as residências multiprofissionais e para os preceptores e tutores, são as constantes no Anexo II desta Lei.~~

Art. 9º As vagas para residência médica, para as residências multiprofissionais e para os preceptores e tutores, são as constantes do Anexo II desta Lei, podendo haver alteração, de acordo com as necessidades do programa. (Redação dada pela lei nº 10.723/2014)

Art. 10. As despesas oriundas da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Saúde, a partir do ano 2014.

~~Art. 11. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.~~

Art. 11. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no que couber. (Redação dada pela lei nº 10.723/2014)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de setembro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Classificações : Saúde

Ementa : Altera dispositivos da Lei nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal Saúde Escola, e dá outras providências.

LEI Nº 10.723, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera dispositivos da Lei nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal Saúde Escola, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 27/2014 - autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IV, do art. 6º, da Lei nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

...

IV – Preceptor: profissional da Prefeitura Municipal de Sorocaba ou vinculado às instituições de ensino conveniadas, responsável pela recepção, acompanhamento e avaliação das atividades dos residentes;” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 10.579, de 26 de setembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica instituída a bolsa em função da preceptoria/tutoria a ser concedida exclusivamente ao servidor municipal que exercer as funções de preceptor e tutor no SMSE, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por hora dedicada à função, até o limite máximo de 40h/sem (quarenta horas/semanais), reajustável anualmente na mesma data e proporção do dissídio do funcionalismo público municipal.

§ 1º Quando se tratar de convênio com entidade ou órgãos públicos, o valor da bolsa preceptoria/tutoria constante do "caput" deste artigo terá como referência o estabelecido pelos referidos órgãos ou entidades de fomento à pesquisa.

§ 2º Esta bolsa preceptoria/tutoria não possui natureza salarial e não se incorpora, por qualquer meio, à base de cálculo e/ou remuneração do benefício. No caso de supervisores clínico-institucionais, o pagamento dar-se-á a partir de convênio estabelecido com instituição de ensino, ou contrato de prestação de serviço.

§ 3º As atividades de preceptoria e tutoria de que trata este artigo serão exercidas, pelos servidores da Prefeitura Municipal de Sorocaba, que cumprem jornada de trabalho de, no mínimo, 15 (quinze) horas semanais.

§ 4º A seleção dos preceptores e tutores será proposta pela Coordenação de Residência Médica e Multiprofissional da Secretaria Municipal da Saúde, devidamente embasada pelas normas e pré-requisitos estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) e pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS) e avaliado, pelo Secretário Municipal da Saúde, sendo a designação feita por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 5º Os preceptores e tutores terão atividades programadas, fazendo jus à gratificação estabelecida nesta Lei, enquanto no exercício da atividade.” (NR)

Art. 3º O art. 9º, da Lei nº 10.579, de 26 de setembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º As vagas para residência médica, para as residências multiprofissionais e para os preceptores e tutores, são as constantes do Anexo II desta Lei, podendo haver alteração, de acordo com as necessidades do programa.” (NR)

Art. 4º O art. 11, da Lei nº 10.579, de 26 de setembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no que couber.” (NR)

Art. 5º O Anexo I da Lei nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas na Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de fevereiro de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANÉSIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 10.723, de 10 de fevereiro de 2014, foi afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba / Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de fevereiro de 2014.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 14.2.2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA²⁵

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 329/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as Leis nº 10.549, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de 10 de fevereiro de 2014, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão, passa-se a expor:

Frisa-se que o Sistema Municipal Saúde Escola encontra respaldo em Lei Nacional, a qual normatiza sobre a instituição do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos trabalhadores da área de saúde, visando à especialização em área profissional, como estratégias para o desenvolvimento e a fixação de profissionais em programas, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde, *in verbis*:

Lei nº 11.129 de 30 de junho de 2005

*Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem;
cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nacional de Juventude; altera as Leis n^{os} 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências.

Art. 15. É instituído o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos estudantes de educação superior, prioritariamente com idade inferior a 29 (vinte e nove) anos, e aos trabalhadores da área da saúde, visando à vivência, ao estágio da área da saúde, à educação profissional técnica de nível médio, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional, como estratégias para o provimento e a fixação de profissionais em programas, projetos, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei n^o 12.513, de 26/10/2011) (g.n.)

Destaca-se que este Projeto de Lei encontra bases na Portaria Interministerial MEC/MS n^o 1.001, de 22.10.2009, a qual institui o Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas – Pró – Residência, *in verbis*:

Portaria Interministerial MEC/MS n^o 1.001 de 22.10.2009

Institui o Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas - PRÓ-RESIDÊNCIA.

O Ministro de Estado da Educação e o Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando os termos do Decreto Presidencial de 20 de junho de 2007 que cria Comissão Interministerial de Gestão da Educação na Saúde com o papel de estabelecer as diretrizes para a formação de recursos humanos para a saúde no Brasil, em especial no que diz



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

27

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

respeito aos critérios para regulação de cursos superiores na saúde e a oferta de formação em áreas prioritárias, segundo necessidades regionais;

Considerando o disposto na Lei nº 6.932 de 7 de julho de 1981, que instituiu a Residência Médica como modalidade de ensino de pós graduação destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional;

Considerando o Programa de Bolsas para Educação pelo Trabalho em Saúde, instituído pelo art. 15 da Lei nº 11.129 de 30 de junho de 2005;

Considerando a Lei nº 11.381 de 1º de dezembro de 2006 que dispõe sobre o valor da bolsa do médico residente em treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais;

Considerando os resultados do trabalho realizado pela Subcomissão de Estudos e Avaliação das Necessidades de Médicos Especialistas no Brasil, criada pela Portaria conjunta MEC/MS nº 1º de 23 de outubro de 2007; resolvem:

Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas - PRÓ-RESIDÊNCIA - que tem como objetivo favorecer a formação de especialistas na modalidade residência médica em especialidades e regiões prioritárias, definidas, em edital próprio, observadas as demandas locais e regionais apresentadas pelos gestores do SUS, por meio de:

a) Ampliação do número de vagas na modalidade Residência Médica e instituição de novos programas nos Hospitais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Universitários Federais, Hospitais de Ensino, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde; (g.n.)

b) Concessão de bolsas para educação pelo trabalho em saúde para apoiar Programas de Residência Médica (PRM);

c) Cooperação técnica e apoio matricial por parte de instituições de reconhecida excelência e destaque na implementação de políticas públicas a Programas de Residência Médica (PRM), selecionadas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC e pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS para participar como parceiras do programa PRÓ-RESIDÊNCIA.

Art. 2º O PRÓ-RESIDÊNCIA será coordenado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC e pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS.

Art. 3º Todas as ações implementadas pelo Programa ora instituído deverão estar em consonância com os requisitos estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM/MEC.

Art. 4º As despesas decorrentes deste programa correrão à conta dos recursos orçamentários alocados nos orçamentos do MEC/SESu e do MS/SGETS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Educação

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

Ministro de Estado da Saúde

29



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ressalta-se, ainda, que este PL encontra bases na Portaria do Ministério da Saúde nº 1.996, de 20 de agosto de 2007, a qual dispõe sobre as diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, *in verbis*:

Ministério da Saúde

Gabinete do Ministro

Portaria nº 1.996, de 20 de agosto de 2007

Dispõe sobre as diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde.

Art. 21. O Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde serão responsáveis por:

I - planejar a formação e a educação permanente de trabalhadores em saúde necessários aos SUS no seu âmbito de gestão, contando com a colaboração das Comissões de Integração Ensino – Serviço;

E por fim constata-se que este PL encontra fundamento na Portaria Interministerial nº 1.127, de 04 de agosto de 2015, a qual institui as diretrizes para a celebração dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), para o fortalecimento da integração entre ensino, serviços e comunidade do âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), *in verbis*:

Portaria Interministerial nº 1.127, de 04 de agosto de 2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Institui as diretrizes para a celebração dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), para o fortalecimento da integração entre ensino, serviços e comunidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a necessidade de se instituir as diretrizes voltadas à celebração dos compromissos das instituições de ensino, programas de residência em saúde e gestões municipais e estaduais de saúde para o desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizagem e formação no âmbito do SUS, especialmente nos serviços previstos por meio da Política Nacional de Atenção Básica em vigência, resolvem:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a celebração dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), para o fortalecimento da integração entre ensino, serviços e comunidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Legislação Federal, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, cabendo tão somente pequena retificação no Artigo 2º deste PL, nos termos seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º O SMSE é orientado pela Lei Federal nº 11.129, de 30 de junho de 2005; pela Portaria Interministerial do Ministério da Educação e da Saúde nº 1.001, de 22 de outubro de 2009; pela Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (Portaria do Ministério da Saúde nº 1.996, de 20 de agosto de 2007; e Pela Portaria Interministerial do Ministério da Educação e da Saúde nº 1.127, de 04 de agosto de 2015.

Sublinha-se, por fim, que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCLA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

VI - Trabalhador-Estudante. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011).*

§ 1º As bolsas relativas às modalidades referidas nos incisos I e II do caput deste artigo terão, respectivamente, valores isonômicos aos praticados para a iniciação científica no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e para a residência médica, permitida a majoração desses valores de acordo com critérios técnicos relativos à dificuldade de acesso e locomoção ou provimento e fixação dos profissionais.

§ 2º As bolsas relativas às modalidades referidas nos incisos III a V do caput deste artigo terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, guardada a isonomia com as modalidades congêneres dos programas de residência médica, permitida a majoração desses valores em virtude da aplicação dos mesmos critérios definidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Os atos de fixação dos valores e quantitativos das bolsas de que trata o caput deste artigo serão instruídos com demonstrativo de compatibilidade ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º As bolsas relativas à modalidade referida no inciso VI terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, respeitados os níveis de escolaridade mínima requerida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011).*

Art. 17. As despesas com a execução do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente, a título de ações ou serviços públicos de saúde, no orçamento do Ministério da Saúde, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 18. O Ministério da Saúde expedirá normas complementares pertinentes ao Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho.

Art. 19. O caput do art. 1º da Lei nº 10.429, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído para os exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005 o Auxílio-Aluno, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos alunos matriculados em cursos integrantes do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem - PROFAE, nos deslocamentos de suas residências para os locais de realização dos cursos que estiverem freqüentando e destes para suas residências."

....."(NR)

Art. 20. Os auxílios financeiros previstos nesta Lei, independentemente do nome jurídico adotado, não implicam caracterização de qualquer vínculo trabalhista.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Paulo Bernardo Silva

Tarso Genro

Humberto Sérgio Costa Lima

Luiz Soares Dulci

Institui o Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas - PRÓ-RESIDÊNCIA.

O Ministro de Estado da Educação e o Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando os termos do Decreto Presidencial de 20 de junho de 2007 que cria Comissão Interministerial de Gestão da Educação na Saúde com o papel de estabelecer as diretrizes para a formação de recursos humanos para a saúde no Brasil, em especial no que diz respeito aos critérios para regulação de cursos superiores na saúde e a oferta de formação em áreas prioritárias, segundo necessidades regionais;

Considerando o disposto na Lei nº 6.932 de 7 de julho de 1981, que instituiu a Residência Médica como modalidade de ensino de pós graduação destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional;

Considerando o Programa de Bolsas para Educação pelo Trabalho em Saúde, instituído pelo art. 15 da Lei nº 11.129 de 30 de junho de 2005;

Considerando a Lei nº 11.381 de 1º de dezembro de 2006 que dispõe sobre o valor da bolsa do médico residente em treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais;

Considerando os resultados do trabalho realizado pela Subcomissão de Estudos e Avaliação das Necessidades de Médicos Especialistas no Brasil, criada pela Portaria conjunta MEC/MS nº 1º de 23 de outubro de 2007; resolvem:

Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas - PRÓ-RESIDÊNCIA - que tem como objetivo favorecer a formação de especialistas na modalidade residência médica em especialidades e regiões prioritárias, definidas, em edital próprio, observadas as demandas locais e regionais apresentadas pelos gestores do SUS, por meio de:

- a) Ampliação do número de vagas na modalidade Residência Médica e instituição de novos programas nos Hospitais Universitários Federais, Hospitais de Ensino, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde;
- b) Concessão de bolsas para educação pelo trabalho em saúde para apoiar Programas de Residência Médica (PRM);
- c) Cooperação técnica e apoio matricial por parte de instituições de reconhecida excelência e destaque na implementação de políticas públicas a Programas de Residência Médica (PRM), selecionadas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC e pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS para participar como parceiras do programa PRÓ-RESIDÊNCIA.

Art. 2º O PRÓ-RESIDÊNCIA será coordenado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC e pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS.

Art. 3º Todas as ações implementadas pelo Programa ora instituído deverão estar em consonância com os requisitos estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM/MEC.

Art. 4º As despesas decorrentes deste programa correrão à conta dos recursos orçamentários alocados nos orçamentos do MEC/SESu e do MS/SGETS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Educação

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

Ministro de Estado da Saúde

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.996, DE 20 DE AGOSTO DE 2007

Dispõe sobre as diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso II do artigo 87 da Constituição Federal de 1988, e

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde na consolidação da Reforma Sanitária Brasileira, por meio do fortalecimento da descentralização da gestão setorial, do desenvolvimento de estratégias e processos para alcançar a integralidade da atenção à saúde individual e coletiva e do incremento da participação da sociedade nas decisões políticas do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a responsabilidade constitucional do Sistema Único de Saúde de ordenar a formação de recursos humanos para a área de saúde e de incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

Considerando o artigo 14 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que trata da criação e das funções das comissões permanentes de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino;

Considerando que para a formação dos trabalhadores de nível médio da área da saúde é necessário observar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação profissional de Nível Técnico estabelecidas pelo Ministério da Educação, conforme o Parecer nº 16/1999, a Resolução nº 04/1999 e o Decreto nº 5.154, de 2004;

Considerando que a Educação Permanente é o conceito pedagógico, no setor da saúde, para efetuar relações orgânicas entre ensino e ações e serviços, e entre docência e atenção à saúde, sendo ampliado, na Reforma Sanitária Brasileira, para as relações entre formação e gestão setorial, desenvolvimento institucional e controle social em saúde;

Considerando a pactuação da proposta do Ministério da Saúde "Política de Educação e Desenvolvimento para o SUS: Caminhos para a Educação Permanente em Saúde - Pólos de Educação Permanente em Saúde" pela Comissão Intergestores Tripartite, em 18 de setembro de 2003;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Saúde - CNS nº 330, de 4 de novembro de 2003, que resolve aplicar os Princípios e Diretrizes para a Gestão do Trabalho no SUS - NOB/RH - SUS, como Política Nacional de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Saúde - CNS nº 335, de 27 de novembro de 2003, que aprova a "Política de Educação e Desenvolvimento para o SUS: Caminhos para a Educação Permanente em Saúde" e a estratégia de "Pólos de Educação Permanente em Saúde" como instâncias regionais e interinstitucionais de gestão da Educação Permanente;

Considerando a Portaria nº 2.474, de 12 de novembro de 2004, que institui o repasse regular e automático de recursos financeiros na modalidade fundo a fundo, para a formação profissional dos Agentes Comunitários de Saúde;

Considerando a Portaria nº 399/GM, de 22 de fevereiro de 2006, que institui as diretrizes operacionais do Pacto pela Saúde;

Considerando a Portaria nº 598/GM, de 23 de março de 2006, que estabelece que os processos administrativos relativos à Gestão do SUS sejam definidos e pactuados no âmbito das Comissões Intergestores Bipartite - CIB;

Considerando a Portaria nº 699/GM, de 30 de março de 2006, que regulamenta as diretrizes operacionais dos Pactos pela Vida e de Gestão;

Considerando a Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007, que define que o financiamento das ações de saúde é de responsabilidade das três esferas de gestão do SUS, observado o disposto na Constituição Federal e na lei orgânica do SUS;

Considerando a Portaria nº 372/GM, de 16 de fevereiro de 2007, que altera a Portaria nº 699/GM, de 30 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 3.332/GM, de 28 de dezembro de 2006, que aprova orientações gerais relativas aos instrumentos do Sistema de Planejamento do SUS;

Considerando as deliberações da 3ª Conferência Nacional de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde; e

Considerando as decisões da Reunião da CIT do dia 21 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º Definir novas diretrizes e estratégias para a implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, adequando-a às diretrizes operacionais e ao regulamento do Pacto pela Saúde.

Parágrafo único. A Política Nacional de Educação Permanente em Saúde deve considerar as especificidades regionais, a superação das desigualdades regionais, as necessidades de formação e desenvolvimento para o trabalho em saúde e a capacidade já instalada de oferta institucional de ações formais de educação na saúde.

Art. 2º A condução regional da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde dar-se-á por meio dos Colegiados de Gestão Regional, com a participação das Comissões Permanentes de Integração Ensino-Serviço (CIES).

§ 1º Os Colegiados de Gestão Regional, considerando as especificidades locais e a Política de Educação Permanente em Saúde nas três esferas de gestão (federal, estadual e municipal), elaborarão um Plano de Ação Regional de Educação Permanente em Saúde coerente com os Planos de Saúde estadual e municipais, da referida região, no que tange à educação na saúde.

§ 2º As Comissões Permanentes de Integração Ensino-Serviço (CIES) são instâncias intersetoriais e interinstitucionais permanentes que participam da formulação, condução e desenvolvimento da Política de Educação Permanente em Saúde previstas no art. 14 da Lei nº 8.080, de 1990, e na NOB/RH - SUS.

Art. 3º Os Colegiados de Gestão Regional, conforme a Portaria nº 399/GM, de 22 de fevereiro de 2006, são as instâncias de pactuação permanente e co-gestão solidária e cooperativa, formadas pelos gestores municipais de saúde do conjunto de municípios de uma determinada região de saúde e por representantes do(s) gestor(es) estadual(ais).

Parágrafo único. O Colegiado de Gestão Regional deve instituir processo de planejamento regional para a Educação Permanente em Saúde que defina as prioridades, as responsabilidades de cada ente e o apoio para o processo de planejamento local, conforme as responsabilidades assumidas nos Termos de Compromissos e os Planos de Saúde dos entes federados participantes.

Art. 4º São atribuições do Colegiado de Gestão Regional, no âmbito da Educação Permanente em Saúde:

I - construir coletivamente e definir o Plano de Ação Regional de Educação Permanente em Saúde para a região, a partir das diretrizes nacionais, estaduais e municipais (de sua área de abrangência) para a educação na saúde, dos Termos de Compromisso de Gestão dos entes federados participantes, do pactuado na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e das necessidades de formação e desenvolvimento dos trabalhadores da saúde;

II - submeter o Plano Regional de Educação Permanente em Saúde à Comissão Intergestores Bipartite (CIB) para homologação;

III - pactuar a gestão dos recursos financeiros no âmbito regional, que poderá ser realizada pelo Estado, pelo Distrito Federal e por um ou mais Municípios de sua área de abrangência;

IV - incentivar e promover a participação nas Comissões de Integração Ensino-Serviço, dos gestores, dos serviços de saúde, das instituições que atuam na área de formação e desenvolvimento de pessoal para o setor saúde, dos trabalhadores da saúde, dos movimentos sociais e dos conselhos de saúde de sua área de abrangência;

V - acompanhar, monitorar e avaliar as ações e estratégias de educação em saúde implementadas na região; e

VI - avaliar periodicamente a composição, a dimensão e o trabalho das Comissões de Integração Ensino-Serviço e propor alterações, caso necessário.

Art. 5º As Comissões Permanentes de Integração Ensino-Serviço (CIES) deverão ser compostas pelos gestores de saúde municipais, estaduais e do Distrito Federal e, ainda, conforme as especificidades de cada região, por:

I - gestores estaduais e municipais de educação e/ou de seus representantes;

II - trabalhadores do SUS e/ou de suas entidades representativas;

III - instituições de ensino com cursos na área da saúde, por meio de seus distintos segmentos; e

IV - movimentos sociais ligados à gestão das políticas públicas de saúde e do controle social no SUS.

Parágrafo único. A estruturação e a dinâmica de funcionamento das Comissões de Integração Ensino-Serviço, em cada região, devem obedecer às diretrizes do Anexo II a esta Portaria.

Art. 6º São atribuições das Comissões Permanentes de Integração Ensino-Serviço:

I - apoiar e cooperar tecnicamente com os Colegiados de Gestão Regional para a construção dos Planos Regionais de Educação Permanente em Saúde da sua área de abrangência;

II - articular instituições para propor, de forma coordenada, estratégias de intervenção no campo da formação e desenvolvimento dos trabalhadores, à luz dos conceitos e princípios da Educação Permanente em Saúde, da legislação vigente, e do Plano Regional para a Educação Permanente em Saúde, além do estabelecido nos Anexos a esta Portaria;

III - incentivar a adesão cooperativa e solidária de instituições de formação e desenvolvimento dos trabalhadores de saúde aos princípios, à condução e ao desenvolvimento da Educação Permanente em Saúde, ampliando a capacidade pedagógica em toda a rede de saúde e educação;

IV - contribuir com o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação das ações e estratégias de Educação Permanente em Saúde implementadas; e

V - apoiar e cooperar com os gestores na discussão sobre Educação Permanente em Saúde, na proposição de intervenções nesse campo e no planejamento e desenvolvimento de ações que contribuam para o cumprimento das responsabilidades assumidas nos respectivos Termos de Compromisso de Gestão.

Art. 7º A abrangência do território de referência para as Comissões Permanentes de Integração Ensino-Serviço deve seguir os mesmos princípios da regionalização instituída no Pacto pela Saúde.

Parágrafo único. Nenhum Município, assim como nenhum Colegiado de Gestão Regional (CGR), deverá ficar sem sua referência a uma Comissão Permanente de Integração Ensino-Serviço.

Art. 8º As Comissões Permanentes de Integração Ensino-Serviço deverão contar com uma secretaria executiva para encaminhar as questões administrativas envolvidas na gestão dessa política no âmbito regional, devendo estar prevista no Plano de Ação Regional da Educação Permanente em Saúde.

Art. 9º A Comissão Intergestores Bipartite (CIB) deverá contar com o apoio de uma Comissão Permanente de Integração Ensino-Serviço, formada por:

I - representantes das Comissões de Integração Ensino-Serviço no Estado;

II - gestores e técnicos (municipais, estaduais e do Distrito Federal) indicados pela CIB para compor esse espaço;

III - um representante de cada segmento que compõe as Comissões de Integração Ensino-Serviço, conforme o artigo 5º desta Portaria.

Art. 10. São atribuições dessa Comissão Permanente de Integração Ensino-Serviço, vinculada à Comissão Intergestores Bipartite:

I - assessorar a CIB nas discussões sobre Educação Permanente em Saúde, na elaboração de uma Política Estadual de Educação Permanente em Saúde;

II - estimular a cooperação e a conjugação de esforços e a compatibilização das iniciativas estaduais no campo da educação na saúde, visando à integração das propostas; e

III - contribuir com o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da implementação da Política de Formação e Desenvolvimento no âmbito do SUS e das ações e estratégias relativas à educação na saúde, constantes do Plano Estadual de Saúde.

Art. 11. São atribuições da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), no âmbito da Educação Permanente em Saúde:

I - elaborar e pactuar o Plano Estadual de Educação Permanente em Saúde;

II - definir o número e a abrangência das Comissões de Integração Ensino-Serviço, sendo no mínimo uma e no máximo o limite das regiões de saúde estabelecidas para o Estado;

III - pactuar os critérios para a distribuição, a alocação e o fluxo dos recursos financeiros no âmbito estadual;

IV - homologar os Planos Regionais de Educação Permanente em Saúde;

V - acompanhar e avaliar os Termos de Compromisso de Gestão estadual e municipais, no que se refere às responsabilidades de educação na saúde; e

VI - avaliar periodicamente a composição, a dimensão e o trabalho das Comissões de Integração Ensino-Serviço e propor alterações, caso necessário.

Parágrafo único. Os recursos financeiros serão transferidos aos Fundos Estaduais, do Distrito Federal ou de um ou mais Municípios, conforme as pactuações estabelecidas nos órgãos de gestão colegiada.

Art. 12. São atribuições do Conselho Estadual de Saúde, no âmbito da Educação Permanente em Saúde:

I - definir as diretrizes da Política Estadual e do Distrito Federal de Educação Permanente em Saúde;

II - aprovar a Política e o Plano de Educação Permanente em Saúde Estadual e do Distrito Federal, que deverão fazer parte do Plano de Saúde Estadual e do Distrito Federal; e

III - acompanhar e avaliar a execução do Plano de Educação Permanente em Saúde Estadual e do Distrito Federal.

Art. 13. A formação dos trabalhadores de nível médio no âmbito do SUS deve seguir as diretrizes e orientações constantes desta Portaria.

Parágrafo único. As diretrizes e orientações para os projetos de formação profissional de nível técnico constam do Anexo III.

Art. 14. Anualmente, a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, poderá propor indicadores para o acompanhamento da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde dentro do Processo de Pactuação Unificada de Indicadores, que serão integrados aos Indicadores do Pacto pela Saúde após a necessária pactuação tripartite.

Art. 15. O acompanhamento das responsabilidades de educação na saúde será realizado por meio dos Termos de Compromisso de Gestão das respectivas esferas de gestão.

Art. 16. As Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios manterão à disposição da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES), do Ministério da Saúde, e dos órgãos de fiscalização e controle todas as informações relativas à execução das atividades de implementação da Política de Educação Permanente em Saúde.

Art. 17. O financiamento do componente federal para a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde dar-se-á por meio do Bloco de Gestão do SUS, instituído pelo Pacto pela Saúde, e comporá o Limite Financeiro Global do Estado, do Distrito Federal e do Município para execução dessas ações.

§ 1º Os critérios para alocação dos recursos financeiros federais encontram-se no Anexo I a esta Portaria.

§ 2º O valor dos recursos financeiros federais referentes à implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde no âmbito estadual e do Distrito Federal, constantes do Limite Financeiro dos Estados e do Distrito Federal, será publicado para viabilizar a pactuação nas CIBs sobre o fluxo do financiamento dentro do Estado.

§ 3º A definição deste repasse no âmbito de cada unidade federada será objeto de pactuação na CIB, encaminhado à Comissão Intergestores Tripartite (CIT) para homologação.

Art. 18. Os recursos financeiros de que trata esta Portaria, relativos ao Limite Financeiro dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, serão transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, de forma regular e automática, aos respectivos Fundos de Saúde.

§ 1º Eventuais alterações no valor do recurso Limite Financeiro dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal devem ser aprovadas nas Comissões Intergestores Bipartite (CIBs) e encaminhadas ao Ministério da Saúde para publicação.

§ 2º As transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Estaduais, do Distrito Federal e aos Municipais poderão ser alteradas conforme as situações previstas na Portaria nº 699/GM, de 30 de março de 2006.

Art. 19. O financiamento do componente federal da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, consignado no orçamento do ano de 2007, prescindirá das assinaturas dos Termos de Compromisso do Pacto pela Saúde.

§ 1º Para viabilizar o repasse fundo a fundo dos recursos financeiros de 2007, as CIBs deverão enviar o resultado do processo de pactuação sobre a distribuição e alocação dos recursos financeiros da Educação Permanente em Saúde para homologação na CIT.

§ 2º A partir de 2008, os recursos financeiros seguirão a dinâmica estabelecida no regulamento do Pacto pela Saúde e serão repassados apenas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que tiverem assinado seus Termos de Compromisso de Gestão.

Art. 20. O Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais de Saúde garantirão cooperação e assessoramento técnicos que se fizerem necessários para:

I - organização de um Sistema Nacional de Informação com atualização permanente, com dados referentes à formação técnica/graduação/especialização;

II - elaboração do Plano de Ação Regional para Educação Permanente em Saúde;

III - orientação das ações propostas à luz da Educação Permanente em Saúde e da normatização vigente;

IV - qualificação técnica dos Colegiados de Gestão Regional e das Comissões Intergestores Bipartite para a gestão da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde; e

V - instituição de mecanismos de monitoramento e de avaliação institucional participativa nesta área.

Art. 21. O Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde serão responsáveis por:

I - planejar a formação e a educação permanente de trabalhadores em saúde necessários ao SUS no seu âmbito de gestão, contando com a colaboração das Comissões de Integração Ensino-Serviço;

II - estimular, acompanhar e regular a utilização dos serviços de saúde em seu âmbito de gestão para atividades curriculares e extracurriculares dos cursos técnicos, de graduação e pós-graduação na saúde; e

III - articular, junto às Instituições de Ensino Técnico e Universitário, mudanças em seus cursos técnicos, de graduação e pós-graduação de acordo com as necessidades do SUS, estimulando uma postura de co-responsabilidade sanitária.

Art. 22. Reativar a Comissão Nacional de Acompanhamento da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, com a atribuição de formular políticas nacionais e definir as prioridades nacionais em educação na saúde, a qual será composta por gestores das três esferas de governo, além de atores do controle social, das instituições de ensino e de trabalhadores dos serviços e suas respectivas representações.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

ANEXO I

CRITÉRIOS PARA A ALOCAÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE À POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO PERMANENTE EM SAÚDE

A distribuição e a alocação para os Estados e o Distrito Federal dos recursos federais para a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde obedecerá aos critérios conforme o quadro que se segue.

O primeiro grupo de critérios trata da adesão às políticas setoriais de saúde que propõem a alteração do desenho tecno-assistencial em saúde. Quanto maior a adesão a esse grupo de políticas, maior será a necessidade de investimento na qualificação e desenvolvimento de profissionais para atuar numa lógica diferenciada. O peso desse grupo de critérios na distribuição dos recursos federais para a Educação Permanente em Saúde equivale a 30% (trinta por cento) do total. Os dados utilizados são da Secretaria de Atenção à Saúde (DAB/SAS e DAPE/SAS) para o ano anterior. Os seguintes critérios compõem este grupo:

C1: Cobertura das Equipes de Saúde da Família (10%);

C2: Cobertura das Equipes de Saúde Bucal (10%); e

C3: Cobertura dos Centros de Atenção Psicossocial - 1caps/100.000hab. (10%)

O segundo grupo de critérios trata da população total do Estado e do quantitativo de profissionais de saúde que prestam serviços para o Sistema Único de Saúde. Quanto maior o número de profissionais e maior a população a ser atendida, maior será a necessidade de recursos para financiar as ações de formação e desenvolvimento desses profissionais. O peso desse grupo de critérios na distribuição dos recursos federais para a Educação Permanente em Saúde equivale a 30% (trinta por cento) do total. As bases de dados são do IBGE - população estimada para o ano anterior e pesquisa médicosanitária de 2005, ou sua versão mais atual. Os seguintes critérios compõem este grupo:

C4: Número de profissionais de saúde que presta serviço para o SUS (20%); e

C5: População total do Estado (10%).

O terceiro e o último conjunto de critérios buscam dar conta das iniquidades regionais. Os critérios utilizados nesse grupo são: o IDH-M e o inverso da concentração de instituições de ensino com cursos de saúde. Quanto menor o IDH-M, maiores as barreiras sociais a serem enfrentadas para o atendimento à saúde da população e para a formação e desenvolvimento dos trabalhadores da saúde. Por outro lado, quanto menor a concentração de instituições de ensino na área da saúde, maior a dificuldade e maior o custo para a formação e desenvolvimento dos profissionais de saúde. Nesse sentido, maior recurso será destinado aos locais com menor disponibilidade de recursos para o enfrentamento do contexto local. O financiamento maior dessas áreas visa ainda desenvolver a capacidade pedagógica local. O peso desse grupo de critérios na distribuição dos recursos federais para a Educação Permanente em Saúde equivale a 40% (quarenta por cento) do total. As bases de dados utilizadas foram o IDH-M 2000 - PNUD e as informações do MEC/INEP e do MS/RETSUS em relação à concentração de instituições de ensino. Os seguintes critérios compõem este grupo:

C6: IDH-M 2000 (20%); e

C7: Inverso da Concentração de Instituições de Ensino (Instituições de Ensino Superior com Curso de Saúde [MEC/INEP] e Escolas Técnicas do SUS [MS/RETSUS] - (20%).

Quadro de Distribuição dos Pesos Relativos dos Critérios para a Alocação de Recursos Financeiros do Governo Federal para os Estados e o Distrito Federal para a Política de Educação Permanente em Saúde.

Impacto	Indicador Mensurável	Critério	Peso Relativo	Parcela do Teto Financeiro
Propostas de Gestão do SUS	Cobertura de Equipes de Saúde da Família	C1	10	30%
	Cobertura de Equipes de Saúde Bucal	C2	10	
	Cobertura dos Centros de Atenção Psicossocial	C3	10	
Público Alvo e População	Nº de Profissionais de Saúde (atuam no serviço público)	C4	20	30%
	População Total do Estado	C5	10	
Iniquidades Regionais	IDH-M (por faixa)	C6	20	40%
	Inverso da Capacidade Docente Universitária e Técnica Instalada	C7	20	
Fórmula para cálculo do Coeficiente Estadual: CE =			100	100%
[10.(C1 + C2 + C3) + 20.C4 + 10.C5 + 20.(C6 + C7)]/100				

O Colegiado de Gestão Regional deve observar e incentivar a criação de mecanismos legais que assegurem a gestão dos recursos financeiros alocados para uma região de saúde e que permitam remanejamento de recursos financeiros em consonância com a necessidade do respectivo nível de gestão do SUS e com as diretrizes operacionais do Pacto pela Saúde.

TABELAS

ANEXO II

DIRETRIZES OPERACIONAIS PARA A CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES DE INTEGRAÇÃO ENSINO- SERVIÇO

O Ministério da Saúde (MS), por meio do Departamento de Gestão da Educação na Saúde (DEGES), da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES), elaborou estas orientações e diretrizes para assegurar Educação Permanente dos trabalhadores para o Sistema Único de Saúde.

1. Do conceito de Educação Permanente em Saúde e sua relação com o trabalho e com as práticas de formação e desenvolvimento profissional.

A definição de uma política de formação e desenvolvimento para o Sistema Único de Saúde, seja no âmbito nacional, seja no estadual, seja no regional e seja mesmo no municipal, deve considerar o conceito de Educação Permanente em Saúde e articular as necessidades dos serviços de saúde, as possibilidades de desenvolvimento dos profissionais, a capacidade resolutive dos serviços de saúde e a gestão social sobre as políticas públicas de saúde.

A Educação Permanente é aprendizagem no trabalho, onde o aprender e o ensinar se incorporam ao cotidiano das organizações e ao trabalho. A educação permanente baseia-se na aprendizagem significativa e na possibilidade de transformar as práticas profissionais.

A educação permanente pode ser entendida como aprendizagem-trabalho, ou seja, ela acontece no cotidiano das pessoas e das organizações.

Ela é feita a partir dos problemas enfrentados na realidade e leva em consideração os conhecimentos e as experiências que as pessoas já têm. Propõe que os processos de educação dos trabalhadores da saúde se façam a partir da problematização do processo de trabalho, e considera que as necessidades de formação e desenvolvimento dos trabalhadores sejam pautadas pelas necessidades de saúde das pessoas e populações. Os processos de educação permanente em saúde têm como objetivos a transformação das práticas profissionais e da própria organização do trabalho.

A proposta é de ruptura com a lógica da compra e pagamento de produtos e procedimentos educacionais orientados pela oferta desses serviços; e ressalta as demandas por mudanças e melhoria institucional baseadas na análise dos processos de trabalho, em seus problemas e desafios.

A Política Nacional de Educação Permanente em Saúde explicita a relação da proposta com os princípios e diretrizes do SUS, da Atenção Integral à Saúde e a construção da Cadeia do Cuidado Progressivo à Saúde. Uma cadeia de cuidados progressivos à saúde supõe a ruptura com o conceito de sistema verticalizado para trabalhar com a idéia de rede, de um conjunto articulado de serviços básicos, ambulatoriais de especialidades e hospitais gerais e especializados em que todas as ações e serviços de saúde sejam prestados, reconhecendo-se contextos e histórias de vida e assegurando adequado acolhimento e responsabilização pelos problemas de saúde das pessoas e das populações.

As Comissões de Integração Ensino-Serviço devem funcionar como instâncias interinstitucionais e regionais para a co-gestão dessa política, orientadas pelo plano de ação regional para a área da educação na saúde, com a elaboração de projetos de mudança na formação (educação técnica, graduação, pós-graduação) e no desenvolvimento dos trabalhadores para a (e na) reorganização dos serviços de saúde.

2. Relação do Colegiado de Gestão Regional com as Comissões de Integração Ensino-Serviço para o SUS O Colegiado de Gestão Regional deverá coordenar a estruturação/reestruturação das Comissões de Integração Ensino-Serviço.

O Plano de Ação Regional para a Educação Permanente em Saúde (PAREPS) servirá de norteador para as atividades das Comissões de Integração Ensino-Serviço na construção e implementação de ações e intervenções na área de educação na saúde em resposta às necessidades do serviço.

As Comissões de Integração Ensino-Serviço apoiarão os gestores do Colegiado de Gestão Regional na discussão sobre Educação Permanente em Saúde, contribuindo para o desenvolvimento da educação em serviço como um recurso estratégico para a gestão do trabalho e da educação na saúde. Nessa perspectiva, essas comissões assumirão o papel de indutor de mudanças, promoverão o trabalho articulado entre as várias esferas de gestão e as instituições formadoras, a fim de superar a tradição de se organizar um menu de capacitações/treinamentos pontuais.

O Plano de Ação Regional de Educação Permanente em Saúde será elaborado coletivamente pelo Colegiado de Gestão Regional com apoio das Comissões de Integração Ensino-Serviço a partir de um processo de planejamento das ações de educação na saúde.

O Plano de Ação Regional de Educação Permanente em Saúde, elaborado de acordo com o Plano Regional de Saúde e coerente com a Portaria GM/MS nº. 3.332, de 28 de dezembro de 2006, que aprova orientações gerais relativas aos instrumentos do Sistema de Planejamento do SUS, deverá conter:

- caracterização da região de saúde - definição dos municípios constituintes, dos fluxos e equipamentos de atenção à saúde na região; os principais indicadores e metas estratégicas de investimento e implementação de serviços de saúde;
- identificação do(s) problema(s) de saúde - identificar os principais problemas enfrentados pela gestão e pelos serviços daquela região, assim como seus descritores;
- caracterização da necessidade de formação em saúde
- identificar a necessidade de determinadas categorias profissionais e de desenvolvimento dos profissionais dos serviços a partir do perfil epidemiológico da população e dos processos de organização do cuidado em saúde de uma dada região;
- atores envolvidos - identificar os atores envolvidos no processo a partir da discussão política, da elaboração até a execução da proposta apresentada;
- relação entre os problemas e as necessidades de educação permanente em saúde - identificar as necessidades de formação e desenvolvimento dos trabalhadores da saúde; definir e justificar a prioridade de um problema ou um conjunto de problemas, em relação aos demais, na busca de soluções originais e criativas, guardando as especificidades regionais; descrever ações a curto, médio e longo prazos, para o enfrentamento das necessidades identificadas; formular propostas indicando metodologias de execução e correlacioná-las entre si;
- produtos e resultados esperados - estabelecer metas e indicadores de processos e resultados para o acompanhamento e avaliação a curto, médio e longo prazos;
- processo de avaliação do plano - identificar a metodologia da avaliação a ser utilizada, bem como os atores, os recursos e um cronograma para a sua execução; e
- recursos envolvidos para a execução do plano - analisar a viabilidade do plano a partir dos recursos disponíveis. Considerar os recursos financeiros alocados pelas três esferas de governo e os recursos materiais, de infra-estrutura, de tempo, entre outros.

O Colegiado de Gestão Regional encaminhará o Plano de Ação Regional para a Educação Permanente em Saúde (PAREPS) às

Comissões de Integração Ensino-Serviço, que trabalharão na construção de projetos e estratégias de intervenção no campo da formação e desenvolvimento dos trabalhadores a serem apresentadas ao Colegiado de Gestão Regional.

O Colegiado de Gestão Regional, então, deverá validar e acompanhar a execução dos projetos apresentados pelas Comissões de Integração Ensino-Serviço. Essa validação deverá considerar:

- a coerência entre as ações e estratégias propostas e o PAREPS;
- o consenso em relação à análise de contexto da região e dos problemas dos processos de trabalho e dos serviços de saúde daquela região;
- um dimensionamento adequado entre objetivos e metas e as ações propostas;
- a pactuação do Plano de Ação Regional de Educação Permanente em Saúde no colegiado, devidamente vinculado a um Plano Regional de Saúde contemplando a solução dos diversos problemas de saúde e a melhoria do sistema de saúde regional;
- os princípios do SUS; e
- a legislação vigente.

Em caso de não aprovação pelo Colegiado, os projetos e estratégias de intervenção deverão ser devolvidos às Comissões de Integração Ensino-Serviço para adequação.

A constituição de cada Comissão Permanente de Integração Ensino-Serviço deverá se dar num movimento inclusivo de todas as representações institucionais acima elencadas, articulado e coordenado pelo Colegiado de Gestão Regional, observando as diretrizes operacionais aqui descritas e o Plano de Ação Regional para a Educação Permanente em Saúde.

O Colegiado de Gestão Regional poderá pactuar e definir pela integração de outras instituições à Comissão Permanente de Integração Ensino-Serviço.

As instituições deverão garantir aos seus representantes a participação efetiva e comprometida com a produção coletiva, com a gestão colegiada e democrática da Comissão Permanente de Integração Ensino-Serviço e com a construção de arranjos interinstitucionais para a execução das ações propostas. O que se pretende é desenvolver e aumentar a capacidade pedagógica regional para a intervenção na área da saúde, através da disseminação e utilização do conceito de Educação Permanente em Saúde como orientador das práticas de educação na saúde, visando à melhoria da qualidade dos serviços de saúde.

A Comissão Permanente de Integração Ensino-Serviço deverá ter condução e coordenação colegiada, deverá reunir-se regularmente e trabalhar para a execução e acompanhamento do PAREPS.

A Comissão Permanente de Integração Ensino-Serviço deverá acompanhar, monitorar e avaliar os projetos implementados e fornecer informações aos gestores do Colegiado de Gestão Regional para que estes possam orientar suas decisões em relação ao PAREPS.

A Comissão Permanente de Integração Ensino-Serviço para o SUS deverá apresentar os projetos elaborados a partir do Plano de Ação Regional de Educação Permanente em Saúde, para que os projetos sejam avaliados e aprovados no CGR.

A Comissão Permanente de Integração Ensino-Serviço para o SUS deverá constituir um projeto de atividades, designando a sua necessidade de alocação orçamentária e sua relação com o Plano de Ação Regional de Educação Permanente em Saúde.

Os projetos apresentados pelas Comissões de Integração Ensino-Serviço devem conter:

- nome de ação educativa;
- justificativa da ação. Análise de contexto da situação atual e dos problemas enfrentados pelos serviços e a proposição de estratégias para o enfrentamento dessa situação;
- objetivo da ação;
- público-alvo (identificação das instituições, das áreas de atenção e da vinculação ao SUS dos atores envolvidos);
- metodologia utilizada;
- duração e cronograma de execução;
- plano de metas/indicadores
- resultados esperados;

- titulação a ser conferida (se for o caso);
- planilha de custos e cronograma de execução financeira;
- dados da instituição executora (as CIBs deverão listar dados mínimos);
- dados da instituição beneficiária (as CIBs deverão listar dados mínimos); e
- responsável pela coordenação do projeto com os respectivos contatos.

ANEXO III

DIRETRIZES E ORIENTAÇÃO PARA A FORMAÇÃO DOS TRABALHADORES DE NÍVEL TÉCNICO NO ÂMBITO DO SUS

A formação dos trabalhadores de nível técnico é um componente decisivo para a efetivação da política nacional de saúde, capaz de fortalecer e aumentar a qualidade de resposta do setor da saúde às demandas da população, tendo em vista o papel dos trabalhadores de nível técnico no desenvolvimento das ações e serviços de saúde.

As ações para a formação e desenvolvimento dos trabalhadores de nível técnico da área da saúde devem ser produto de cooperação técnica, articulação e diálogo entre as três esferas de governo, as instituições de ensino, os serviços de saúde e o controle social.

As instituições executoras dos processos de formação dos profissionais de nível técnico no âmbito do SUS deverão ser preferencialmente as Escolas Técnicas do SUS/Centros Formadores, Escolas de Saúde Pública (vinculadas à gestão estadual ou municipal) e Escolas de Formação Técnica Públicas. Outras instituições formadoras poderão ser contempladas, desde que legalmente reconhecidas e habilitadas para a formação de nível técnico. A execução da formação técnica também poderá ser desenvolvida por equipes do Estado/Município em parceria com as Escolas Técnicas. Em todos esses casos as Escolas Técnicas do SUS deverão acompanhar e avaliar a execução da formação pelas instituições executoras.

Os projetos de formação profissional de nível técnico deverão atender a todas as condições estipuladas nesta Portaria e ao plano de curso (elaborado com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Técnico na área de Saúde) e devem contemplar:

- justificativa;
 - objetivo;
 - requisito de acesso;
 - perfil profissional de conclusão;
 - organização curricular ou matriz curricular para a formação, informando a carga horária total do curso, a discriminação da distribuição da carga horária entre os módulos, as unidades temáticas e/ou disciplinas e identificação das modalidades (dispersão ou concentração);
 - metodologia pedagógica para formação em serviço e estratégias para acompanhamento das turmas descentralizadas;
 - avaliação da aprendizagem: critérios, detalhamento metodológico e instrumentos;
- Critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, com descrição do processo;
- instalações e equipamentos (descrição dos recursos físicos, materiais e equipamentos necessários à execução do curso, tanto para os momentos de trabalho teórico-prático/concentração quanto para os momentos de prática supervisionada/dispersão);
 - pessoal docente e técnico, com descrição da qualificação profissional necessária e forma de seleção;
 - aprovação do curso no Conselho Estadual de Educação;
 - certificação: informação de que será expedido pela escola responsável Atestado de Conclusão do curso;
 - relação nominal e caracterização da equipe técnica responsável pela coordenação do projeto, constituída, no mínimo, por um coordenador-geral e um coordenador pedagógico.

Os projetos ainda deverão abranger um Plano de Execução do Curso, um Plano de Formação e uma Planilha de Custos. O Plano de Execução explicita a forma de organização e operacionalização das atividades educativas previstas, apresentando as seguintes informações:

- Municípios abrangidos pelo Projeto;

- número de trabalhadores contemplados pelo Projeto, por Município;
- número total de turmas previstas e número de alunos por turma (informar os critérios utilizados para a definição dos números e distribuição de vagas);
- relação nominal dos trabalhadores abrangidos pelo Projeto, organizada em turmas, por Município após a matrícula;
- localização das atividades educativas, por turma, nos momentos de concentração e dispersão (informar critérios utilizados);
- definição e descrição detalhada do material didático pedagógico que será fornecido ao aluno trabalhador;
- planejamento das atividades de acompanhamento das turmas e cronograma de supervisão, com detalhamento das estratégias e metodologias de acompanhamento bem como da modalidade de registro;e
- prazo e cronograma de execução detalhado do curso, por turma.

O Plano de Formação Pedagógica para Docentes, por sua vez, deverá apresentar carga horária mínima de 88h, sendo o módulo inicial, de no mínimo 40h, realizado antes do início do curso e deverá apresentar:

- temas abordados;
- estratégias e metodologias utilizadas; e
- estratégias de avaliação.

Por fim, a planilha de custos deverá apresentar o valor financeiro total do Projeto, detalhando os itens das despesas necessárias à execução do curso, com memória de cálculo e proposta de cronograma de desembolso.

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.127, DE 04 DE AGOSTO DE 2015

Institui as diretrizes para a celebração dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), para o fortalecimento da integração entre ensino, serviços e comunidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria nº 1.996/GM/MS, de 20 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria Interministerial nº 10/MEC/MS, de 20 de agosto de 2014, que institui a Comissão Executiva dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde e o Comitê Nacional dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde;

Considerando a Portaria Interministerial nº 285/MS/MEC, de 24 de março de 2015, que redefine o Programa de Certificação de Hospitais de Ensino (HE);

Considerando a Resolução nº 3/CNE/CES, de 20 de junho de 2014, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e dá outras providências; e

Considerando a necessidade de se instituir as diretrizes voltadas à celebração dos compromissos das instituições de ensino, programas de residência em saúde e gestões municipais e estaduais de saúde para o desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizagem e formação no âmbito do SUS, especialmente nos serviços previstos por meio da Política Nacional de Atenção Básica em vigência, resolvem:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a celebração dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), para o fortalecimento da integração entre ensino, serviços e comunidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E CONTEÚDO**

Art. 2º O COAPES tem como objetivos:

I – garantir o acesso a todos os estabelecimentos de saúde sob a responsabilidade do gestor da área de saúde como cenário de práticas para a formação no âmbito da graduação e da residência em saúde; e

II – estabelecer atribuições das partes relacionadas ao funcionamento da integração ensino-serviço-comunidade.

Art. 3º O COAPES observará aos seguintes princípios:

I – formação de profissionais de saúde em consonância aos princípios e diretrizes do SUS e tendo como eixo a abordagem integral do processo de saúde-doença;

II – respeito à diversidade humana, à autonomia dos cidadãos e à atuação baseada em princípios éticos, destacando-se o compromisso com a segurança do paciente, tanto em intervenções diretas quanto em riscos indiretos advindos da inserção dos estudantes no cenário de prática;

III – compromisso das instituições de ensino e gestões municipais, estaduais e federal do SUS com o desenvolvimento de atividades educacionais e de atenção à saúde integral;

IV – singularidade das instituições de ensino envolvidas no processo de pactuação e contratualização das ações de integração ensino e serviço, especialmente as especificidades relativas à natureza jurídica das instituições de ensino;

V – compromisso das instituições de ensino com o desenvolvimento de atividades que articulem o ensino, a pesquisa e a extensão com a prestação de serviços de saúde, com base nas necessidades sociais em saúde e na capacidade de promover o desenvolvimento regional no enfrentamento de problemas de saúde da região;

VI – compromisso das instituições de ensino, Estados e Municípios com as condições de biossegurança dos estudantes nos serviços da rede;

VII – integração das ações de formação aos processos de Educação Permanente da rede de saúde;

VIII – planejamento e avaliação dos processos formativos, compartilhada entre instituições de ensino, programas de residência em saúde e serviços de saúde, garantida a autonomia progressiva do estudante no desenvolvimento de competências em serviço e de integração do processo de trabalho da equipe em saúde; e

IX – participação ativa da comunidade e/ou das instâncias do controle social em saúde.

Art. 4º O COAPES conterà, obrigatoriamente:

I – definição dos serviços de saúde que serão campo de atuação das instituições de ensino, para o desenvolvimento da prática de formação, dentro do território;

II – definição das atribuições dos serviços de saúde e das instituições formadoras, em relação à gestão, assistência, ensino, educação permanente, pesquisa e extensão;

III – definição do processo de designação dos preceptores da rede de serviços de saúde e sua relação com a instituição responsável pelo curso de graduação em saúde ou pelo Programa de Residência em Saúde; e

IV – previsão da elaboração de planos de atividades de integração ensino-serviço-comunidade para cada serviço de saúde, contendo:

a) as diferentes atividades de ensino a serem desenvolvidas na comunidade/serviço de saúde específico;

b) as atribuições dos profissionais dos serviços e dos docentes da(s) instituições de ensino;

c) a relação quantitativa estudante/docente, estudante/preceptoria de forma a atender às necessidades do ensino e da assistência de qualidade; e

d) a proposta de avaliação da integração ensino-serviço-comunidade com definição de metas e indicadores.

Parágrafo Único: O COAPES será elaborado a partir do modelo de Termo de Contrato Organizativo de ação Pública Ensino-Saúde constante do Anexo, cujo conteúdo poderá ser acrescido, observado o disposto no "caput".

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ORGANIZATIVAS

Art. 5º O processo de contratualização envolverá todas as instituições de ensino interessadas e todos os gestores municipais, estaduais e federal responsáveis pela rede utilizada como campo de prática no território objeto do contrato.

§ 1º O processo de contratualização será coordenado por 1 (um) dos gestores municipais de saúde do território objeto do contrato.

§ 2º Cada Município poderá ser coordenador de 1 (um) único COAPES, não impedindo que seja parte contratante de outros contratos que demandem o seu território enquanto cenário de prática.

§ 3º O gestor municipal de saúde responsável pela coordenação informará à Comissão Executiva dos COAPES acerca do início do processo de contratualização.

§ 4º Os municípios com mais de uma Instituição de ensino e/ou programa de residência em seu território deverão celebrar um COAPES envolvendo todas as instituições de ensino e/ou programas de residência visando garantir durante todo o processo transparência e o cumprimento dos princípios estabelecidos no artigo 3º desta portaria.

§ 5º Poderão ser incorporados ao COAPES termos aditivos específicos de pactuação entre os gestores do SUS e cada Instituição de Ensino e/ou programa de residência.

Art. 6º A Comissão Executiva dos COAPES poderá ser acionada para intermediar conflitos que porventura surjam entre as partes contratantes, inclusive em relação ao início do processo de contratualização, observado o disposto no art. 7º.

Art. 7º A Comissão Executiva dos COAPES poderá designar equipe de apoio, para acompanhar o processo de contratualização.

Art. 8º As Comissões Integestores Bipartite (CIB) e as Comissões Integestores Regionais (CIR) definirão os próprios fluxos e procedimentos para o processo de contratualização.

Parágrafo único. Os COAPES elaborados serão enviados à Comissão Integestores Tripartite (CIT).

CAPÍTULO IV DO COMITÊ GESTOR LOCAL DO COAPES

Art. 9º Após a celebração do COAPES, será constituído o Comitê Gestor Local do COAPES, no âmbito do território objeto do contrato, que possuirá as seguintes atribuições:

I – acompanhar a execução do COAPES; e

II – acompanhar e avaliar a integração ensino-serviço-comunidade.

§ 1º O Comitê Gestor Local do COAPES será composto por representantes dos segmentos envolvidos, tais como professores, estudantes, gestores, profissionais de saúde e membros do controle social em saúde, preferencialmente do segmento dos usuários.

§ 2º As Comissões de Integração Ensino-Serviço (CIES) de referência do território poderão ser os espaços de discussão eleitos para o processo de acompanhamento.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. Compete ao Ministério da Educação:

I – aperfeiçoar o sistema atual de avaliação da educação superior em relação aos cursos de graduação na área da saúde e programas de residência em saúde, priorizando a dimensão da avaliação voltada à formação para o SUS, especialmente as atividades de integração ensino-serviço-comunidade, em consonância com as recomendações da Comissão Executiva dos COAPES;

II – promover iniciativas de apoio à formação docente e a constituição dos Núcleos de Formação e Desenvolvimento Docente no âmbito das instituições de ensino, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) de graduação na área da saúde;

III – garantir a interlocução junto aos movimentos organizados de estudantes e docentes nível nacional e regional, com vistas ao desenvolvimento da integração ensino-serviço-comunidade;

IV – desenvolver estratégias de apoio técnico junto aos Estados, Municípios e instituições de ensino no processo de desenvolvimento do COAPES;

V – induzir e apoiar as Instituições Federais de Educação Superior (IFES) nos processos de integração ensino-serviço-comunidade;

VI – realizar medidas de articulação junto ao sistema federal de educação para implementação das DCN dos cursos de graduação na área da saúde;

VII – articular junto aos sistemas estaduais e municipais de educação, para garantir a adesão dos cursos de graduação na área da saúde às DCN, através de espaços como o fórum dos conselhos estaduais de educação;

VIII – apoiar ações de integração entre os cursos de graduação em saúde e os programas de residência em saúde;

IX – definir, em conjunto com o Ministério da Saúde, diretrizes de pactuação, monitoramento e avaliação da execução dos COAPES; e

X – reconhecer o papel e a importância do controle social na saúde, representado pelas instâncias dos Conselhos de Saúde, no processo de fortalecimento da integração entre ensino, serviço comunidade, incluindo-os nas iniciativas de pactuação, monitoramento e avaliação da execução dos COAPES.

Art. 11. Compete ao Ministério da Saúde:

I – priorizar os incentivos previstos nas políticas e programas federais para os Estados e Municípios que aderirem ao COAPES e que estejam envolvidos nas ações de integração entre ensino, serviço e comunidade;

II – promover a formação de preceptores no serviço de saúde, apoiando ações de valorização profissional, em parceria com a gestão municipal/estadual de saúde e as instituições de ensino;

III – apoiar gestões municipais e estaduais na institucionalização da preceptoria como parte das atribuições dos profissionais de saúde e valorização desta atividade por meio de medidas como gestão de carga horária, incentivos para qualificação profissional, progressão funcional ou na carreira, dentre outras possibilidades;

IV – garantir a interlocução junto aos movimentos organizados de estudantes e docentes a nível nacional e regional, com vistas ao desenvolvimento da integração entre ensino, serviço e comunidade;

V – desenvolver estratégias de apoio técnico junto aos Estados, Municípios e instituições de ensino no processo de pactuação e desenvolvimento do COAPES;

VI – induzir e apoiar Estados e Municípios para a gestão das atividades de integração entre ensino e serviço no âmbito do COAPES;

VII – fomentar a realização de educação permanente e a integração destas com as atividades de formação da graduação e das residências em saúde;

VIII – promover estratégias de desenvolvimento da rede de saúde enquanto espaço de ensino aprendizagem;

IX – definir, em conjunto com o Ministério da Educação, diretrizes de pactuação, monitoramento e avaliação da execução dos COAPES, com a participação dos Conselhos de Saúde em todas as suas instâncias;

X – apoiar ações de integração entre os cursos de saúde e os programas de residência em saúde;

XI – apoiar ações educacionais voltadas ao aperfeiçoamento e qualificação dos profissionais dos serviços a serem ofertadas pelas instituições de ensino mediante elaboração de planos de capacitação e educação permanente; e

XII – participar dos processos de fortalecimento e aperfeiçoamento do sistema de avaliação da educação superior em relação aos cursos de graduação na área da saúde e programas de residência em saúde, priorizando a dimensão da avaliação voltada à formação para o SUS, especialmente as atividades de integração ensino-serviço-comunidade, em consonância com as recomendações da Comissão Executiva dos COAPES.

Art. 12. Compete às instituições de ensino e aos programas de residência em saúde:

I – participar e manter representação no Comitê Gestor Local do COAPES;

II – contribuir de forma corresponsável com a gestão dos serviços de saúde, definindo conjuntamente metas e ações para melhoria dos indicadores de saúde loco-regionais e da atenção prestada, para atender as necessidades da população;

III – promover atividades de ensino, extensão e pesquisa nos serviços e comunidades de modo integrado, articulando os fundamentos teóricos e éticos às situações práticas nas perspectivas interprofissional, interdisciplinar e intersetorial, com íntima ligação entre as necessidades e demandas de saúde nos territórios;

IV – garantir a participação dos profissionais de saúde no planejamento e avaliação das atividades que serão desenvolvidas em parceria com os serviços de saúde;

V – supervisionar efetivamente as atividades desenvolvidas pelos estudantes, nas redes de atenção à saúde, definindo professor (es) ou preceptor (es) da instituição de ensino e/ou programa de residência para supervisão, sendo que a periodicidade deve ser estabelecida conforme natureza das atividades realizadas e das competências a serem desenvolvidas pelos estudantes, observadas as legislações específicas;

VI – acordar, junto à gestão municipal, estadual, federal e do Distrito Federal, medidas que mantenham a promoção da atenção contínua, coordenada, compartilhada e integral, respeitando-se a relação estudante-usuário de serviço de saúde/docente/preceptor, de modo a evitar a descontinuidade do atendimento, a superlotação do serviço e prejuízos à atenção à saúde ao usuário do SUS;

VII – garantir a identificação do preceptor no serviço (professor ou profissional de saúde), sendo que, no caso dos estudantes de graduação, quando a atividade implicar em assistência ao paciente (realização de procedimentos, consultas, orientações), o preceptor será responsável pelo atendimento prestado;

VIII – promover a realização de ações, com foco na melhoria da saúde das pessoas, a partir de diretrizes e de normas técnicas para a realização de processos e procedimentos com vistas à qualidade da assistência e segurança do usuário do SUS, fundamentado em princípios éticos;

IX – contribuir de maneira corresponsável com os profissionais dos serviços, gestores, estudantes e usuários para a formulação e desenvolvimento das ações de formação e qualificação dos trabalhadores para o SUS, a partir do compromisso com a responsabilidade sanitária do território;

X – oferecer aos profissionais da rede de serviços oportunidades de formação e desenvolvimento que contribuam com a qualificação da assistência, da gestão, do ensino e do controle social na saúde, com base na Política Nacional de Educação Permanente em Saúde;

XI – desenvolver sistematicamente qualificação e avaliação do docente e preceptor, de forma compartilhada entre instituições de ensino, programas de residência em saúde e serviços;

XII – fomentar ações de valorização e formação voltada para os preceptores, tais como inclusão em pesquisas (como pesquisadores), certificação da atividade de preceptoria, apoio à participação em atividades como cursos, congressos, dentre outros, que deverão estar explicitados no COAPES;

XIII – contribuir para a formulação e desenvolvimento de políticas de ciência, tecnologia e inovação com base nas necessidades loco-regionais;

XIV – garantir o fornecimento de instrumentos de identificação do seu estudante combinado no plano de atividades de cada serviço e de acordo com as atividades a serem desenvolvidas;

XV – contribuir com a rede de serviços do SUS através das seguintes modalidades de contrapartida:

a) oferta de processos formativos para os trabalhadores e gestores da rede;

b) oferta de residência em saúde; e

c) desenvolvimento de pesquisas e novas tecnologias, a serem estipulados nos Planos de Atividade de Integração Ensino Serviço;

XVI – estabelecer mecanismos de apoio e assistência estudantil quando o campo de prática for fora do Município sede da instituição de ensino, quando de difícil acesso, de acordo com as especificidades locais; e

XVII – incentivar processos colegiados de acompanhamento educacional para curso de graduação ou Programa de Residência em Saúde, com o intuito de acompanhar o desenvolvimento da dimensão pedagógica das atividades de integração ensino-saúde, compostas por representantes do corpo docente, da(s) Comissão(ões) de Residência em Saúde, dos estudantes, dos preceptores dos serviços, dos gestores da saúde, dos órgãos de controle social em saúde ou da comunidade local.

Parágrafo único. No caso das instituições privadas, acrescentam-se às contrapartidas de que trata o inciso XV a possibilidade de investimento na aquisição de equipamentos, material permanente e outros bens.

Art. 13. Compete à gestão em saúde estadual e municipal:

I – mobilizar o conjunto das instituições de ensino e Municípios como campo de prática no seu território para discussão e organização da integração entre ensino, serviço e comunidade, com vistas à celebração de 1 (um) único COAPES;

II – participar e manter representação no Comitê Gestor Local do COAPES;

III – definir critérios equânimes relativos à inserção das instituições de ensino nos cenários de prática nos quais serão desenvolvidas as atividades acadêmicas, com base nas DCN e nos parâmetros do Ministério da Educação, priorizando as instituições de ensino públicas, conforme preceitos do SUS;

IV – definir de forma articulada com as instituições de ensino os critérios para seleção de profissionais dos serviços de saúde para desenvolvimento das atividades de supervisão/tutoria/preceptoria;

V – estimular a atividade de preceptoria mediante sua inclusão nas políticas referentes à qualificação e valorização dos profissionais de saúde por meio de medidas como gestão de carga horária,

incentivos de qualificação profissional, progressão funcional ou na carreira, dentre outras possibilidades, considerando como indissociável a relação entre ensino e serviço;

VI – promover a reflexão sobre a prática e a troca de saberes entre os profissionais de saúde na identificação e discussão de seus problemas vivenciados no processo de trabalho, para aprimorar a qualidade da atenção;

VII – desenvolver sistemática de qualificação e a avaliação do docente e preceptor, compartilhada entre instituições de ensino, programas de residência em saúde e serviço;

VIII – disponibilizar as instalações e equipamentos nas Redes de Atenção à Saúde para o desenvolvimento das atividades acadêmicas teóricas e práticas dos cursos de graduação e de programas de residência em saúde; e

IX – reconhecer as atribuições do controle social em saúde, representado pelas instâncias dos Conselhos de Saúde no processo de fortalecimento da integração entre ensino, serviço e comunidade, quando do desenvolvimento de iniciativas de contratualização, seu monitoramento e avaliação da execução dos contratos.

Art. 14. Compete ao controle social em saúde:

I – participar do processo de fortalecimento da integração entre ensino, serviço e comunidade, quando do desenvolvimento de iniciativas de contratualização, monitoramento e avaliação da execução dos COAPES, em todas as suas etapas e em todos os níveis de execução;

II – apresentar as demandas dos usuários e dos profissionais de saúde que atuam no SUS, que atendam às necessidades sociais em saúde e o desenvolvimento regional/local quando da pactuação do COAPES pela gestão e pela instituição de ensino superior;

III – monitorar as condições de estruturação e reestruturação da rede de serviços para atender as demandas relativas à presença de estudantes e docentes, atentando-se para as condições de acessibilidade e práticas institucionais (instituições de ensino e serviços de saúde) que sejam promotoras de inclusão social;

IV – monitorar a transparência pública da contrapartida institucional das instituições de ensino nos campos de prática dos estudantes;

V – desenvolver ações de educação permanente para o exercício do controle social em saúde que envolvam a participação de estudantes, docentes das instituições de ensino e preceptores dos serviços de saúde; e

VI – fomentar ações de reconhecimento da educação permanente integrada ao processo de trabalho dos serviços que recebem estudantes e docentes das instituições de ensino.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A celebração e implementação dos COAPES serão avaliadas por meio de indicadores e metas, obrigatórios e facultativos, a serem definidos pela Comissão Executiva do COAPES.

§ 1º Os Comitês Gestores Locais do COAPES poderão desenvolver indicadores específicos de monitoramento.

§ 2º A definição de indicadores implica em definição de metas para acompanhamento e monitoramento das ações.

§ 3º Os indicadores e metas deverão ser informados em sistema de informação a ser disponibilizado pelos Ministérios da Educação e da Saúde conforme regulamentação ulterior.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

Ministro de Estado da Educação

ARTHUR CHIORO
Ministro de Estado da Saúde

ANEXO I

TERMO DE CONTRATO ORGANIZATIVO DE AÇÃO PÚBLICA ENSINO-SAÚDE

TERMO DE CONTRATO ORGANIZATIVO DE AÇÃO PÚBLICA ENSINO-SAÚDE (COAPES) QUE ENTRE SI CELEBRAM A(S) INSTITUIÇÃO (ÇÕES) DE ENSINO(S) _____, A(S) SECRETARIA(S) MUNICIPAL(IS) DE SAÚDE DE _____, A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE _____, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

Com base na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981 e dá outras providências, e nas demais normas legais vigentes aplicáveis à espécie, a _____, instituição de ensino responsável pela oferta de cursos da área de saúde e/ou dos Programas de Residência em Saúde no Estado do (a) _____, CNPJ nº _____, com sede na _____, em _____, Estado do _____, neste ato representada pelo seu _____, brasileiro, _____ (profissão) _____ (estado civil), RG nº _____, CPF nº _____, residente e domiciliado na _____, em _____ (cidade e estado); a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE _____**, neste ato representada pelo seu Secretário _____ de Saúde _____ (nome), brasileiro, _____ profissão, _____ (estado civil), RG nº _____, CPF nº _____, residente e domiciliado na _____, em _____ (cidade e estado) e a **SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE _____**, gestor local do SUS, CNPJ nº _____, com sede na _____, em _____, Estado do _____, neste ato representada pelo seu Secretário _____ de Saúde _____ (nome), brasileiro, _____ profissão, _____ (estado civil), RG nº _____, CPF nº _____, residente e domiciliado na _____, em _____ (cidade e estado), **RESOLVEM** celebrar o presente instrumento de **CONTRATO ORGANIZATIVO DE AÇÃO PÚBLICA ENSINO-SAÚDE**, no qual estabelecem cláusulas, condições e obrigações de cada signatário.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este termo de **Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde** tem por objeto viabilizar a reordenação da oferta de cursos de graduação na área da saúde e de vagas de Residências em Saúde, nos municípios de _____, do estado de _____, com garantia de estrutura de serviços de saúde em condições de oferecer campo de prática, mediante a integração ensino-serviço nas Redes de Atenção à Saúde.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS RESPONSABILIDADES MUTUAS

Constituem responsabilidades das Instituições de Ensino, Programas de Residência(s) em Saúde e das Secretaria(s) de Saúde municipal (is) e da estadual:

- I. Comprometer-se com a formação dos profissionais de saúde em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e tendo como eixo à abordagem integral do processo de saúde-doença;
- II. Comprometer-se com o respeito a diversidade humana, a autonomia dos cidadãos e a atuação baseada em princípios éticos, destacando-se o compromisso com a segurança do paciente tanto em intervenções diretas quanto em riscos indiretos advindos da inserção dos estudantes no cenário de prática.
- III. Comprometer-se com as condições de biossegurança dos estudantes nos serviços da rede;
- IV. Comprometer-se com a integração das ações de formação aos processos de Educação Permanente da rede de saúde;
- V. Elaborar anualmente os Planos de Atividades de Integração Ensino Saúde, nos quais deverá constar:
 - a. as diferentes atividades de ensino a serem desenvolvidas na comunidade/serviço de saúde específico;
 - b. as atribuições dos profissionais dos serviços e dos docentes da(s) Instituição(ões) de Ensino;
 - c. a relação quantitativa estudante/docente, estudante/preceptorial de forma a atender às necessidades do ensino e da assistência de qualidade;
 - d. proposta de avaliação da integração ensino-serviço-comunidade com definição de metas e indicadores.

- VI. Participar e manter representação no Comitê Gestor Local do COAPES;
- VII. Reconhecer o papel do controle social em saúde, representado pelas instâncias dos Conselhos de Saúde no processo de fortalecimento da integração ensino-serviço-comunidade, seu monitoramento e avaliação da execução dos contratos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO OU PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA EM SAÚDE

Constituem responsabilidades das Instituições de Ensino ou Programas de Residência em Saúde:

- I. Contribuir de forma corresponsável com a gestão dos serviços de saúde, visando qualificar a atenção prestada, incluindo apoio a elaboração de ações em saúde a fim de melhorar indicadores de saúde loco-regionais;
- II. Promover atividades de ensino, extensão e pesquisa nos serviços e territórios nos quais atua, articulando os fundamentos teóricos e éticos às situações práticas nas perspectivas interprofissional, interdisciplinar e intersetorial, com íntima ligação entre as necessidades de saúde;
- III. Supervisionar efetivamente as atividades desenvolvidas pelos estudantes, nas redes de atenção à saúde, definindo professor (es) da instituição de ensino e/ou preceptores dos programa de residência responsáveis para cada cenário de prática. A periodicidade será estabelecida no Plano de Atividades de Integração Ensino-Saúde-Comunidade, anexo a este contrato, e deve ser estabelecida conforme natureza das atividades realizadas e das competências a serem desenvolvidas pelos estudantes, observadas as legislações específicas;
- IV. Garantir a promoção da atenção contínua, coordenada, compartilhada e integral, de modo a evitar a descontinuidade do atendimento, a superlotação do serviço e prejuízos da atenção à saúde ao usuário do SUS;
- V. Promover a realização de ações, focado na melhoria da saúde das pessoas, a partir de diretrizes e de normas técnicas para a realização de processos e procedimentos com vistas a qualidade e segurança do usuário do SUS fundamentado em princípios éticos;
- VI. Oferecer aos profissionais da rede de serviços oportunidades de formação e desenvolvimento que contribuam com a qualificação da assistência, da gestão, do ensino e do controle social, com base na Política Nacional de Educação Permanente em Saúde;
- VII. Fomentar ações de valorização e formação voltada para profissionais da rede, tais como: inclusão em pesquisas (como pesquisadores), certificação da atividade de preceptoria, dentre outros, que deverão estar explicitados no plano presente instrumento de contrato;
- VIII. Contribuir para a formulação e desenvolvimento de políticas de ciência, tecnologia e inovação, com base nas necessidades loco regionais;
- IX. Garantir o fornecimento de instrumentos de identificação do seu estudante combinado no plano de atividades de cada serviço e de acordo com as atividades a serem desenvolvidas;

- X. Contribuir com a rede de serviços do SUS com investimentos nos cenários de prática, tais como: aquisição de equipamentos, material permanente e outros bens; oferta de processos formativos para os trabalhadores e gestores da rede; oferta de residência em saúde; desenvolvimento de pesquisas e novas tecnologias, previstos no contrato;
- XI. Realizar ações de assistência estudantil quando o campo de prática for fora do município sede da IES, quando de difícil acesso, de acordo com as os locais.

CLÁUSULA QUARTA – DAS RESPONSABILIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE

Constituem responsabilidade das Secretarias de Saúde:

- I. Mobilizar o conjunto das IES e municípios com campo de prática no seu território para discussão, organização e fortalecimento permanente da integração ensino-serviços de saúde-comunidade;
- II. Definir de forma articulada com as instituições de ensino os critérios para seleção de profissionais dos serviços de saúde para desenvolvimento das atividades de supervisão/tutoria/preceptoria;
- III. Estimular a atividade de preceptoria mediante sua inclusão nas políticas referentes à qualificação e valorização dos profissionais de saúde por meio de medidas como gestão de carga horária, incentivos de qualificação profissional, progressão funcional ou na carreira, dentre outras possibilidades;
- IV. Garantir a distribuição equânime dos cenários de prática a fim de permitir o desenvolvimento de atividades acadêmicas dos cursos de graduação e programas de residência que celebram estes contrato, priorizando as instituições de ensino públicas, conforme preceitos do Sistema Único de Saúde;
- V. Disponibilizar as instalações e equipamentos nas Redes de Atenção à Saúde para o desenvolvimento das atividades acadêmicas teóricas e práticas dos cursos de graduação e de Programas de Residência em Saúde, conforme Plano de Atividades de Integração Ensino-Serviço-Comunidade anexo a este contrato.

CLÁUSULA QUINTA - DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

As atividades acadêmicas desenvolvidas por profissionais e gestores do SUS, estudantes e docentes dos cursos de graduação e de pós-graduação em saúde não criam vínculo empregatício de qualquer natureza com a Secretaria de Saúde e Instituições de Ensino, desde que estejam nos termos do planejamento acadêmico semestral e/ou do calendário acadêmico.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS

O Ministério da Educação e o Ministério da Saúde atuarão em conformidade com os termos dispostos na portaria 1127 DE 04 DE AGOSTO DE 2015 e legislação vigente.

Os recursos necessários para a execução do presente contrato será de responsabilidade das partes e determinado em Plano de Contrapartida descrito em anexo

PARAGRAFO PRIMEIRO – (As partes deverão definir as responsabilidades financeiras)

CLÁUSULA SÉTIMA – MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AUDITORIA

A celebração e implementação dos contratos serão avaliadas por meio de metas e indicadores nacionais, estabelecidas pela Comissão Executiva Nacional dos COAPES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Após a celebração do presente contrato deverá ser constituído um Comitê Gestor Local do COAPES que terá como competências acompanhar e avaliar a integração ensino-serviço-comunidade no território objeto do contrato;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O COAPES será avaliado anualmente cabendo revisão das metas se necessário.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As normas de e auditoria decorrentes do presente contrato estarão definidas por normativa complementar, expedida pela Comissão Executiva Nacional do COAPES.

CLÁUSULA OITAVA - PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste instrumento de contrato será de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua assinatura, com validade e eficácia condicionada à publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado por interesse de ambas as partes.

CLÁUSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES E RESCISÃO

O presente Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer tempo, em caso de descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, a inadimplência de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou a superveniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Fica estabelecido o foro _____ como competente para dirimir as questões decorrentes da execução.

PARAGRAFO SEGUNDO: O procedimento de denuncia do contrato deverá ser comunicado obrigatoriamente à Comissão Executiva Nacional dos Contratos Organizativos de Ação Publica Ensino-Saúde.

PARAGRAFO TERCEIRO: O acesso aos serviços de saúde e as contrapartidas definidas nos Planos de Atividades de Integração Ensino Saúde deverão ser mantidos por até seis meses após a denuncia oficial do contrato e sua comunicação à Comissão Executiva Nacional dos Contratos Organizativos de

Ação Publica Ensino-Saúde, exceto nos casos onde houver consenso entre as partes para rescisão imediata.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos referentes a este contrato poderão ser resolvidos de comum acordo entre as partes com a interveniência dos Ministérios da Saúde e do Ministério da Educação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

O foro competente para dirimir questões oriundas deste contrato, não resolvidas de comum acordo entre as partes, será o da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do _____, com renúncia expressa de qualquer outro.

E por se acharem justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas para que produza seus efeitos legais.

_____, ____ de _____ de 201_.

Responsável pela Instituição de Ensino

Responsável pela Instituição de Ensino

Secretário Municipal de Saúde de _____

Secretário Municipal de Saúde de _____

TESTEMUNHAS:

1. _____

2. _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 329/2018, de autoria do Executivo, que institui o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as Leis nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de 10 de fevereiro de 2014 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva.

PL 329/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Institui o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as Leis nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de 10 de fevereiro de 2014 e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 25/31).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa instituir o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com a Lei Nacional nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências.

Ademais, constatamos que a proposição encontra fundamento na Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.001, de 22 de outubro de 2009; Portaria do Ministério da Saúde nº 1.996, de 20 de agosto de 2007, bem como na Portaria Interministerial nº 1.127, de 04 de agosto de 2015.

No entanto, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica (fls. 31), recomenda-se uma pequena retificação no art. 2º da proposição, visando a melhor técnica legislativa. Sendo assim, esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01

O art. 2º do PL nº 329/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O SMSE é orientado pela Lei Federal nº 11.129, de 30 de junho de 2005; pela Portaria Interministerial do Ministério da Educação e da Saúde nº 1.001, de 22 de outubro de 2009; pela Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (Portaria do Ministério da Saúde nº 1.996, de 20 de agosto de 2007; e Pela Portaria Interministerial do Ministério da Educação e da Saúde nº 1.127, de 04 de agosto de 2015.

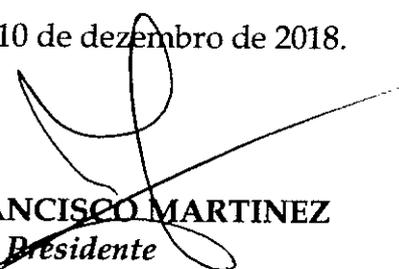


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

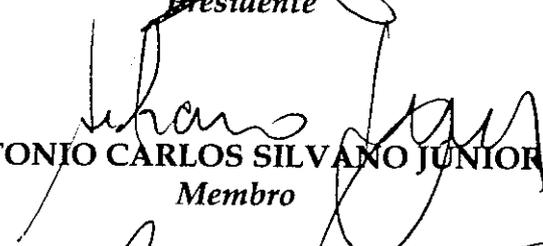
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

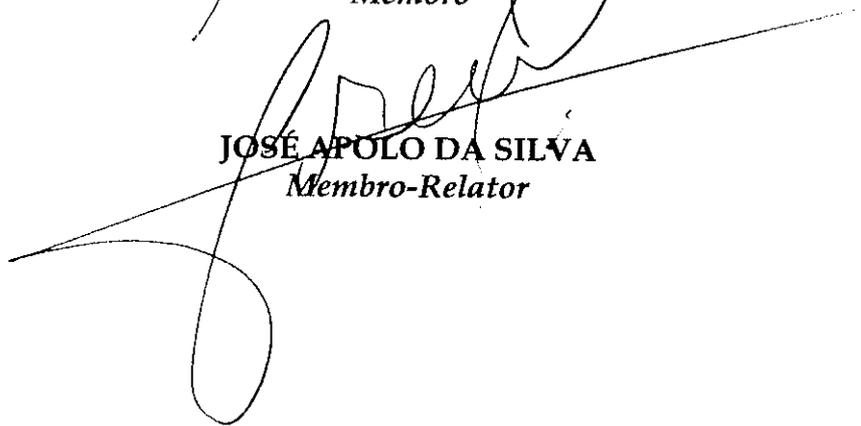
S/C., 10 de dezembro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

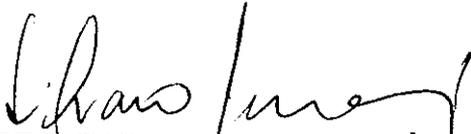
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 329/2018, do Executivo, institui o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as Leis nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de 10 de fevereiro de 2014 e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 13 de dezembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

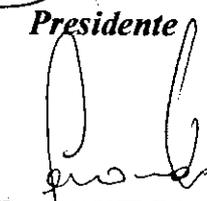
SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 329/2018, do Executivo, institui o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as Leis nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de 10 de fevereiro de 2014 e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 13 de dezembro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

*Pela manifestação
em Plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

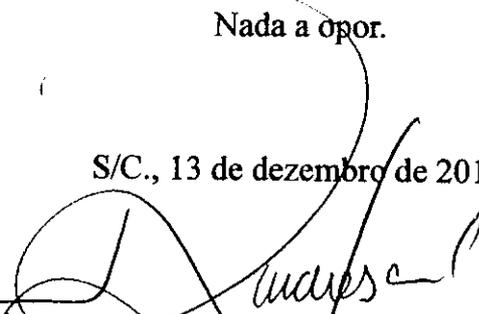
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

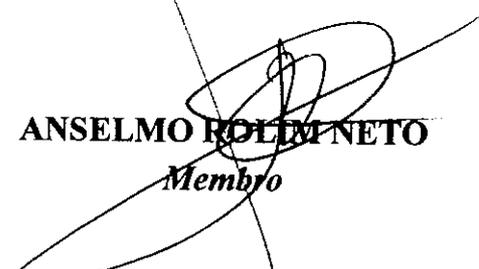
SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 329/2018, do Executivo, institui o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as Leis nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de 10 de fevereiro de 2014 e dá outras providências.

Nada a opor.

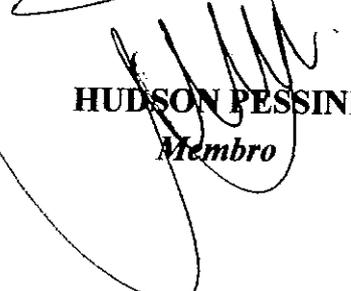
S/C., 13 de dezembro de 2018


RENAN DOS SANTOS

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 329/2018, do Executivo, institui o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as Leis nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de 10 de fevereiro de 2014 e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 13 de dezembro de 2018

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 329/2018, do Executivo, institui o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as Leis nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de 10 de fevereiro de 2014 e dá outras providências.

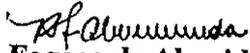
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 e no PL nº 329/2018, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

1 - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 13 de dezembro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

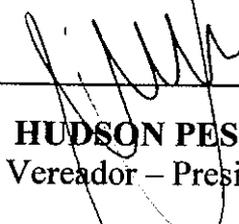
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 329/2018, de autoria do Executivo, institui o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as Leis nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de fevereiro de 2014 e dá outras providências.

Procedendo a análise da propositura e emenda n. 1, constatamos que a proposta embora repercuta em ações com aparente aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira; razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

S/C., 14 de Dezembro de 2018.



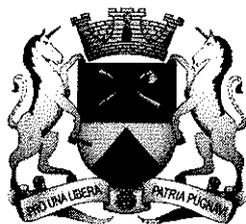
HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente



ANSELMO NETO
Vereador - Membro
RELATOR



PÉRICLES RÉGIS
Vereador - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/2018

“Cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criada a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS da Cidade de Sorocaba.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

- a- IST - As Infecções Sexualmente Transmissíveis causadas por vírus, bactérias ou outros microrganismos.
- b- HIV - é a sigla em inglês do *Vírus da Imunodeficiência Humana*, causador da AIDS, que ataca o sistema imunológico, responsável por defender o organismo de doenças.
- c- AIDS - é a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, o estágio mais avançado da doença que ataca o sistema imunológico.
- d) Hepatites Virais - Hepatite é uma inflamação do fígado. As hepatites podem ser causadas por vírus, bactéria, medicamentos, abuso de drogas ou álcool, doenças hereditárias e autoimunes, entre outros.

Art. 3º A Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais da Cidade de Sorocaba, terá caráter suprapartidário, tendo como objetivo reunir parlamentares que se comprometam a pautar projetos sobre IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais, apoiar discussões políticas para reduzir a incidência e a vulnerabilidade da população brasileira perante o HIV e das Hepatites Virais, combater o preconceito e defender a inclusão social das pessoas infectadas.

Art. 4º A adesão à Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais da Cidade de Sorocaba será facultada a todas as Vereadoras e Vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba mediante solicitação através de ofício à mesa diretora.

Parágrafo Único. Os signatários da presente propositura

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

legislativa participarão da Comissão Coordenadora, eleita entre seus pares, e referendada pela Presidência da Câmara, com a seguinte composição:

- Presidente
- Vice - Presidente
- 1º Secretário
- 2º Secretário

Art 5º A Comissão Coordenadora terá duração de 2 (dois) anos, com alternância obrigatória da presidência em eleição entre seus membros, na data da segunda sessão ordinária, após a eleição da Mesa Diretora da Casa.

Art 5º A Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais da Cidade de Sorocaba poderá criar Comissão Especifica que existirá enquanto persistir o objeto que lhe deu origem, salvo as constituídas com prazo determinado.

Art 7º A Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais da Cidade de Sorocaba terá reunião bimestral, de caráter público, podendo ser assistidas por qualquer cidadão e por instituições civis organizadas.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de novembro de 2018

Iara Lula Bernardi
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA SÃO CARLOS, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

JUSTIFICATIVA:

Nos últimos anos, as IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais vem colocando novos desafios para as políticas públicas. Para enfrentá-los, é importante situá-los nacionalmente, em sentido amplo, e, de forma específica, no setor saúde.

No Brasil, as populações marginalizadas são as que têm maior dificuldade de acesso aos serviços de saúde, de assistência, à informação e à educação. Na maioria das vezes essas pessoas estão à margem das políticas públicas, e isso dificulta as ações que visam à prevenção, ao diagnóstico precoce e até mesmo à assistência. São populações mais vulneráveis devido à exclusão social em que se encontram dentro da própria estrutura social - pessoas, enfim, que são mais atingidas por doenças infectocontagiosas, entre elas o HIV e Hepatites C e B.

Os programas de IST/AIDS e Hepatites Virais não são, nem podem ser, dissociados de outras ações do setor público, a começar pelo próprio setor saúde. Algumas dificuldades presentes nesse setor vão desde a insuficiência de investimentos em equipamentos até a escassez de recursos para custeio, passando pela falta de recursos humanos capacitados adequadamente. Essas questões têm-se constituído em entraves a um avanço maior na política de promoção à saúde e de descentralização das ações em IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais.

O próprio conceito de promoção à saúde e prevenção é um desafio dentro do SUS, quando ainda coexistem visões e práticas que reforçam uma idéia fragmentada da saúde, em detrimento de uma visão integral da mesma, e, por consequência, isso se reflete em suas ações e em seus serviços.

Em que pese as significativas conquistas desde a implantação do SUS em 1988, este ainda é um sistema em construção, em processo de transição entre o velho sistema hospitalocêntrico - vertical, centrado nas ações assistenciais curativas e na figura do profissional médico - e o novo - centrado na integralidade e interdisciplinaridade das ações, na universalidade da atenção, na participação e controle social e na descentralização.

Novos avanços na implementação do SUS dar-se-ão, tendo como precondições a negociação, a articulação e a pactuação entre gestores das três esferas de governo e em permanente diálogo com a sociedade civil. Esse é um desafio que está posto não apenas para a área programática de IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais, mas para todo o setor saúde. A articulação intersetorial com as diferentes áreas do Ministério da Saúde é fundamental para avançarmos na adoção de medidas preventivas e de assistência em IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

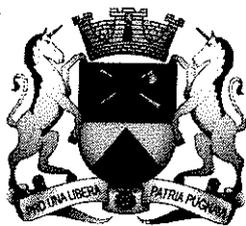
Para tanto, já estão em curso ações conjuntas com as áreas de saúde da mulher, do adolescente, da criança, saúde mental, vigilância sanitária, saúde da família e de agentes comunitários de saúde, entre outras. Entretanto, mesmo diante dessas adversidades, obtivemos conquistas nas políticas públicas relativas as IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais na CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA do ESTADO DE SÃO PAULO no Brasil. Podemos enumerar algumas de maior destaque, como a adoção de um referencial ético consensual; o acesso universal aos medicamentos (Decreto Presidencial de 13/11/96); a criação de serviços específicos, como Hospital Dia, Serviços de Assistência Especializada, Centros de Testagem e Aconselhamento e Atendimento Domiciliar Terapêutico; instrumentos legais de proteção aos direitos dos afetados, tais como a Lei nº 9.313/ 96 (distribuição gratuita de medicamentos as pessoas vivendo com HIV/AIDS); um melhor controle da transmissão por transfusão de sangue e hemoderivados; e a parceria com estados, municípios e sociedade civil.

O impacto do Acordo de Empréstimo do Governo Brasileiro com o Banco Mundial e, a Política de Incentivo para as IST/HIV/AIDS, permitiu o avanço na implementação de ações de prevenção e tratamento e de redes alternativas assistenciais, além de fomentar uma ampla participação da sociedade civil. A assinatura do acordo de empréstimo para financiamento, denominado Aids I (1994-1998), possibilitou a consolidação do Programa Nacional de IST/Aids e o desenvolvimento de diversas ações.

A renovação desse acordo, materializado no Projeto Aids II (1998 -2002), coloca um outro desafio, que se reflete no termo de cooperação: integrar e articular melhor nossas ações e construir a sustentabilidade e o fortalecimento institucional dos distintos gestores e a consolidação do controle social para garantirmos a continuidade das ações.

É claro que isso exige também decisões na esfera política, como a alocação de recursos e a revitalização do setor público de saúde no Brasil. A implementação de ações necessárias para a prevenção e a assistência, bem como o estabelecimento de mecanismos de apoio que visem à redução da vulnerabilidade da população as IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais e garantam os direitos de todas as pessoas expostas ou infectadas por esses agentes etiológicos, requer vontade política. Historicamente, poderíamos dizer que o curso da epidemia no país pode ser dividido em três grandes fases:

1 - uma fase inicial - que restringia o olhar apenas ao infectado, impedindo a adoção de ações mais amplas no campo da saúde -, caracterizada por transmissão, principalmente em homens que fazem sexo com homens, e por um nível de escolaridade alto, perpassando um conceito de "grupo de risco";



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

2 - uma segunda fase - que ampliava o olhar sobre a exposição ao vírus -, caracterizada pelo incremento da transmissão em usuários de drogas injetáveis e por uma maior disseminação entre as pessoas que têm prática heterossexual, perpassando um conceito de "comportamento de risco";

3 - uma terceira fase - que caracteriza a suscetibilidade das pessoas ao vírus-, quando se acentua uma maior disseminação entre os heterossexuais, principalmente mulheres, um aumento percentual entre as pessoas de baixa escolaridade e a interiorização para municípios de médio e pequeno porte, exigindo aqui um conceito de "vulnerabilidade".

Os desafios apontados na terceira fase demandam novas respostas, do governo e da sociedade civil, que vão desde a reconceitualização da epidemia até a modalidade de enfrentamento de sua expansão social. No momento em que a epidemia da AIDS em nosso país passa por um processo de feminização, interiorização e pauperização, atingindo cada vez mais pessoas que têm muitos de seus direitos restringidos, é importante pensarmos como serão formuladas e implementadas as políticas públicas, levando em conta essa realidade.

Como incorporar esses atores enquanto sujeitos sociais desse processo? Esses novos contornos colocam-nos o desafio da implementação do SUS, buscando-se a integração de suas ações, a articulação intersetorial, a sustentabilidade das ações e programas, o fortalecimento dos espaços institucionais e a construção de uma política nacional de IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais que envolva outros setores da área governamental e não governamental, para conseguirmos responder às necessidades vividas e manifestadas pelo conjunto da sociedade, priorizando os setores mais afetados por esses agravos à saúde. Precisamos pautar as IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais como um problema nacional, e não mais como um problema do setor saúde.

A sistematização das diretrizes que norteiam a política do SUS para as IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais leva-nos a pensar e a repensar nossa ação nesse caminho, o qual já vem sendo trilhado, quando nossas parcerias ultrapassam os limites do setor saúde e envolvem tanto atores de outros organismos governamentais quanto atores de organizações da sociedade civil de áreas diversas, como empresários, trabalhadores, mulheres, jovens, comunidades, entre outros.

S/S., 13 de novembro de 2018

Iara Lula Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 18/2018

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de Projeto de Resolução que *Cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que esta Resolução visa instituir no âmbito da Câmara Municipal, frente de atuação parlamentar voltada especificamente para o objeto mencionado, qual seja, às questões atinentes às pessoas portadoras de IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais, vejamos:

Art. 1º Fica criada a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS da Cidade de Sorocaba.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

- a- IST - As Infecções Sexualmente Transmissíveis causadas por vírus, bactérias ou outros microrganismos.
- b- HIV - é a sigla em inglês do Vírus da Imunodeficiência Humana, causador da AIDS, que ataca o sistema imunológico, responsável por defender o organismo de doenças.
- c- AIDS - é a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, o estágio mais avançado da doença que ataca o sistema imunológico.
- d) Hepatites Virais - Hepatite é uma inflamação do fígado. As hepatites podem ser causadas por vírus, bactéria, medicamentos, abuso de drogas ou álcool, doenças hereditárias e autoimunes, entre outros.

Art. 3º A Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais da Cidade de Sorocaba, terá caráter suprapartidário, tendo como objetivo reunir parlamentares que se comprometam a pautar projetos sobre IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais, apoiar discussões políticas para reduzir a incidência e a vulnerabilidade da população brasileira perante o HIV e das Hepatites Virais, combater o preconceito e defender a inclusão social das pessoas infectadas.

Art. 4º A adesão à Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais da Cidade de Sorocaba será



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

facultada a todas as Vereadoras e Vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba mediante solicitação através de ofício à mesa diretora.

Parágrafo Único. Os signatários da presente propositura legislativa participarão da Comissão Coordenadora, eleita entre seus pares, e referendada pela Presidência da Câmara, com a seguinte composição:

- Presidente
- Vice-Presidente
- 1º Secretário
- 2º Secretário

Art 5º A Comissão Coordenadora terá duração de 2 (dois) anos, com alternância obrigatória da presidência em eleição entre seus membros, na data da segunda sessão ordinária, após a eleição da Mesa Diretora da Casa.

Art 5º A Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais da Cidade de Sorocaba poderá criar Comissão Específica que existirá enquanto persistir o objeto que lhe deu origem, salvo as constituídas com prazo determinado.

Art 7º A Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais da Cidade de Sorocaba terá reunião bimestral, de caráter público, podendo ser assistidas por qualquer cidadão e por instituições civis organizadas.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

No que diz respeito à matéria legislativa, têm-se que Frentes Parlamentares são “*grupos suprapartidários de atuação voltada a uma atividade específica de interesse municipal ou do Parlamento. Têm tratamento autônomo em relação a qualquer Comissão Permanente ou Temporária. Atuam dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, de acordo com seu propósito*”.¹

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM, no art. 35, VII:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: (...)
VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

¹ Frentes Parlamentares. Câmara Municipal de São Paulo. Disponível em < www.camara.sp.gov.br/atividades-legislativas/frentes-parlamentares>. Acesso em 22 de nov. de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Resolução, portanto, é a matéria legislativa definida pela doutrina como deliberações político-administrativas da Câmara, promulgadas pelo Presidente, constituindo em atos de efeitos concretos e internos.

No mérito, é possível observar que a Frente Parlamentar proposta, de acordo com a delimitação de seu objeto, estará afeta a discussões políticas sobre os indivíduos que menciona, que necessitam de espaço público de debate para promoção de ideias que visem tutelar a saúde e a dignidade da pessoa humana dos envolvidos (art. 1º, III, da Constituição Federal).

No entanto, faz-se **ressalvas apenas quanto à técnica legislativa**, uma vez que na redação da proposição, **constam dois “artigos 5º”,** de modo que é necessária a **retificação do segundo, para “Art. 6º”,** conforme exigência da Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, cuja alteração, por não ser substancial de texto, mas apenas de digitação, **poderá ser realizada pela Comissão de Redação** em caso de eventual aprovação.

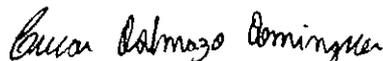
Recomenda-se também, ainda quanto à técnica legislativa, **o uso de incisos para a enumeração de itens**, do art. 2º, e do art. 4º, parágrafo único, visto que no art. 2º há o uso de alíneas, e no art. 4º, parágrafo único, apenas tópicos, sem correspondentes numéricos.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de novembro de 2018.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 18/2018, de autoria da Edil Iara Bernardi, que cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PR 18/2018

Trata-se de Projeto de Resolução 18/2018, que *Cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais*, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo (art. 87 do Regimento Interno da Câmara).

Quanto ao processo legislativo, o projeto encontra respaldo no art. 35, VII da Lei Orgânica Municipal.

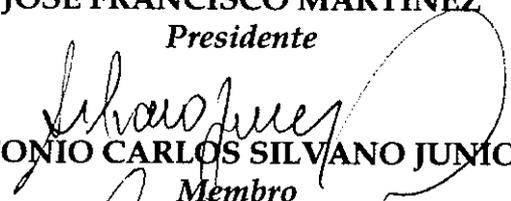
Como bem observado pela D. Secretaria Jurídica, a proposição merece reparos apenas de ordem técnica legislativa, devendo as enumerações do art. 2º, e art. 4º, parágrafo único, serem feitas através de incisos; bem como a correção do segundo "art. 5º" da proposição, por "art. 6º", cujas alterações poderão ser realizadas pela **Comissão de Redação**.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução.

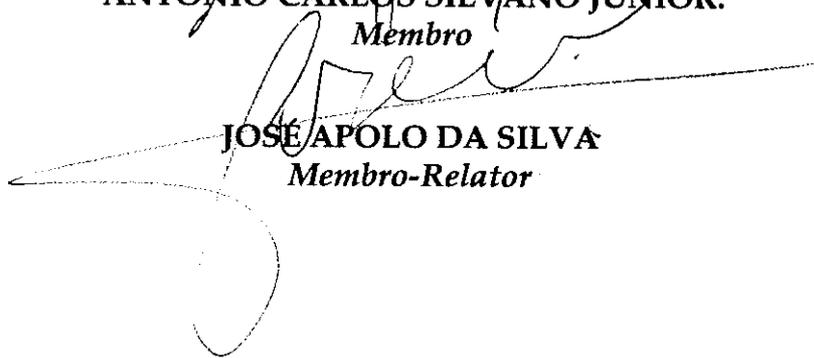
S/C., 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR.

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

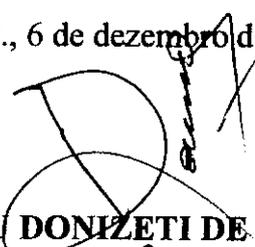
ESTADO DE SÃO PAULO

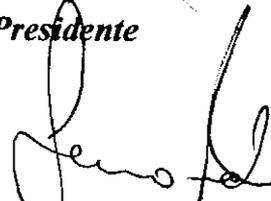
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

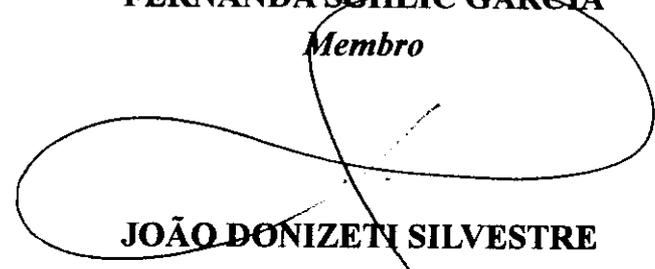
SOBRE: O Projeto de Resolução nº 18/2018, da Edil Iara Bernardi, cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

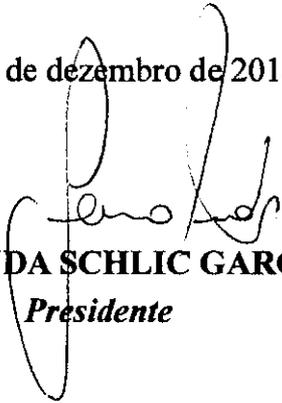
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 18/2018, da Edil Iara Bernardi, cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

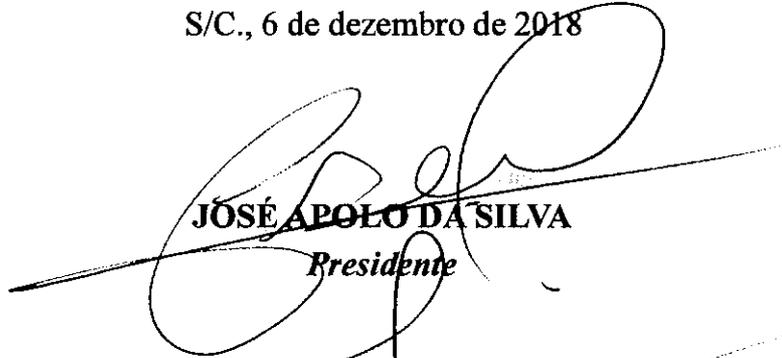
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 18/2018, da Edil Iara Bernardi, cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018


JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 18/2018, da Edil Iara Bernardi, cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018

Renan dos Santos
RENAN DOS SANTOS

Presidente

Anselmo Rolim Neto
ANSELMO ROLIM NETO

Membro

Hudson Pessini
HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 18/2018, da Edil Iara Bernardi, cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PR nº 18/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 6 de dezembro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO n° 18/2018

De autoria da Edil Iara Bernardi, a presente proposta, Projeto de Resolução n° 18/2018, cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

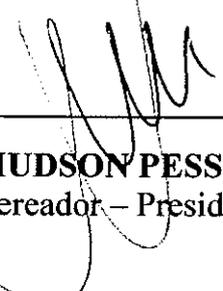
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 10 de Dezembro de 2018.



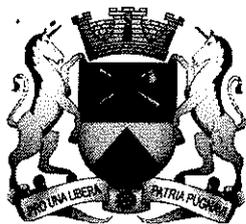
HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente



ANSELMO NETO
Vereador - membro
RELATOR



PÉRICLES REGIS
MENÇÃO DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 303/2018

ALTERA O ARTIGO 7 E CRIA O ARTIGO 7A NA LEI Nº 8693, DE 30 DE MARÇO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO DE EMPRESAS DO RAMO DE SUCATA OU FERRO VELHO, DESMANCHE, COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS E CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O Art. 7º da Lei nº 8.693 de 30 de março de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - Fica proibido a aquisição, estocagem, comercialização, transportes, reciclagem, processamento e o benefício no âmbito do município de Sorocaba de materiais sem comprovação de origem, a saber:

I - Portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, oriundos de cemitérios;

II - Placas de sinalização de trânsito;

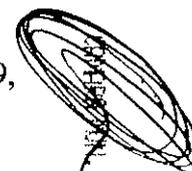
III - Tampas de ferro de poço de visita e hidrômetros com ou sem o logo tipo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - S.A.A.E.;

VI - Cabos e Fios de cobre ou de alumínio de telefonia, energia elétrica, TV a cabo, internet e hastes oriundos de qualquer empresa, concessionária, prestadora de serviços públicos e privados;

***Parágrafo Único** - A proibição a que alude o art. 7º, incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na legislação própria."*

Art. 2º - Acrescenta o Art. 7º A.

"Art. 7º A - As empresa que adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar ou utilizar como matéria prima para o processamento o benefício, os materiais descritos no art. 7º da presente Lei, deverá ser feito, obrigatoriamente, os registros, através de um livro, de entrada e saída de mercadorias com suas respectivas origens e destinação, contendo as seguintes informações:



PROJETO DE LEI Nº 303/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Registro mensal de quantidades e produtos adquiridos, com respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive quanto aos produtos adquiridos de coletores de material reciclável autônomos;

II - Registro mensal de quantidades e produtos vendidos, com respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive autônomos;

III - Registro de fornecedores e compradores, em um livro de registro, contendo:

- a) data de entrada do material comprado;*
- b) nome, endereço e identidade do vendedor;*
- c) data de saída ou baixa nos casos de venda;*
- d) nome, endereço e identidade do comprador;*
- e) características do material e sua quantidade.*

§1º Cabos e fios de cobre ou alumínio oriundos rede elétrica, telefonia, TV a cabo e internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais não poderão estar sem isolamento.

§2º As empresas deverão ter registros fotográficos dos materiais supracitados no livro de registros;

§3º Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feita pelo doador do material contendo seus dados, de modo que permitam sua identificação, bem como local de retirada do mesmo."

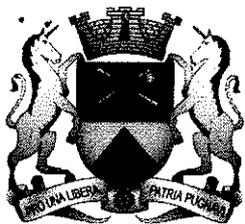
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas próprias designadas no orçamento vigente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

S/S., 13 de Novembro de 2018.

ANSELMO NETO
Vereador

PROCESO Nº 13744/2018 10/04 185540 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando o aumento excessivo dos furtos de cabos e fios de cobre e alumínio no município de Sorocaba;

Considerando que os referidos furtos são de empresas de telefonia, energia elétrica, TV's à cabo e internet de imóveis residencial, comercial e próprios municipais;

Considerando que a maior parte das incidências de furtos são contra os próprios municipais dentre eles Escolas e Unidades Básicas de Saúde, o que prejudica e muito nossas crianças e nossos enfermos;

Considerando que esses furtos nas Unidades Básicas de Saúde e nas escolas, trazem, além do acima mencionado, um grande prejuízo financeiro ao erário público.

Ao propor este Projeto de Lei contribuímos, propositadamente, atacando o comércio ilegal desses materiais provenientes de atos criminosos, pois coibindo a compra, diminui-se a venda ilícita dos mesmos e por conseguinte os furtos dos.

Por isso conto com a apreciação e aprovação dos nobres pares.

S/S., 13 de Novembro de 2018.


ANSELMO NETO
Vereador

Classificações : Comércio e Indústria, Código de Posturas, Fiscalização

Ementa : Dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

LEI Nº 8.693, DE 30 DE MARÇO DE 2009.
(Regulamentada pelo Decreto nº 21.823/2015)

Dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 251/2007 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a instalação e funcionamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres, sem a prévia licença de funcionamento.

Art. 2º O pedido de Licença de Funcionamento deverá ser encaminhado para a Secretaria de Habitação, Urbanismo e do Meio Ambiente/Seção de Parcelamento e Uso de Solo, ou a que a substituir e será instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento;

II – cópia do carnê de IPTU com os dados cadastrais;

III – cópia de Inscrição Municipal da empresa;

IV – cópia do projeto aprovado pela Prefeitura e do Certificado de Conclusão de Obra para a atividade pretendida;

V – documento que comprove a autorização e a regularidade da empresa e seus proprietários perante o órgão policial responsável;

VI – declaração do proprietário do imóvel que conhece os termos desta Lei, notadamente o artigo sétimo;

VII – declaração do proprietário de estar ciente que não poderá fazer uso do passeio público para o exercício da atividade e colocação de materiais no mesmo;

VIII – termo de compromisso que os locais de estocáveis de mercadorias e desmanche deverão ficar protegidos de intempéries.

§1º Em se tratando de mudança de endereço, o interessado deverá instruir novo pedido de Licença de Funcionamento.

§2º Para a protocolização do pedido de Licença de Funcionamento deverão constar todos os documentos necessários.

Art. 3º Compete a Secretaria da Habitação, Urbanismo e do Meio Ambiente, ou a quem a substituir, expedir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Alvará de Licença, o qual terá validade para o ano civil que for expedida, devendo o mesmo ser renovado de 1 a 20 de dezembro do exercício anterior.

Parágrafo único. As Licenças de Funcionamento expedidas no mês de dezembro terão validade para o exercício seguinte.

04

Art. 4º A licença de Funcionamento deverá ser mantida no estabelecimento em local de fácil acesso e visualização.

Art. 5º Todo e qualquer empreendimento licenciado ou não, poderá ser objeto de fiscalização por parte de agentes públicos e fica vedado aos representantes dos estabelecimentos quaisquer óbices para a correta fiscalização.

Art. 6º Serão aplicadas as seguintes penalidades aos infratores das disposições da presente Lei:

I – notificação de advertência e encerramento imediato das atividades até a regularização;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III – em caso de reincidência, multa no valor em dobro e após a autuação, o estabelecimento fiscalizado poderá ser lacrado ou interditado.

§1º No caso de constatação do desrespeito a lacração ou interdição e a continuação da realização das atividades será imposta multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das penalidades administrativas e judiciais cabíveis.

§2º As aplicações das penalidades pela Área de Fiscalização não estão sujeitas ao efeito suspensivo.

Art. 7º Caso seja constatada a comercialização de fios ou cabos de cobre, alumínio usados, tampas de bueiros, placas de sinalização de trânsito, lápides e ornamentos de jazigos e outras peças de veículos usados, sem a devida autorização legal, será aplicada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e interditado ou lacrado imediatamente.

Art. 8º Não será autorizada a concessão de nova Licença de Localização e Funcionamento, ou Renovação para o ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres, pelo período de 2 (dois) anos, contados da cassação da Licença, no mesmo endereço e local onde funcionava o estabelecimento enquadrado no art. 7º desta Lei.

~~Art. 9º As empresas regularmente instaladas antes da edição desta Lei terão o prazo de 1 (um) ano para as adaptações e solicitação da Licença de Funcionamento, com a apresentação dos documentos mencionados no art. 2º, sob a pena das penalidades previstas nesta Lei.~~

Art. 9º As empresas regularmente instaladas antes da edição desta Lei, terão o prazo de 02 (dois) anos para as adaptações e solicitação da Licença de Funcionamento, com a apresentação dos documentos mencionados no art. 2º, sob as penalidades previstas nesta Lei (Redação dada pela Lei nº 9.191/2010)

Art. 10. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no que couber.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de março de 2009, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LAURO CÉSAR DE MADUREIRA MESTRE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI

Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

07



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 303/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *“ALTERA O ARTIGO 7 E CRIA O ARTIGO 7A NA LEI Nº 8693, DE 30 DE MARÇO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO DE EMPRESAS DO RAMO DE SUCATA OU FERRO VELHO, DESMANCHE, COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS E CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

A presente proposição é legal e constitucional, conforme adiante se demonstrará.

Da leitura do teor da proposição e sua justificativa, verifica-se que a intenção é coibir práticas criminosas no âmbito do Município de Sorocaba, especificamente no que tange a fios e cabos de cobre e alumínio, materiais oriundos de cemitério e outros bens públicos.

A matéria se insere no campo do poder de polícia, acerca do qual assim se manifestou o saudoso Hely Lopes Meirelles: *“A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social, e seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce, em seu território, sobre todas as pessoas, bens e atividades – supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público seu policiamento administrativo” (Direito Municipal Brasileiro, 15a. ed., pág. 471).

Observe-se que a ordenação das atividades urbanas é matéria de competência local, incumbindo ao Poder Público impor penalidades em caso de transgressão do preceito (**que já se encontram previstas nos artigos 6º e 8º da Lei 8.693/2009**), inexistindo quaisquer violações aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da atividade econômica (Constituição Federal, art. 5º, inc. XIII, c.c. art. 170), eis que compete ao Município regular a expedição de alvará de licença e funcionamento, disciplinando direito, interesse ou liberdade, por lei, nos termos do art. 78 do CTN, que alude ao poder de polícia exercido pela Administração Pública.

Importante, ainda, consignar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reiteradamente tem decidido que matéria relativa ao poder de polícia não é de iniciativa legislativa privativa do Prefeito:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 4.923/16, que “proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos realizados com a participação de animais e/ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais no município de Itatiba”. I. **INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA** – Lei que não dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos públicos nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo – **Regra de polícia administrativa – Aplicação do Tema 917 de repercussão geral**. II. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL** – Há interesse local na definição de regras limitadoras da liberdade no âmbito da proteção ao meio ambiente – Medidas de proteção ao meio ambiente que devem ser adequadas à realidade local –*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

09

Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) – Legislação sobre matérias vinculadas à proteção ambiental apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. III. ADMISSÃO AO USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO SILENCIOSOS – Constatada a constitucionalidade da proibição do manuseio, da utilização, da queima e da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos realizados com a participação de animais e/ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais no município de Itatiba, é o caso de se excluir do alcance da norma proibitiva o uso de fogos de artifício silenciosos, que não produzem poluição sonora e coadunam-se, portanto, com a proteção ao meio ambiente promovida pelas Constituições Estadual e Federal – Emprego da técnica da interpretação conforme à Constituição, com reconhecimento da inconstitucionalidade sem redução de texto do caput do artigo 1º da 1º da Lei n. 4.932, de 18 de abril de 2016, a fim de admitir o uso de fogos de artifício silenciosos, permanecendo vedada a utilização daqueles que produzirem ruído. IV. EXCEÇÕES À PROIBIÇÃO – As exceções criadas pelo parágrafo único do artigo 1º da lei impugnada possuem tal abrangência que esvaziam o conteúdo da regra limitadora, em dissonância com a intenção original de implementar a proteção ao meio ambiente constitucionalmente garantida – Inconstitucionalidade material verificada. Ação julgada parcialmente procedente.” (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2033979-89.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Moacir Peres, julgamento realizado em 10/10/2018) (grifamos)

Portanto, aplica-se ao caso o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do Tema nº 917 de Repercussão Geral:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

10

Tema	Leading Case	Tese
917	ARE 878911	Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis¹.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 28 de novembro de 2018.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ **RICMS**: Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

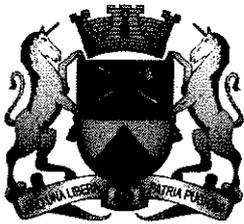
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 303/2018, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que altera o art. 7º e cria o art. 7º -A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 303/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Altera o art. 7º e cria o art. 7º-A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende proibir práticas criminosas que podem ocorrer nos estabelecimentos que menciona, visando a proteção do patrimônio público e privado, e o interesse social, respaldadas pelo poder de polícia administrativa do município, conforme art. 78 do CTN, não se tratando de matéria de competência privativa do Executivo.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 303/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, altera o art. 7º e cria o art. 7º-A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

Nada a opor.

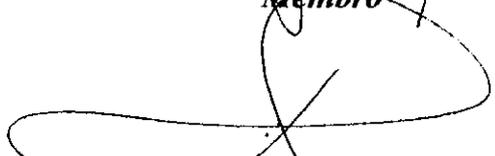
S/C., 6 de dezembro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

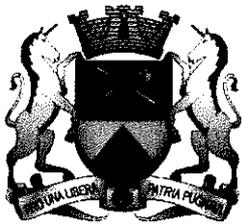

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

*pela manifestação
em plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 303/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, altera o art. 7º e cria o art. 7º-A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

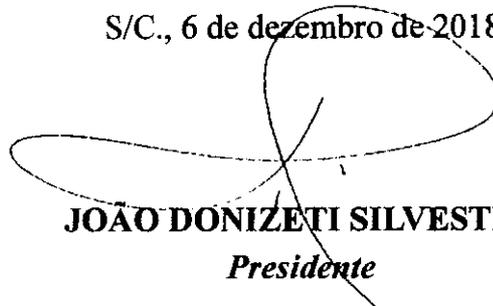
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 303/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, altera o art. 7º e cria o art. 7º-A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018



JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente

IARA BERNARDI
Membro

OK Pela manifestação
em Plenária
Bernardi



VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 303/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, altera o art. 7º e cria o art. 7º-A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

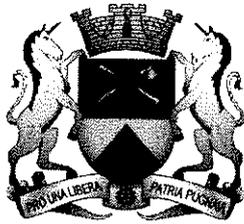
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 303/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 6 de dezembro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 303/2018

De autoria do Edil Anselmo Rolim Neto o projeto altera o art. 7º e cria o art. 7º-A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

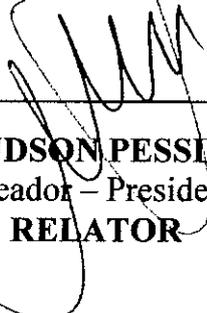
II - sobre o plano pluriamual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de alteração não culminará em impacto financeiro, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

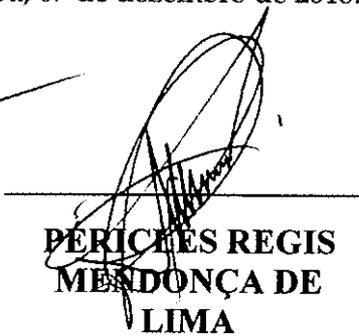
Sorocaba, 07 de dezembro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 307/2018

“Dispõe sobre a publicidade sobre os meios de denúncia contra maus-tratos a animais.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais relacionados ao comércio de produtos e prestação de serviços para animais domésticos obrigados a disponibilizar espaço visível e afixar, no interior de suas dependências, placa e/ou cartaz informativo sobre o número de telefone, meios e procedimentos para realização de denúncia contra maus-tratos contra animais.

Parágrafo único: A placa e/ou cartaz a que se refere o “caput” deverá conter, além de uma imagem de um animal doméstico, no mínimo os seguintes dizeres:

“Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais É CRIME!”

Imagem de animal

DENUNCIE Fone:XXXXX.”

Parágrafo único: O cartaz deverá ter dimensões mínimas de quarenta centímetros de comprimento por trinta centímetros de largura.

Art. 2º O descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator ao pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada no caso de reincidência.

Art. 3º Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º terão o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei para a afixação das placas e/ou cartazes em suas dependências nos termos da lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

PROJETO DE LEI Nº 307/2018
14/04/2018 11:54 10278 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de novembro de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 14/NOV/2018 11:55 105578 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei, que ora encaminhamos para apreciação dos pares, tem por finalidade garantir o direito à informação. Em especial no tocante aos meios e procedimentos disponíveis para realizar a denúncia contra maus-tratos contra animais.

Tem se tornado recorrente a ocorrência de crimes relacionados a maus-tratos contra animais e muitas pessoas não sabem como realizar a denúncia, esta polêmica teve origem na discussão do orçamento municipal de 2019 realizada em audiência pública na Câmara Municipal de Sorocaba no dia 05 de outubro de 2018, muitos ativistas e representantes de ONGs argumentaram que não é divulgado os meios e procedimentos para realização de denúncia.

Embora o município tenha uma estrutura para captação de denúncias e disponha de meios para agir contra este crime, não há difusão do procedimento, número de telefone e meios para que a população denuncie. Por tais razões, os presentes na audiência pública concordaram que instituir uma obrigação de fixar cartaz ou placa com as informações e meios disponíveis para realização da denúncia irá contribuir para reduzir os casos e garantirá o direito do cidadão de acesso à informação.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 14 de novembro de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador

05



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 307/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que "*Dispõe sobre a publicidade sobre os meios de denúncia contra maus-tratos a animais*".

A presente proposição é legal e constitucional,
conforme adiante se demonstrará.

Acerca do meio ambiente assim dispõe a
Constituição Federal:

"CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

06

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

07



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)" (grifamos)

Observe-se que a defesa e preservação do meio ambiente incumbe ao Poder Público e à coletividade (CF, art. 225 *caput*), na qual evidentemente se incluem os estabelecimentos relacionados ao comércio e prestação de serviços para animais domésticos, de modo que absolutamente compatível com a garantia de efetividade da defesa do meio ambiente (CF, art. 225, § 1º, inciso VI) a edição de Lei obrigando tais estabelecimentos, os quais são acessados por milhares de pessoas interessadas na proteção dos animais, a divulgarem os meios para denunciar abusos e maus-tratos contra animais.

Por fim, observe-se que a competência municipal para legislar acerca do meio ambiente foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do Tema nº 145 de Repercussão Geral:

RE 586224 O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União
0145 Acórdão e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal). 09/03/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis¹.

É o parecer, s.m.j.

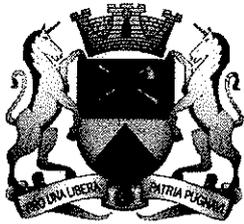
Sorocaba, 26 de novembro de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ RICMS: Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

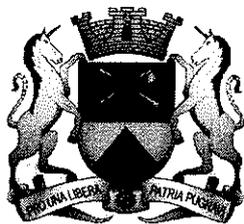
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 307/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre a publicidade sobre os meios de denúncia contra maus-tratos a animais.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PL 307/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que "*Dispõe sobre a publicidade sobre os meios de denúncia contra maus-tratos a animais*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende dispor sobre a publicidade sobre os meios de denúncia contra maus-tratos a animais, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com os incisos VI e VII, do §1º do art. 225, da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

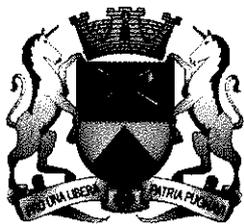
Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

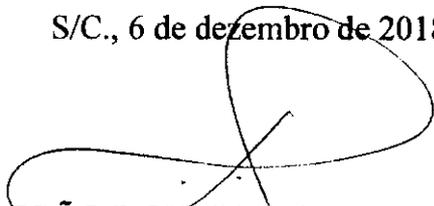
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 307/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre a publicidade sobre os meios de denúncia contra maus-tratos a animais.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018



JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente



IARA BERNARDI

Membro



VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 307/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre a publicidade sobre os meios de denúncia contra maus-tratos a animais.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

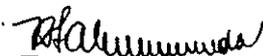
DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 307/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre a publicidade sobre os meios de denúncia contra maus-tratos a animais.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 307/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 6 de dezembro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 307/2018

De autoria do Edil Hudson Pessini, a presente proposta, Projeto de Lei nº 307/2018, dispõe sobre a publicidade sobre os meios de denúncia contra maus-tratos a animais.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

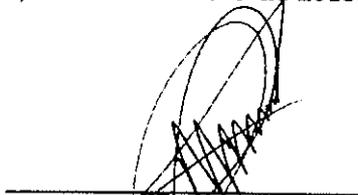
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

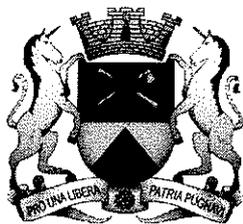
Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 12 de Dezembro de 2018.


ANSELMO NETO
Vereador - membro
RELATOR


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 312/2018

Altera a redação do Inciso V, artigo 2ª da Lei Municipal 11.361 de 2016.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera a redação do Inciso V, artigo 2ª da Lei Municipal 11.361 de 2016 para a seguinte redação.

V- Pessoa física que se enquadre em processo de remoção, residente em áreas de risco, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de áreas de Risco da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

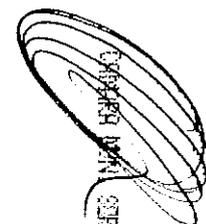
Art. 2º Fica revoga a Lei nº 11.695 de 2018.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de Novembro de 2018

Iara Bernardi (PT)
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
2018/11/21 09:50 18781 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A pedido da **Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária**, o novo texto do artigo 2º da Lei Municipal 11.361 de 2016 tem como objetivo ampliar as ações com base nos dados da Defesa Civil.

S/S., 21 de Novembro de 2018

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

Lei Ordinária nº : 11361

Data : 30/06/2016

Classificações : Bens Públicos Municipais

Ementa : Regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 11.361, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 131/2016 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Atendendo os dispostos na Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008 e 9.780, de 1º de novembro de 2011 e suas alterações, fica instituído o parcelamento resultante das quadras 71, referente aos lotes 14 ao 35, e da quadra 72, referente aos lotes 19 ao 47, do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, para fins de reassentamento de famílias provenientes de Áreas de Especial Interesse Social objeto de Regularização Fundiária.~~

Art. 1º Atendendo os dispostos na Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, e nº 9.780, de 1º de novembro de 2011 e suas alterações, fica instituído o parcelamento resultante das quadra 71, referente aos lotes 19 ao 30 e da quadra 72, referente aos lotes 19 ao 47, do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, para fins de reassentamento de famílias provenientes de Áreas de Especial Interesse Social objeto de Regularização Fundiária. (Redação dada pela Lei nº 11.809/2018)

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar as áreas descritas no artigo anterior, para fins de regularização fundiária, com encargos, observado o disposto no art. 17, I, "b", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - pessoa física residente em Área de Especial Interesse Social, que na instituição do plano de Urbanização e Regularização Fundiária tenha diagnosticado os impedimentos para a sua regularização conforme art. 7º da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008;

II - pessoa física que tenha sido indicada pela Área de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Sócio Habitacional para atendimento no Programa Habitacional PMCMV Faixa 1 e que não se enquadraram aos critérios estabelecidos pela Lei e portarias que regem o Programa;

III - pessoa física proveniente do Auxílio Moradia atendidas pela Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e suas alterações que apresentem renda superior a R\$ 1.800,00;

IV - pessoa física que enquadra-se em Programa Habitacional PMCMV que comprovadamente apresente necessidades especiais que impeçam o atendimento em Programa Habitacional Vertical;

V - pessoa física que se enquadra em Programa Habitacional para remoção, residente em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de Áreas de Risco Naturais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC. (Redação dada pela Lei nº 11.695/2018)

§ 1º Não serão atendidas as pessoas que tenham participado de outro Programa Habitacional, ou que já tenha posse, domínio ou registro de qualquer imóvel, salvo o que gerou a necessidade do

atendimento.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do art. 2º desta Lei, a pessoa física deverá ser apresentada pela Diretoria de Área da Habitação a qual ficará responsável pela montagem do processo que qualificou o indivíduo para a aquisição do imóvel.

Art. 3º O contrato de doação, instrumentalizado por Título de Propriedade, expedido pelo Município, com fundamento em sua autonomia político-administrativa conferida pelo art. 30, II, da Constituição Federal, será outorgado em favor do donatário, a quem incumbirá, como encargo, o início da construção em até 90 dias, assim como sua ocupação em até 12 meses, e a inalienabilidade por 03 anos, sob pena de retrocessão.

Art. 4º O lote a ser doado terá como valor de avaliação o valor venal fixado para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Art. 5º Permanecerão reservadas à municipalidade todas as áreas identificadas em plantas e memoriais descritivos, que não forem objeto de titulação.

Art. 6º Afim de publicizar o ato será dado conhecimento aos eventuais interessados, por meio de Edital com o prazo de 15 (quinze) dias, contados da afixação no Paço Municipal ou da publicação em órgão oficial, do rol de pessoas físicas habilitadas a receber os títulos de propriedade, sendo facultadas reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas, contra erros ou omissões, atendendo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.780, de 1º de novembro de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de junho de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 1º.07.2016

Lei Ordinária nº : 11695

Data : 09/04/2018

Classificações : Bens Públicos Municipais, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Adiciona o inciso V ao art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016 que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

LEI Nº 11.695, DE 9 DE ABRIL DE 2018

Adiciona o inciso V ao art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016 que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

Projeto de Lei nº 305/2017, de autoria da Vereadora Iara Bernardi

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Adiciona o inciso V ao art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, com a seguinte redação:

Art. 2º ...

...

V - pessoa física que se enquadra em Programa Habitacional para remoção, residente em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de Áreas de Risco Naturais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 9 de abril de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.695, de 9 de abril de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 9 de abril de 2018.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 17.04.2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 312/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "Altera a redação do Inciso V, artigo 2º da Lei Municipal 11.361 de 2016", constando da Justificativa que a proposição atende pedido da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária.

A presente proposição é legal e constitucional,

conforme adiante se demonstrará.

Inicialmente, anote-se que o inciso V do artigo 2º da Lei nº 11.361/2016 foi incluído através da Lei nº 11.695, de 9 de abril de 2018 (A ser revogada pelo artigo 2º do presente Projeto de Lei), em face da qual o Prefeito ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade que se encontra em trâmite no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sob nº 2184607-90.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Geraldo Wohlers, que indeferiu a liminar pleiteada pelo Prefeito em despacho com a seguinte redação:

"Vistos, etc..."

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade que tem por objeto a Lei nº 11.695/2018, do Município de Sorocaba, a qual "acrescenta o V ao artigo 2º, da Lei nº 11.361/2016, 'que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária' " (fls. 01).

Sustenta o autor que "a Lei municipal em apreço, de autoria da vereadora Iara Bernardi, acrescenta nova situação em que caberia doações de lotes, a fim de reassentar as famílias provenientes de área de risco por alagamento, enchente e inundação. A ingerência legislativa fica patente porque o ordenamento jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de Sorocaba reservou ao Executivo municipal a administração dos bens municipais, como atividade típica de organização da Municipalidade" (fls. 06). Desse modo, postula-se "seja julgado procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 11.695/2018, por ofender aos artigos 5º, 37, 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo" (fls. 08).

Requer-se também, liminarmente, a "suspensão da eficácia" (fls.08) da lei ora atacada.

2. O requerente não logrou demonstrar, de frontispício, em quê consiste concretamente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo em decorrência da manutenção de vigência da norma combatida, nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ressalte-se ainda que, embora o espectro de situações que autorizam doação de imóvel municipal tenha sido incrementado, cabe ao chefe do Poder Executivo autorizar citado negócio jurídico.

Destarte, as circunstâncias de fato e de direito deduzidas na presente impetração não autorizam a concessão da liminar alvitrada, providência excepcionalíssima, reservada a casos de ilegalidade gritante. Não se evidenciam os requisitos essenciais à medida, vale dizer, o fumes boni iuris e o periculum in mora.

Denego, portanto, a liminar.

3. Requisitem-se informações ao requerido, cientificada a i. Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. Após, à d. Procuradoria-Geral de Justiça para que exare parecer.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

Geraldo Wohlers

Relator"

Anota-se, por oportuno, que os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionada se encontram "conclusos" ao Relator, **já estando**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

pronto para julgamento, sendo que o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo opina pela improcedência do pedido em parecer assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.11.695, DE 09 DE ABRIL DE 2018, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. IMÓVEL PÚBLICO. ACRESCENTA O INCISO V AO ART.2º DA LEI Nº 11.361 DE 30 DE JUNHO DE 2016 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEIS PARA PESSOAS FÍSICAS RESIDENTES EM ÁREAS DE RISCO POR ALAGAMENTO, ENCHENTE E INUNDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

1. Não configura usurpação da competência legislativa da União (art. 22, XXVII, CF) o inciso V adicionado ao art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, pela Lei nº 11.695, de 09 de abril de 2018, pois, não inova no respeitante às hipóteses de dispensa de licitação, havendo previsão na Lei 8.666/93 de dispensa de licitação na hipótese prevista no art. 2º da lei municipal.

2. **É válida a lei municipal por autorizar o Poder Executivo a doar imóveis para pessoas físicas residentes em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação sem licitação e sem ônus, para o particular, quando a pessoa física beneficiada se enquadrar em Programa Habitacional para remoção. Inexistência de invasão na chamada "reserva da administração".** (grifamos)

Concernente à constitucionalidade e legalidade da presente proposição, de rigor seu reconhecimento, fundamentado nas mesmas razões explanadas na defesa apresentada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionada que ora se transcreve:

"(...)

Verifica-se na exordial que o Prefeito pretende que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 11.695/2018, na medida em que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

entende ter sido violado o princípio da separação dos poderes, uma vez que, no seu entender, a matéria tratada na Lei ora impugnada, insere-se na chamada "*reserva de administração*", de sorte que não poderia o Projeto de Lei ter sido iniciado por parlamentar.

No entanto, Excelências, há que se observar que a inclusão do inciso V ao artigo 2º da Lei municipal nº 11.361/2016, possibilitando a doação de lotes à "*pessoa física que se enquadra em Programa Habitacional para remoção, residente em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de Áreas de Risco Naturais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.*", não ofende o princípio da separação dos poderes, posto que compete ao Prefeito a efetivação da doação, conforme consta expressamente no *caput* do artigo 2º da Lei nº 11.361/2016, de modo que aplica-se ao caso o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando da análise do tema 917 de Repercussão Geral:

Tema	Leading Case	Tese
<u>917</u>	ARE 878911	Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Diante do exposto, inexistindo ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a Lei impugnada não adentra em matéria afeta à reserva de administração, bem como não sendo o tema de iniciativa legislativa privativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do Chefe do Poder Executivo, requer-se a total improcedência do pedido.

Termos em que,

Pede deferimento.

Sorocaba, 6 de novembro de 2018.

Rodrigo Maganhato

Almir Ismael Barbosa

Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

OAB/SP 263.566"

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para sua aprovação depende do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa de leis¹.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 29 de novembro de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

LOMS: "Art. 40. (...)

(...)

§ 3º Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

(...)

e) alienação de bens imóveis;"

RICMS: "Art. 164. Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:

(...)

e) alienação de bens imóveis;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 312/2018, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que altera a redação do inciso V, art. 2º da Lei Municipal 11.361 de 2016. (Que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 312/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que "Altera a redação do inciso V, art. 2º da Lei Municipal 11.361 de 2016. (Que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências)".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende possibilitar a doação de lotes à pessoa física que se enquadrar em Programa Habitacional para remoção, residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de áreas de Riscos Naturais da Coordenadoria Municipal de defesa Civil - COMDEC.

Tais providências não ofendem o Princípio da Separação dos Poderes, pois a efetivação da doação compete ao sr. Prefeito Municipal, conforme consta expressamente no "caput" do art. 2º da Lei Municipal nº 11.361/2016.

Ademais, a proposição encontra fundamento no atual entendimento do **Supremo Tribunal Federal** que evoluiu no sentido de admitir proposições de iniciativa parlamentar que acarretem ônus ao Executivo, desde que a criação de despesa não seja relacionada à estrutura, órgãos ou regime jurídico da administração, senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral**. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido¹. (g.n.)

¹ BRASIL. STF. Repercussão Geral no RE c/Ag 878.911 - RJ. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. 19/09/2016 (TEMA 917, ARE 878911).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

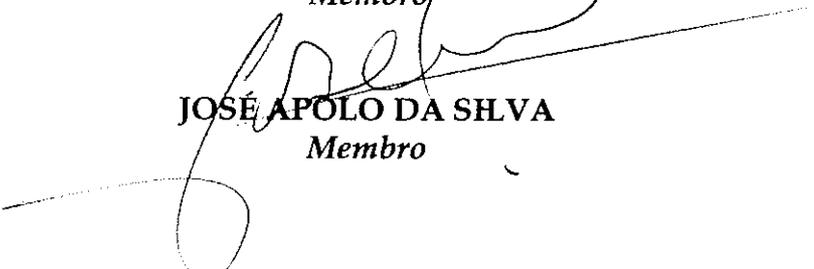
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

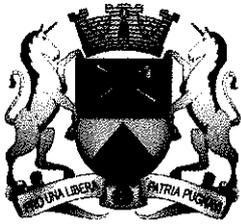
S/C., 03 de dezembro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

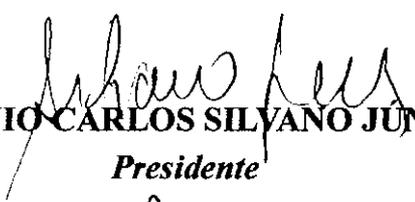
ESTADO DE SÃO PAULO

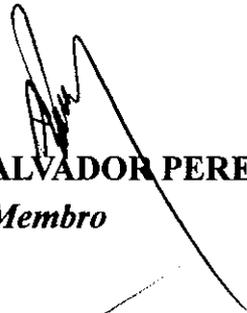
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 312/2018, da Edil Iara Bernardi, altera a redação do inciso V, art. 2º da Lei Municipal 11.361 de 2016. (Que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências)

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

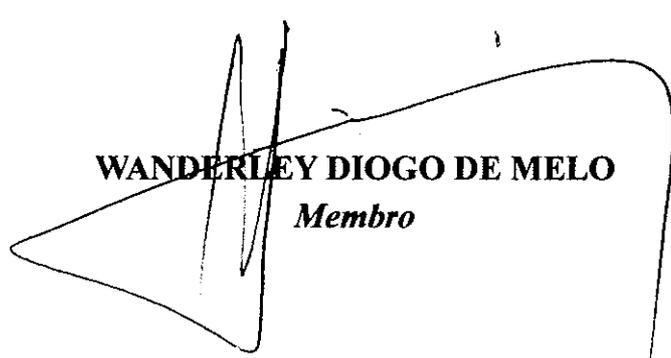
SOBRE: O Projeto de Lei nº 312/2018, da Edil Iara Bernardi, altera a redação do inciso V, art. 2º da Lei Municipal 11.361 de 2016. (Que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências)

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

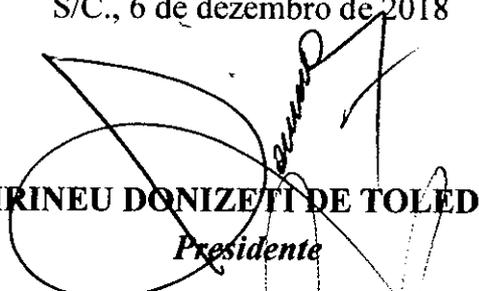
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

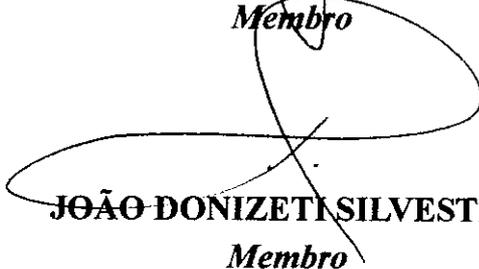
SOBRE: O Projeto de Lei nº 312/2018, da Edil Iara Bernardi, altera a redação do inciso V, art. 2º da Lei Municipal 11.361 de 2016. (Que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências)

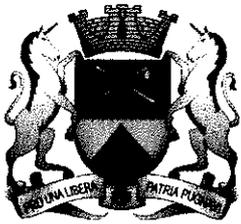
Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

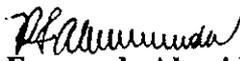
DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 312/2018, da Edil Iara Bernardi, altera a redação do inciso V, art. 2º da Lei Municipal 11.361 de 2016. (Que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências)

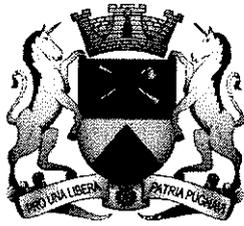
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 312/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 6 de dezembro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 312/2018

De autoria da Edil Iara Bernardi o projeto altera a redação do inciso V, art. 2º da Lei Municipal 11.361 de 2016. (Que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências).

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

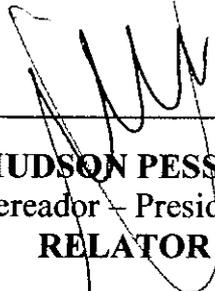
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a alteração proposta no projeto não culminará em impacto financeiro, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

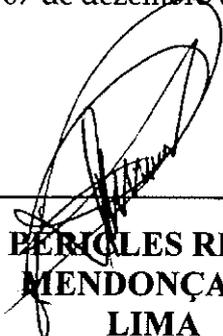
Sorocaba, 07 de dezembro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



BÉRICLE REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 218/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A partir desta data, todos os novos loteamentos, condomínios, vilas e similares ficam obrigados a projetar e implantar cabeamento subterrâneo nas vias públicas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de agosto 2017.

Iara Bernardi
Vereadora

Antonio Carlos Silvano Junior
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

No Brasil a maior porcentagem da rede de cabeamento elétrico e telefônico é aérea. Basta andar no centro de qualquer metrópole para ver que essa opção pode até ser mais barata, mas é evidente que não é a mais adequada.

Seja por motivos estéticos, seja por segurança, o fato é que esse modelo de cabeamento elétrico possui uma série de pontos negativos que precisam ser levados em consideração.

Dentre eles, estão os riscos de rompimento por conta de acidentes de trânsito, ventos e chuvas, queda de árvores, entre outros.

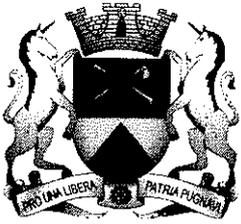
O cabeamento elétrico aéreo possui uma série de desvantagens tais como:

- Maior necessidade de manutenção em virtude do desgaste natural a exposição a intempéries, aumentando os custos;
- Tem maiores riscos de sofrer rompimentos por conta de ventos, chuvas, quedas de árvores, vandalismo, caminhões altos e acidentes de trânsito;
- Oferece maiores riscos de causar acidentes às pessoas quando os fios se rompem;
- Em função das constantes avarias, o usuário é penalizado por longos períodos sem fornecimento de energia;
- Sua manutenção oferece riscos à vida dos técnicos que precisam trabalhar em alturas elevadas;
- Possibilita a ligação de linhas clandestinas e conseqüente risco de acidentes;
- Inúmeros cabos e fios cortam o céu em emaranhado, causando uma desconfortável poluição visual, acumulando objetos pendurados, servindo de descanso para aves que podem gerar acidentes;

Considerando todas as desvantagens do cabeamento elétrico aéreo, uma das melhores soluções que podem ser adotadas é o modelo de cabeamento elétrico subterrâneo, principalmente em metrópoles e grandes centros urbanos.

O procedimento para realizar sua instalação consiste na instalação de dutos subterrâneos, ou seja, enterradas em valas.

A medida não é novidade, pois vem sendo adotada em muitos países de primeiro mundo por conta de seus benefícios. No Brasil, felizmente, algumas cidades como Joinville, São José, Lage e Florianópolis já contam com o sistema de cabeamento elétrico subterrâneo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dentre os benefícios que o cabeamento elétrico subterrâneo oferece estão:

- Minimiza os riscos de rompimentos acidentais de forma exponencial;
- Praticamente elimina as chances de conexões clandestinas (“gatos”);
- Elimina a poluição visual;
- Possui um índice de manutenção muito mais baixo, reduzindo custos;
- Diminui o risco de queima de equipamentos eletrônicos, pois o modelo não é condutor de sobretensões;
- Quando necessária, sua manutenção é muito mais rápida, eficiente e não coloca a vida dos técnicos em risco.
- Menor risco de corte acidental no fornecimento de energia;
- Maior vida útil do material, uma vez que a exposição a intempéries é quase nula.

De fato, a instalação de uma rede de cabeamento elétrico subterrânea é mais cara, mas se considerarmos o custo-benefício que o modelo oferece, certamente é solução mais econômica. Pois além de reduzir uma série de riscos e eliminar a poluição visual, também necessita de muito menos manutenção.

Dentro dos benefícios oferecidos por este tipo de serviço, a segurança para os moradores é maior, uma vez que não há risco de acidentes naturais durante as tempestades, ou acidentes com aves e mamíferos com gambás e gatos, por exemplo.

Melhora a qualidade de vida dos munícipes. A opção pelo cabeamento subterrâneo é feita com base no custo-benefício da tecnologia para os moradores, pois favorece o paisagismo, a arborização e a qualidade ambiental urbana com um índice de poluição visual bem reduzido sem os fios e cabos aparentes.

Além do mais, os enormes postes de concreto são substituídos por totens de iluminação, elementos urbanos que ampliam a sensação de segurança, desobstruem as calçadas e melhoram a acessibilidade urbana.

S/S., 29 de agosto 2017.

Iara Bernardi
Vereadora

Antonio Carlos Silvano Junior
Vereador

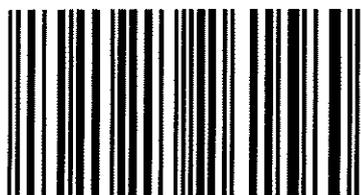
Recibo Digital de Proposição

Autor : Iara Bernardi

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 29/08/2017



1101917261580



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 218/2017

A autoria da presente Proposição é dos Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Junior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

A partir desta data, todos os novos loteamentos, condomínios, vilas e similares ficam obrigados a projetar e implantar cabeamento subterrâneo nas vias públicas. Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados (Art. 1º); O Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas;
destaca-se que:

Este Projeto de Lei versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:

Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Salienta-se, ainda, que a matéria em questão não é de competência privativa do Prefeito, constantes nos artigos 38 e 61 da LOM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este projeto de Lei, conforme o até aqui exposto, diz respeito ao Ordenamento Urbano, sobre o tema nos valem os do magistério de Hely Lopes Meirelles:

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local¹.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, devendo, porém:**

Ser acrescentado neste PL cláusula de despesa.

Frisa-se que existe em tramitação na Câmara, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata de matéria correlata ao presente PL, tal Proposição é semelhante ao presente PL:

PL nº 218/2017 (este Projeto de Lei)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tomar subterrâneo todo cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Malheiros Editores, 15ª Edição, 2006, São Paulo. 542 p. .



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Protocolado em 29.08.2017.

PROJETO DE LEI Nº 041/2017.

Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos, no município de Sorocaba e dá outras providências.

Protocolado em 13.02.2017

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes, conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 041/2017; e a presente Proposição, Projeto de Lei nº 218/2017, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o Projeto de Lei nº 041/2017, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

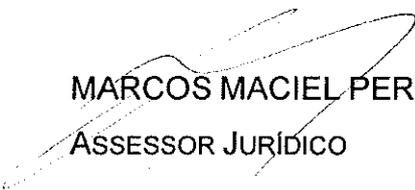
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)

É o parecer.

Sorocaba, 04 de setembro de 2017.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Silvano Jr.
Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

PROJETO DE LEI Nº 41/2017

“Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos, no município de Sorocaba e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A fiação elétrica, de telefonia, internet e tv a cabo nos futuros loteamentos e condomínios a ser implantados na cidade, deverão ser executadas no subsolo, sendo vedada à instalação aérea.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de Fevereiro de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Vereador

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Gab. 01 - Alto da Boa Vista Sorocaba / SP
CEP.: 18013-280 - Tel.: (15) 3238-1131 Ramal: 1251 / 1271
Email: silvanojr@camarasorocaba.sp.gov.br

Projeto de Lei Ordinária 41/2017**Autor:** Antonio Carlos Silvano Junior**Data:** 13/02/2017**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos no município de Sorocaba e dá outras providências.Texto Original **Outras Informações****Localização Atual:** Divisão de Expediente**Situação Atual:** Pronto para Inclusão na Ordem do Dia**Em Tramitação:** Sim**Classificação:** • Obras**Tramitação**

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
05/05/2017	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia		
07/03/2017	Comissões	Aguardando Parecer	Emenda 1 arquivada por ofício do autor em 05/05/2017.	<u>Ofício Arg. Emenda nº 01</u>
07/03/2017	Plenário	Ordem do Dia	Apresentada Emenda 01/ Enviado às Comissões, em 1ª discussão na S.O. 09/2017.	<u>Emenda nº 01</u>
20/02/2017	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	Incluído na pauta da S.O. 09/2017.	
14/02/2017	Comissões	Aguardando Parecer		<u>Par. Com. PL</u>
14/02/2017	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica		<u>Par. Jur. PL</u>
14/02/2017	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário		
13/02/2017	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário		

Documento Acessório

Data	Tipo	Autor	Documento Acessório
05/05/2017	Ofício	Hudson Pessini	<u>Ofício Arg. Emenda nº 01</u>
07/03/2017	Emenda(s)	Hudson Pessini	<u>Emenda nº 01</u>
20/02/2017	Parecer	Comissões	<u>Par. Com. PL</u>
14/02/2017	Parecer	Secretaria Jurídica	<u>Par. Jur. PL</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 218/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antônio Carlos Silvano Júnior, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa normatizar sobre a implantação de fiação subterrânea, de qualquer espécie, no Município de Sorocaba, encontrando respaldo legal no art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, bem como no art. 33, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, tendo em vista que está em trâmite nesta Casa o PL 41/2017, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que *"Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos no município de Sorocaba e dá outras providências"*, o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, in verbis:

"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".

Por fim, com relação à melhor técnica legislativa, observamos que a proposição merece reparos no tocante à inclusão de cláusula de despesa. Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

Fica acrescentado art. 3º ao PL nº 218/2017, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento."

Por todo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 13 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

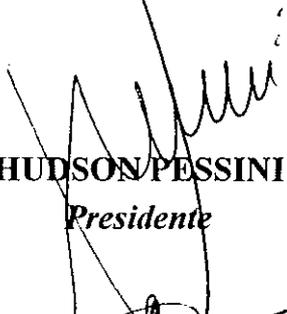
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

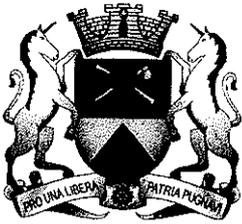
Pela aprovação.

S/C., 13 de setembro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de setembro de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANCA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 002 A O PL - 218 / 2017

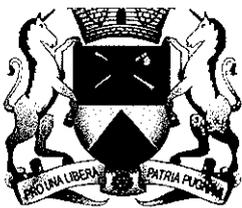
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta Parágrafo ao Art.1º do PL 218/2017 com a seguinte redação e enumera os demais:

...
"§2º Será permitida a instalação aérea, apenas quando comprovada a necessidade ou adequação em razão da qualidade do solo ou em outras áreas suscetíveis de alagamento, de acordo com levantamento técnico pertinente."
...

S/S 03 de Outubro de 2017.


HUDSON PESSINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

A **Emenda nº 02** é de autoria dos nobre Vereador Hudson Pessini, e acrescenta o § 2º ao art. 1º do PL 218/2017, com a devida renumeração dos demais, prevendo que será permitida a instalação aérea apenas em casos de impossibilidade de instalação subterrânea, nos termos que menciona, o que encontra fundamento na competência do Município em organizar o uso e ocupação do solo urbano, conforme o art. 30, VIII, da Constituição Federal e art. 33, XIV, da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, **nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02.**

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

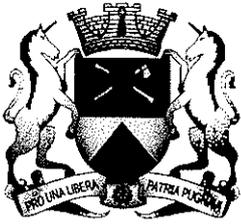
Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

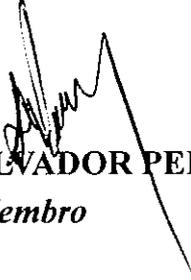
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e semelhantes no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 03 PL 218/17

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Dá nova redação ao art. 3º do
PL 218/2017:

"Art. 3º. Esta Lei entrará em
vigor em 31/12/2022.

S/S / 12/4/18

LUIS SANTOS
JEREAADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda nº 03 é da autoria do nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03 ao PL nº 218/2017.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

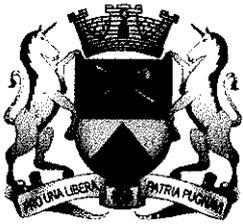
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 218/2017, da Edil Iara Bernardi e do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

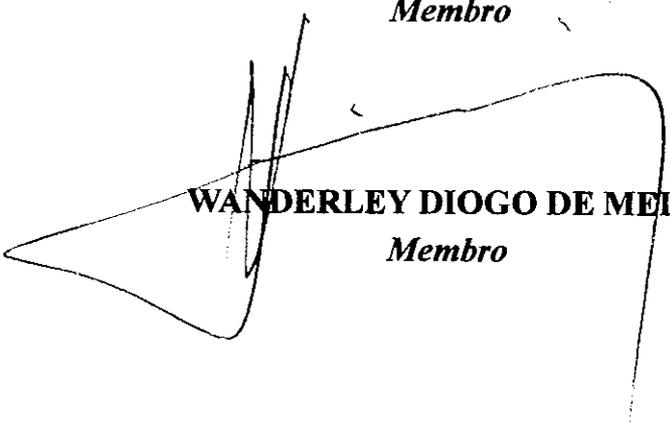
SOBRE: A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 218/2017, da Edil Iara Bernardi e do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

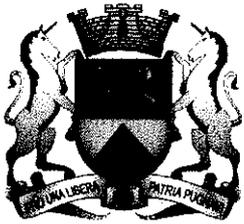
S/C., 1 de agosto de 2018.


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

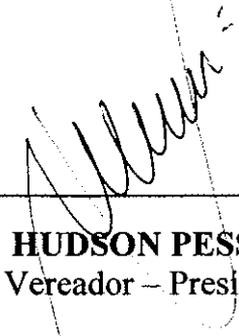
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SOBRE: Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 218/2017, da Edil Iara Bernardi e do Edil Antônio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda em análise é da Edil Iara Bernardi e do Edil Antônio Carlos Silvano Júnior e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03 ao PL nº 218/2017.

S/C., 08 de Agosto de 2018.



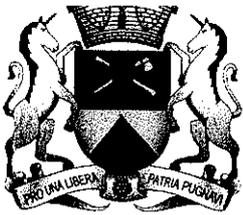
HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente



**ANSELMO ROLIM
NETO**
RELATOR



**PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA**
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 4 ao PL 218/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

redação: O caput do Art. 1º do PL nº 218/2017, passa a ter a seguinte

Art. 1º A partir desta data, todos os novos loteamentos, condomínios, vilas e similares que contenham terrenos acima de 500m² (quinhentos metros quadrados) ficam obrigados a projetar e implantar cabeamento subterrâneo nas vias públicas.

S/S., 06 de novembro de 2018.

Rodrigo Maganhato
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

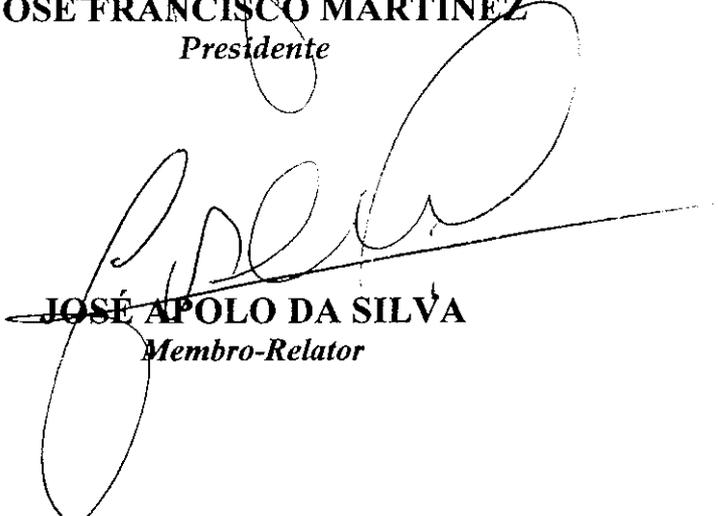
SOBRE: A Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda nº 04 é da autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato e está condizente com nosso direito positivo, respeitando a segurança jurídica dos empreendimentos já existentes.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 04 ao PL nº 218/2017.

S/C., 26 de novembro de 2018.


JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

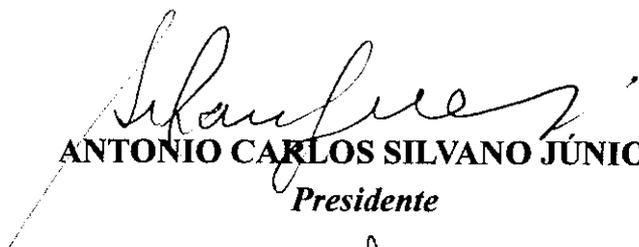
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 218/2017, da Edil Iara Bernardi e do Edil Antonio Carlos Silvano Junior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 27 de novembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

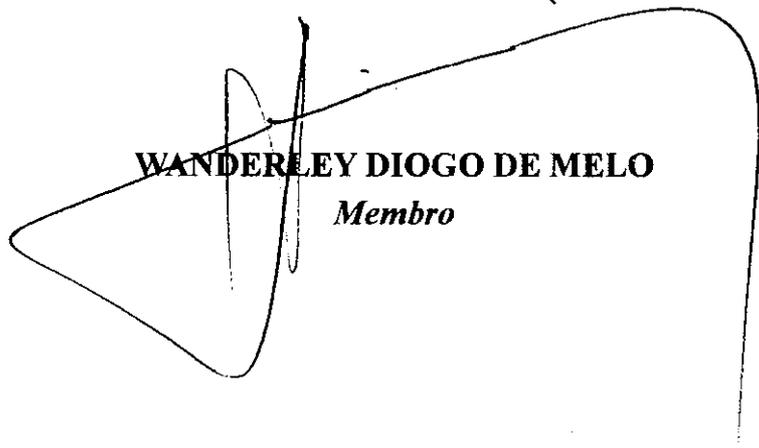
SOBRE: A Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 218/2017, da Edil Iara Bernardi e do Edil Antonio Carlos Silvano Junior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 27 de novembro de 2018


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

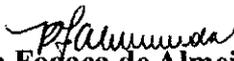
Anselmo

SOBRE: A Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 218/2017, da Edil Iara Bernardi e do Edil Antonio Carlos Silvano Junior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 4 ao PL nº 218/2017, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 27 de novembro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

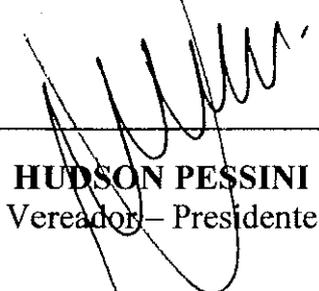
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SOBRE: Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 218/2017, da Edil Iara Bernardi e do Edil Antônio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado no Município de Sorocaba e dá outras providências.

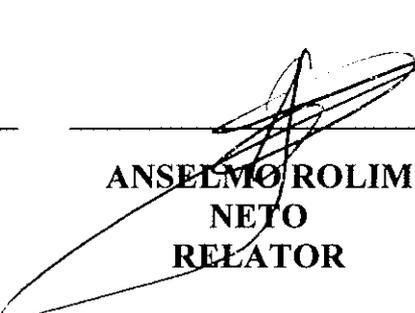
A emenda em análise é da Edil Iara Bernardi e do Edil Antônio Carlos Silvano Júnior e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 04 ao PL nº 218/2017.

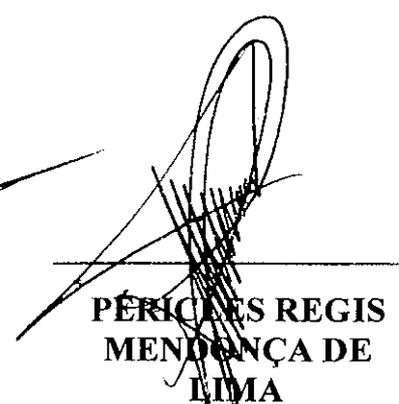
S/C., 28 de Novembro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente



ANSELMO ROLIM
NETO
RELATOR



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 3 de julho de 2018.

PL nº 197/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-072/2018
Processo nº 12.372/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Colênda Câmara o incluso Projeto de Lei, que trata sobre a revogação de dispositivo da Lei nº 4.816 de 22 de maio de 1995.

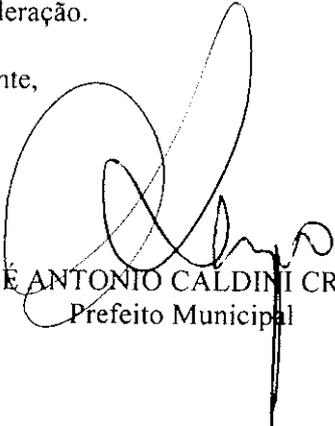
Trata-se de medida essencial para adequação às necessidades da gestão pública municipal e melhor adequação dos gastos públicos, proporcionando equilíbrio nas contas públicas, considerando que as funções gratificadas mencionadas na referida Lei foram transformadas em cargos e ao fazer uma análise mais aprofundada foi verificado que há uma sobreposição no pagamento da gratificação estabelecida no parágrafo único.

Por igual motivo devem ser revogados o § 9º do artigo 2º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 e o § 9º do artigo 1º da Lei nº 9.411, de 8 de dezembro de 2010.

Assim sendo, objetivando o aprimoramento do funcionamento da Administração Municipal, e que a presente proposta encontra-se em consonância aos princípios da moralidade e eficiência no setor público, diretrizes essas contidas em nossa Constituição da República e na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, é que a aprovação por essa Casa Legislativa em muito contribuirá para o engrandecimento das ações públicas em nosso Município.

À vista de todo o exposto, espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Projeto em Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município. Na oportunidade reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 4.816/1995.

RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
05/07/2018 15:10:17
17933 1/3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 197/2018

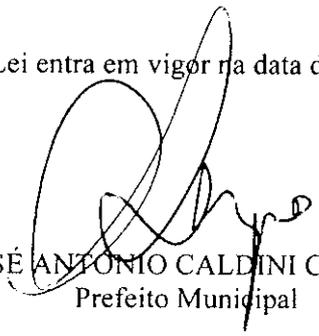
(Dispõe sobre alteração da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995 que reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências).

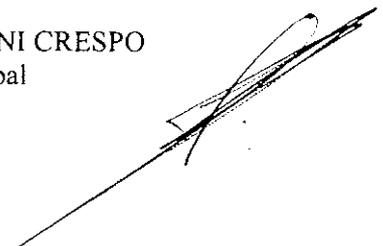
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam expressamente revogados o artigo 5º e seu parágrafo único da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995, o § 9º do artigo 2º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 e § 9º do artigo 1º da Lei nº 9.411, de 8 de dezembro de 2010.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências.

Lei nº 4.816, 22 de maio de 1995.

Reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 144/95 autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - As classes de vencimentos criadas pela Lei nº 3.801/91, alteradas pela Lei nº 3.971/92, ficam reorganizadas e reclassificadas conforme anexo I.

Artigo 2º - Ficam alteradas e criadas as classes de vencimentos descritas no anexo II.

Artigo 3º - Os vencimentos dos Cargos em Comissão, pertencentes ao Quadro dos Cargos de Confiança, previsto na alínea "a" do inciso XII do artigo 2º da Lei nº 3.801/91, passam a ser fixados pela tabela do anexo III.

Artigo 4º - Ficam criadas as Gratificações Administrativas e Operacional para os Cargos em Comissão descritos no artigo anterior, que:

I.Serão de 40% (quarenta pôr cento) sobre o salário padrão, sendo concedidas cada qual no âmbito da atuação do respectivo Cargo em Comissão;

II.Somente serão concedidas aos funcionários que não forem portadores de nível universitário;

III.Serão concedidas sob as seguintes condições:

a)Administrativa – comprovação de inscrição ou matrícula no Curso de Administração Pública Municipal ou Curso Superior, sendo mantida pelo prazo de duração normal do curso respectivo, mediante apresentação de freqüência, semestralmente para os cursos anuais e bimestralmente para os de duração inferior.

b)Operacional – comprovação de inscrição ou matrícula no Curso de Administração Pública Municipal, Curso de Nível Superior ou Curso Técnico de 2º Grau da área de atuação, sendo mantida pelo prazo de duração normal do curso respectivo, mediante apresentação de freqüência, semestralmente para os cursos anuais e bimestralmente para os de duração inferior.

IV.Serão suspensas no caso da não conclusão do curso pelo qual tenha optado o servidor, dentro de seu prazo normal de duração.

V.Após a conclusão de qualquer dos cursos mencionadas no inciso anterior, passará o interessado a receber Gratificação de Nível Universitário, exceto no caso de conclusão de Curso Técnico de 2º Grau, onde será mantida a Gratificação Operacional;

VI.Serão concedidas aos atuais ocupantes de Cargos em Comissão, independentemente da observação do inciso III.

Parágrafo único – Aos ocupantes dos Cargos em Comissão que forem portadores de nível universitário fica mantida a gratificação correspondente a tal título, com cálculos na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

Artigo 5º - A função gratificada de Coordenador de Área de Saúde e Coordenador de Unidade de Saúde criadas pela Lei nº 3.990/92, passa a receber 29,5% (vinte e nove e meio pôr cento) e 26% (vinte e seis pôr cento) do vencimento do cargo de origem, respectivamente correspondentes às classes salariais TS9 e TS11.

Parágrafo único – Aos ocupantes de cargos de chefias da Secretaria de Saúde, cujos cargos de origem integrem as classes salariais TS9, TS10 e TS11, ficará assegurado respectivamente, 15% (quinze pôr cento), 10% (dez pôr cento) e 25% (vinte e cinco pôr cento) sobre o vencimento do cargo comissionado que esteja exercendo.

Artigo 6º - Os cargos de Auxiliar de Fiscalização, Fiscal de Obras I e II, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Saneamento I e II, Fiscal de Serviços I e II, Agente de Fiscalização, Fiscal de Saúde Pública, Fiscal de Obras Públicas e Fiscal de Tributos I e II, do quadro permanente da Administração Direta e Autárquica, integrantes do Plano de Carreira instituído pela Lei nº 3.801, de 02/12/91, pertencentes ao Grupo Ocupacional Administrativo instituído pela Lei nº 3.971, de 24/07/92, passam a ter classes de vencimentos próprias.

Parágrafo único – As classes de vencimentos previstas no caput deste artigo serão identificadas pelo código ADF a pôr algarismos arábicos em ordem crescente, com valores fixados de conformidade com a tabela do anexo IV desta lei.

Art.7º - Fica extensivo ao Quadro Permanente do SAAE o disposto no artigo 8º da Lei nº 4.760, de 27/03/95, passando o cargo de advogado I e II a denominar-se Procurador.

Artigo 8º - Fica pôr esta lei fixado em 14 (quatorze) o número de cargos de Secretária de Gabinete criado pela lei nº 2.418/85, sendo 13 (treze) para os Gabinetes das Secretarias Municipais e 01 (um) para o Gabinete da Diretoria do SAAE, com preenchimento não exclusivo de funcionárias do quadro.

§ 1º - A súmula de atribuições e requisitos para provimento do cargo mencionado no caput passam a integrar o anexo V desta lei.

§ 2º - As atuais ocupantes do referido cargo ficam dispensadas dos requisitos previstos no anexo supra mencionado.

§ 3º - Ao salário base de tal cargo fica acrescida uma gratificação de 30% (trinta pôr cento).

Artigo 9º - Fica assegurada ao cargo de Auxiliar de Gabinete, criado pela Lei nº 3.134/90, uma gratificação de 30% (trinta pôr cento) sobre o salário base previsto no anexo III desta lei.

Artigo 10 - Aos integrantes do Quadro do Magistério fica concedido um reajuste de 7% (sete pôr cento).

Artigo 11 – Fica concedido aos estagiários um reajuste de 23,5% (vinte e três e meio pôr cento).

Artigo 12 – Os benefícios desta lei ficam estendidos aos aposentados e pensionistas.

Parágrafo único – Aos aposentados em cargos de chefias ou comissionados, ficarão asseguradas as vantagens do respectivo cargo, em que se tenham dado as aposentadorias, sendo calculados seus proventos em proporcionalidade aos vencimentos previstos no anexo III desta lei:

Artigo 13 – As despesas com a execução desta lei correrão pôr conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 14 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1995, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de maio de 1995, 341º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

José Henrique Zanella

Secretário da Administração

Walter Alexandre Previato

Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre adequações funcionais junto à área da saúde e dá outras providências.

LEI Nº 8.426, DE 8 DE ABRIL DE 2008.

(Regulamentada pelos Decretos nº 18.025/2009 e 20.200/2012)

(Ver Art. 3º da Lei nº 8.534/2008 e Artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 10.472/2013)

Dispõe sobre adequações funcionais junto à área da saúde e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 71/2008 – Autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Serão adequados na forma desta Lei, cargos do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Sorocaba, relativos à área da saúde, em especial, do Programa Médico da Família.

~~Art. 2º Os cargos de Médico I e Cirurgião Dentista I passam a ter jornada de 15 (quinze) horas semanais.~~

Art. 2º Ficam transformados e criados cargos da área da saúde, na forma abaixo: (Redações do Art. 2º, incisos e §1º a § 8º dadas pela Lei nº 8.941/2009)

I - cargos de Médico I, Médico do Trabalho I e Médico Plantonista, passam a denominar-se cargo de Médico, com quantidade, forma de provimento, requisito, súmula, jornada e vencimentos previstos na forma do Anexo I desta Lei. (Ver Anexo I da Lei nº 8.941/2009)

II - cargo de Cirurgião Dentista I passa a denominar-se Cirurgião Dentista, mantidas a quantidade, forma de provimento e requisito, com jornada, súmula e vencimentos previstos na forma do Anexo I desta Lei. (Ver Anexo I da Lei nº 8.941/2009)

III - cargos de Enfermeiro I e Enfermeiro do Trabalho I passam a denominar-se Enfermeiro, mantidas a quantidade, forma de provimento e requisito, com jornada, súmula e vencimentos previstos na forma do Anexo I desta Lei. (Ver Anexo I da Lei nº 8.941/2009)

IV - cargos de Atendente de Consultório Dentário passam a ter jornada, súmula e vencimentos previstos na forma do Anexo I desta Lei. (Ver Anexo I da Lei nº 8.941/2009)

V - cargo de Técnico de Enfermagem, com quantidade, forma de provimento, requisito, súmula, jornada e vencimentos previstos na forma do Anexo I desta Lei. (Ver Anexo I da Lei nº 8.941/2009)

§ 1º Fica criado o Grupo Ocupacional da Saúde, com suas respectivas classes salariais, conforme anexo II desta Lei. (Ver Anexo II da Lei nº 8.941/2009)

§ 2º O cargo de Médico terá os seguintes campos de atuação:

- a) rede básica;
- b) especialidades;
- c) urgência e emergência; e
- d) Programa Médico da Família.

§ 3º No enquadramento dos atuais servidores para o cargo de Médico, será assegurado como campo de atuação, aquele para o qual tenha se efetivado o ingresso no serviço público.

~~§ 4º Será facultada posteriormente, mediante solicitação, a troca de campo de atuação e a ampliação de jornada suplementar no mesmo campo ou em campo diverso, sempre respeitado o interesse público.~~

§ 4º Será facultada posteriormente, mediante solicitação, a atuação e a ampliação de jornada suplementar no mesmo campo ou em campo diverso, sempre respeitado o interesse público. (Redação dada pela Lei nº 10.472/2013)

~~§ 5º Fica vedada a troca de campo de atuação sem anuência do profissional.~~

§ 5º Fica facultada a troca de campo de atuação, com anuência do profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.472/2013)

§ 6º Os cargos de Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem Plantonista e Recepcionista de Pronto Atendimento ficam extintos na vacância.

§ 7º O cargo de Técnico de Enfermagem terá seu primeiro provimento através de concurso de acesso a servidores ocupantes de cargos de Auxiliar de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem Plantonista, que preencham o requisito básico do cargo.

§ 8º O acesso ao cargo de Técnico de Enfermagem deverá assegurar as vantagens de natureza pessoal obtidas e em gozo pelos atuais Auxiliares de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem Plantonistas, em conformidade com o art. 231 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

§ 9º Fica assegurado o previsto no parágrafo único do Art. 5º, da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995, às classes salariais SA 03, SAD 01 e SAM 01, na base de 25% (vinte e cinco por cento). (Acrescentado pela Lei nº 9.411/2010)

~~Art. 3º Será facultada a realização de horas suplementares, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, com remuneração no valor da hora normal, pelos profissionais da área da saúde, mediante opção, de acordo com as necessidades da Administração e em atenção ao interesse público, nas seguintes condições:-~~

~~I- para os ocupantes de cargos efetivos da área da saúde, que atuem na rede de saúde: até o total de 40 (quarenta) horas semanais;~~

~~II- para os ocupantes de cargos efetivos de Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Psicólogo, Assistente Social, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Enfermagem e Atendente de Consultório Dentário que atuem no Programa "Médico da Família" ou Programa "Atendimento aos Acamados": total de 40 (quarenta) horas semanais;~~

~~III- para os ocupantes de cargos efetivos de Médico I, que atuem no Programa "Médico da Família":-~~

~~a) Programa "Saúde da Família": total de 40 (quarenta) horas semanais;~~

~~b) Programa "Atendimento aos Acamados": total de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.~~

~~Art. 3º Será facultada a realização de horas suplementares, até os limites de jornada previstos neste artigo, com remuneração no valor da hora normal, pelos profissionais da área da saúde, mediante opção, de acordo com as necessidades da Administração e em atenção ao interesse público, nas seguintes condições:~~

~~I- para os ocupantes de cargos efetivos da área da saúde, que atuem na rede básica, especialidades ou urgência e emergência: até o total de 200 (duzentas) horas mensais;~~

~~II- para os ocupantes de cargos efetivos de Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Psicólogo, Assistente Social, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Atendente de Consultório Dentário que atuem no Programa "Saúde da Família" ou Programa "Atendimento aos Acamados": total de 200 (duzentas) horas mensais;~~

~~III- para os ocupantes de cargos efetivos de Médico, no campo de atuação do Programa Médico da Família:~~

~~a) Programa "Saúde da Família": total de 200 (duzentas) horas mensais;~~

~~b) Programa "Atendimento aos Acamados": total de 100 (cem) ou 200 (duzentas) horas mensais.~~

~~IV- para os ocupantes de cargos efetivos de Médico, no campo de atuação da rede básica, especialidades ou urgência e emergência: até 200 horas mensais, excluídos os plantões de final de semana.~~

~~§ 1º Para a implementação da jornada suplementar, será facultado aos profissionais que atuem na área da saúde o trabalho em regime de plantões, de acordo com a conveniência administrativa.~~

~~§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se jornada suplementar toda aquela realizada acima da jornada prevista para o cargo.~~

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, alterada pela Lei nº 8.941, de 8 de outubro de 2009, e dá outras providências. (adequações funcionais junto à área da saúde)

LEI Nº 9.411, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2010

Acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, alterada pela Lei nº 8.941, de 8 de outubro de 2009, e dá outras providências. (adequações funcionais junto à área da saúde)

Projeto de Lei nº 543/2010 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

“ Art. 2º ...

...

§ 9º Fica assegurado o previsto no parágrafo único do Art. 5º, da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995, às classes salariais SA 03, SAD 01 e SAM 01, na base de 25% (vinte e cinco por cento).” (NR)

Art. 2º O § 1º do Art. 5º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido da alínea “c”, com a seguinte redação:

“ Art. 5º ...

...

§ 1º...

...

“c) será regulamentada para fins de concessão no campo de atuação de urgência e emergência.”

Art. 3º O Art. 5º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:

“Art. 5º

...

§ 4º Fica autorizada a atribuição de carga suplementar e concessão de gratificação nos mesmos moldes do inciso III e parágrafos 1º e 2º deste artigo, aos Cirurgiões Dentistas que atuem no campo urgência e emergência, em regime de escala de plantão.”

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2010.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de dezembro de 2010, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

MILTON RIBEIRO PALMA

Secretário da Saúde

SILVANA MARIA SINNISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 197/2018

Municipal.

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995, que reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a revogação do artigo 5º e seu parágrafo único da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995, o § 9º do artigo 2º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 e § 9º do artigo 1º da Lei nº 9.411, de 8 de dezembro de 2010, os quais dispõem nos termos infra:

Lei nº 4.816, 22 de maio de 1995.

Reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências.

Artigo 5º - A função gratificada de Coordenador de Área de Saúde e Coordenador de Unidade de Saúde criadas pela Lei nº 3.990/92, passa a receber 29,5% (vinte e nove e meio por cento) e 26% (vinte e seis por cento) do vencimento do cargo de origem, respectivamente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

correspondentes às classes salariais TS9 e TS11.

Parágrafo único – Aos ocupantes de cargos de chefias da Secretaria de Saúde, cujos cargos de origem integrem as classes salariais TS9, TS10 e TS11, ficará assegurado respectivamente, 15% (quinze pôr cento), 10% (dez pôr cento) e 25% (vinte e cinco pôr cento) sobre o vencimento do cargo comissionado que esteja exercendo.

LEI Nº 8.426, DE 8 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre adequações funcionais junto à área da saúde e dá outras providências.

Art. 2º Ficam transformados e criados cargos da área da saúde, na forma abaixo: (Redações do Art. 2º, incisos e §1º a § 8º dadas pela Lei nº 8.941/2009)

§ 9º Fica assegurado o previsto no parágrafo único do Art. 5º, da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995, às classes salariais SA 03, SAD 01 e SAM 01, na base de 25% (vinte e cinco por cento). (Acrescentado pela Lei nº 9.411/2010)

LEI Nº 9.411, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2010

Acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, alterada pela Lei nº 8.941, de 8 de outubro de 2009, e dá outras providências. (adequações funcionais junto à área da saúde)

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

13

" Art. 2º ...

...

§ 9º Fica assegurado o previsto no parágrafo único do Art. 5º, da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995, às classes salariais SA 03, SAD 01 e SAM 01, na base de 25% (vinte e cinco por cento)." (NR)

Constata-se que a presente Proposição se justifica, pois:

Trata-se de medida essencial para adequação às necessidades da gestão pública municipal e melhor adequação dos gastos públicos, proporcionando equilíbrio nas contas públicas, considerando que as funções gratificadas mencionadas na referida Lei foram transformadas em cargos e ao fazer uma análise mais aprofundada foi verificado que há uma sobreposição no pagamento da gratificação estabelecida no parágrafo único.

Por igual motivo devem ser revogados o § 9º do artigo 2º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 e o § 9º do artigo 1º da Lei nº 9.411, de 8 de dezembro de 2010.

Constata-se que este PL dispõe sobre pagamento de gratificação, ou seja, **este Projeto de Lei visa normatizar sobre o Regime Jurídico de Servidores Públicos**, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; destaca-se que:

A matéria que versa esta Proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, sobre tal tema disserta o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes** (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) **aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária**; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).
(g. n.)

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que a Lei Orgânica do Município, estabelece que compete privativamente (exclusivamente) ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, *in verbis*:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Os comandos normativos, constantes na LOM, retro descritos guardam simetria com o estabelecido na Constituição da República, no que concerne a iniciativa Privativa do Presidente da República, face ao princípio da simetria, tais comandos Constitucionais aplicam-se aos Municípios; diz a CR:

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção III

Das Lei

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, frisa-se, porém, que cabe retificação neste Projeto de Lei, nos termos seguintes:**

Deve ser inserido na Ementa deste PL a menção a alteração das Leis: 8.426, de 8 de abril de 2008, bem como da Lei nº 9.411, de 8 de dezembro de 2010, e ainda:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O Artigo 1º deste PL deve ser alterado, onde se lê § 9º do artigo 1º da Lei nº 9.411, de 8 de dezembro de 2010, passe a constar: apenas artigo 1º (sendo que, o § 9º, o artigo 1º visa alterar, não faz parte de desdobramento do Artigo 1º, Lei nº 9411, de 2010).

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

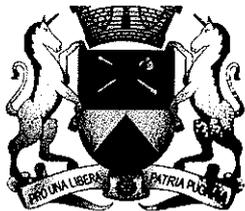
É o parecer.

Sorocaba, 05 de julho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 197/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre alteração da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995 que reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior

PL 197/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre alteração da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995 que reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição (fls. 11/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata de regime jurídico de servidores, matéria de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 38, I da Lei Orgânica Municipal.

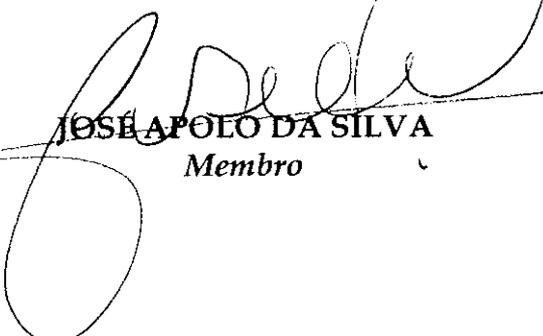
Cabe observar que, com relação a **melhor técnica legislativa**, a proposição merece reparos nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica às fls. 15/16.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal a proposição.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

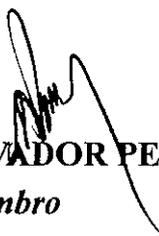
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

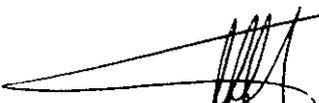
SOBRE: O Projeto de Lei nº 197/2018, do Executivo, dispõe sobre alteração da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995 que reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de julho de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 197/2018, do Executivo, dispõe sobre alteração da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995 que reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 197/2018, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

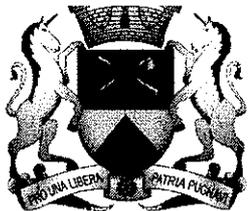
Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 13 de agosto de 2018.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 197/2018

De autoria do Executivo a presente proposta dispõe sobre alteração da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995 que reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

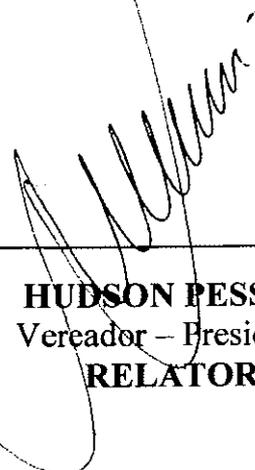
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de revogação do artigo 5º e seu parágrafo único da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995, o § 9º do artigo 2º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 e § 9º do artigo 1º da Lei nº 9.411, de 8 de dezembro de 2010 irá impactar as finanças públicas de forma positiva uma vez que revoga diversos textos que permitem a concessão de gratificação aos servidores da saúde, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

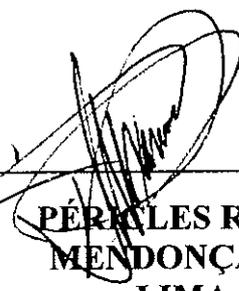
Sorocaba, 22 de agosto de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 ao PL 197/2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o art. 2º ao PL 197/2018 ,
enumerando-se os demais:

"Art. 2º. As percentagens previstas no
art. 5º do seu parágrafo único ficam esta-
belecidas em 5% (cinco por cento).

s/s , 11/01/19

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

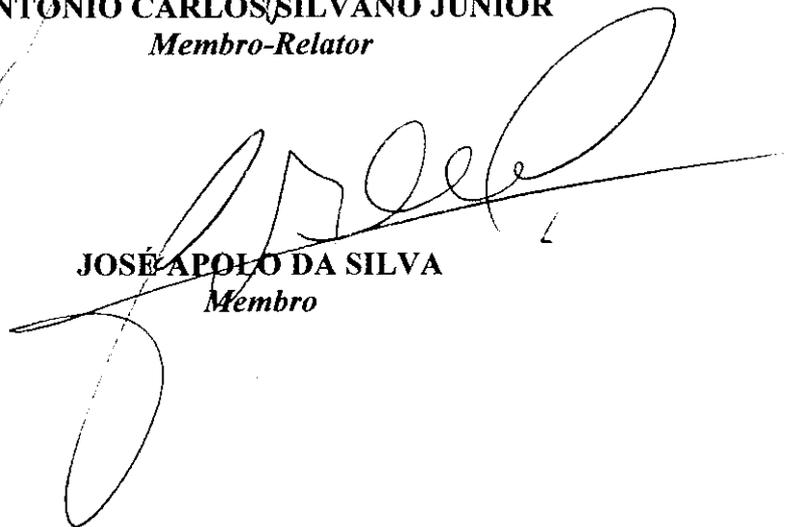
SOBRE: a Emenda nº 01, ao Projeto de Lei nº 197/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre alteração da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995 que reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências.

A emenda de nº 01, é de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, sendo que ela não está condizente com o ordenamento jurídico, uma vez que por se tratar de projeto de lei com apenas um artigo de conteúdo material (art. 1º), a vontade única do autor do PL é a de revogar as disposições mencionadas, e não dar novas regras, conforme a prevista na Emenda nº 01, o que frustraria a vontade original do autor do projeto de lei, causando insegurança jurídica em relação à interpretação dos artigos, e, risco de invasão de competência, por se tratar de norma de iniciativa legislativa reservada (regime jurídico de servidores).

Ante o exposto, a Emenda nº 01 ao PL 197/2018 é inconstitucional, por impertinência temática e frustração da vontade original do autor.

S/C., 04 de fevereiro de 2019.


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19 /2018

“Dispõe sobre alteração de prazo para apresentação de Lei Orçamentária Anual.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 122 do Regimento Interno da Câmara passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. (...)

I - (...);

II - (...);

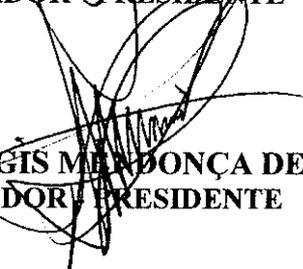
III - até **30 de agosto**, de cada ano, o projeto de Lei da proposta orçamentária (LOA) para o exercício subsequente.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2018.


HUDSON PESSINI
VEREADOR - PRESIDENTE


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
VEREADOR - PRESIDENTE


ANSELMO NETO
VEREADOR - PRESIDENTE

13/11/2018 14:31:18



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução pretende alterar o artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, para definir os prazos para a apresentação do projeto de Lei Orçamentária Anual.

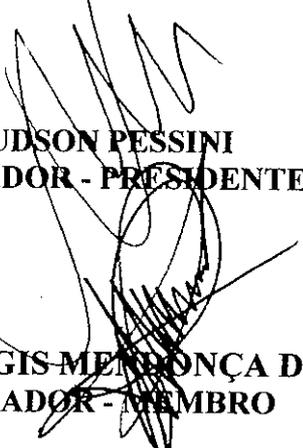
O prazo previsto é de apresentação até 30 de setembro, em geral o projeto é enviado no último dia do mês de setembro, entretanto, este importante projeto deve ser analisado, discutido, realizadas audiências públicas, ofertado prazo para apresentação de emendas em 1ª e 2ª discussão, exarar parecer ao projeto e emendas e votação em dois turnos. Tudo isso deve ocorrer até 15 de dezembro, ou seja, há apenas 76 dias para realizar todo este processo.

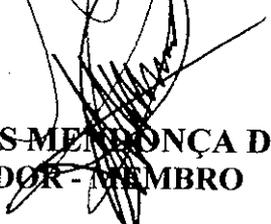
Em decorrência deste prazo reduzido cabe a Comissão de Economia realizar audiências públicas com as 22 secretarias em apenas uma semana. Muitos vereadores e munícipes reclamam que o tempo para discussão do orçamento de cada secretaria fica prejudicado, é necessário aumentar o tempo de discussão para tal devemos alterar o prazo para envio do projeto na LOA na Câmara Municipal.

Portanto, entendemos que o ideal é que o envio da LOA ocorra até 30 de agosto de cada ano, desta forma teremos mais trinta dias para discutir o orçamento do ano subsequente.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2018.


HUDSON PESSINI
VEREADOR - PRESIDENTE


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
VEREADOR - MEMBRO


ANSELMO NETO
VEREADOR - MEMBRO

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.
(Texto Consolidado)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

Art. 4º Na mesma sessão solene de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse, perante a Mesa da Câmara que, na ocasião, for

§ 3º No caso de veto parcial, incidindo sobre mais de um dispositivo, cada um deles será votado separadamente, mas se o veto for total a matéria será votada englobadamente;

§ 4º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 5º O veto só será rejeitado por maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 1º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final;

§ 7º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Seção II Do Orçamento

Art. 121. O Prefeito enviará à Câmara projetos de leis estabelecendo:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - o orçamento anual.

~~Art. 122. Os projetos de lei versando o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias deverão ser enviados à Câmara com a antecedência necessária para que possam ser compatibilizados com a elaboração da proposta orçamentária anual, observada a Lei Orgânica do Município.~~

Art. 122. Os projetos de lei versando o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias deverão ser enviados à Câmara para que possam ser compatibilizados com a elaboração da proposta orçamentária anual, observada a Lei Orgânica do Município, nos seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução nº 452, de 26 de outubro de 2017)

I - até 30 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito eleito, o projeto de lei dispondo sobre o plano plurianual (PPA); (Redação dada pela Resolução nº 452, de 26 de outubro de 2017)

II - até 30 de abril, anualmente, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com exceção do primeiro ano de mandato do Prefeito eleito que deverá ser encaminhado até 30 de agosto, obrigatoriamente após a entrega do PPA; (Redação dada pela Resolução nº 452, de 26 de outubro de 2017)

III - até 30 de setembro, de cada ano, o projeto de lei da proposta orçamentária (LOA) para o exercício subsequente. (Redação dada pela Resolução nº 452, de 26 de outubro de 2017)

Art. 123. O projeto de lei orçamentária anual deverá ser enviado à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro e deverá ser apreciado, votado e encaminhado à sanção até 10 (dez) de dezembro, sob pena de ser promulgada pelo Prefeito a sua proposta originária.

Art. 124. Recebidas do Executivo os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Orçamento Anual, serão encaminhados à deliberação, e, após, enviados à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias.

§ 1º A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias terá, durante o prazo máximo de 5 (cinco) dias para o exame formal e adaptações do projeto, se necessárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 19/2018

A autoria da presente Proposição é da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias.

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre alteração de prazo para apresentação de Lei Orçamentária Anual.

Este Projeto de Resolução, não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias não tem competência para inaugurar o processo legislativo visando alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, conforme estabelece o RIC, *in verbis*:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno será admitido quando proposto:

I – por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II – pela Mesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

III – pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

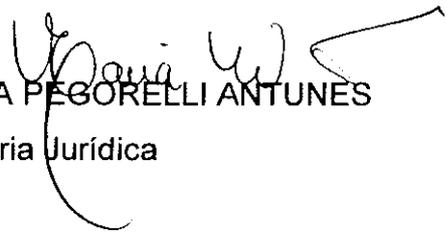
Face a todo o exposto, conclui-se que este Projeto de Resolução é antirregimental, pois, contraria o Artigo 230, RIC.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de dezembro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

TÍTULO XI
DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa,

III - pela Comissão de Justiça;

IV - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO SUBSTITUTIVO N. 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 19 /2018

“Dispõe sobre alteração de dispositivos da Resolução n.º 322, de 18 de setembro de 2007 - quanto ao prazo para apresentação de Lei Orçamentária Anual.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 122 do Regimento Interno da Câmara passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. (...)

I - (...);

II - (...);

*III - até **30 de agosto**, de cada ano, o projeto de Lei da proposta orçamentária (LOA) para o exercício subsequente.” (NR)*

Art. 2º O inciso IX do art. 20 do Regimento Interno da Câmara passa a vigorar com a seguinte redação:

“IX - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de julho, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do orçamento do Município;”

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 04/05/2018 15:03 184145 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

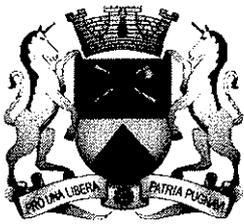
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2018.

HUDSON PESSINI
VEREADOR - PRESIDENTE

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
VEREADOR - PRESIDENTE

ANSELMO NETO
VEREADOR - PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução pretende alterar o artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, para definir os prazos para a apresentação do projeto de Lei Orçamentária Anual.

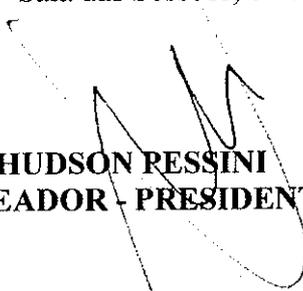
O prazo previsto é de apresentação até 30 de setembro, em geral o projeto é enviado no último dia do mês de setembro, entretanto, este importante projeto deve ser analisado, discutido, realizado audiências públicas, ofertado prazo para apresentação de emendas em 1ª e 2ª discussão, exarar parecer ao projeto e emendas e votação em dois turnos. Tudo isso deve ocorrer até 15 de dezembro, ou seja, há apenas 76 dias para realizar todo este processo.

Em decorrência deste prazo reduzido cabe a Comissão de Economia realizar audiências públicas com as 22 secretarias em apenas uma semana. Muitos vereadores e munícipes reclamam que o tempo para discussão do orçamento de cada secretaria fica prejudicado, é necessário aumentar o tempo de discussão para tal devemos alterar o prazo para envio do projeto na LOA na Câmara Municipal.

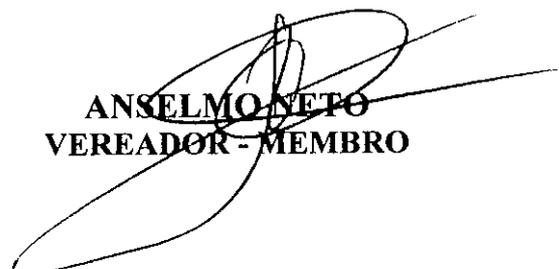
Portanto, entendemos que o ideal é que o envio da LOA ocorra até 30 de agosto de cada ano, desta forma teremos mais trinta dias para discutir o orçamento do ano subsequente.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2018.


HUDSON RESSINI
VEREADOR - PRESIDENTE

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
VEREADOR - MEMBRO


ANSELMO NETO
VEREADOR - MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 19/2018
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Hudson Pessini e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução Substitutivo que dispõe sobre alteração de prazo para apresentação de Lei Orçamentária Anual.

Este Projeto de Resolução, não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias não tem competência para inaugurar o processo legislativo visando alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, conforme estabelece o RIC, *in verbis*:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno será admitido quando proposto:

I – por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II – pela Mesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

III – pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Frisa-se que o Substitutivo apresentado não saneia o vício de antirregimentalidade, pois, o substitutivo, nos termos do RIC, não tem o condão de alterar a autoria da Proposição, a qual continuaria como sendo apresentada pela Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, *in verbis*:

Seção II

Dos Substitutivos

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original. (g.n.)

Face a todo o exposto, conclui-se que este Projeto de Resolução Substitutivo é antirregimental, pois, contraria o Artigo 230, RIC.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

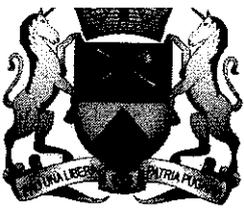
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 19/2018, de autoria da Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parceria, que dispõe sobre alteração de prazo para apresentação de Lei Orçamentária Anual.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PR 19/2018

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Resolução 19/2018, que “Dispõe sobre alteração de prazo para apresentação de Lei Orçamentária Anual.”, de autoria da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela antirregimentalidade do projeto e do Substitutivo. (fls. 06/07; e 12/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela é antirregimental posto ter sido apresentada originalmente pela Comissão de Economia, que não é prevista como legitimada para promover alteração no Regimento Interno, uma vez que não consta no rol do art. 230, do RIC.

Por sua vez, o Substitutivo apenas por trazer como propositores, 1/3 dos parlamentares, não sana a ilegalidade posto que a apresentação do Substitutivo, não altera a autoria da proposição original, conforme art. 117 do RIC

Ante o exposto, a proposição é antirregimental por contrariar o art. 117 do Regimento Interno.

S/C., 10 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 156/2018

“Institui o ônibus “Corujão” na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

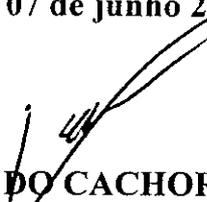
Art. 1º - Fica instituído o ônibus “Corujão” na Cidade de Sorocaba com o objetivo de integrar linhas noturnas de ônibus que atendam os bairros da Cidade.

Parágrafo Único - As linhas deverão circular entre os terminais e locais de maior movimentação noturna com intervalo máximo entre as partidas de 40 minutos.

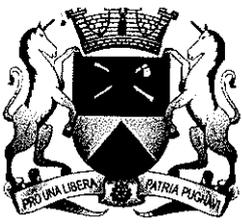
Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de junho 2018.


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 07/Jun/2018 15:47 132277 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Essa lei tem a finalidade de fornecer opções economicamente viáveis para que a população se locomova nas madrugadas. Como bem sabemos boa parte da população brasileira precisa de uma opção pública e barata para se locomover durante as madrugadas.

Dessa forma, não resta dúvida que ter ônibus durante período integral todos os dias em nossa cidade vai colaborar de sobremaneira ao cumprimento da proibição de beber e dirigir, reduzindo, inclusive, os números de acidentes e mortes em vias públicas.

Grande parte da população mais carente do nosso município não possui veículos próprio, dificultando principalmente aos moradores de bairros mais distantes o acesso as unidades de pronto atendimento durante a madrugada.

Sendo assim não podemos nos abster de regulamentar esse Projeto de Lei para que a população consiga se locomover nas madrugadas e em seu momento de folga sem que seja necessário utilizar automóvel particular.

S/S., 07 de junho 2018.

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

04

DR. MARCOS MACIEL PEREIRA

O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **12 de junho de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria é de quinze dias, o qual venceu no dia **27 de junho**.

Assim, tendo em vista que até a data de hoje o parecer não foi emitido nem tampouco foi solicitada dilação do prazo, e, considerando ainda que a Procuradora Renata Fogaça de Almeida foi transferida desta Secretaria Jurídica, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer.

Secretaria Jurídica, 03 de julho de 2018.


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 156/2018

A autoria da presente proposição é do Vereador Vítor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do ônibus “Corujão” na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

O transporte coletivo trata-se de **serviço público** de caráter essencial, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

A regulamentação de Serviço Público é matéria eminentemente administrativa, cabendo apenas ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

06

Corroborando com a afirmação retro destaca-se o magistério de Hely Lopes Meirelles:

3.10 Execução de obras e serviços

As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentra-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

A execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviço burocrático ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.¹

A organização dos serviços públicos (ou gerenciamento de serviço público) é atividade de exclusiva competência do Prefeito; cabendo nesta seara privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo.

Sendo este o exato entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, datado em 07.10.2009, onde destaca-se parte do Acórdão, infra:

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Malheiros Editores, 2006, 15ª Edição. 78, 749 pp. .



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., pp. 605/606). (g.n.)

Ao Executivo caberá sempre o exercício dos atos que impliquem no gerir as atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que versem sobre a organização dos serviços da Administração Pública. (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada/Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 179.951-0/1-00 da Comarca de São Paulo - Voto 15 717 em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 2.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Adverte MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, que o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante ("Do Processo Legislativo", Saraiva, São Paulo, 5ª ed., p. 128).

A cláusula de reserva atinente ao poder de instauração do processo legislativo é de observância compulsória, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, como reiteradamente afirmado pela Suprema Corte (Pleno, ADIn 3.061 /AP, relator Ministro Carlos Britto, DJU de 9.6.2006, p. 84; Pleno, ADIn 2.721 /ES, relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 5.12.2003, p. 1.099; Pleno, ADIn 2.364/AL, relator Ministro Celso de Mello, DJU de 13.12.2001, p. 551, entre outros precedentes). (g.n.)

A regra de competência descrita na retro exposição, tem suas bases no princípio da separação de poderes, o qual está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, essa dispõe:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (g.n.)

Sobre o princípio da separação de poderes, base do Estado Democrático de Direito, citamos abaixo, parte da obra de Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 24ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2009, página 407:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A divisão segundo o critério funcional é a célebre "separação de poderes", que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra "Política", detalhada, posteriormente, por John Locke, no Segundo tratado do governo civil, que também reconhece três funções distintas, entre elas a executiva. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu O espírito das leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássica, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 2º da nossa Constituição Federal. (g.n.)

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Proposição, versa sobre organização (gerenciamento) de serviço público, atividade eminentemente administrativa, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo assim, conclui-se pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de julho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 156/2018, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que institui o ônibus “Corujão” na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva
PL 156/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre *Vereador Vitor Alexandre Rodrigues*, que "Institui o ônibus "Corujão" na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende instituir o ônibus "Corujão" no município de Sorocaba com objetivo de integrar linhas noturnas de ônibus que atendam os bairros da cidade (art. 1º do PL).

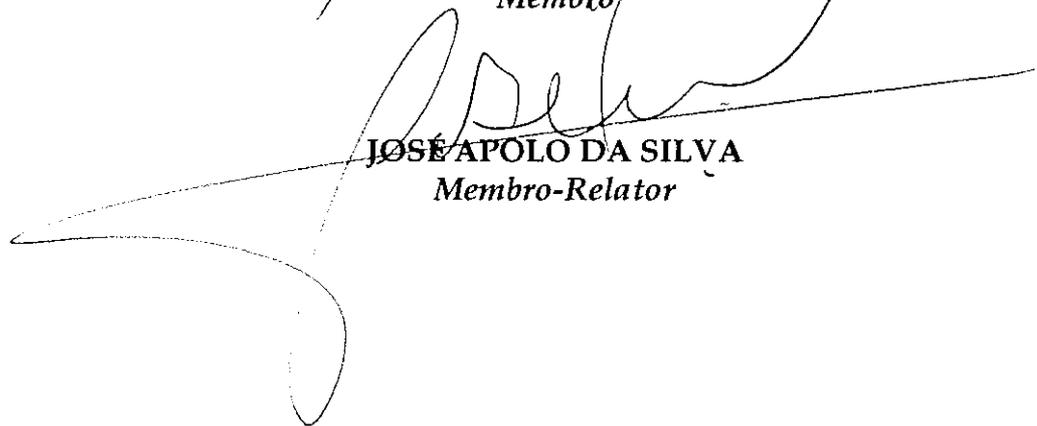
Deste modo, verifica-se que a proposição trata de questão eminentemente administrativa, isto é, objetiva normatizar sobre gerenciamento de serviço público, cuja competência para regulamentação da matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposição *padece de inconstitucionalidade* por vício de iniciativa.

S/C., 11 de julho de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 156/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre *Vereador Vitor Alexandre Rodrigues*, que "*Institui o ônibus "Corujão" na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências*".

A presente proposição foi reenviada a esta Comissão de Justiça em 23/08/2018, na Sessão Ordinária nº 50/2018.

Sendo assim, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela *oitiva do Sr. Prefeito Municipal*, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 27 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 29 de agosto de 2018.

0539

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 156/2018, do Edil Vítor Alexandre Rodrigues, que institui o ônibus "Corujão" na cidade de Sorocaba, e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



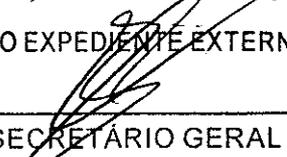


SERIM-OF- 502/18

Sorocaba, 7 de novembro de 2018

J.AO EXPEDIENTE EXTERNO

Senhor Presidente,


SECRETÁRIO GERAL

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0539, datado de 29/8/2018, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 156/2018, de autoria do nobre Vereador **Vitor Alexandre Rodrigues**, que institui o ônibus "Corujão" na cidade de Sorocaba.

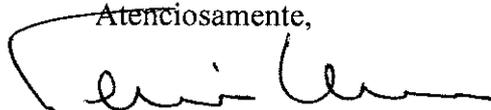
Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da URBES- Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba que, após análise do projeto em referência, a intenção do Legislador é criar mais opções economicamente viáveis para que a população se locomova nas madrugadas (período de ausência do transporte coletivo urbano). Destacamos que em Sorocaba, o Sistema de Transporte Coletivo fica paralisado no período da 01h00 às 04h00. Nesse período são realizados os serviços de manutenção, limpeza, abastecimento da frota e outras correções necessárias, bem como limpeza e conservação dos Terminais Urbanos de Integração Santo Antonio e São Paulo.

Nesse sentido e considerando a programação operacional atual da rede (das 04h00 à 01h00 do seguinte), afirmamos que, tanto os desejos de viagens a trabalho, como para lazer, são previamente programados pela população usuária. Dessa forma, ainda restam os demais modos de transportes (fretamento, taxi, aplicativos, carona) de acordo com a necessidade e disposição de cada usuário. Além disso, a URBES não registrou, até o momento, expectativa ou sinalização de demanda que justifique a extensão da rede de transporte coletivo para operação nas madrugadas. Portanto, não podemos avaliar o pleito somente sob a ótica social, pois em se aplicando essa proposta, teríamos aumento significativo e desnecessário dos custos operacionais e administrativos, produzindo Linhas deficitárias, implicando em maior subsídio ao Sistema. Lembramos que Sorocaba já adotou tal medida no período de 07/07/2000 à 03/04/2004, por meio da criação de 04(quatro) Linhas ligando as Regiões Norte x Sul e Leste x Oeste. Infelizmente, as Linhas foram desativadas por registrar "baixíssima demanda" e sérios problemas com vandalismo e segurança.

Por todo o exposto, considerando os aspectos acima mencionados e a despeito da louvável iniciativa do nobre Vereador, o mencionado Projeto de Lei, não deva prosperar, pois carece de justificativa técnica, econômica e financeira, bem como onera de forma permanente os custos do transporte coletivo urbano de nossa cidade.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP


RECEBIDO - 09/11/2018 16:16 103975 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 156/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre *Vereador Vitor Alexandre Rodrigues*, que "Institui o ônibus "Corujão" na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências".

A presente proposição foi reenviada a esta Comissão de Justiça em 23/08/2018, na Sessão Ordinária nº 50/2018.

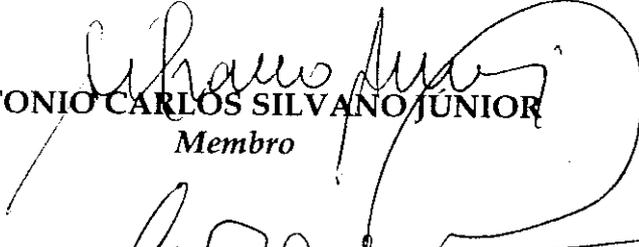
Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fls. 12), a proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou contrário à matéria (fls. 14).

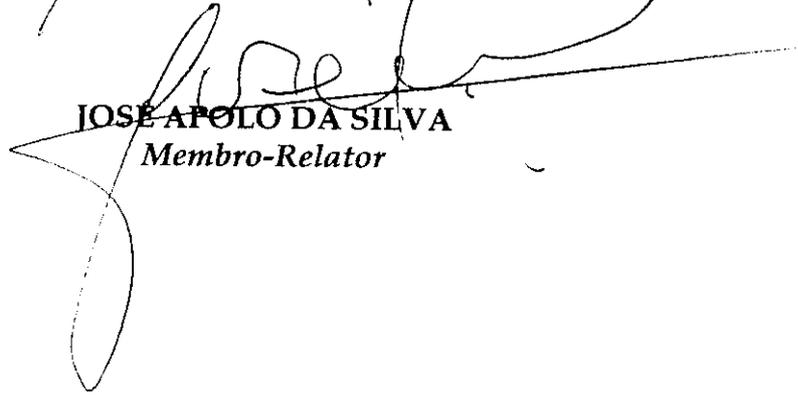
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Sendo assim, mantemos o posicionamento já exarado no parecer de fls. 11, no sentido de que a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que a competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 26 de novembro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 298/2018

Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1.º Esta Lei institui o benefício do aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba.

Parágrafo único – Violência doméstica contra mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, conforme disposto no artigo 5º da Lei Federal 11.340/06 ou outra legislação que venha a substituí-la.

Art. 2.º Consideram-se vítimas de violência doméstica a mulher e/ou aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

§ 1º - A definição quanto aos casos que se enquadram nas condições dos termos desta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 2º - Poderão ser beneficiadas por esta Lei, as mulheres que se enquadram na situação prevista no inciso III, artigo 23, da Lei Federal 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Art 3º A concessão do benefício instituído por esta Lei terá validade de 6 meses, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante avaliação do Poder Executivo.

Parágrafo único – O valor do benefício previsto nesta Lei deverá ser de até R\$ 700 por mês.

PROJETO DE LEI Nº 298/2018 - 01/18 - 132951-1/4



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

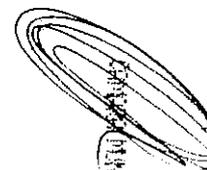
Art 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a custa de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação.

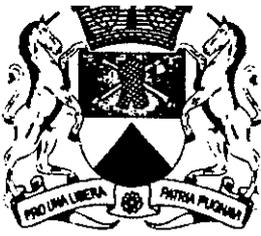
Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 29 de outubro de 2018.

Fernando Dini
Vereador MDB



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
RUA SERRA, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP
CEP: 13506-900



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Não obstante as políticas públicas já direcionadas à proteção da mulher no município de Sorocaba, nota-se, ainda, a dificuldade das vítimas em obter segurança diante da formalização da denúncia de agressão, ficando exposta a novas agressões de toda natureza, quando o indivíduo que cometeu o crime descobre que foi notificado, obrigando-a, na maioria das vezes, sob ameaça, a retirar a queixa-crime.

Também se percebe, ainda, que muitas mulheres em situação de violência sequer formalizam o delito, por não terem condições financeiras de sair de casa sozinha ou com seus filhos, submetendo-se, em silêncio, às agressões por acreditar que não existam outras alternativas.

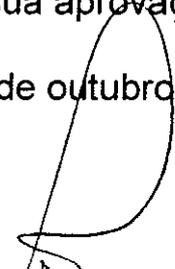
A dependência econômica e a falta de moradia tornam-se um problema para as mulheres que sofrem violência porque elas acabam permanecendo na situação de dependência com o agressor. É importante oferecer formas de saída para o processo de violência em que se encontram.

Outrossim, o benefício atua como condição de empoderamento da mulher vitimizada, dando-lhe a segurança de poder reconstruir sua vida longe de seu agressor com um mínimo de independência financeira para residir em outro local.

Pretende-se com a instituição do aluguel social às mulheres vítimas de violência, aumentar a rede de proteção às mesmas, garantindo direito à dignidade, moradia e segurança.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S, 29 de outubro de 2018.


Fernando Dini
Vereador MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 298/2018

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências*".

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre Vereador, autor do projeto de lei em análise, a proposição padece de vício de iniciativa, uma vez que o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas voltadas a políticas públicas competem ao Poder Executivo, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei que esta seja de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal.

Ora, a proposição, ao disciplinar a instituição do Auxílio-Aluguel para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, trata de matéria nitidamente administrativa, representativa de ato de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, configurando flagrante invasão da esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, violando, assim, o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, disposto no art. 5º da Constituição Bandeirante.

De fato, só o Poder Executivo pode avaliar a conveniência e oportunidade para implementar ou não o pretendido na proposição, levando em conta todos os fatores envolvidos, como a mobilização de pessoal e os investimentos públicos necessários, observando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Desse modo, na medida em que a proposição cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, é vedada a iniciativa legislativa ao Vereador.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica Municipal que:

"Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

Aliás, analisando matéria semelhante, nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 12.681, de 07 de março de 2017, do Município de São José do Rio Preto Criação do "Programa de Aluguel Social para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar" Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente¹

¹ TJSP; ADI 2082901-98.2017.8.26.0000; Relator: Moacir Peres; Órgão Especial; Julgamento em: 23/08/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Pelo exposto, opinamos pela **inconstitucionalidade formal** da proposição, por vício de iniciativa, uma vez que afronta ao Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

Sorocaba, 12 de novembro de 2018.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 298/2018, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 298/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela sua inconstitucionalidade (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

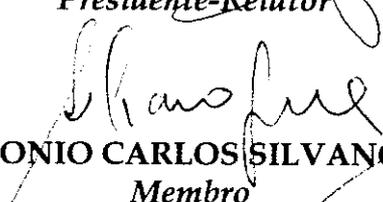
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, dispõe sobre instituição de auxílio-aluguel a ser concedido às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Sorocaba, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 84, II, da Constituição Federal.

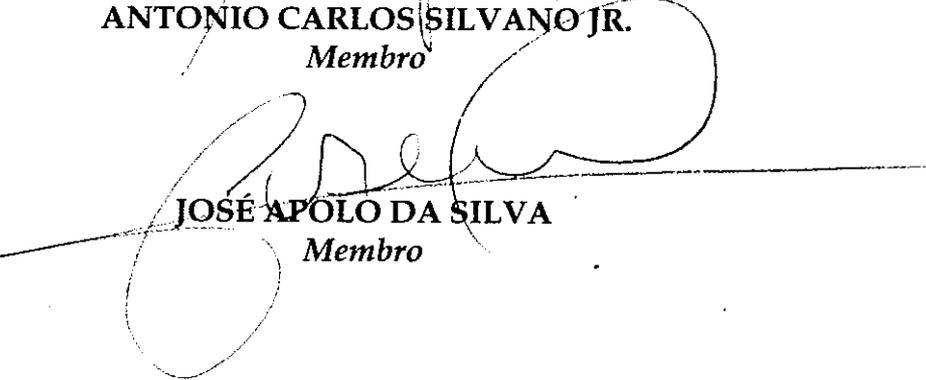
Dessa forma, considerando que a presente proposição é de iniciativa do Poder Legislativo, houve ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que compete privativamente ao Chefe do Executivo a *"direção superior da administração"* (art. 61, II da LOM), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e funcionamento da Administração municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 26 de novembro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente-Relator


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 15/2018

Manifesta **APLAUSO** ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho pela realização do 4º Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem

CONSIDERANDO que nos dias 25 e 26 de outubro de 2018 em Brasília foi realizado o 4º Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo a Aprendizagem promovida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que este seminário contou com a presença de inúmeras autoridades de âmbito nacional e internacional que defendem a extinção do trabalho infantil, estimulando a aprendizagem;

CONSIDERANDO que Sorocaba colaborou com o referido seminário através da apresentação do Desembargador João Batista Martins Cesar que, inclusive, elogiou as ações realizadas pela Câmara Municipal de Sorocaba, encabeçadas por este Vereador;

CONSIDERANDO que o combate à erradicação do trabalho é um dever de toda a sociedade, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente;

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta **APLAUSO** ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pela organização do 4º Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, representado pela Coordenadora Nacional **Ministra Kátia Magalhães Arruda**.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

S/S., 30 de outubro de 2018.


PERICLES RÉGIS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

MOÇÃO Nº 15/2018

Cuida-se de Moção de "APLAUSO ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho pela realização do 4º Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estimulo à Aprendizagem", de autoria do Nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima.

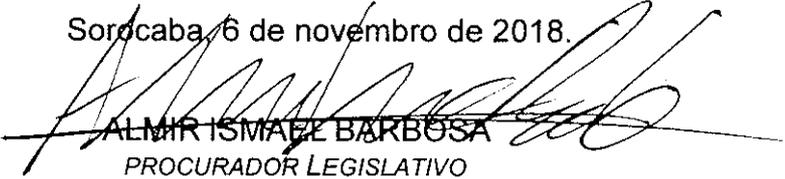
A proposição em tela está prevista no art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal¹, devendo ser encaminhada, após deliberação, à Comissão de Justiça para emissão de Parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

A aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba².

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de novembro de 2018.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

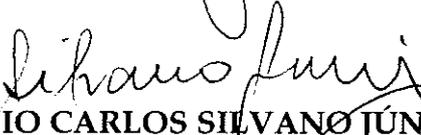
COMISSÃO DE JUSTIÇA

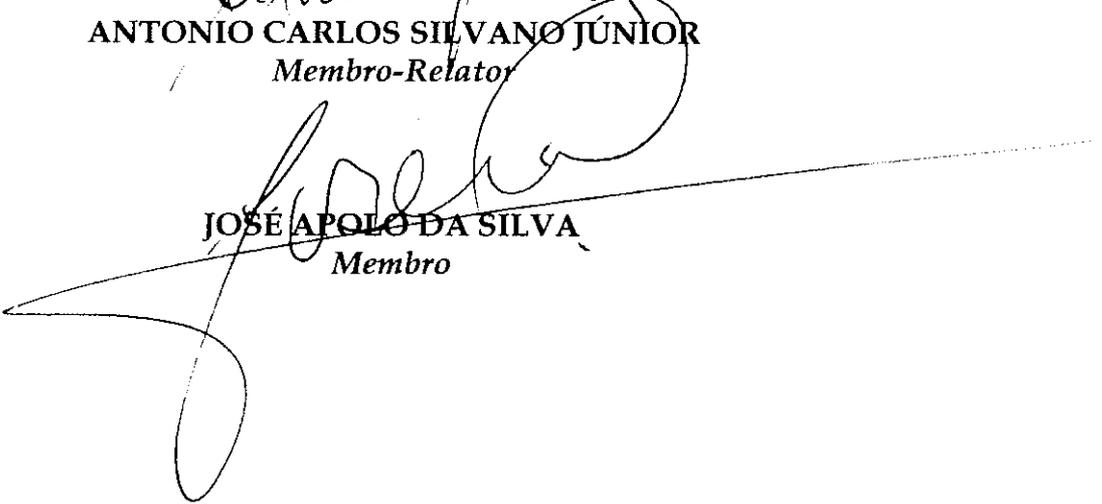
SOBRE: a Moção nº 15/2018, de autoria do Nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, que manifesta APLAUSO ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho pela realização do 4º Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 26 de novembro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 18/2018

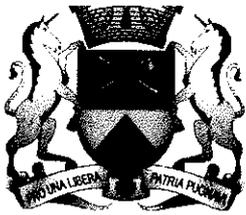
Manifesta REPÚDIO a Companhia Piratininga de Força e Luz ("CPFL Piratininga") pelo serviço mal feito e drástico nas podas das árvores no Parque das Paineiras.

CONSIDERANDO que podas drásticas nas árvores é uma prática condenável, mesmo que não cause a morte do vegetal, reduz sua vida útil, degrada seu estado fitossanitário e colide com o direito de respirar um ar mais puro, ao intervir em um bem coletivo (a arborização urbana). A arborização urbana tem como funções melhorar a qualidade de vida no meio urbano ao promover sombreamento, conforto térmico no verão, barrar ventos, sustentar a fauna e colorir a paisagem urbana durante as floradas. A poda drástica deve ser coibida com todas as forças pelo Poder Público, Ongs de proteção ambiental e a opinião pública, pois caracteriza Crime Ambiental, com base na Lei Federal nº 9.605/98 em seu artigo 49: "Destruir, danificar, lesar ou maltratar, de qualquer modo ou meio, plantas de logradouros ou em propriedades privadas". Tendo inclusive como pena multa e até prisão. São consideradas podas drásticas, aquelas onde ocorre a remoção de 30 % ou mais do volume das copas, causando diversos problemas nas árvores ou arbustos, podendo acarretar até mesmo a sua morte. Algumas árvores são "decapitadas" com a remoção total das copas.

A mudança brusca na condição da planta causa um grande desequilíbrio entre a superfície de absorção de água. A reação da árvore será de recompor a folhagem original, trabalhando para a brotação de novos galhos, como forma de garantir sua sobrevivência após um estresse sofrido pelo manejo excessivo e poda realizada de maneira errada. A reação de brotação deve ser entendida como uma maneira desesperada de sobrevivência. A arborização contempla diversas demandas para o município, seguindo os portes de árvores adequados para cada local e as espécies mais indicadas para o tipo de clima e estrutura urbana. Além da proposta de valorização da árvore e criar novos espaços e áreas públicas pensando no bem estar do município através da arborização.

CONSIDERANDO que a Companhia Piratininga de Força e Luz ("CPFL Piratininga") realizou podas drásticas em diversas árvores no Parque das Paineiras, como se não bastasse esse crime ambiental, ainda causou transtornos aos moradores como estourando fios telefônicos com a queda dos troncos das árvores, deixando troncos e outros restos das árvores obstruindo calçadas e até parte da pista, além do mais perigoso o risco de cair troncos e machucar pessoas, pois deixaram vários troncos cortados ou quase caindo enroscados em fios ou até mesmo em outros troncos.

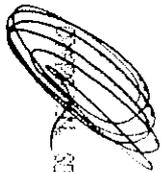
RECEBIDA EM SECRETARIA EM 15/02/2018 09:41 164703 02/12/20



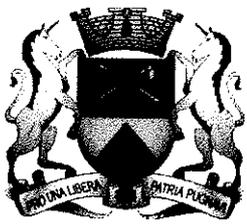
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que estive pessoalmente no local e registrei os fatos através de vídeos como este em meu facebook (<https://www.facebook.com/fausto.peres/videos/2030875413669073/>) e fotos como as em anexo abaixo:

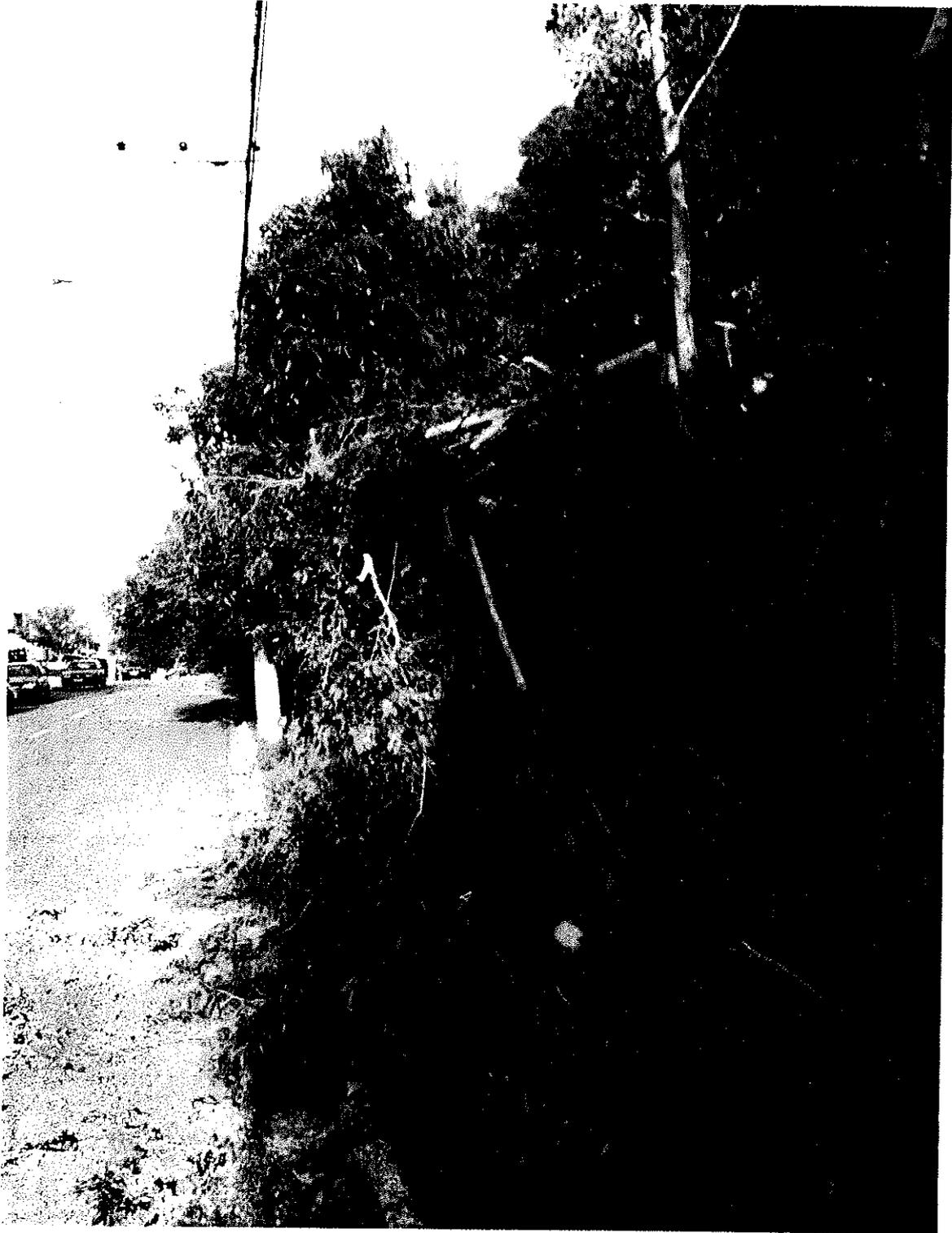


SERVIDOR 11-207-2103 DATA 19/03/2018 10h21/20



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

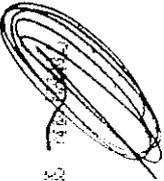
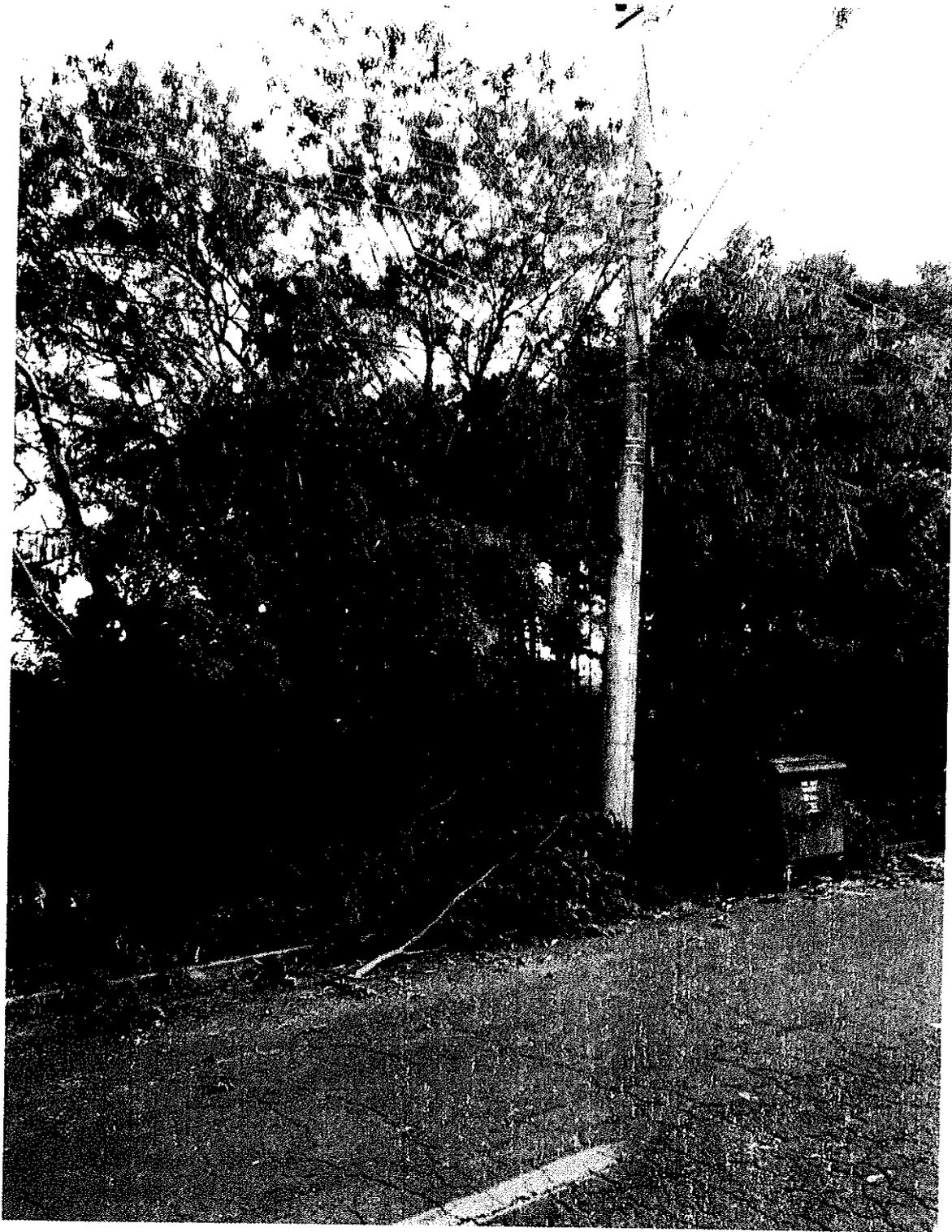


RECEBIDO EM SOROCABA EM 11/04/2018 POR: [illegible] Nº 120

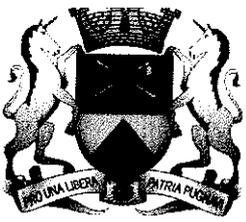


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

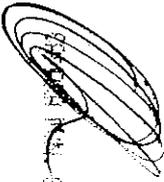
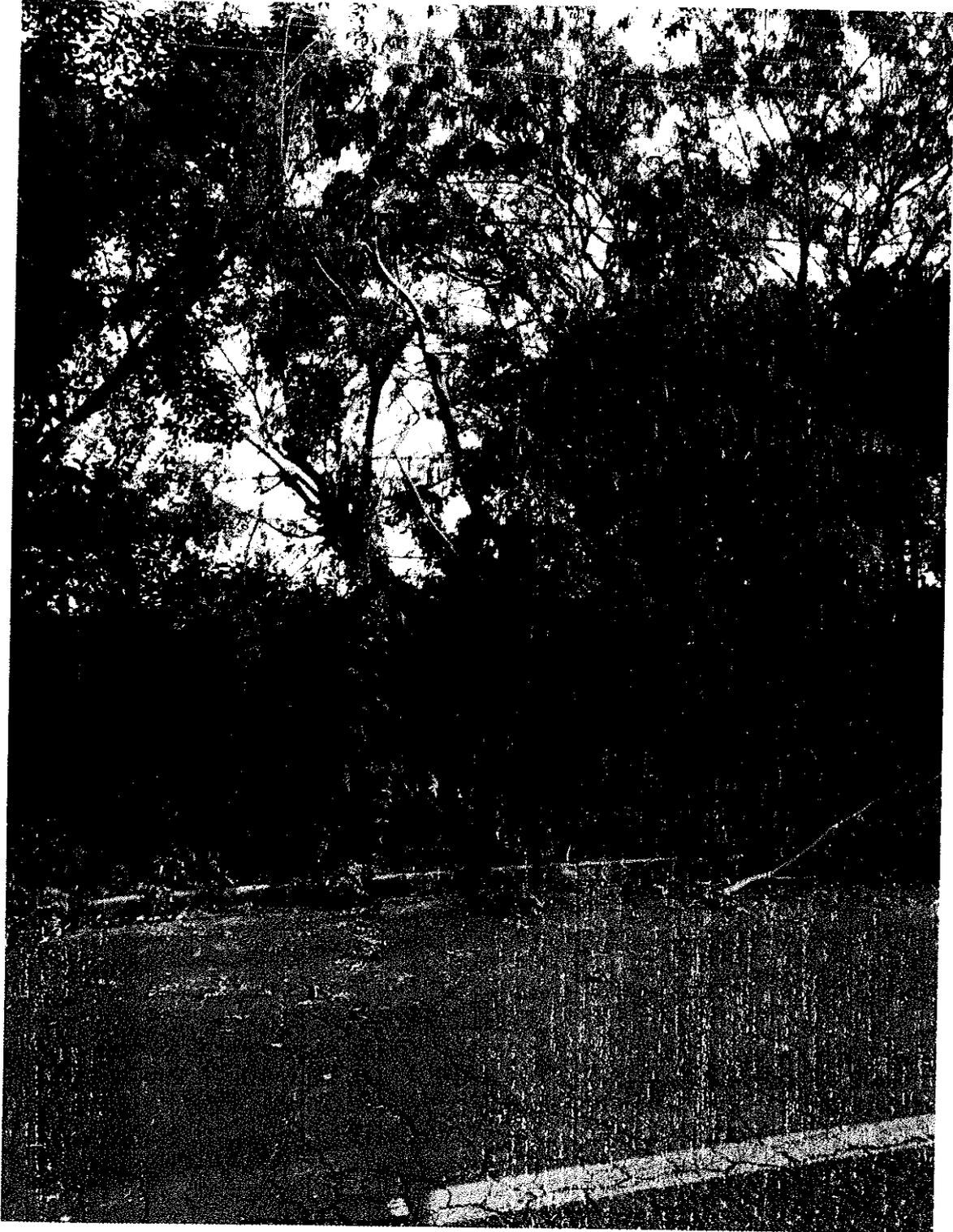


SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO
11-0507-2018 09:02 18-03-2018 00-16:00

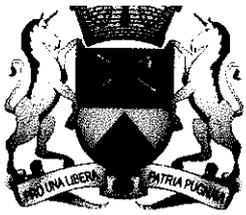


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

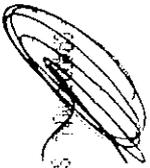


PROVA DE CONHECIMENTO DE HISTÓRIA DA CÍVILIZAÇÃO DA SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

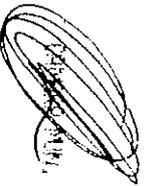
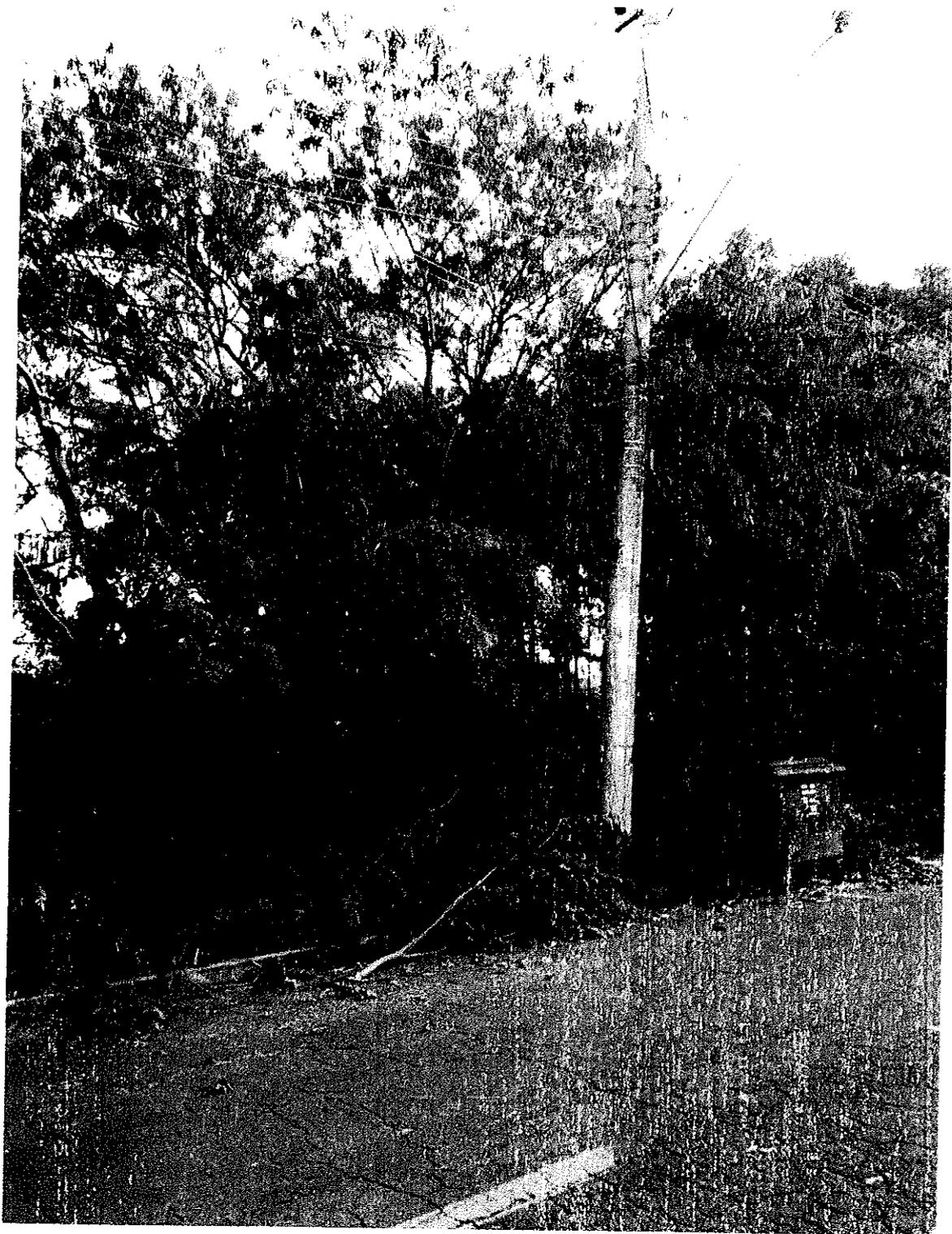


SOROCABA 11/12/2018 09:02:18 199333 108/20



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

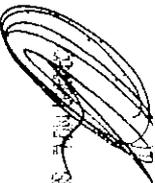


SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO
11/05/2018 09:02 104333 NIP/20



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



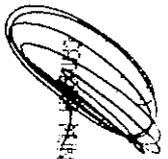
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

1996



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

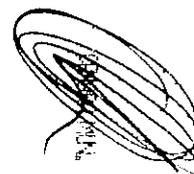


SOROCABA, 11/02/2018 09:02 194003 109/20



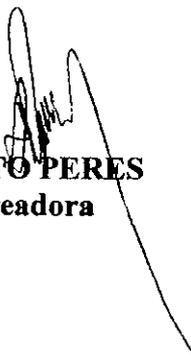
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência à Companhia Piratininga de Força e Luz (“CPFL Piratininga”); à Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins; à Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais e ao Ministério Público do Estado de São Paulo - PJMAmbiente.

S/S., 7 de dezembro de 2018.


FAUSTO PERES
Vereadora

11/12/2018 09:02:18



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO Nº 18/2018

Trata-se de Moção, de autoria do nobre **Vereador Fausto Salvador Peres**, na qual manifesta **REPÚDIO** à Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL PIRATININGA) pelo serviço mal feito e drástico nas podas das árvores no Parque das paineiras.

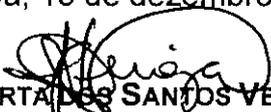
A proposição em tela está prevista no art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal¹, devendo ser encaminhada, após deliberação, à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

A aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba².

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2018.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 18/2018, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que manifesta REPÚDIO à Companhia Piratininga de Força e Luz ("CPFL Piratininga") pelo serviço mal feito e drástico nas podas das árvores no Parque das Paineiras.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 04 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 100/2018

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO "EMPRESA AMIGA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA", A SER CONCEDIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado, nos termos deste Decreto Legislativo, o selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência", no âmbito municipal, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, com a finalidade de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem na inclusão do cidadão com deficiência na sociedade.

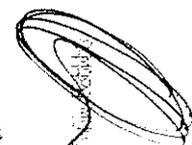
Art. 2º O selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência, será concedido a pessoas jurídicas, que atenderem ao menos um dos itens listados abaixo:

I - doação de materiais e equipamentos desenvolvidos para Pessoa com Deficiência para a prefeitura de Sorocaba;

II - doação e instalação de brinquedos adaptados e equipamentos adaptados de academia ao livre para Pessoa com Deficiência em áreas públicas, como por exemplo, em parques, praças e escolas municipais;

III - realização de obras em instalações públicas visando dar acessibilidade a Pessoa com Deficiência;

IV - reforma e ampliação de áreas públicas destinadas à Pessoa com Deficiência;



50720099 364612010 30944 100072 1/2

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - reforma e ampliação de instituições sem fins lucrativos nas diversas áreas que oferecem atendimento à Pessoa com Deficiência;

VI - reforma e ampliação de áreas destinadas à prática de atividades de Paradesporto;

VII - realização de ações que visam fomentar o Paradesporto no Município;

VIII - patrocínio aos participantes dos eventos municipais e intermunicipais de Paradesporto;

IX – financiamento de projetos sociais que visem atender Pessoas com Deficiência;

X - que oferece capacitação e treinamento de forma contínua, destinados às pessoas com deficiência, de maneira a inseri-las no seu quadro de funcionários, facilitar sua contratação e inserção no mercado de trabalho, bem como garantir sua permanência e produtividade no ambiente de trabalho em cumprimento ao disposto no art. 93 Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991;

XI – que tenham em seu quadro de funcionários mais de cinco por cento dos seus cargos compostos de Pessoas Deficiência (PCD).

Art. 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação do artigo 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 4º As pessoas jurídicas interessadas em serem reconhecidas e agraciadas com o Selo, deverão protocolar junto à Câmara Municipal de Sorocaba, documentos que comprovem o preenchimento de um dos requisitos previstos no art. 2º, endereçando a algum Vereador para motivá-lo à concessão do Selo.

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904

FAUSTO PERES
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
29-Abr-2019 16:44:10:0773 2/8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. No caso de iniciativa parlamentar, deverá o Decreto Legislativo concessivo do Selo, ser acompanhado além de justificativa e biografia da pessoa jurídica, de documentos que comprovem ao menos um dos requisitos do art. 2º.

Art. 5º As pessoas jurídicas homenageadas com o selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência" poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício de ter este selo.

Art. 6º As pessoas jurídicas certificadas pelo selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência", poderão colocar placas ou outdoors nos espaços particulares de sua propriedade, bem como em eventuais bens públicos que estejam sendo utilizados ou beneficiados com algumas de suas ações, observada a legislação acerca da poluição visual.

§ 1º Os custos de confecção, fixação e manutenção das placas serão suportados exclusivamente pela pessoa jurídica homenageada.

§ 2º O espaço para exposição institucional não poderá veicular anúncio de fornecedores de produtos ou serviços impróprios ou inadequados a crianças e adolescentes, tais como bebidas alcoólicas, tabaco, armas, munições, bilhar, sinuca ou congêneres ou casas de jogos.

Art. 7º O selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência, constará de um certificado fornecido à cada empresa por esta Câmara Municipal, onde obrigatoriamente ilustrarão o citado certificado o Brasão do Município, e o logotipo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 8º A aprovação do Decreto Legislativo concessivo do Selo, garantirá à empresa o direito ao uso publicitário do título "Empresa Amiga da Pessoa com

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904

15-3238-1138



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Deficiência”, pelo prazo de sete anos, a contar da data de seu recebimento, podendo a empresa ser novamente indicada para anos subsequentes.

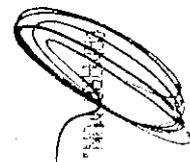
Art. 10 As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 11 Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de novembro de 2018.


Fausto Peres

Vereador



2018 NOV 09 14:52:00 -0500

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

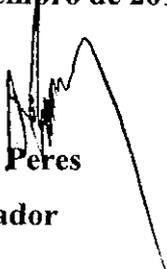
O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo criar o selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência", tendo como fundamento estimular a solidariedade e cooperação para auxiliar a desenvolver estruturas para inclusão social, igualando a oportunidade e participação das pessoas com deficiência, a partir das necessidades individuais e sociais.

Há empresários que gostariam de contribuir de forma voluntária para garantir direitos e desenvolver estruturas para inclusão social, igualando a oportunidade e participação das pessoas com deficiência, a partir das necessidades individuais e sociais, seja através de doações de brinquedos inclusivos, financiamento de acessibilidade em prédios públicos, aquisição de livros em braile ou oportunidade de ingressar no mercado de trabalho com inclusão.

Esse selo estimulará uma participação das empresas privadas em locais públicos, auxiliando assim a aquisição de equipamentos para fomentar a inclusão social na cidade. A exposição da empresa em espaços públicos é uma maneira de reconhecer o esforço feito pela pessoa jurídica em fomentar a inclusão.

Isto posto, inspirando-nos em propostas já existentes nesta Casa, como os Decretos Legislativos nº 884, de 2007 (Selo Ambiental); 912, de 2007 (Selo "Amigos da Vida"); 1.013, de 2009 (Selo "Trote Legal"); e 1.131, de 2011 (Selo "Empresa Inclusiva"); conclamo os nobres pares para que aprovem esta proposta que irá contribuir com a inclusão de Pessoas com Deficiência em nosso município.

S/S., 09 de novembro de 2018.


Fausto Peres

Vereador

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 100/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa instituir no âmbito municipal, honraria atinente às pessoas jurídicas que se destaquem na inclusão do cidadão com deficiência na sociedade:

Art. 1º Fica criado, nos termos deste Decreto Legislativo, o selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência", no âmbito municipal, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, com a finalidade de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem na inclusão do cidadão com deficiência na sociedade.

Art. 2º O selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência, será concedido a pessoas jurídicas, que atenderem ao menos um dos itens listados abaixo:

I - doação de materiais e equipamentos desenvolvidos para Pessoa com Deficiência para a prefeitura de Sorocaba;

II - doação e instalação de brinquedos adaptados e equipamentos adaptados de academia ao livre para Pessoa com Deficiência em áreas públicas, como por exemplo, em parques, praças e escolas municipais;

III - realização de obras em instalações públicas visando dar acessibilidade a Pessoa com Deficiência;

IV - reforma e ampliação de áreas públicas destinadas à Pessoa com Deficiência;

V - reforma e ampliação de instituições sem fins lucrativos nas diversas áreas que oferecem atendimento à Pessoa com Deficiência;

VI - reforma e ampliação de áreas destinadas à prática de atividades de Paradesporto;

VII - realização de ações que visam fomentar o Paradesporto no Município;

VIII - patrocínio aos participantes dos eventos municipais e intermunicipais de Paradesporto;

IX - financiamento de projetos sociais que visem atender Pessoas com Deficiência;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

X - que ofereça capacitação e treinamento de forma contínua, destinados às pessoas com deficiência, de maneira a inseri-las no seu quadro de funcionários, facilitar sua contratação e inserção no mercado de trabalho, bem como garantir sua permanência e produtividade no ambiente de trabalho em cumprimento ao disposto no art. 93 Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991;

XI – que tenham em seu quadro de funcionários mais de cinco por cento dos seus cargos compostos de Pessoas Deficiência (PCD).

Art. 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação do artigo 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 4º As pessoas jurídicas interessadas em serem reconhecidas e agraciadas com o Selo, deverão protocolar junto à Câmara Municipal de Sorocaba, documentos que comprovem o preenchimento de um dos requisitos previstos no art. 2º, endereçando a algum Vereador para motivá-lo à concessão do Selo.

Parágrafo Único. No caso de iniciativa parlamentar, deverá o Decreto Legislativo concessivo do Selo, ser acompanhado além de justificativa e biografia da pessoa jurídica, de documentos que comprovem ao menos um dos requisitos do art. 2º.

Art. 5º As pessoas jurídicas homenageadas com o selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência" poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício de ter este selo.

Art. 6º As pessoas jurídicas certificadas pelo selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência", poderão colocar placas ou outdoors nos espaços particulares de sua propriedade, bem como em eventuais bens públicos que estejam sendo utilizados ou beneficiados com algumas de suas ações, observada a legislação acerca da poluição visual.

§ 1º Os custos de confecção, fixação e manutenção das placas serão suportados exclusivamente pela pessoa jurídica homenageada.

§ 2º O espaço para exposição institucional não poderá veicular anúncio de fornecedores de produtos ou serviços impróprios ou inadequados a crianças e adolescentes, tais como bebidas alcoólicas, tabaco, armas, munições, bilhar, sinuca ou congêneres ou casas de jogos.

Art. 7º O selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência, constará de um certificado fornecido à cada empresa por esta Câmara Municipal, onde obrigatoriamente ilustrarão o citado certificado o Brasão do Município, e o logotipo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 8º A aprovação do Decreto Legislativo concessivo do Selo, garantirá à empresa o direito ao uso publicitário do título "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência", pelo prazo de sete anos, a contar da data de seu recebimento, podendo a empresa ser novamente indicada para anos subsequentes.

Art. 10 As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 11 Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A matéria que versa este PDL, concessão de honraria ou homenagem está normatizada no Regimento Interno da Câmara nos seguintes termos:

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação. (g.n)

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, no art. 34, XXI e art. 48:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros”.

Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. (g.n.)

Constata-se que, embora existam semelhanças entre o objeto das resoluções e dos decretos legislativos, de modo a se cogitar de possível dúvida sobre qual a espécie normativa apta a instituir uma honraria (arts. 47 e 48 da Lei Orgânica Municipal), **não há qualquer ilegalidade** na criação de uma honraria, seja por Resolução, ou por Decreto Legislativo.

Sobre a temática, o professor Hely Lopes Meirelles, conceitua o Decreto Legislativo:

Decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando sanção do Executivo, mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. [Direito Municipal Brasileiro. 15ª Ed. Malheiros, São Paulo, p. 656]

No mérito, a respeito do tema sobre *integração social das pessoas com necessidades especiais*, dispõe a Lei Orgânica do Município, em vários de seus dispositivos, o seguinte:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e **garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Art. 162-D. O **município em parceria com a sociedade tem o dever de:** [...]

II - **Apoiar, subsidiar e incentivar as entidades e organizações** de assistência à mulher, as crianças e adolescentes, **os portadores de deficiência**, idosos e grupos de prevenção às drogas e criminalidade principalmente juvenil.

No mais, a Constituição Federal, em vários dispositivos confere proteção especial às pessoas com deficiência, com nítido caráter social e, inclusive, em consonância com os tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário, como de Nova York e o de Marrakech (que possuem status de norma constitucional, nos moldes do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal), além da ampla normatização infraconstitucional consubstanciada no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Nacional 13.146, de 06 de julho de 2015).

Faz-se ressalva, apenas **quanto à melhor técnica legislativa**, uma vez que **o objeto desta norma é parcialmente tratado no Decreto Legislativo nº 1.131, de 18 de outubro de 2011**, que trata do “Selo Empresa Inclusiva”.

Assim, embora o objeto desta proposição seja mais abrangente do que a norma acima, podendo haver revogação tácita nos moldes da LINDB (art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei 4.657, 4 de setembro de 1942), a melhor técnica legislativa ensina que **é recomendável a revogação expressa** de normas, para manter um sistema normativo mais íntegro, coeso e com segurança jurídica, conforme art. 7º IV c/c art. 9º da LC Nacional nº 95, de 1998:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 9º A **cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do RIC, uma vez que a ressalva da maioria absoluta dos membros que menciona o art. 163, VIII, do RIC, e art. 40, § 2º, '8', da LOM, é apenas para os casos de concessão de honraria, e não para criação da mesma (que segue a regra geral da maioria simples).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, salvo pela recomendação de revogação expressa do Decreto Legislativo 1.131, de 2011, visto que o objeto deste pode gerar interpretações abarcadas por previsões desta proposição.

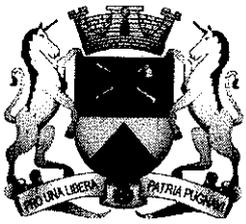
É o parecer.

Sorocaba, 28 de novembro de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2018, de autoria do nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a criação do selo “Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência”, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior

PDL 100/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo 100/2018, que Dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras *providências*, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como arts. 33, inciso I, alínea "a"; 34, inciso XXI e 48, todos da Lei Orgânica do Município - LOM.

Ademais, a proposição encontra fundamento no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Nacional nº 13.146, de 06 de julho de 2015) e na Convenção de Nova York, de 30 de março de 2007, ratificada no direito pátrio através do Decreto Legislativo 186/2008, tendo status de norma constitucional, conforme prevê o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Apenas quanto a melhor técnica legislativa, recomenda-se a revogação expressa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.131, de 18 de outubro de 2011 que dispõe sobre o "Selo Empresa Inclusiva", conforme apontado pela D. Secretaria Jurídica as fls. 10.

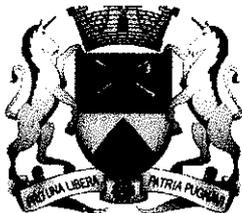
Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Decreto Legislativo.

S/C., 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

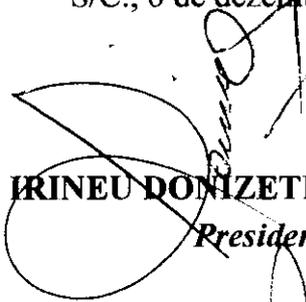
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

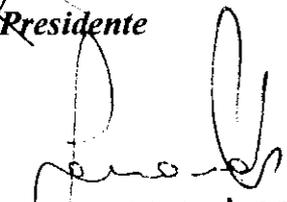
SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Nada a opor.

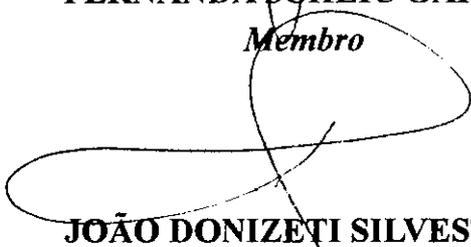
S/C., 6 de dezembro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018

JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIZ SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

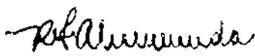
DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PDL nº 100/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 6 de dezembro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 100/2018

De autoria do Edil Fausto Salvador Peres a presente proposta tem como objetivo a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas:

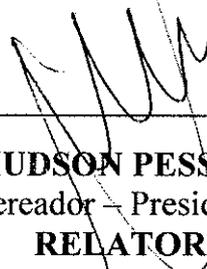
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

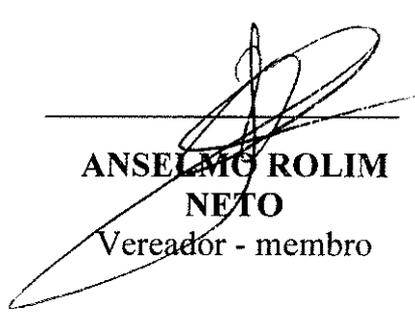
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de alteração não culminará em impacto financeiro além do previsto em orçamento anual, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

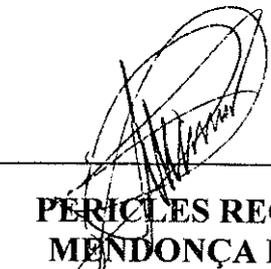
Sorocaba, 07 de dezembro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 42/2018

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-013/2018

Processo nº 1.073/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para que a Municipalidade proceda à concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, na modalidade concorrência pública, para exploração do Centro de Integração Comunitário “Walter Ribeiro” - Estádio Municipal “Walter Ribeiro” e dá outras providências.

A Constituição Federal delegou competência aos Municípios para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial” (artigo 30) e determinou que “Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos” (artigo 175).

Em nível local, a Lei Orgânica, no Capítulo VI, ao dispor sobre “Bens Municipais” determina:

“...

Art. 113 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de Lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

...”.

Portanto, esse é o instituto jurídico mais adequado para a presente propositura.

No mérito, a intenção do presente Projeto de Lei é que o setor privado assuma a gestão do estádio, investindo na modernização do espaço e desonerando a Prefeitura dos gastos anuais de manutenção do local.

Diante da atual situação econômica não há capacidade financeira do Município para realizar os investimentos necessários visando melhor aproveitamento do Estádio. O modelo de gestão que se pretende dar ao Centro de Integração Comunitária – CIC, envolve a modernização e restauração de forma a promover o pleno uso dos equipamentos, gestão e manutenção mais eficientes.

O Centro de Integração Comunitário “Walter Ribeiro” OU Estádio Municipal “Walter Ribeiro” foi inaugurado em 14 de outubro de 1978, para “aposentar” o Estádio “Humberto Reale”. O ato administrativo assinado pelo ex-governador de São Paulo, Paulo Egydio Martins denominou o estádio municipal em homenagem ao ex-jornalista Walter Ribeiro, que foi vice-presidente da Associação dos Cronistas Esportivos de Sorocaba – ACES e diretor-tesoureiro da Associação Sorocabana de Imprensa – ASI e que faleceu precocemente no dia 24 de agosto de 1975, aos 25 (vinte e cinco) anos de idade, vítima de acidente automobilístico.

PROJETO Nº 42 DE 2018
27/02/2018 14:13 170894 1/6



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-013/2018 – fls. 2.

O Estádio tem capacidade para 12.525 torcedores e desde sua inauguração o Município vem administrando-o de forma satisfatória. No entanto, a Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES procedeu a estudos, os quais demonstraram a pertinência e viabilidade econômica em se conceder o uso administrativo daquele próprio municipal, razão pela qual entendo oportuno outorgar a administração e exploração comercial do Centro de Integração Comunitário “Walter Ribeiro” - Estádio Municipal “Walter Ribeiro” a particular que demonstre, em procedimento licitatório, condições de efetuar a exploração comercial, para melhor aproveitamento de suas instalações, maior eficiência na gestão e nos serviços prestados à população, reforçando a vocação daquele próprio municipal, como centro de referência de esportes.

Por todo o exposto, estando plenamente justificada a presente proposição, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei e aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA** conforme previsto pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

OSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

OSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
27/05/2018 11:13 170894 2/6

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Concessão de Uso – Estádio Municipal “Walter Ribeiro”.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 42/2018

(Dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal “Walter Ribeiro” – Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder administrativamente, a título oneroso, mediante licitação na modalidade concorrência pública, o uso para exploração do Estádio Municipal “Walter Ribeiro” – Centro de Integração Comunitária (CIC).

Parágrafo único. A concessão mencionada no “caput” deste artigo abrangerá a administração, a manutenção, a limpeza, a segurança, o sistema de vigilância, a locação de eventos, a lanchonete e o estacionamento e a consequente exploração comercial.

Art. 2º O prazo da concessão deverá ser definido no Edital de licitação, de acordo com os critérios de convivência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 3º A concessão administrativa será outorgada somente à pessoa jurídica legalmente constituída cuja atividade econômica esteja vinculada a produção e promoção de eventos esportivos e serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, com histórico e experiência comprovados.

Art. 4º Do Edital de Licitação, além de exigências na legislação e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar, como condições gerais do contrato, as seguintes obrigações da concessionária:

- I – não utilizar a área para fins diversos no Edital de licitação;
- II – não ceder, no todo ou em parte, a área objeto da concessão a terceiros, a que título for;
- III - adequar e manter a área objeto da concessão para instalação e funcionamento das atividades finalísticas do local, prioritariamente desportivas, em consonância com as determinações constantes do Edital de licitação;
- IV - apresentar, para aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, o projeto e memorial das adequações da área objeto da concessão, o qual deverá atender às exigências legais pertinentes, bem como realizá-las e concluí-las no prazo aprovado;
- V - zelar pela limpeza e conservação da área, devendo providenciar, às suas expensas, as obras e serviços que se fizerem necessários para sua manutenção;
- VI - arcar com todas as despesas decorrentes da concessão de uso previstas nesta Lei, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento, bem como com eventuais taxas e tarifas;
- VII - responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade; e



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 2.

Art. 5º Todas as benfeitorias realizadas na área objeto da presente concessão administrativa de uso ficarão incorporadas ao Poder Público, de pleno direito.

Art. 6º A Prefeitura fiscalizará a qualquer tempo o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei e no instrumento de concessão.

Art. 7º A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução de obras, serviços e trabalhos a cargo da concessionária.

Art. 8º A extinção ou dissolução da empresa concessionária, a alteração do destino da área, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta Lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão sua automática rescisão, revertendo a área ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização a qualquer título, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 42/2018

Municipal.

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" – Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder administrativamente, a título oneroso, mediante licitação na modalidade concorrência pública, o uso para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" – Centro de Integração Comunitária (CIC).

Parágrafo único. A concessão mencionada no "caput" deste artigo abrangerá a administração, a manutenção, a limpeza, a segurança, o sistema de vigilância, a locação de eventos, a lanchonete e o estacionamento e a consequente exploração comercial.

Art. 2º O prazo da concessão deverá ser definido no Edital de licitação, de acordo com os critérios de convivência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 3º A concessão administrativa será outorgada somente à pessoa jurídica legalmente constituída cuja atividade econômica esteja vinculada a produção e promoção de eventos esportivos e serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, com histórico e experiência comprovados.

Art. 4º Do Edital de Licitação, além de exigências na legislação e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar, como condições gerais do contrato, as seguintes obrigações da concessionária:

I – não utilizar a área para fins diversos no Edital de licitação;

II – não ceder, no todo ou em parte, a área objeto da concessão a terceiros, a que título for;

III - adequar e manter a área objeto da concessão para instalação e funcionamento das atividades finalísticas do local, prioritariamente desportivas, em consonância com as determinações constantes do Edital de licitação;

IV - apresentar, para aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, o projeto e memorial das adequações da área objeto da concessão, o qual deverá atender às exigências legais pertinentes, bem como realizá-las e concluí-las no prazo aprovado;

V - zelar pela limpeza e conservação da área, devendo providenciar, às suas expensas, as obras e serviços que se fizerem necessários para sua manutenção;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VI - arcar com todas as despesas decorrentes da concessão de uso previstas nesta Lei, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento, bem como com eventuais taxas e tarifas;

VII - responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade; e

Art. 5º Todas as benfeitorias realizadas na área objeto da presente concessão administrativa de uso ficarão incorporadas ao Poder Público, de pleno direito.

Art. 6º A Prefeitura fiscalizará a qualquer tempo o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei e no instrumento de concessão.

Art. 7º A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução de obras, serviços e trabalhos a cargo da concessionária.

Art. 8º A extinção ou dissolução da empresa concessionária, a alteração do destino da área, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta Lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão sua automática rescisão, revertendo a área ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização a qualquer título, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece que o uso de bens públicos municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, sendo que a concessão administrativa de bens públicos de uso especial dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade de ato, Art. 113 e §1º:

“Art. 113. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser mediante, concessão, permissão ou autorização, conforme o caso ou interesse público exigir:

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado”

Rol



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei visa normatizar sobre concessão de uso de bem público, cuja definição trazemos nas lições da Professora Fernanda Marinella, em Direito Administrativo, editora Impetus, 2010, p.767:

“c) Concessão de Uso de Bem Público

A concessão de uso de bem público formaliza-se por contrato administrativo, instrumento pelo qual o Poder Público transfere ao particular a utilização de um bem público. Fundamenta-se no interesse público, a título solene e com exigências inerentes a relação contratual. Como os demais contratos administrativos, depende de licitação e de autorização legislativa, está sujeito às cláusulas exorbitantes, tem prazo determinado e a sua extinção antes do prazo gera direito a indenização”.

Pode ser de duas espécies: a concessão remunerada de bem público e a concessão gratuita de usos de bem público.

Finalmente, lembramos que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, Art. 44, §1º:

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de março de 2018.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 42/2018, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 42/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências", havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos ela está condizente com o direito positivo, especialmente com o art. 113, § 1º da Lei Orgânica Municipal, que prevê a possibilidade de uso de bens municipais através de concessão administrativa.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 12 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: Hudson Pessini

PL 42/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

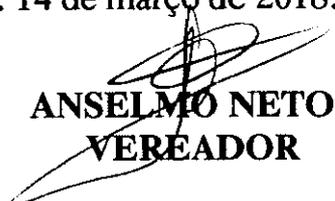
(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos ou são da prerrogativa do Prefeito, na qualidade de chefe do executivo, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.


HUDSON PESSINI
RELATOR


PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR

S/C. 14 de março de 2018.


ANSELMO NETO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

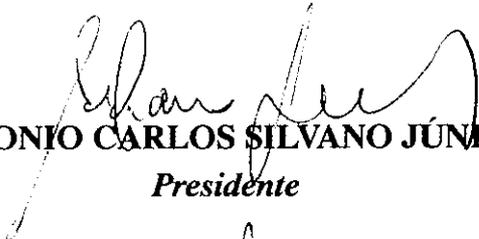
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


Pela Comissão de
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Classificação
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

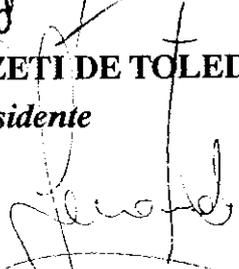
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

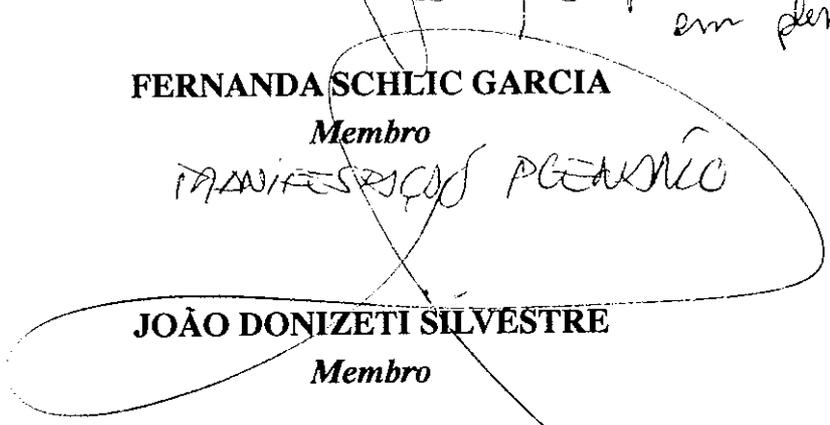
SOBRE: Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

aprovado pela manifestação em plenário

MANIFESTAÇÃO PLENÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

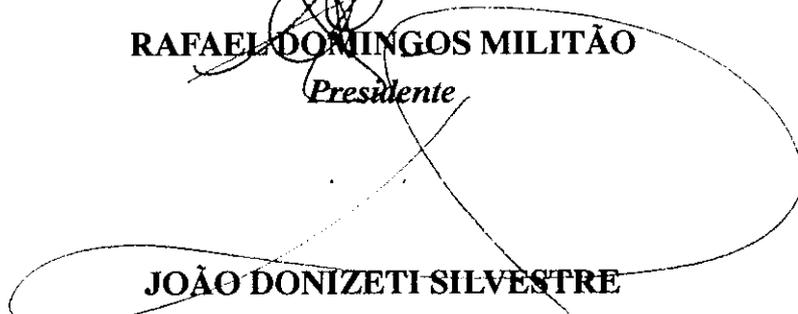
SOBRE: Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

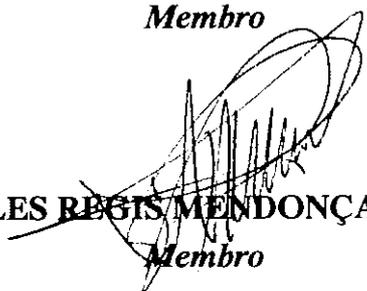
S/C., 14 de março de 2018.


RAFAEL DOMINGOS MILITÃO

Presidente


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

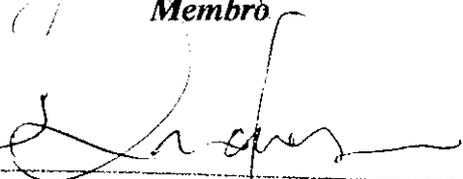
S/C., 14 de março de 2018.


FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 1 ao PL 42/18

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescente onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei n° 42/2018:

Art. O time de futebol Esporte Clube São Bento, Patrimônio Cultural Imaterial desta cidade de Sorocaba, ficará isento em relação a custos de operação no Estádio Municipal "Walter Ribeiro".

S/S., 14 de março de 2018

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

JUSTIFICATIVA

Diante da crise financeira que acomete os clubes de futebol, a presente emenda visa fortalecer e proteger Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, qual seja: o time de futebol Esporte Clube São Bento (Lei n° 11.499, de 6 de março de 2017), isentando de custos de operação no Walter Ribeiro, que incluem gastos com funcionários, suporte, segurança, água e luz.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

COMISSÃO DE SOROCABA
21 MAR 2018 14:14 178815 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 42/2018, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal “Walter Ribeiro” - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências”.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 42/2018.

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDA nº 01 ao PROJETO DE LEI nº 42/2018

De autoria do Edil Rodrigo Marganhato a presente emenda pretende em caso de concessão do estádio municipal, o uso pelo Esporte Clube São Bento deverá ocorrer sem ônus, ou seja, os custos pelo uso deverão ser absorvidos pelo concessionário.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

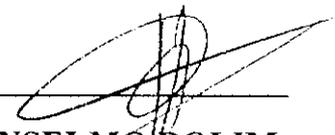
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a possível concessão caso aprovada irá ocorrer após processo licitatório, portanto a emenda pretendida não irá impactar as finanças públicas, eventuais impactos econômicos decorrente da emenda serão ser absorvidos pelo processo de disputa licitatória, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de abril de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

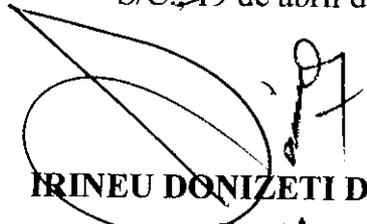
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

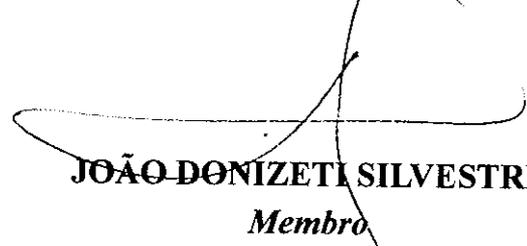
S/C. 19 de abril de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

*lela manifestação em
Plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

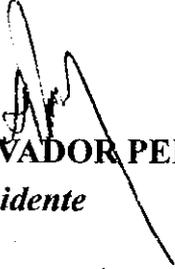
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

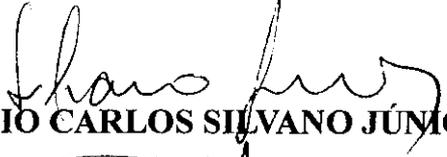
SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.


FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

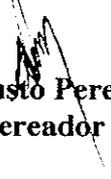
EMENDA N° 02 AO PL N° 42/2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescente onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 42/2018:

Art. Todos os campeonatos desportivos apoiados e selecionados pela Secretaria de Esportes e Lazer poderão realizar suas finais no Estádio Municipal "Walter Ribeiro", ficando isentos em relação a custos de operação. Fica assegurada ao Município a utilização do estádio municipal para a realização de atividades organizadas pela Secretária de Esportes e Lazer - SEMES e outras atividades de interesse público, o que será previamente informado ao concessionário, com antecedência mínima de 45 (quarenta) dias.

S/S., 03 de maio de 2018


Fausto Peres
Vereador

JUSTIFICATIVA

Garantir que continue sendo realizadas as finais de campeonatos tradicionais de Sorocaba, no Estádio Municipal "Walter Ribeiro", que tenham o apoio ou a organização da Secretária de Esportes e Lazer - SEMES.


Fausto Peres
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 42/2018, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências”.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Fausto Peres e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 42/2018.

S/C., 28 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

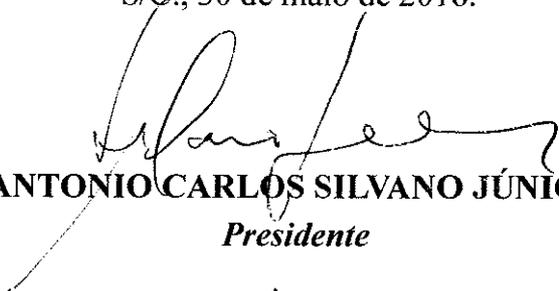
ESTADO DE SÃO PAULO

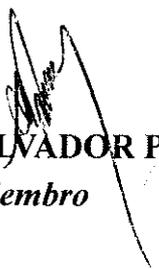
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação

S/C., 30 de maio de 2018.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

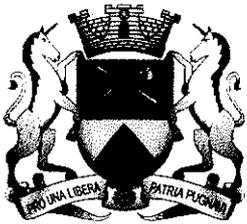
MANIFESTISSIMO

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

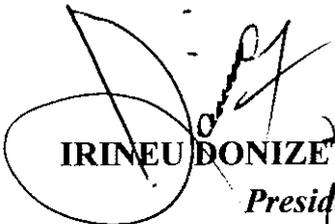
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

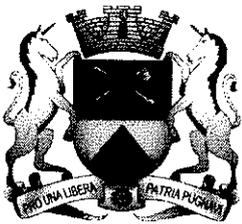

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

*Pela manifestação
em Plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDA nº 02 ao PROJETO DE LEI nº 42/2018

De autoria do Edil Fausto Peres a presente emenda pretende em caso de concessão do estádio municipal, a utilização do espaço para realização da final de campeonatos apoiados pela Secretaria Municipal de Esporte, desde que previamente requisitado com antecedência de 45 dias.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

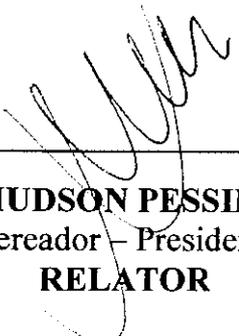
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

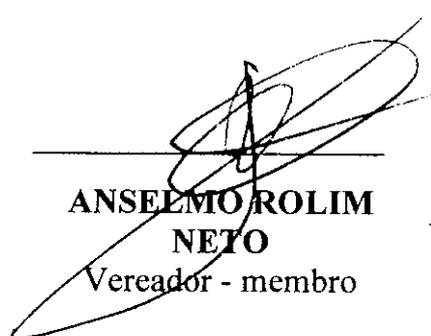
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a possível concessão caso aprovada irá ocorrer após processo licitatório, portanto a emenda pretendida não irá impactar as finanças públicas. eventuais impactos econômicos decorrente da emenda serão ser absorvidos pelo processo de disputa licitatória, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

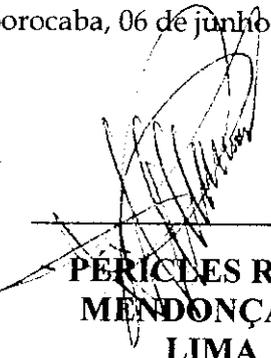
Sorocaba, 06 de junho de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

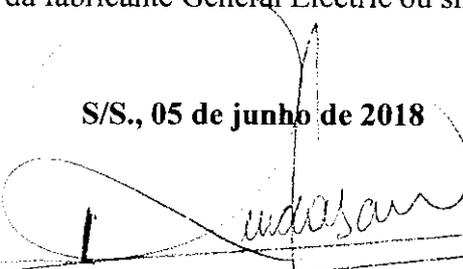
EMENDA N° 3

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o Inciso X ao Art. 4º do Projeto de Lei nº 42/2018, com a seguinte redação:

“VIII – A vencedora da licitação deverá doar como contrapartida ao município um sistema de radiografia fixo, do modelo Discovery XR650 da fabricante General Electric ou similar e um Mamógrafo do modelo Senographe Essential da fabricante General Electric ou similar.”

S/S., 05 de junho de 2018


Renan dos Santos
Vereador

CÂMERA MUN. SOROCABA 05/JUN/2018 16:30 178191 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

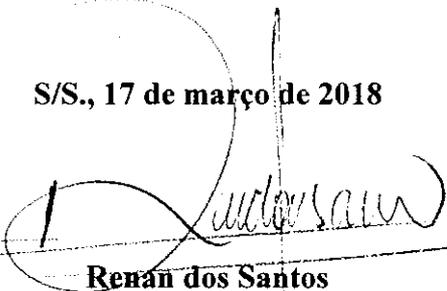
EMENDA N° 4

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o Inciso VIII ao Art. 4º do Projeto de Lei n° 42/2018, com a seguinte redação:

“VIII - O time de futebol Esporte Clube São Bento, Patrimônio Cultural Imaterial desta cidade de Sorocaba, terá preferência de uso do Estádio em datas relacionadas aos seus jogos oficiais, quando for seu o mando de campo, e conforme o calendário dos campeonatos em que o time estiver disputando”.

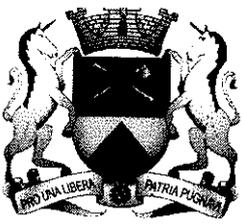
S/S., 17 de março de 2018


Renan dos Santos
Vereador

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo fortalecer e proteger Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, o time de futebol Esporte Clube São Bento, garantindo ao mesmo a possibilidade de realizar seus jogos no estádio, uma vez que este é o único estádio do município com condições de receber jogos oficiais e sem ter essa garantia o Esporte Clube São Bento corre o risco de perder o mando do jogo, além de garantir que os torcedores tenham acesso aos jogos.

EMENDA Nº 4 - 15/03/2018 16:30 178192 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

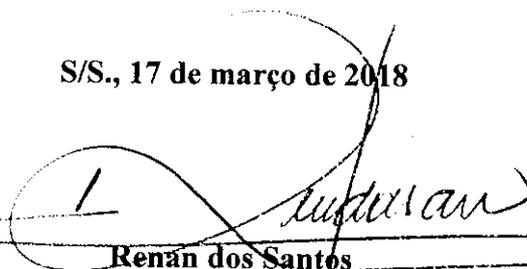
EMENDA N° 5

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o Inciso IX ao Art. 4º do Projeto de Lei nº 42/2018, com a seguinte redação:

“IX - A Concessionária deverá promover 2 (dois) eventos anuais com o objetivo de divulgar, promover e arrecadar recursos financeiros para o Futebol Amador do Município”.

S/S., 17 de março de 2018


Renan dos Santos
Vereador

JUSTIFICATIVA

Sorocaba é uma cidade com forte tradição do futebol varzeano, entretanto esta mobilidade encontra pouco suporte para seu desenvolvimento. Pouquíssimos recursos são disponibilizados para a estruturação dos campos nas áreas públicas do município, bem como para a estruturação de seus campeonatos e atividades.

Desta forma, este instrumento permite que a concessionária ofereça uma importante contrapartida para o município.

SOROCABA, 17 de março de 2018. 16:30 173198 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 03 a 05 ao Projeto de Lei nº 42/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

As emendas em análise são da autoria do nobre Vereador Renan dos Santos e estão condizentes com nosso direito positivo.

Todavia, alertamos que no caso de eventual aprovação das emendas em análise, caberá a Comissão de Redação a devida adequação da numeração dos incisos a serem acrescentados no art. 4º do projeto de lei.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 03 a 05 ao PL nº 42/2018.

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 03 a 05 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

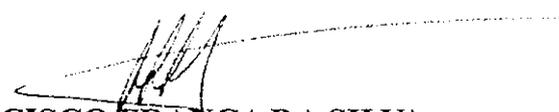
S/C., 20 de junho de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: As Emendas nºs 03 a 05 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

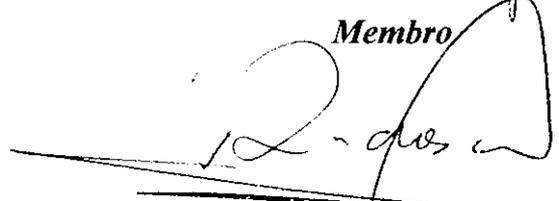
S/C., 20 de junho de 2018.


FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

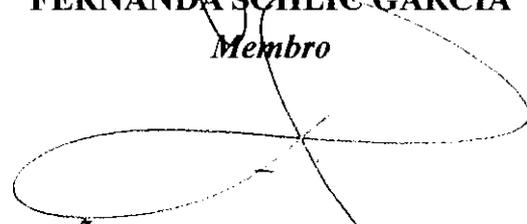
SOBRE: As Emendas n°s 03 a 05 ao Projeto de Lei n° 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

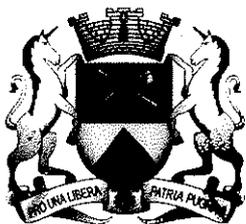
Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: As Emendas nºs 03 a 05 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDAS nº 03, 04 e 05 ao PROJETO DE LEI nº 42/2018

De autoria do Edil Renan dos Santos as presentes emendas pretendem incluir contrapartidas por parte do vencedor em caso de concessão do estádio municipal.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

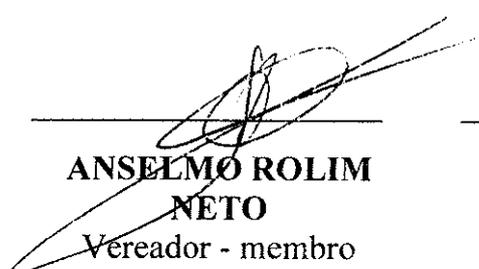
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a possível concessão caso aprovada irá ocorrer após processo licitatório, portanto a emenda pretendida não irá impactar as finanças públicas, eventuais impactos econômicos decorrente da emenda serão ser absorvidos pelo processo de disputa licitatória. razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 26 de junho de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 6

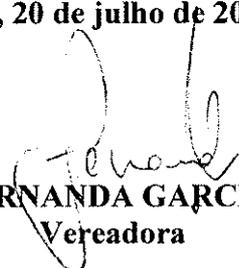
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta inciso ao art. 4º do PL 42.2018 com a seguinte redação:

“Art. 4º...

- garantir ingressos gratuitos em todos os jogos para pessoas de baixa renda, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, bem como para estudantes de escolas municipais na proporção mínima de 5% para cada uma destas categorias, além de respeitar a Lei Federal nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013 que dispõe sobre a meia-entrada.

S/S., 20 de julho de 2018.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

Justificativa: Atenta à necessidade de garantir acessibilidade a pessoas de baixa renda, bem como aos estudantes do município as jogos no CIC é que se propõe esta emenda.

EMENDA Nº 6
SOLICITAÇÃO Nº 167/2018
16/10/17 09:35 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 7

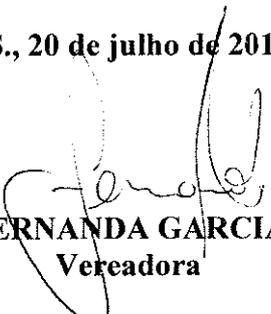
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta inciso ao art. 4º do PL. 42.2018 com a seguinte redação:

“Art. 4º...

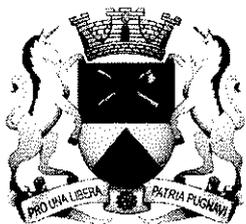
- Permitir o uso do Estádio por times de alto rendimento.

S/S., 20 de julho de 2018.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

Justificativa: Atenta à necessidade de garantir acessibilidade a times de alto rendimento, ou seja, que disputem campeonatos e jogos regionais levando o nome de Sorocaba para fora, times estes que já tem usufruído do Estádio no município, é que se propõe a presente emenda.

PROCESO Nº. 39000001 20/10/2018 16:10 179636 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

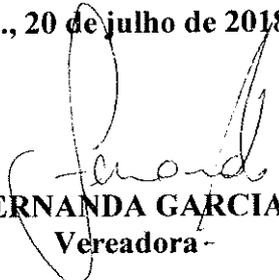
EMENDA N° 8

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

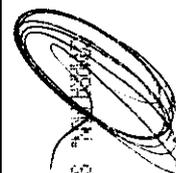
Altera a redação do art. 2° do PL 42.2018 com a seguinte redação:

"Art. 2° O prazo da concessão deverá ser de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período."

S/S., 20 de julho de 2018.


FERNANDA GARCIA
Vereadora -

Justificativa: A alteração determinando prazo já certo definido em Lei visa a não permitir que o Edital de concessão possa prever prazo muito extenso ou ainda prazo indeterminado para a concessão.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
20-07-2018 15:10:17 6937 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 06 a 08 ao Projeto de Lei nº 42/2018, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências”.

As emendas em análise são da autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia e estão condizentes com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 06 a 08 ao PL nº 42/2018.

S/C., 7 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDAS nº 06, 07 e 08 ao PROJETO DE LEI nº 42/2018

De autoria da Edil Fernanda Garcia as presentes emendas pretendem incluir contrapartidas por parte do vencedor em caso de concessão do estádio municipal.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise das emendas, constatamos que a possível concessão caso aprovada irá ocorrer após processo licitatório, portanto as alterações propostas, caso aprovadas, seus eventuais impactos econômicos deverão ser absorvidos pelo processo de disputa, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 08 de agosto de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador - membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas n^{os} 6, 7 e 8 ao Projeto de Lei n^o 42/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de agosto de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: As Emendas nºs 6, 7 e 8 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de agosto de 2018.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

PÉRICLES REGIS TENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas nºs 6, 7 e 8 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de agosto de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

AUTORA
FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

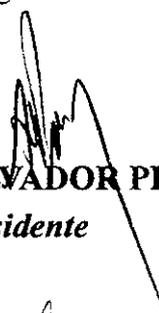
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: As Emendas nºs 6, 7 e 8 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

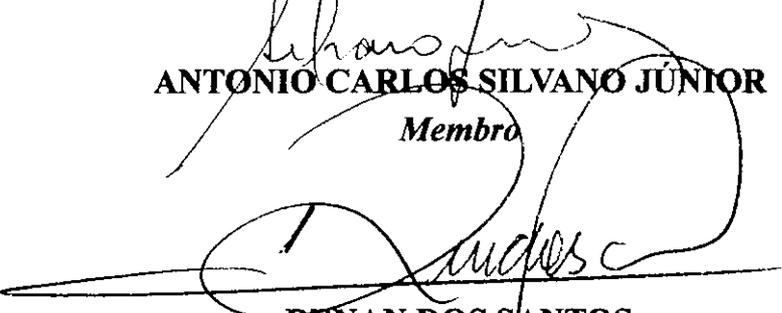
S/C., 8 de agosto de 2018.


FAUSTO SALVADOR PERES

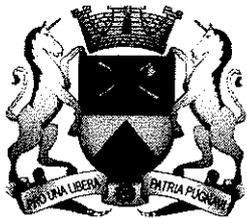
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

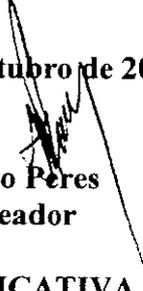
EMENDA N° 09 AO PL N° 42/2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescente onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 42/2018:

Art. Todos os servidores municipais terão direito de 50% de desconto em ingressos ou direito da meia entrada em todas atividades ou eventos pagos realizados dentro das instalações do Estádio Municipal "Walter Ribeiro".

S/S., 09 de outubro de 2018


Fausto Peres
Vereador

JUSTIFICATIVA

Garantir para incluir a categoria como beneficiada com desconto, em vista que os servidores municipais fazem parte da prefeitura e se dedicam em servir a população, sendo este benefício uma maneira de reconhecê-los pelos serviços prestados a toda população.


Fausto Peres
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 09 ao Projeto de Lei nº 42/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Fausto Salvador Peres e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 09 ao PL nº 42/2018.

S/C., 15 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

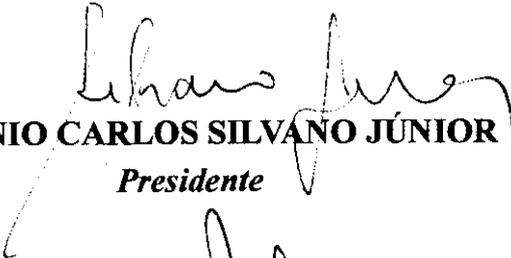
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

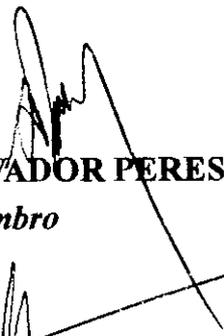
SOBRE: A Emenda nº 9 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 17 de outubro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANCA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A Emenda nº 9 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 17 de outubro de 2018

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

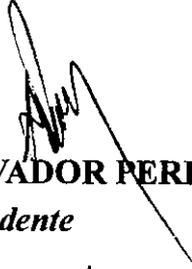
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

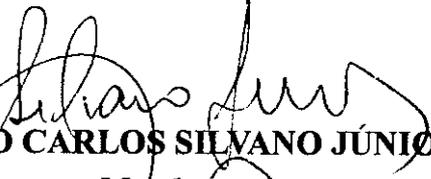
SOBRE: A Emenda nº 9 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Nada a opor.

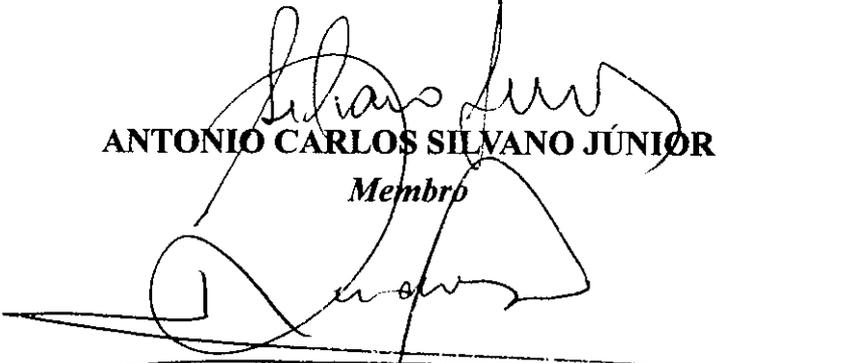
S/C., 17 de outubro de 2018


FAUSTO SALVADOR PERES

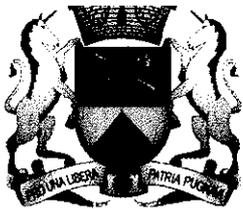
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 9 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 17 de outubro de 2018

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: A Emenda nº 9 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 9 ao PL nº 42/2018, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 17 de outubro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDAS n° 09 ao PROJETO DE LEI n° 42/2018

De autoria do Edil Fausto Peres a presente emenda pretende que os servidores públicos tenham 50% de desconto no ingresso ao estádio.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

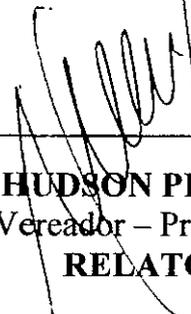
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise das emendas, constatamos que a possível concessão caso aprovada irá ocorrer após processo licitatório, portanto as alterações propostas, caso aprovadas, seus eventuais impactos econômicos deverão ser absorvidos pelo processo de disputa, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

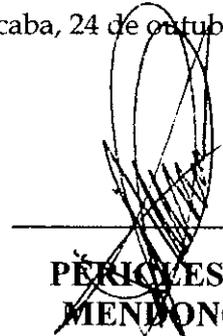
Sorocaba, 24 de outubro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

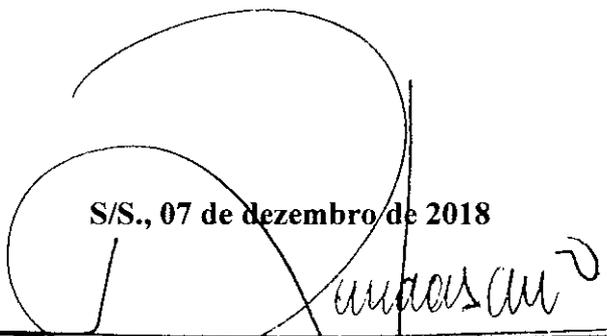
EMENDA N° 10

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei n° 42/2018:

Art. Os proprietários das cadeiras cativas no Estádio Municipal "Walter Ribeiro" terão livre acesso ao local em todos os eventos ali realizados, independentemente de sua natureza, sem qualquer exceção e sem nenhuma necessidade de pagamento.

S/S., 07 de dezembro de 2018


Renan dos Santos
Vereador

RECEBIMOS EM 10 DE DEZEMBRO DE 2018 ÀS 14:05:39 HRS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 10 ao Projeto de Lei nº 42/2018, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal “Walter Ribeiro” - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências”.

A emenda em análise é de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos e está condizente com nosso direito positivo, uma vez que possui pertinência temática com a proposição original e não gera ônus financeiro ao Poder Executivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 10 ao PL nº 42/2018.

S/C., 04 de janeiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

À EMENDA 10 AO PROJETO DE LEI n° 42/2018

De autoria do Edil Renan dos Santos, à emenda ao Projeto de Lei n° 42/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

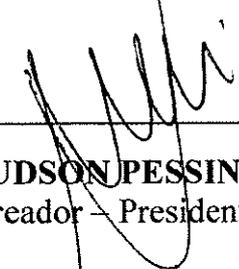
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

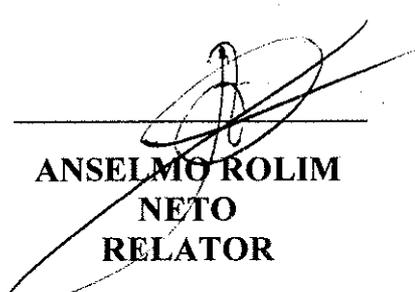
Procedendo a análise da emenda, constatamos que a proposta embora repercuta em ações com aparente aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 04 de Janeiro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente



**ANSELMO ROLIM
NETO**
RELATOR

**PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA**
Vereador – membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

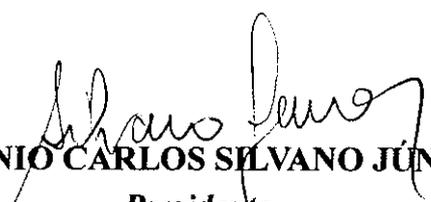
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 10 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 4 de janeiro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A Emenda nº 10 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 4 de janeiro de 2019

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 10 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 4 de janeiro de 2019

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 10 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C. 4 de janeiro de 2019

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 91/2018

Sorocaba, 9 de abril de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-026/2018
Processo nº 38.489/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

09-Abr/2018 11:46 178302 17
CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência D. Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN à Fundação Alexandra Schlumberger – FAS e dá outras providências.

A Constituição Federal, na Seção II, quando disciplina sobre “As Limitações do Poder de Tributar” determina:

“...

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante Lei específica, Federal, Estadual ou Municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (g.m.)

...”.

Assim, na forma supra, para concessão de isenção de tributos é necessária Lei que regule a matéria.

De outro lado, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, recepcionado como Lei Complementar pela Constituição Federal) dispõe sobre critérios que devem constar na legislação específica que conceda a isenção do tributo, a saber:

“...

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de Lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

...”.



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-026/2018 – fls. 2.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
29/04/2018 11:46 178302 2/4

A Lei Orgânica do Município, por sua vez determina:

“... ”

Art. 84. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

“... ”

Portanto, a isenção, como regra, apenas recai sobre os impostos municipais, e somente será extensiva às taxas com disposição expressa em Lei.

Para o caso em tela, no entanto, deve ser verificada a questão da “renúncia de receita”. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina que essa renúncia deva atender a alguns requisitos, “in verbis”:

“... ”

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

“... ”

Restou determinado na legislação uma série de requisitos para implementação da renúncia de receita e sua regulamentação decorre de um dos pressupostos da responsabilidade fiscal – a ação planejada, prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000, vetando, portanto, a concessão indiscriminada de anistias, incentivos, isenções. Importante observar que a regra instituída pelo artigo 11 do citado diploma legal determina a “instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 026/2018 – fls. 3.

os tributos de competência constitucional do ente da Federação”. Ocorre que, visando atender necessidade de promover um determinado comportamento, seja no âmbito econômico, cultural ou social, o Estado pode se valer desse instrumento de manobra econômica, concedendo incentivos fiscais para viabilizar, de maneira indireta, a consecução de fins primordiais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal não extingue a renúncia de receitas; apenas estabelece condições para o seu exercício, não havendo confronto entre o previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 150, § 6º. da CF.

Afonso Gomes de Aguiar, na obra “Lei de Responsabilidade Fiscal – questões práticas (Lei Complementar nº 101/2000) – Belo Horizonte; Fórum – 2004, pág. 80 assim define a renúncia de receitas:

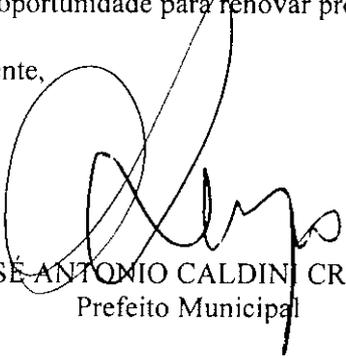
“É o ato através do qual a Administração Pública extingue, de forma unilateral, a obrigação de pagamento de um crédito que lhe é devido, desobrigando, em definitivo, desse crédito a pessoa devedora do mesmo. Tem a renúncia de receita um caráter abdicativo ou de desistência de um direito, o que a torna um ato irreversível depois de consumado. A renúncia de receita decorre sempre de uma das formas de incentivos ou benefício tributário, que são estímulos dos quais se utiliza a Administração Pública para, através de lei, incentivar o desenvolvimento de determinadas atividades (...)”

Claro está então, que as condições introduzidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em si, não implicam a renúncia da receita. São requisitos preliminares a este momento, o qual somente ocorrerá com a edição da Lei específica preconizada pelo § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, a presente propositura encontra-se devidamente justificada, razão pela qual conto com o costumeiro **apoio dessa Casa de Leis no sentido de transformar o Projeto em Lei, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em REGIME DE URGÊNCIA previsto na Lei Orgânica.**

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Concessão isenção ISSQN - Fundação Alexandra Schlumberger – FAS.

09-FEV-2018 11:46 178302 3/4

CÂMERA MUN. DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 91/2018

(Dispõe sobre concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN à **FUNDAÇÃO ALEXANDRA SCHLUMBERGER – FAS** e dá outras providências).

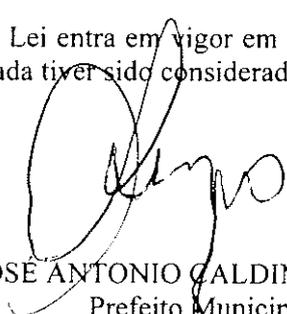
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica isenta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a FUNDAÇÃO ALEXANDRA SCHLUMBERGER – FAS.

Parágrafo único. A isenção de que trata o “caput” deste artigo não exime a Fundação Alexandra Schlumberger – FAS das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na Lei Orçamentária Anual.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 091/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN à FUNDAÇÃO ALEXANDRA SCHLUMBERGER – FAS e dá outras providências.

Fica isenta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a FUNDAÇÃO ALEXANDRA SCHLUMBERGER – FAS. A isenção de que trata o “caput” deste artigo não exime a Fundação Alexandra Schlumberger – FAS das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na Lei Orçamentária Anual (Art. 3º)

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN à Fundação Alexandra Schlumberger – FAZ, frisa-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Complementar Nacional disciplina sobre a tributação do ISSQN, estabelecendo a vedação de isenção, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida neste diploma legal, in verbis:

LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (g.n.)

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Destaca-se que a Lei Complementar acima descrita obedecem aos ditames constitucionais, nos termos seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

SEÇÃO V

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Face a todo o exposto, verifica-se a ilegalidade deste Projeto de Lei, pois, contraria o art. 8º, § 1º, Lei Complementar Nacional nº 157, de 29 de dezembro de 2016; tal ilegalidade contrasta com o princípio da legalidade consagrado no art. 37, Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição.**

Ressalta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 10 de abril de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA FEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 91/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN à FUNDAÇÃO ALEXANDRA SCHLUMBERGER – FAS e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 91/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN à FUNDAÇÃO ALEXANDRA SCHLUMBERGER - FAS e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de que seja esclarecida a real intenção do Sr. Prefeito, uma vez que desde 29 de dezembro de 2017 passou a produzir efeitos o art. 8º-A da LC Nacional 116/2003, o qual determina que a alíquota mínima de ISS seja de 2%, não podendo existir qualquer tipo de isenção ou benefício sobre tal índice, exceto nos casos dos itens 7.02, 7.05 e 16.01 do anexo da LC 116/2003. Tais casos, tratam no geral de obras (7.02 e 7.05), e dos serviços de transporte coletivo de passageiros (16.01), não abrangendo a hipótese contida na proposição.

S/C., 23 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

Sorocaba, 24 de abril de 2018.

0229

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia Projeto de Lei nº 91/2018, desse Executivo, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN à FUNDAÇÃO ALEXANDRA SCHLUMBERGER - FAS e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência. ~

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



GP- OF- 243/2018

Sorocaba, 19 de junho de 2018

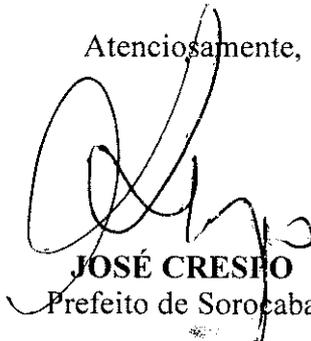
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos pelo presente requerer a Vossa Excelência retirada do PL 91/2018, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN à FUNDAÇÃO ALEXANDRA SCHLUMBERGER-FAS e dá outras providências.

A retirada prende-se ao fato de novos estudos e adequações ao projeto.

Sendo só para o momento, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ CRESPO
Prefeito de Sorocaba

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA-SP

**DEFIRO COMO REQUER
EM**


MANGA
PRESIDENTE

mar

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 20/JUN/2018 13:15 178743 1/2



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 2 de maio de 2018.

PELOM 07/2018
SAJ-DCDAO-PELOM-EX- 02/2018
Processo nº 14.228/2016

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM**

**MANGA
PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, o qual dispõe sobre a revogação do § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

O inciso II do artigo 36 do supracitado diploma legal dispõe:

“...

Art. 36 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

...

II – do Prefeito Municipal;

...”.

Esse é então o fundamento legal para a apresentação do presente Projeto.

Essa mesma Lei Orgânica determina:

“...

Art. 73. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

...

§ 2º O servidor com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

...”.

A revogação pretendida se faz necessária em face de que, neste momento, seguramente, a Municipalidade está a 49% (quarenta e nove por cento) de despesas com pessoal (já incluídos os aposentados). Além do mais, visando a eficiência da máquina administrativa, este Poder Executivo procederá a concursos, e posses serão realizadas referentes a “funções típicas do Estado”. Some-se a isso, o fato de que deverá haver transformação da URBES – Trânsito e Transporte em Autarquia, o que, fatalmente aumentará progressivamente os encargos estatutários de pessoal. Pode-se portanto, presumir que até o final deste Governo o limite prudencial de 51% (cinquenta e um por cento) será ultrapassado.

CARTEIRA N.º 1.770/2011
03-MAI-2018 09:47 1.770/2011 001 1/5



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PELOM-EX- 02/2018 – fls. 2.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal) determina que o Executivo Municipal comprometa, no máximo, 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) com a Despesa Total com Pessoal (DTP). De acordo com tal legislação, se o gasto com servidores passar de 95% (noventa e cinco por cento) do teto (o que equivale a 51.3%) a prefeitura fica impedida de realizar qualquer ação, que eleve ainda mais o valor da folha, como por exemplo, criação de cargos, concessão de reajustes (exceto os determinados por sentença judícia) e contratações.

Assim, o Município pode e deve adotar medidas para reduzir esse índice. E esse é o objetivo do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Deve ser ressaltado que em nível federal a incorporação dos valores percebidos pelos servidores públicos federais, a título de exercício de funções ou cargos em comissão, teve origem no artigo 180 da Lei Federal nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispôs sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União. Por essa legislação o funcionário que contasse com mais de 35 anos de serviço público seria aposentado com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achava, desde que o exercício abrangesse, sem interrupção, os cinco anos anteriores. Perfazia o mesmo direito o servidor que tivesse exercido cargo em comissão ou função gratificada por um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário estivesse fora daquele exercício. Neste último caso, quando o servidor tivesse exercido mais de um cargo ou função, seriam atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe correspondesse um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ia as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior. Essa Lei foi alterada pela Lei Federal nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, que, além de alterar a redação do artigo 180 da citada Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, instituiu efetivamente, e com essa nomenclatura o denominado “quinto”.

Assim, o critério da incorporação das vantagens determinou um novo pressuposto: que o tempo de serviço fosse igual ou superior ao exigido para a aposentadoria voluntária. O artigo, ainda, consolidou de forma exemplificativa que o parâmetro para incorporação incluía os cargos de natureza especial e os de Assessoramento Superior. Detalhando-se a legislação, conclui-se que o servidor somente após completar 6 (seis) anos consecutivos ou alternados em cargos ou funções perceberia a importância equivalente a fração de 1/5 da remuneração do cargo ou função, com acréscimo à razão de 1/5 a cada ano completo de exercício até completar o 10º (décimo) ano, quando o servidor teria o valor integral 5/5. Importante salientarmos que uai regra, como se verá posteriormente, equivalerá, ao final, aos “décimos” instituídos pela Lei nº 9.624, de 1998, com o mesmo resultado nos casos em que o decênio fosse completado.

Deve ser observando, porém, que a Lei Federal nº 6.732, de 1979 foi expressamente revogada pelo artigo 13 da Lei Federal nº 8.911, de 11 de julho de 1994. Contudo, teria ocorrida revogação tácita dos artigos que tratavam da mesma matéria que o art. 62 - redação originária - da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, grandes foram as alterações, pois, a incorporação dos valores referentes à gratificação pelo exercício de função ou cargo agora seria na proporção de 1/5 por ano de exercício na função. Isso significa que aquele servidor que tivesse 6 (seis) anos de atividade teria direito aos 5/5 e não mais a 1/5 do valor da gratificação pelo exercício do cargo ou função.

Após isso, uma série de Medidas Provisórias foram publicadas e reeditadas sobre o assunto. Os institutos transitórios, ora transformaram essas vantagens em décimos, ora em quintos, outrora exigiram um interstício mínimo de 5 (cinco) anos para a incorporação de apenas 1/5 do valor da gratificação da função ou cargo. A Medida Provisória nº 1.195 de 25 de novembro de

05/Mai/2018 12:47:17
CAMPUS MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PELOM-EX- 02/2018 – fls. 3.

1995 foi reeditada dezenas de vezes até a sua conversão na Lei Federal nº 9.624, de 2 de abril de 1998. Com o advento da citada Lei Federal nº 8.911 houve grandes divergências quanto à ocorrência ou não da revogação do artigo 62 da Lei Federal nº 8.112, de 1990, entendimento esse compartilhado em alguns julgados do Tribunal de Contas da União. Contudo os Tribunais Regionais Federais seguiram a linha da complementação e não revogação do artigo.

Em síntese, ao servidor não era permitida incorporação cumulativa das gratificações. O servidor que já tivesse incorporado o valor correspondente a 5/5 não poderia fazer jus à continuidade de incorporações, mas apenas à atualização progressiva das parcelas já incorporadas, tendo por referência a gratificação da função exercida posteriormente de nível mais elevado.

A Lei em comento manteve os quintos já incorporados na forma da Lei Federal nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, bem como ressaltou a consideração para tais fins do tempo de serviço público federal prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores alcançados pelo artigo 243 da Lei Federal nº 8.112, de 1990. Posteriormente, o artigo 15 da Lei Federal nº 9.527 de 1997 extinguiu o direito à incorporação dos quintos/décimos, transformando-os, quando já incorporados, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, e o artigo 18, da mesma norma, revogou expressamente os artigos 3º e 10 da Lei Federal nº 8.911/1994, que regulamentavam a forma de incorporação dos quintos. Dessa forma, depreende-se que o instituto da incorporação de vencimentos não vem sendo praticado na esfera federal, uma vez que foi extinto através da Lei Federal nº 9.527/1997.

Evidencie-se que a extrema maioria de outras Prefeituras, não só do Estado, como no País, nunca tiveram ou já aboliram esse instituto, podendo-se citar como exemplo as Prefeituras de Campinas e São José dos Campos.

Pretendo ainda, além de revogar o § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município, revogar expressamente as leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996, que dispõem sobre a incorporação de Décimos aos Servidores Públicos Municipais, o que é objeto do Projeto de Lei - SAJ-DCDAO-PL-EX- 030/2018, também encaminhado nesta data a essa Casa de Leis. No entanto, reforço que, junto àquele Projeto de Lei o respeito ao direito adquirido será garantido aos servidores que já incorporaram os décimos na forma disposta atualmente no § 1º do artigo 1º da Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991.

Registre-se que tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes etc. E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucedo, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos, quando no inciso XV do artigo 37 estabelece que “o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis ...”. Agregue-se a isso o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, que protege o direito adquirido. Nesse caminho, incorporando-se ao vencimento, a vantagem pecuniária não pode mais ser dele subtraída.

O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a

04
COMISSÃO MUNICIPAL DE SOROCABA
03/04/2018 12:47 17071 003/15



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PELOM-EX- 02/2018 – fls. 4.

garantia da irredutibilidade de vencimentos. Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos. Confirma-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na internet):

EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista nº 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, permaneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime).

OS MAJ-2018 12:47 17/07/18 10/11/18
CAMARGO MNC. JC SOROCABA

EMENTA: Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua irredutibilidade — que modificam sistemática de reajuste de vencimentos ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632).

O entendimento acima mencionado se embasa no fundamento de que a relação jurídica entre o servidor público e ente estatal não é de natureza contratual, não decorre de vontade das partes e não se submete a livre negociação de valores salariais (ou tais negociações se restringe as lindes traçadas pela Lei) ou regime de trabalho. Os direitos, deveres e o regime de trabalho não são definidos por meio de acordo de vontades. Cuida-se, com efeito, de relação jurídica estatutária, que advém, portanto, de uma Lei (Estatuto) e, por essa razão, é impessoal. O regime jurídico não é, pois, de propriedade individual do servidor, não se incorpora ao seu patrimônio.

O professor Paulo Modesto inclusive ensina acerca do tema:

“É pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos ocupantes de cargo público. Diz-se, nestes casos, que a relação jurídica que o servidor mantém com o Estado é legal ou estatutária, ou seja, objetiva, impessoal e unilateralmente alterável pelo Poder Público. A disciplina geral da função pública é considerada inapropriável pelo servidor público e, portanto, tida como sujeita a modificação com eficácia imediata tanto no plano constitucional quanto infraconstitucional”. (Reforma Administrativa e Direito Adquirido, Revista Diálogo Jurídico, Ano I, vol. I, nº 8).



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PELOM-EX- 02/2018 – fls. 5.

O que se depreende desses entendimentos é que está mais do que justificada a ponderação, em benefício do interesse público, seja para garantir a sobrevivência da previdência social, já bastante desequilibrada, atuarial e financeiramente, seja para possibilitar adequação de carreiras, padrões remuneratórios e do orçamento público, mormente à luz de normas de responsabilidade fiscal. Claro está, portanto, que a rutura destas situações jurídicas se justificou em relevante interesse público, de outro modo insatisfeito.

As vantagens pecuniárias (gratificações e adicionais) podem ser reduzidas ou absorvidas pelo vencimento básico, desde que vinculadas apenas aos cargos. Na obra "Curso de Direito Administrativo" – 1993, pág. 130, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que; *"qualquer que neles esteja preposto as receberá pelo fato de exercê-los, sem que, para tanto, tenha que concorrer alguma circunstância ou incidente associável aos particulares eventos da vida funcional do agente ou às invulgares condições de trabalho em que preste sua atividade."*

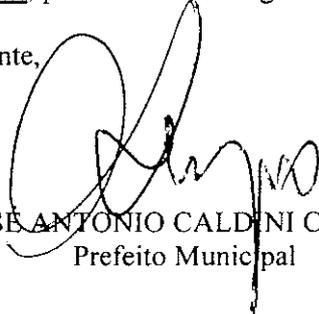
Sobrevindo modificações constitucionais ou legislativas, a ele cabe apenas preservação do poder de compra, com a aplicação da irredutibilidade de vencimentos ou do subsídio se o servidor não preencheu todas as condições para adquirir o direito a determinado instituto jurídico.

Ainda segundo Seabra Fagundes *"seria absurdo que se pretendesse imutáveis as regras disciplinadoras do serviço público, pois que essa imutabilidade tornaria o aparelho administrativo, dentro de alguns anos, imprestável à sua finalidade; a intangibilidade dos interesses privados do funcionário redundaria na impossibilidade da adaptação do mecanismo administrativo às novas exigências do serviço público."* (RT 34/276). Celso Antônio Bandeira de Mello, no entanto, ao discorrer sobre a inexistência de direito adquirido a regime jurídico acrescenta que *"isto não significa, todavia, que da relação de função pública jamais surjam direitos adquiridos para o funcionário em face do Estado. As próprias normas estatutárias podem figurar e figuram inúmeras vezes situações que se concretizam em favor do funcionário, consolidando direitos que se integram em seu patrimônio."* (Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 2ª ed., pág. 21).

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei, corrigindo assim as disposições aqui mencionadas.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e distinta consideração, solicitando ainda que a apreciação do Projeto de Lei se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, previsto na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Revogação do § 2º do art. 73 da Lei Orgânica do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
12/04/2018 17:07:10



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 07/2018

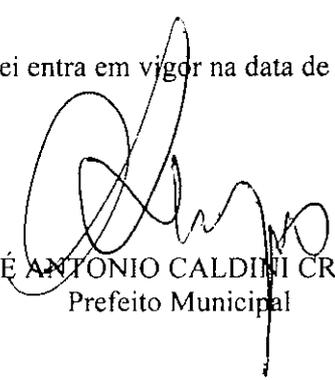
(Dispõe sobre a revogação do § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município e outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogado o § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município, renumerando-se o dispositivo seguinte de § 3º para § 2º.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

~~Art. 70. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias de encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, 15 (quinze) dias.~~

Art. 70. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 15 (quinze) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, 10 (dez) dias. (Redação dada pela ELOM n. 23, de 25 de outubro de 2007)

Art. 71. O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 72. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 73. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Fica assegurado ao servidor público municipal, para ocupar cargo de Diretor do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, o direito de se afastar de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens nos termos da lei.

I - o tempo de mandato será computado para fins de aposentadoria;

II - os vencimentos dos servidores eleitos para mandato sindical serão calculados sobre o último cargo e/ou função ocupada pelo servidor, inclusive considerando-se circunstância do mesmo estar ocupando cargos em comissão.

§ 2º O servidor com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

§ 3º Fica assegurado a todo e qualquer servidor ou empregado público municipal, o recebimento do adicional por tempo de serviço, salário esposa, sexta-parte e licença prêmio.

~~Art. 73-A É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da Legislação Federal para os cargos de Secretário Municipal, Dirigentes de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e ainda para todos os cargos de livre provimento dos Poderes Executivo e Legislativo do Município. (Acrescido pela ELOM n. 35, de 18 de setembro de 2012) (Art. regulamentado~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 07/2018

Municipal.

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito

Trata-se de PELOM que dispõe sobre a revogação do § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município e outras providências.

Fica expressamente revogado o § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município, renumerando-se o dispositivo seguinte de § 3º para § 2º (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PELOM visa normatizar sobre a revogação do § 2º do artigo 73 da LOM, o qual dispõe que: “O servidor com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos”, ou seja:

Este Projeto de Emenda à Lei Orgânica visa normatizar sobre o Regime Jurídico de Servidores Públicos, nesta seara a competência para



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a LOM, *in verbis*:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores. (g.n.)

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto pelo Prefeito Municipal.

Sublinha-se, conforme o constante na LOM, esta Proposta deverá ser discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, e para ser aprovada dependerá de obter em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara. A emenda a LOM será promulgada pela Mesa da Câmara.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica encontra guarida na Lei Orgânica do Município; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

13

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

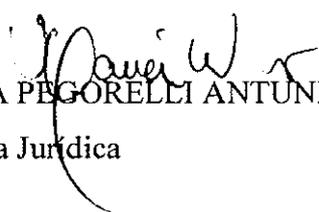
§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 08 de maio de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

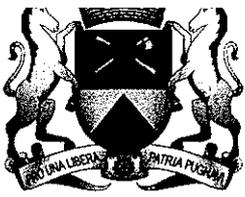
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a revogação do §2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. (Sobre incorporação de remuneração).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PELOM N° 07/2018

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que “Dispõe sobre a revogação do §2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. (Sobre incorporação de remuneração)”, de autoria do Poder Executivo, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata de regime jurídico de servidores, matéria de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 38, I da Lei Orgânica Municipal.

Constatamos ainda que a matéria observa a tramitação legislativa da Emenda à Lei Orgânica Municipal, encontrando fundamento no art. 36 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 21 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PELOM N° 07/2018

De autoria do Executivo, a presente proposta, Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município sob o n° 07/2018, que "Dispõe sobre a revogação do § 2° do artigo 73 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame de matéria, quando os aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parceria para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

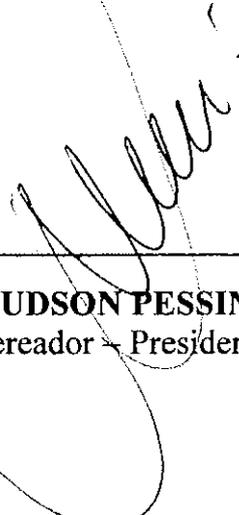
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não tem nada a opor.**

É o nosso parecer.

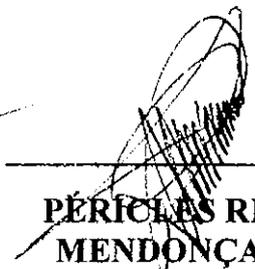
Sorocaba, 23 de maio de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente



ANSELMO ROLIM
NETO
RELATOR



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

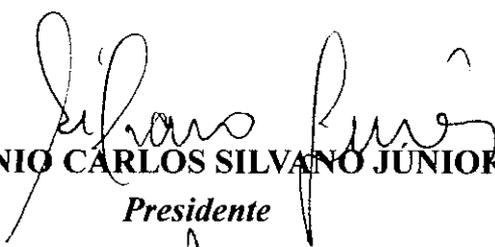
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2018, do Executivo, que dispõe sobre a revogação do § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. (Sobre incorporação de remuneração)

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 111/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX- 030/2018

Processo nº 14.228/2016

Sorocaba, 2 de maio de 2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre garantia de direitos aos servidores que menciona, revoga expressamente as Leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996, que dispõem sobre a incorporação de Décimos aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

A Lei Orgânica do Município determina:

“...
...

Art. 73. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

...

§ 2º O servidor com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

...”.

Já, a supracitada Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991 que dispõe sobre a incorporação de um décimo da diferença de remuneração estabelecida pelo citado § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município, na redação original determinava:

“Art. 1º Fica assegurado ao servidor com mais de 2 (dois) anos de efetivo ininterrupto, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo que seja titular ou função que exerça, a incorporação de um décimo das diferenças, por ano, até o limite de dez décimos.

...”.

Tal legislação, no entanto, foi alterada por outras três legislações, a saber: Leis nºs 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996, o que alterou substancialmente sua redação. Assim, na redação determinada por tais legislações, a citada Lei ficou assim redigida:

“Art. 1º Fica assegurado ao servidor com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício ininterrupto, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo que seja titular ou função que exerça, a incorporação das diferenças por períodos até o limite de dez décimos. (Redação dada pela Lei nº 4.739/95)

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA
05-Mai-2018 10:51:17 AM



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 030/2018 – fls. 2.

§ 1º A incorporação das diferenças previstas no “caput” deste artigo, será de 1/10 (um décimo) para um período de 12 (doze) meses e de 1,5% (um e meio por cento) ao mês nos demais períodos. (Acrescido pela Lei nº 4.739/95) ...”.

Preliminarmente, cumpre observar que, nesta data, encaminho também para apreciação dessa E. Câmara o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município - SAJ-DCDAO-PELOM-EX- 02/2018, que dispõe sobre a revogação do § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município e que por se tratar de matéria afeta ao presente Projeto de Lei peço vênha para aqui apresentar as mesmas justificativas constantes daquele, as quais seguem abaixo:

A revogação pretendida se faz necessária em face de que, neste momento, seguramente, a Municipalidade está a 49% (quarenta e nove por cento) de despesas com pessoal (já incluída a parcela de inativos cujas as aposentadorias são pagas pelo tesouro por insuficiência do fundo financeiro da FUNSERV). Além do mais, visando a eficiência da máquina administrativa, este Poder Executivo procederá a concursos, e posses serão realizadas referentes a “funções típicas do Estado”. Some-se a isso, o fato de que deverá haver transformação da URBES – Trânsito e Transporte em Autarquia, o que, fatalmente aumentará progressivamente os encargos estatutários de pessoal. Pode-se portanto, presumir que até o final deste Governo o limite prudencial de 51,3% será ultrapassado.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal) determina que o Executivo Municipal comprometa, no máximo, 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) com a Despesa Total com Pessoal (DTP). De acordo com tal legislação, se o gasto com servidores passar de 95% (noventa e cinco por cento) do teto (o que equivale a 51.3%) a prefeitura fica impedida de realizar qualquer ação, que eleve ainda mais o valor da folha, como por exemplo, criação de cargos, concessão de reajustes (exceto os determinados por sentença judícia) e contratações.

Assim, o Município pode e deve adotar medidas para reduzir esse índice. E esse é o objetivo do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Deve ser ressaltado que em nível federal a incorporação dos valores percebidos pelos servidores públicos federais, a título de exercício de funções ou cargos em comissão, teve origem no artigo 180 da Lei Federal nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispôs sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União. Por essa legislação o funcionário que contasse com mais de 35 anos de serviço público seria aposentado com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achava, desde que o exercício abrangesse, sem interrupção, os cinco anos anteriores. Perfazia o mesmo direito o servidor que tivesse exercido cargo em comissão ou função gratificada por um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário estivesse fora daquele exercício. Neste último caso, quando o servidor tivesse exercido mais de um cargo ou função, seriam atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe correspondesse um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ia as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior. Essa Lei foi alterada pela Lei Federal nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, que, além de alterar a redação do artigo 180 da citada Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, instituiu efetivamente, e com essa nomenclatura o denominado “quinto”.

Assim, o critério da incorporação das vantagens determinou um novo pressuposto: que o tempo de serviço fosse igual ou superior ao exigido para a aposentadoria voluntária. O artigo, ainda, consolidou de forma exemplificativa que o parâmetro para incorporação incluía os cargos de natureza especial e os de Assessoramento Superior. Detalhando-se a legislação, conclui-se que o servidor somente após completar 6 (seis) anos consecutivos ou alternados em cargos

03-09-2018 14:51:00

Prcl. 107091



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 030/2018 – fls. 3.

ou funções perceberia a importância equivalente a fração de 1/5 da remuneração do cargo ou função, com acréscimo à razão de 1/5 a cada ano completo de exercício até completar o 10º (décimo) ano, quando o servidor teria o valor integral 5/5. Importante salientarmos que uai regra, como se verá posteriormente, equivalerá, ao final, aos “décimos” instituídos pela Lei nº 9.624, de 1998, com o mesmo resultado nos casos em que o decênio fosse completado.

Deve ser observando, porém, que a Lei Federal nº 6.732, de 1979 foi expressamente revogada pelo artigo 13 da Lei Federal nº 8.911, de 11 de julho de 1994. Contudo, teria ocorrida revogação tácita dos artigos que tratavam da mesma matéria que o art. 62 - redação originária - da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, grandes foram as alterações, pois, a incorporação dos valores referentes à gratificação pelo exercício de função ou cargo agora seria na proporção de 1/5 por ano de exercício na função. Isso significa que aquele servidor que tivesse 6 (seis) anos de atividade teria direito aos 5/5 e não mais a 1/5 do valor da gratificação pelo exercício do cargo ou função.

Após isso, uma série de Medidas Provisórias foram publicadas e reeditadas sobre o assunto. Os institutos transitórios, ora transformaram essas vantagens em décimos, ora em quintos, outrora exigiram um interstício mínimo de 5 (cinco) anos para a incorporação de apenas 1/5 do valor da gratificação da função ou cargo. A Medida Provisória nº 1.195 de 25 de novembro de 1995 foi reeditada dezenas de vezes até a sua conversão na Lei Federal nº 9.624, de 2 de abril de 1998. Com o advento da citada Lei Federal nº 8.911 houve grandes divergências quanto à ocorrência ou não da revogação do artigo 62 da Lei Federal nº 8.112, de 1990, entendimento esse compartilhado em alguns julgados do Tribunal de Contas da União. Contudo os Tribunais Regionais Federais seguiram a linha da complementação e não revogação do artigo.

Em síntese, ao servidor não era permitida incorporação cumulativa das gratificações. O servidor que já tivesse incorporado o valor correspondente a 5/5 não poderia fazer jus à continuidade de incorporações, mas apenas à atualização progressiva das parcelas já incorporadas, tendo por referência a gratificação da função exercida posteriormente de nível mais elevado.

A Lei em comento manteve os quintos já incorporados na forma da Lei Federal nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, bem como ressaltou a consideração para tais fins do tempo de serviço público federal prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores alcançados pelo artigo 243 da Lei Federal nº 8.112, de 1990. Posteriormente, o artigo 15 da Lei Federal nº 9.527 de 1997 extinguiu o direito à incorporação dos quintos/décimos, transformando-os, quando já incorporados, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, e o artigo 18, da mesma norma, revogou expressamente os artigos 3º e 10 da Lei Federal nº 8.911/1994, que regulamentavam a forma de incorporação dos quintos. Dessa forma, depreende-se que o instituto da incorporação de vencimentos não vem sendo praticado na esfera federal, uma vez que foi extinto através da Lei Federal nº 9.527/1997.

Evidencie-se que a extrema maioria de outras Prefeituras, não só do Estado, como no País, nunca tiveram ou já aboliram esse instituto, podendo-se citar como exemplo as Prefeituras de Campinas e São José dos Campos.

Reforço que apesar das revogações pretendidas, seja quanto à Lei Orgânica, seja quanto às leis aqui citadas, o respeito ao direito adquirido será garantido aos servidores que já incorporaram os décimos na forma disposta atualmente no § 1º do artigo 1º da Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991.

Registre-se que tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo,

04
CAMERA MUNICIPAL DE SOROCABA
05/04/2018 12:51:17 001 1003



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 030/2018 – fls. 4.

afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes etc. E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucedee, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos, quando no inciso XV do artigo 37 estabelece que “o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis ...”. Agregue-se a isso o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, que protege o direito adquirido. Nesse caminho, incorporando-se ao vencimento, a vantagem pecuniária não pode mais ser dele subtraída.

O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos. Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na internet):

EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, permaneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime).

EMENTA: Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua irredutibilidade — que modificam sistemática de reajuste de vencimentos ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632).

05
CAMERA MUN. DE SOROCABA
03/04/2018 12:51 177091 004



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 030/2018 – fls. 5.

O entendimento acima mencionado se embasa no fundamento de que a relação jurídica entre o servidor público e ente estatal não é de natureza contratual, não decorre de vontade das partes e não se submete a livre negociação de valores salariais (ou tais negociações se restringe as lindes traçadas pela Lei) ou regime de trabalho. Os direitos, deveres e o regime de trabalho não são definidos por meio de acordo de vontades. Cuida-se, com efeito, de relação jurídica estatutária, que advém, portanto, de uma Lei (Estatuto) e, por essa razão, é impessoal. O regime jurídico não é, pois, de propriedade individual do servidor, não se incorpora ao seu patrimônio.

O professor Paulo Modesto inclusive ensina acerca do tema:

“É pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos ocupantes de cargo público. Diz-se, nestes casos, que a relação jurídica que o servidor mantém com o Estado é legal ou estatutária, ou seja, objetiva, impessoal e unilateralmente alterável pelo Poder Público. A disciplina geral da função pública é considerada inapropriável pelo servidor público e, portanto, tida como sujeita a modificação com eficácia imediata tanto no plano constitucional quanto infraconstitucional”. (Reforma Administrativa e Direito Adquirido, Revista Diálogo Jurídico, Ano 1, vol. 1, n° 8).

O que se depreende desses entendimentos é que está mais do que justificada a ponderação, em benefício do interesse público, seja para garantir a sobrevivência da previdência social, já bastante desequilibrada, atuarial e financeiramente, seja para possibilitar adequação de carreiras, padrões remuneratórios e do orçamento público, mormente à luz de normas de responsabilidade fiscal. Claro está, portanto, que a rutura destas situações jurídicas se justificou em relevante interesse público, de outro modo insatisfeito.

As vantagens pecuniárias (gratificações e adicionais) podem ser reduzidas ou absorvidas pelo vencimento básico, desde que vinculadas apenas aos cargos. Na obra “Curso de Direito Administrativo” – 1993, pág. 130, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que; “qualquer que neles esteja preposto as receberá pelo fato de exercê-los, sem que, para tanto, tenha que concorrer alguma circunstância ou incidente associável aos particulares eventos da vida funcional do agente ou às invulgares condições de trabalho em que preste sua atividade.”

Sobrevindo modificações constitucionais ou legislativas, a ele cabe apenas a preservação do poder de compra, com a aplicação da irredutibilidade de vencimentos ou do subsídio, se o servidor não preencheu todas as condições para adquirir o direito a determinado instituto jurídico.

Ainda segundo Seabra Fagundes “seria absurdo que se pretendesse imutáveis as regras disciplinadoras do serviço público, pois que essa imutabilidade tornaria o aparelho administrativo, dentro de alguns anos, imprestável à sua finalidade; a intangibilidade dos interesses privados do funcionário redundaria na impossibilidade da adaptação do mecanismo administrativo às novas exigências do serviço público.” (RT 34/276). Celso Antônio Bandeira de Mello, no entanto, ao discorrer sobre a inexistência de direito adquirido a regime jurídico acrescenta que “isto não significa, todavia, que da relação de função pública jamais surjam direitos adquiridos para o funcionário em face do Estado. As próprias normas estatutárias podem figurar e figuram inúmeras vezes situações que se concretizam em favor do funcionário, consolidando direitos que se integram em seu patrimônio.” (Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 2ª ed., pág. 21).

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei, corrigindo assim as disposições aqui mencionadas.

COPIA NUC. DE SOROCABA
02/05/2018 12:52:17 PM 005



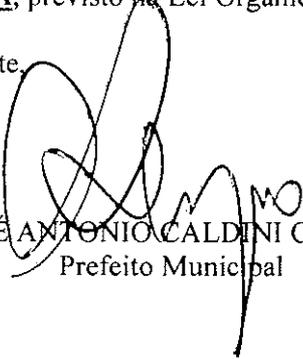
07

Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 030/2018 – fls. 6.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e distinta consideração, solicitando ainda que a apreciação do Projeto de Lei se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, previsto na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA
02/Mai/2018 12:52 177071 006/16

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Revoga incorporação de décimos.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 111/2018

(Dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam expressamente revogadas as leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996, que dispõem sobre a incorporação de Décimos aos Servidores Públicos Municipais.

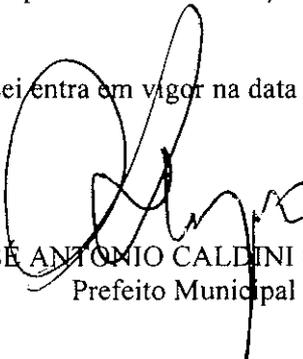
Art. 2º Ficam garantidos todos os direitos já adquiridos aos servidores que incorporaram valores nos termos das Leis citadas no artigo 1º desta Lei.

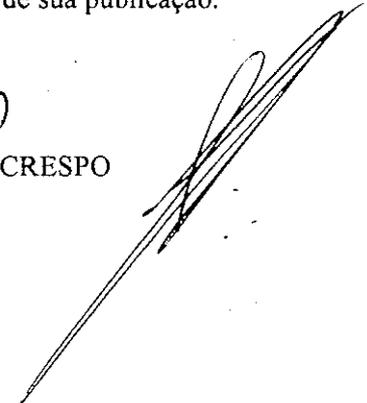
Parágrafo único. O valor da parcela correspondente à incorporação já adquirida, prevista no caput deste artigo, será variável, sujeitando-se a:

- a) aumento, quando o valor da remuneração do cargo ou função para o qual o servidor esteve designado for majorado;
- b) redução, quando a remuneração do cargo ou função de que seja titular for aumentado.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Lei Ordinária nº : 3804

Data : 04/12/1991

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre a incorporação de um décimo da diferença de remuneração estabelecida pelo § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991.

Dispõe sobre a incorporação de um décimo da diferença de remuneração estabelecida pelo § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

~~Artigo 1º - Fica assegurado ao servidor com mais de 2 (dois) anos de efetivo ininterrupto, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo que seja titular ou função que exerça, a incorporação de um décimo das diferenças, por ano, até o limite de dez décimos.~~

Artigo 1º - Fica assegurado ao servidor com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício ininterrupto, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo que seja titular ou função que exerça, a incorporação das diferenças por períodos até o limite de dez décimos. (Redação dada pela Lei nº 4.739/1995)

~~§ 1º - A incorporação das diferenças previstas no "caput" deste artigo, será de 1/10 (um décimo) para um período de 12 (doze) meses e de 1,5% (um e meio por cento) ao mês nos demais períodos. (Acrescentado pela Lei nº 4.739/1995 e renumerados os §§ 1º e 2º)~~

§ 1º - A incorporação das diferenças previstas no "caput" deste artigo, será de 1/10 (um décimo) para o período de 12 (doze) meses e de 1,5% (um e meio por Cento) ao mês nos demais períodos, vedada a incorporação do período em que o servidor exerceu cargo de confiança sem que nesse mesmo período fosse titular de cargo ou função de menor remuneração. (Redação dada pela Lei nº 5.327/1996)

§ 2º - O servidor que tiver seu vínculo encerrado por período superior a 60 dias fará jus ao previsto no "caput" a partir do novo vínculo.

§ 3º - Serão contados como efetivo exercício os afastamentos previstos nos artigos 14 e 73, § 1º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

~~Artigo 2º - O valor da parcela correspondente à incorporação dos décimos será variável, sujeitando-se a:~~

Art. 2º - O valor da parcela correspondente à incorporação dos períodos será variável, sujeitando-se a: (Redação dada pela Lei nº 4.739/1995)

a) aumento, quando o valor da remuneração do cargo ou função para o qual o servidor esteve designado for majorado;

b) redução, quando a remuneração do cargo ou função de que seja titular for aumentado.

~~Parágrafo único - O valor da parcela também poderá ser alterado na hipótese do servidor vir a ser reclassificado ou promovido em virtude de acesso ou concurso público, mantendo-se a proporcionalidade.~~

Parágrafo único - O valor da parcela também poderá ser alterada na hipótese do servidor vir a ser promovido em virtude de concurso público ou de acesso, mantendo-se a proporcionalidade. (Redação dada pela Lei nº 4.739/1995)

~~Artigo 3º - Por se tratar de vantagem pessoal, a incorporação relativa aos décimos computada como parcela destacada, sendo considerada como parte integrante da remuneração para todos os efeitos.~~

Art. 3º - Por se tratar de vantagem pessoal, a incorporação relativa aos períodos será computada como parcela destacada, sendo considerada como parte integrante da remuneração para todos os efeitos. (Redação dada pela Lei nº 4.739/1995)

~~Artigo 4º - Cada um décimo (1/10) será calculado pela diferença entre a remuneração do cargo ou da função para qual retornará o servidor quando cessar a nomeação e o cargo ou função ocupada e do qual for exonerado ou aposentado, o mesmo ocorrendo em caso de falecimento quando se incorporará ao proventos.~~

~~§ 1º - Para cálculo da parcela prevista no "caput", cada um décimo (1/10) será computado partindo-se das maiores diferenças para as menores, até completar dez décimos, limitando-se o valor da soma da remuneração da função ou cargo do servidor com os dez décimos citados ao valor da remuneração do Chefe de Divisão ou equivalente.~~

~~§ 2º - A cada exoneração, exceto no caso de falta grave, a parcela destacada será recalculada garantindo-se que os décimos acumulados representem sempre os dez de maior remuneração.~~

Art. 4º - Cada período será calculado pela diferença entre a remuneração do cargo ou da função para qual retornará o servidor quando cessar a nomeação e o cargo ou função ocupado e do qual for exonerado ou aposentado, o mesmo ocorrendo em caso de falecimento quando se incorporará aos proventos. (Redação dada pela Lei nº 4.739/1995)

§ 1º - Para o cálculo da parcela prevista no "caput" serão utilizados até 72 (setenta e dois) meses, contínuos ou não, sendo para um período de 12 (doze) meses, 10% da diferença do menor cargo que lhe proporcionou a incorporação; para os demais períodos o cálculo será efetuado na base de 1,5% (um e meio por cento) ao mês partindo-se do cargo de maior remuneração para o de menor, limitando-se a incorporação a remuneração do cargo de Secretário Municipal ou equivalente. (Redação dada pela Lei nº 4.739/1995)

§ 2º - A cada exoneração, exceto no caso de falta grave, a parcela destacada será recalculada, garantindo-se que os períodos acumulados representem sempre os de maior remuneração. (Redação dada pela Lei nº 4.739/1995)

Artigo 5º - O servidor que exercer cargo ou função que lhe permita auferir os benefícios desta lei, se antes de completados 12 (doze) meses for aposentado ou falecer, desde que os tenha exercido pelo período mínimo de 6 (seis) meses, fará jus a um décimo da diferença de remuneração relativos a cada cargos ou função ocupados.

Parágrafo único - O servidor que for exonerado do cargo ou função que lhe permita auferir os benefícios desta lei e tenha exercido por um período mínimo de 6 (seis) meses acumulará as frações de ano para contagem, quando da nova nomeação.

Artigo 6º - Os servidores que se enquadrarem nas vantagens aqui previstas farão jus ao recebimento dos valores correspondentes a partir da data de publicação desta lei excluindo-se aqueles exonerados por falta grave devidamente comprovada e vedado qualquer efeito retroativo. (Ver Lei nº 4.739/1995)

Parágrafo único - As vantagens previstas no "caput" deste artigo, estendem-se ao servidor que prestou ou venha à prestar serviços à Municipalidade na administração direta ou indireta, quer à disposição e/ou em licença especial com prejuízo de vencimentos. (Acrescentado pela Lei nº 5.035/1995)

Artigo 7º - Os benefícios desta Lei são extensivos aos aposentados que tenham prestado pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo serviço ao Município, desde que enquadrados nos benefícios da Lei nº 1.197/63.

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria,

suplementada se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de dezembro de 1991, 338º da fundação de Sorocaba.

ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

Clineu Ferreira

Secretário dos Negócios Jurídicos

Leuvijildo Gonzales Filho

Secretário de Governo

Hélder Leal da Costa

Secretário da Administração

Publicada da Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo

Lei Ordinária nº : 4739

Data : 10/03/1995

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dá nova redação aos artigos e parágrafos que menciona, bem como cria e remunera parágrafos da Lei nº 3.804, de 04 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

LEI Nº 4.739, de 10 de março de 1995.

Dá nova redação aos artigos e parágrafos que menciona, bem como cria e remunera parágrafos da Lei nº 3.804, de 04 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 23/95 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 3.804, de 04 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica assegurado ao servidor com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício ininterrupto, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo que seja titular ou função que exerça, a incorporação das diferenças por períodos até o limite de dez décimos.”

Artigo 2º - Fica criado o § 1º, no artigo 1º da citada Lei, com a seguinte redação:

“§ 1º - A incorporação das diferenças previstas no ‘caput’ deste artigo, será de 1/10 (um décimo) para um período de 12 (doze) meses e de 1,5% (um e meio por cento) ao mês nos demais períodos.”

Parágrafo Único – Os parágrafos 1º e 2º do referido artigo 1º, ficam remunerados para parágrafos 2º e 3º, com a mesma redação.

Artigo 3º - O “caput” do artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei supra mencionada, passam a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 2º - O valor da parcela correspondente à incorporação dos períodos será variável, sujeitando-se a:

“Parágrafo Único – O valor da parcela também poderá ser alterada na hipótese do servidor vir a ser promovido em virtude de concurso público ou de acesso, mantendo-se a proporcionalidade.”

Artigo 4º - O artigo 3º da já mencionada Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Por se tratar de vantagem pessoal, a incorporação relativa aos períodos será computada como parcela destacada, sendo considerada como parte integrante da remuneração para todos os efeitos.”

Artigo 5º - O artigo 4º e seus parágrafos 1º e 2º, da mesma Lei, passam a vigorar com a redação abaixo:

“Art. 4º - Cada período será calculado pela diferença entre a remuneração do cargo ou da função para qual retornará o servidor quando cessar a nomeação e o cargo ou função ocupado e do qual for exonerado ou aposentado, o mesmo ocorrendo em caso de falecimento quando se incorporará aos proventos.”

“§ 1º - Para o cálculo da parcela prevista no “caput” serão utilizados até 72 (setenta e dois) meses, contínuos ou não, sendo para um período de 12 (doze) meses, 10% da diferença do menor cargo que lhe proporcionou a incorporação; para os demais períodos o cálculo será efetuado na base de 1,5% (um e meio por cento) ao mês partindo-se do cargo de maior remuneração para o de menor, limitando-se a incorporação a remuneração do cargo de Secretário Municipal ou equivalente.”

“§ 2º - A cada exoneração, exceto no caso de falta grave, a parcela destacada será recalculada, garantindo-se que os períodos acumulados representem sempre os de maior remuneração.”

Artigo 6º - Os servidores que se enquadrarem nas vantagens previstas na Lei nº 3.804, de 04 de dezembro de 1991, terão seus benefícios revistos na forma desta Lei, percebendo os valores correspondentes a partir da data de sua publicação.

Artigo 7º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de março de 1995, 341º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

José Henrique Zanella

Secretário da Administração

José Caetano Graziosi

Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo

Lei Ordinária nº : 5035

Data : 15/12/1995

Classificações : Funcionalismo Público

EMENTA : Cria o parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 3.804, de 04 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 4.739, de 10 de março de 1995 e dá outras providências.

LEI Nº 5.035, de 15 de dezembro de 1995.

Cria o parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 3.804, de 04 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 4.739, de 10 de março de 1995 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 385/95 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o parágrafo único do artigo 6º da lei nº 3.804, de 04 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 4.739, de 10 de março de 1995, com a seguinte redação:

“Artigo 6º - ...

Parágrafo Único – As vantagens previstas no “caput” deste artigo, estendem-se ao servidor que prestou ou venha à prestar serviços à Municipalidade na administração direta ou indireta, quer à disposição e/ou em licença especial com prejuízo de vencimentos”.

Artigo 2º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento, suplementada se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de dezembro de 1995, 342º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

José Henrique Zanella

Secretário da Administração

Walter Alexandre Previato

Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo

Lei Ordinária nº : 5327

Data : 30/12/1996

Classificações : Funcionalismo Público, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Dá nova redação ao inciso 1º, do artigo 2º, da Lei nº 3.804, de 04 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 4.739, de 10 de março de 1995 e dá outras providências. (corpoação de um décimo da diferença de remuneração)

LEI Nº 5.327, de 30 de dezembro de 1996.

Dá nova redação ao §1º, do artigo 1º, da Lei nº 3.804, de 04 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 4.739, de 10 de março de 1995 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 121/96, de autoria do Vereador José Francisco Martinez.

Valter José Nunes de Campos, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo como o que dispõe o §8º, do Artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o parágrafo 4º. do artigo 174 da Resolução nº. 230, de 26 de novembro de 1993 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O §1º, do artigo 1º, da Lei nº 3.804, de 04 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação.

“§1º - A incorporação das diferenças previstas no “caput” deste artigo, será de 1/10 (um décimo) para o período de 12(doze) meses e de 1,5% (um e meio por Cento) ao mês nos demais períodos, vedada a incorporação do período em que o servidor exerceu cargo de confiança sem que nesse mesmo período fosse titular de cargo ou função de menor remuneração.”

Artigo 2º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 30 do mês de dezembro de 1996.

VALTER JOSÉ NUNES DE CAMPOS

Presidente da Câmara

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE

Consultor Jurídico Respondendo pela Secretaria da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 111/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

Ficam expressamente revogadas as leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996, que dispõem sobre a incorporação de Décimos aos Servidores Públicos Municipais (Art. 1º); ficam garantidos todos os direitos já adquiridos aos servidores que incorporaram valores nos termos das Leis citadas no artigo 1º desta Lei. O valor da parcela correspondente à incorporação já adquirida, prevista no caput deste artigo, será variável, sujeitando-se a: aumento, quando o valor da remuneração do cargo ou função para o qual o servidor esteve designado for majorado; redução, quando a remuneração do cargo ou função de que seja titular for aumentado (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este PL dispõe sobre a revogação das Leis n^{os}: 3804, de 1991, 4.739, de 1995, 5035, de 1995, 5327, de 1996, que dispõe sobre a incorporação de Décimos aos Servidores Municipais, ou seja, **este Projeto de Lei visa normatizar sobre o Regime Jurídico de Servidores Públicos**, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; destaca-se que:

A matéria que versa esta Proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, sobre tal tema disserta o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes** (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) **aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária**; (i) às reposições salariais e **aos vencimentos**; (j) **horário de trabalho** e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.). (g. n.)

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que a Lei Orgânica do Município, estabelece que compete privativamente (exclusivamente) ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores. (g.n.)

Os comandos normativos, constantes na LOM, retro descritos guardam simetria com o estabelecido na Constituição da República, no que concerne a iniciativa Privativa do Presidente da República, face ao princípio da simetria, tais comandos Constitucionais aplicam-se aos Municípios; diz a CR:

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção III

Das Lei

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

c) servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 08 de maio de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 111/2018, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as Leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 111/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as Leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata de regime jurídico de servidores, matéria de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 38, I da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal a proposição.

S/C., 22 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

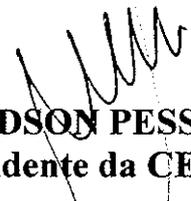
21

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 111/2018, de autoria do Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”, que Dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as leis n°s 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador **Péricles Régis**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 24 de maio de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS

PL 111/2018

Trata-se Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”, que dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências

De início, à Secretaria Jurídica analisou a matéria não se opondo sob o aspecto jurídico da proposição, asseverando que o mesmo encontra guardada na Lei Orgânica do Município e Constituição da República Federativa do Brasil.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceria para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

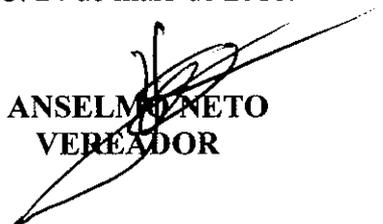
(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a propositura não cria despesas ao município, ao reverso, segundo justificativa, tem por objetivo reduzir as despesas com pessoal que já está chegando no seu limite, nos termos de Lei de Responsabilidade Fiscal. Desta forma, nada a opor quanto a sua propositura.


HUDSON PESSINI
VEREADOR


PÉRICLES RÉGIS
RELATOR

S/C. 24 de maio de 2018.


ANSELMO NETO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

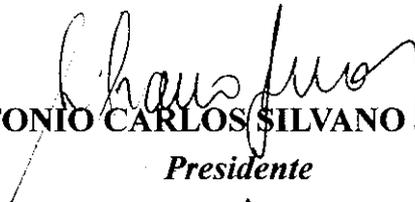
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

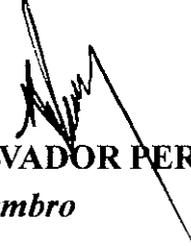
SOBRE: Projeto de Lei nº 111/2018, do Executivo, que dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as Leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências. (Sobre a incorporação de remuneração)

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 111/2018

(Dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as Leis nº 4.739, de 10 de março de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996, ripristinando os efeitos dos dispositivos da Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991, que haviam sido alterados pelas Leis que revoga, e dá outras providências.)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam expressamente revogadas as Leis nº 4.739, de 10 de março de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 2º O *caput* do artigo 1º da Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurado ao servidor com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício ininterrupto, que tenha exercido ou venha a exercer, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular ou função que exerça, a incorporação de 1/10 (um décimo) da diferença, por ano, até o limite de dez décimos, vedada a incorporação do período em que o servidor tenha exercido cargo de confiança sem que nesse mesmo período fosse titular de cargo ou função de menor remuneração.”

Art. 3º Ficam garantidos todos os direitos já adquiridos pelos servidores que incorporaram valores nos termos das Leis revogadas pelo artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. O valor da parcela correspondente à incorporação já adquirida, prevista no *caput* deste artigo, será variável, sujeitando-se a:

- a) Aumento, quando o valor da remuneração do cargo ou função para o qual o servidor esteve designado for majorado;
- b) Redução, quando a remuneração do cargo ou função de que seja titular for aumentado.

Art. 4º Sem prejuízo das garantias previstas no artigo 3º desta Lei, os servidores que na data de sua publicação ainda não tiverem

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 07/02/2019 13:05:16 (SIST. 01/04)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

completado a incorporação de dez décimos da diferença se sujeitarão as seguintes regras de transição:

- I) Se houver incorporado apenas um décimo: Incorporará 1/10 (um décimo) da diferença por ano, até completar dez décimos;
- II) Se houver incorporado um décimo e mais algum percentual: Ao completar mais um ano de exercício do cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular ou função que exerça, incorporará o percentual que faltar para completar o próximo décimo e, a partir de então, incorporará um décimo por ano, até completar dez décimos.

Art. 5º O artigo 1º da Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

“§ 4º A incorporação prevista no caput deste artigo será proporcional à carga horária do cargo de que o servidor seja titular”

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente ripristinados os efeitos dos dispositivos da Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991, com exceção do *caput* do artigo 1º, que haviam sido alterados pelas Leis revogadas por esta Lei.

S.S., 7 de fevereiro de 2019.


 Irineu Donizeti de Toledo
 Líder do Prefeito


 CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 02/02/2019 13:05 185514 02/04



JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo pretende aperfeiçoar a proposição original, garantindo-se aos servidores a incorporação de um décimo por ano, até o limite de dez décimos, conforme expressamente previsto no artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo:

*“Artigo 133 - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, **a qualquer título**, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.” (expressão grifada declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal)*

Observe-se, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 219.934, relatado pela Ministra Ellen Gracie, entendeu constitucional referido dispositivo com exceção da expressão “a qualquer título”, cuja correção também se efetua no presente substitutivo, aperfeiçoando-se a redação do *caput* do artigo 1º da Lei 3.804, de 4 de dezembro de 1991, único dispositivo que não será ripristinado, justamente para se efetuar correção. A Decisão do Pretório Excelso foi assim ementada:

“CONCURSO PÚBLICO. RESSALVA. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. DÉCIMOS DA DIFERENÇA ENTRE REMUNERAÇÃO DO CARGO DE QUE SEJA TITULAR O SERVIDOR E DO CARGO EM FUNÇÃO OCUPADO. INCONSTITUCIONALIDADE.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1. A Constituição Federal prevê, em seu art. 37, II, in fine, a ressalva à possibilidade de "nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação", como exceção à exigência de concurso público. **Inconstitucional o permissivo constitucional estadual apenas na parte em que permite a incorporação "a qualquer título" de décimos da diferença entre a remuneração do cargo de que seja titular e a do cargo ou função que venha a exercer.** A generalização ofende o princípio democrático que rege o acesso aos cargos públicos.

2. Ao Supremo Tribunal Federal, como guardião maior da Constituição, incumbe declarar a inconstitucionalidade de lei, sempre que esta se verificar, ainda que ex officio, em razão do controle difuso, independente de pedido expresso da parte.

3. O Ministério Público atuou, no caso concreto. Não há vício de procedimento sustentado.

4. Embargos da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e do Estado de São Paulo acolhidos em parte, **para limitar a declaração de inconstitucionalidade dos art. 133 da Constituição e 19 do se ADCT, tão só, à expressão, "a qualquer título", constante do primeiro dispositivo.** Rejeitados, os do servidor, por não demonstrada a existência da alegada omissão e por seu manifesto propósito infringente." (grifei)

Por oportuno, destaca-se do Voto da Ministra Ellen Gracie o seguinte trecho:

"(...)

Não penso que a intenção do julgado embargado fosse atingir o instituto da estabilidade financeira, reconhecido como instrumento justo e adequado legalmente para amparar situações consolidadas ao longo do tempo.

Além disso, está prevista na Carta Maior, em seu art. 37, II, in fine, a ressalva à possibilidade de 'nomeações para cargo em



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

comissão declarado em lei de livre nomeação', como exceção à exigência de concurso público.

Ora, se não é inconstitucional o instituto da estabilização e a nomeação para cargo comissionado, sem concurso, está expressamente prevista no art. 37, II, in fine, não há razão para declarar inconstitucionais os correspondentes dispositivos da Constituição paulista, em sua totalidade.

Inconstitucional, seria o permissivo constitucional estadual apenas na parte em que permite a incorporação 'a qualquer título' porque este 'a qualquer título' é que abrangeria situações como a dos autos, em que o servidor, que tenha prestado concurso para um cargo venha a receber proventos próprios ou até mesmo a denominação de cargo diferente, para o qual se exija outro concurso.

Por isso, meu voto é no sentido de, recebendo os embargos, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e do Estado de São Paulo, acolhê-los, para limitar a declaração de inconstitucionalidade dos art. 133 da Constituição e 19 dos ADCT, tão só, à expressão, 'a qualquer título', constante do primeiro dispositivo.

(...)" (grifei)

Outrossim, justamente nesse sentido decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 133.046.0/5-00 (atual 9030973-72.2006.8.26.0000), relatada pelo Desembargador Debatin Cardoso:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar Municipal nº 76/2006, do Município de São Sebastião, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de São Sebastião, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública e dá providências correlatas.

Extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, IV, CPC) em relação aos artigos 9º inciso III; 11 §§ 1º e 2º ; 14 § 2º



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

; 18; 21 inciso I; 23 § 2º; 44§1º e 2º; 47; 59 inciso XII; ; 65; 68; 73; 77; 82 parágrafo único; 83 parágrafo único; 84 parágrafo único; 98; 101; 121 § 3º ; 140 ao 194; 196 inciso X e 218 da Lei Complementar Municipal nº 76/2006 - Alegação de inconstitucionalidade - Indicação de violação de dispositivos da Constituição Federal como fundamento da ação - Inadmissibilidade - Controle de constitucionalidade das normas Municipais que só pode ser feito, pelo E. Tribunal de Justiça, tendo como parâmetro o texto da Constituição do Estado de São Paulo - Fundamentação inadequada.

Ação julgada improcedente em relação aos artigos 3º e incisos e 58, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 76/2006 - Dispositivos em consonância com a ordem constitucional.

Procedência parcial da ação para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 13 e 63 da Lei Complementar Municipal nº 76/2006 - Artigo 13: Incorporação expressamente vedada - Determinação expressa no artigo 133 da Constituição Estadual - Artigo 63: o §3º do artigo 124, autoriza a aplicação do texto legal constante no inciso VIII do artigo 7º da Constituição Federal, que garante o pagamento do décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria." (grifei)

Com efeito, o Órgão máximo da Corte de Justiça paulista declarou inconstitucional a vedação da incorporação no Município de São Sebastião com fulcro no artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo, cuja constitucionalidade – repita-se – já foi convalidada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, de modo que mais do que adequada a manutenção no Município de Sorocaba da incorporação total no prazo de dez anos, ou seja, um décimo por ano.

No mais, necessária a edição de regra de transição para os servidores que se encontram no curso da incorporação, posto que nas Leis revogadas a incorporação total se completava em 6 (seis) anos, fracionada em



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1/10 (um décimo) no primeiro ano e 1,5% (um e meio por cento) por mês a partir de então, até que se completasse dez décimos; já na nova regra o servidor faz jus a 1/10 (um décimo) por ano, ou seja, se completará somente em 10 (dez) anos, estando tal mister cumprido no artigo 4º deste Substitutivo.

Por fim, esta proposição torna a incorporação proporcional à carga horária do cargo de que o servidor seja titular.

Pelo exposto, na qualidade de Líder do Prefeito, conto com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação desta proposição.

S.S., 7 de fevereiro de 2019.



Irineu Donizeti de Toledo
Líder do Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 111/2018

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Senhor Prefeito Municipal (face a apresentação pelo Líder do Governo).

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as Leis nº 4.739, de 10 de março de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996, ripristinando os efeitos dos dispositivos da Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991, que haviam sido alterados pelas Leis que revoga, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Aprioristicamente destaca-se que no presente PL Substitutivo consta com Autor o Líder de Governo, face ao estabelecido no RIC, tal Projeto de Lei Substitutivo, será considerado como proposto pelo Chefe do Poder Executivo, sendo a priori sanadas quaisquer vícios de iniciativa, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.
(Texto Consolidado)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 74-A. O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar um Vereador para exercer a Liderança e outro para exercer a Vice-Liderança do Governo, aos quais se aplicam os §§ 2º e 4º do art. 74. (Acrescentado pela Resolução nº 395, de 17 de setembro de 2013)

Parágrafo único. Os indicados na forma do caput deste artigo serão considerados autores para fins de pedido de retirada de pauta ou arquivamento, apresentação de emendas e substitutivos, bem como encaminhamento de votações nos projetos de autoria do Prefeito sempre que assim procederem na qualidade de Líderes do Governo. (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015).

Constata-se que este PL Substitutivo dispõe sobre a revogação das Leis nºs: 4739, de 1995, 5327, de 1996, ripristinando os efeitos dos dispositivos da Lei nº 3.804, de 1991, esta Proposição Substitutiva dispõe sobre a incorporação de Décimos assegurados ao Servidores Municipais, ou seja, **este Projeto de Lei Substitutivo visa normatizar sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos**, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; destaca-se que:

A matéria que versa esta Proposição Substitutiva se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, sobre tal tema disserta o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes** (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.). (g. n.)

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que a Lei Orgânica do Município, estabelece que compete privativamente (exclusivamente) ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, *in verbis*:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores. (g.n.)

Os comandos normativos, constantes na LOM, retro descritos guardam simetria com o estabelecido na Constituição da República, no que concerne a iniciativa Privativa do Presidente da República, face ao princípio da simetria, tais comandos Constitucionais aplicam-se aos Municípios; diz a CR:

Seção VIII

Do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Subseção III

Das Lei

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, frisa-se, porém, que:

O presente PL Substitutivo dispõe sobre a represtinação dos dispositivos da Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991, a qual conta com a seguinte Ementa:

LEI Nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991.

Dispõe sobre a incorporação de um décimo da diferença de remuneração estabelecida pelo § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sendo assim, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2018, o qual dispõe sobre a revogação do § 2º do artigo 73, da LOM, não deve prosperar, devendo ser arquivado, face aos termos do PL Substitutivo que dispõe sobre a represtinação da Lei nº 3804, de 1991.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

PROJETO DE LEI: 111/2018

PARECER AO SUBSTITUTIVO 1

Trata-se de parecer ao **Substitutivo 1** (fls. 24 a30) do Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as Leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências. (Sobre a incorporação de remuneração)”

De início, o Substitutivo 1 foi encaminhado para a Secretaria Jurídica da Casa que exarou parecer favorável a tramitação do projeto, quanto aos aspectos legais e constitucionais.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora a esta Comissão de Justiça para ser apreciado.

Analisando detalhadamente a análise da propositura, verifica-se que ele está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que versa sobre “**regime jurídico dos servidores da Prefeitura**”, matéria de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, esta Comissão de Justiça, seguindo o mesmo entendimento da Secretaria Jurídica, também não se opõe a tramitação da propositura.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS

Vereador Presidente da Comissão de Justiça

RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 111/2018, do Executivo, dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as Leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências. (Sobre a incorporação de remuneração)

Nada a opor.

S/C., 14 de fevereiro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 111/2018, do Executivo, dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as Leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências. (Sobre a incorporação de remuneração)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 111/2018, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. SUBSTITUTIVO N. 01 AO P. L. n° 111/2018.

De autoria do Edil Irineu Toledo, como líder de governo, o P.L. Substitutivo n. 01 ao P.L. n. 111/2018 que dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as Leis n°s 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências. (Sobre a incorporação de remuneração).

O texto substitutivo mantém a revogação das Leis n° 4.739, de 10 de março de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996, entretanto, propõe a alteração de dispositivos da Lei n° 3.804, de 4 de dezembro de 1991, com objetivo de manter a incorporação, porém, altera de 06 (seis) para 10 (dez) anos o período necessário para incorporação.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

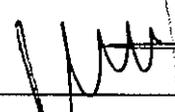
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

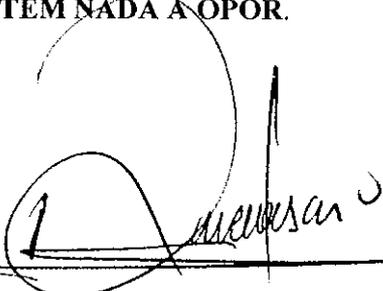
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediatamente ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

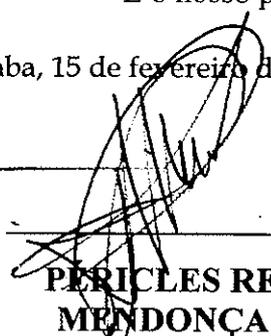
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de alteração irá culminar em impacto financeiro positivo, uma vez que dilata período para incorporação, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR


RENAN DOS
SANTOS
Vereador - membro


PERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 25 de setembro de 2018.

PL nº 268/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-104/2018
Processo nº 10.766/2017-SAAE

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projetos de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra, nos termos da minuta que faz parte integrante deste Projeto e dá outras providências.

O pacto federativo prestigia a autonomia local, com fins de respeito a integridade territorial dos entes e normatização própria de autogoverno e autoadministração.

Com efeito, há interesse das partes em promover frentes de mútua cooperação entre as municipalidades vizinhas e, especialmente, solucionar o fornecimento de água e a prestação de serviços de saneamento em local limítrofe entre os municípios.

Nessa senda, não existe rede pública de água instalada no Residencial Portal do Sabiá, localizado no MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA próximo à divisa com o MUNICÍPIO DE SOROCABA, cuja prestação do serviço de saneamento básico é executado pela Companhia ÁGUAS DE ARAÇOIABA S/A.

A extensão da rede pública de água até a localidade do Residencial Portal do Sabiá pelo MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA demandaria custos inviáveis diante de outras prioridades do ente.

Por outro lado, o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA detém instalações de redes de água nas imediações da fronteira entre os dois municípios e poderá abastecer o Residencial Portal do Sabiá, sempre a título precário, ou seja, desde que não haja prejuízo das localidades próprias do Município de Sorocaba.

Considere-se, aos objetivos da Lei Complementar Estadual nº 1.241, de 8 de maio de 2014, o papel do Município de Sorocaba na condição de sede de uma Região Metropolitana e que a água é um bem de fruição obrigatória e essencial à vida e os custos arcados pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA serão integralmente ressarcidos pelos usuários via ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PORTAL DO SABIÁ, nos termos propostos.

No mais, a medida tem amparo nos preceitos norteadores da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, e suas alterações, em especial o artigo 58 incisos II, que autoriza a formalização desta avença entre os entes, norma esta emanada da Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), a quem, nos termos do Convênio de Cooperação nº 03/2017, autorizado pela Lei Municipal nº 11.531, de 9 de junho de 2017, foi outorgado o exercício das competências da Municipalidade de Sorocaba para regulação e fiscalização da



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 104 /2018 – fls. 2.

prestação dos serviços públicos de saneamento básico, sujeitando o prestador às suas normas, ou seja, a quem foi delegado o exercício das competências municipais de regulação econômica e fiscalização da qualidade dos serviços públicos de saneamento básico no Município.

Por fim, a sustentação jurídica desta proposta encontra alicerce no art. 33 da LOM, onde preconiza que compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do município em especial no que se refere a organização e prestação dos serviços públicos:

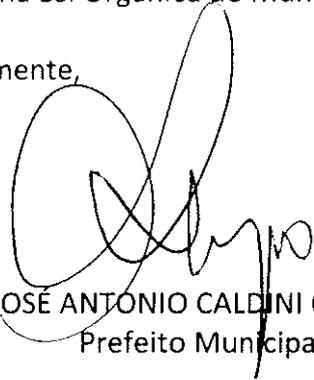
'Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

...

XV – organização e prestação de serviços públicos.'

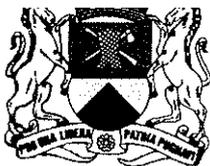
Certo de contar com o entendimento e apoio de Vossa Excelência e Nobres Pares para a transformação deste Projeto em Lei, reitero protestos de elevada estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme previsto na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Autoriza celebrar contrato com o Município de Araçoiaba da Serra:

2018/09/25 10:56:18
SAJ-DCDAO-PL-EX-104/2018



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 268/2018

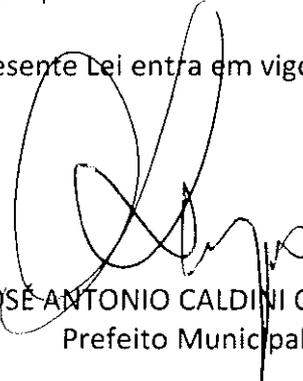
(Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra).

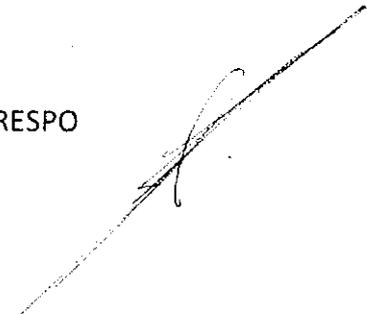
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra, nos termos da minuta constante do Anexo Único que integra a presente Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

ANEXO ÚNICO

MINUTA CONTRATO ESPECIAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (Autorizado pela Lei nº XXXXX do Município de Sorocaba)

Pelo presente instrumento, como PARTES:

De um lado:

SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, inscrita no CNPJ sob nº 71.480.560/0001-39, com sede na Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, da cidade de Sorocaba/SP, CEP 18095-340, neste ato representado por seu Diretor Geral, Sr. (nome completo), (nacionalidade), (estado civil), portador da cédula de identidade RG nº (número/órgão expedidor) e inscrito no CPF/MF nº (número), doravante designada simplesmente SAAE-SOROCABA e;

MUNICÍPIO DE SOROCABA, pessoa jurídica e direito público, inscrita no CNPJ sob nº 46.634.044/0001-74, com sede à Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, nº 3.041 – Alto da Boa Vista, da cidade de Sorocaba/SP, CEP 18013-280, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. (nome completo), (nacionalidade), (estado civil), portador da cédula de identidade RG nº (número/órgão expedidor) e inscrito no CPF/MF nº (número);

De outro:

ÁGUAS DE ARAÇOIABA S/A, pessoa jurídica de direito público, na forma de empresa pública, inscrita no CNPJ sob nº 11.347.020/0002-30, com sede na Rua 21 de Abril, nº 546, Centro, no Município de Araçoiaba da Serra/SP, CEP 18190-000, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. (nome completo), (nacionalidade), (estado civil), portador da cédula de identidade RG nº (número/órgão expedidor) e inscrito no CPF/MF nº (número) e;

MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA, pessoa jurídica e direito público, inscrita no CNPJ sob nº 46.634.069/0001-78, com sede na Avenida Luane Milanda Oliveira, nº 600, Passo Fundo e Toledópolis, da cidade de Araçoiaba da Serra / SP, CEP 18190-000, neste ato representada por seu Prefeito, Sr. (nome completo), (nacionalidade), (estado civil), portador da cédula de identidade RG nº (número/órgão expedidor) e inscrito no CPF/MF nº (número).

E ainda, como INTERVENIENTE ANUENTE:

ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PORTAL DO SABIÁ, pessoa jurídica de direito privado, na forma de entidade associativa sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 46.634.069/0001-78, com sede na Rodovia Raposo Tavares, KM 110,5, no Município de Araçoiaba da Serra/SP, CEP 18190-000, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. (nome completo), (nacionalidade), (estado civil), portador da cédula de identidade RG nº (número/órgão expedidor) e inscrito no CPF/MF nº (número).



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Têm entre si justo e contratado o presente “CONTRATO ESPECIAL”, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que define os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços de saneamento básico;

CONSIDERANDO que, nos termos do Convênio de Cooperação nº 03/2017, autorizado pela Lei Municipal nº 11.531, de 9 de junho de 2017, foi outorgado a Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ) o exercício das competências da Municipalidade de Sorocaba para regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, sujeitando o prestador as normas da Agência Reguladora, delegando, assim, à ARES-PCJ o exercício das competências municipais de regulação econômica e fiscalização da qualidade dos serviços públicos de saneamento básico no Município;

CONSIDERANDO os preceitos norteadores da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, e suas alterações, em especial o artigo 58 incisos II, que autoriza a formalização desta avença entre os entes;

CONSIDERANDO o respeito ao pacto federativo que envolve a autonomia local, com fins de respeito a integridade territorial dos entes e normatização própria de autogoverno e autoadministração;

CONSIDERANDO o interesse das partes em promover frentes de mútua cooperação entre as municipalidades vizinhas e, especialmente, solucionar o fornecimento de água e a prestação de serviços de saneamento em local limítrofe entre os municípios;

CONSIDERANDO a inexistência de rede pública de água instalada no Residencial Portal do Sabiá, localizado no MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA, cuja prestação do serviço de saneamento básico é executado pela Companhia ÁGUAS DE ARAÇOIABA S/A.;

CONSIDERANDO que a extensão da rede pública de água até a localidade do Residencial Portal do Sabiá pelo MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA demandaria custos inviáveis diante de outras prioridades do ente;

CONSIDERANDO que o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA detém instalações de redes de água nas imediações da fronteira entre os dois municípios e poderá abastecer o Residencial Portal do Sabiá, sempre a título precário, ou seja, desde que não haja prejuízo das localidades próprias do Município de Sorocaba;

CONSIDERANDO que a água é um bem de fruição obrigatória e essencial à vida e os custos arcados pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA serão integralmente ressarcidos pelos usuários via ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PORTAL DO SABIÁ,

RESOLVEM:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

CLÁUSULA PRIMEIRA - As partes avençam que o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, com autorização da Agência Reguladora ARES-PCJ, poderá fornecer água tratada ao Loteamento fechado designado por Residencial Portal do Sabiá, localizado no bairro Barreiro do MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA, após pedido de ligação de água pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PORTAL DO SABIÁ, sob as seguintes condições:

I – O SAAE de Sorocaba responsabiliza-se pela execução de estudos, projetos e obras para fazer o abastecimento complementar de água do Residencial Portal do Sabiá;

II – O SAAE de Sorocaba deverá executar a extensão de rede de água tratada até o hidrômetro dimensionado que será instalado na portaria do Residencial Portal do Sabiá;

III – Toda a infraestrutura a ser implantada será custeada pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PORTAL DO SABIÁ.

Parágrafo único. O presente contrato não contempla obras relacionadas à implantação de sistemas de reservação e distribuição de água tratada ou à coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários no interior do Residencial Portal do Sabia.

CLÁUSULA SEGUNDA – Os usuários do Residencial Portal do Sabiá se sujeitarão, no que couber, as normas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA quanto à prestação dos serviços, incluindo a tarifação e as ações de fiscalização, cobrança e demais cominações legais.

I - A qualidade, manutenção e outros serviços que envolver o fornecimento de água tratada nos moldes avençados passa a ser de responsabilidade do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA;

II - O fornecimento de água objeto do presente contrato será sempre autorizado a título precário e subordinado às disponibilidades de atendimento prioritário dos sistemas de abastecimento das localidades do Município de Sorocaba.

CLÁUSULA TERCEIRA – O presente contrato especial poderá ser denunciado por qualquer dos Partícipes, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas, assegurado o cumprimento das obrigações previstas no contrato.

CLÁUSULA QUARTA – As partes elegem o foro da Comarca de Sorocaba, do Estado de São Paulo, para dirimir qualquer questão decorrente deste instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

E, por estarem de acordo, celebram o presente Contrato em 5 (cinco) vias de igual teor e forma.

Sorocaba, (dia, mês e ano).

SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA
Sr. (nome completo)

MUNICÍPIO DE SOROCABA
Sr. (nome completo)

ÁGUAS DE ARAÇOIABA S/A
Sr. (nome completo)

MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA
Sr. (nome completo)

ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PORTAL DO SABIÁ
Sr. (nome completo)

09



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 268/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra”*, constando da mensagem que o móvel do Contrato Especial é o abastecimento de água do Residencial Portal do Sabiá, localizado no Município de Araçoiaba da Serra, na medida em que o abastecimento por este demandaria custos inviáveis, de sorte que possuindo o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba instalações de água na divisa entre os Municípios, torna-se possível o fornecimento que encontra amparo no artigo 58, inciso II, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, salientando que o Município de Sorocaba firmou convênio de cooperação com a Agência Reguladora, conforme autorização legislativa externada através da Lei nº 11.531, de 9 de junho de 2017.

A presente proposição é legal e constitucional.

conforme adiante se demonstrará.

O Município de Sorocaba firmou convênio com a ARES-PCJ - AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ), autorizado legislativamente pela Lei nº 11.531, de 9 de junho de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Acerca do Contrato Especial, assim determina a Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014:

“Art. 58. É obrigatória a celebração de Contrato Especial de Abastecimento de Água e/ou de Esgotamento Sanitário ou outro instrumento entre o prestador de serviços e o usuário responsável pela unidade usuária a ser atendida, nos seguintes casos:

- I - para atendimento a grandes consumidores;
 - II - para atendimento às entidades integrantes da Administração Pública de qualquer esfera de governo e às reconhecidas como de utilidade pública;
 - III - quando, para o abastecimento de água ou o esgotamento sanitário, o prestador de serviços tenha de fazer investimento específico, desde que fora ou intempestivo em relação ao plano de investimentos da concessão ou do plano de saneamento básico;
 - IV - nos casos de medição individualizada em condomínio, onde serão estabelecidas as responsabilidades e critérios de rateio, ressalvado o disposto em legislação específica; e
 - V - quando o usuário tiver que participar financeiramente da realização de obras de extensão ou melhorias da rede pública de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, para o atendimento de seu pedido de ligação.
- § 1º Quando o prestador de serviços tiver que fazer investimento específico, o contrato especial deve dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento do ônus relativo ao referido investimento, bem como deverá elaborar cronograma para identificar a data provável do início do contrato.
- § 2º O prazo de vigência do contrato especial de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário deverá ser estabelecido considerando as necessidades e os requisitos das partes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º Não havendo disposições contratuais em contrário, o contrato será renovável automaticamente.

§ 4º Os contratos especiais somente deverão ser homologados pela Agência Reguladora PCJ se divergirem da Resolução Tarifária vigente do prestador. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 198, de 07/07/2017)”

Portanto, verifica-se claramente que o artigo 58, inciso II, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, possibilita o abastecimento de água mediante contrato especial e, mesmo que assim não fosse, nada obstaría o fornecimento desde que autorizado por Lei.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis¹.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 1º de outubro de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

1 Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 268/2018, de autoria do Executivo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PL 268/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 09/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende normatizar sobre o abastecimento de água no município Araçoiaba da Serra, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 58, inciso II, da Resolução ARES-PCJ nº 50¹, de 28 de fevereiro de 2014, bem como com a Lei nº 11.531, de junho de 2017, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico e dá outras providências.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 08 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator

¹ "Art. 58. É obrigatória a celebração de Contrato Especial de Abastecimento de Água e/ou de Esgotamento Sanitário ou outro instrumento entre o prestador de serviços e o usuário responsável pela unidade usuária a ser atendida, nos seguintes casos:

(...)

II - para atendimento às entidades integrantes da Administração Pública de qualquer esfera de governo e às reconhecidas como de utilidade pública;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

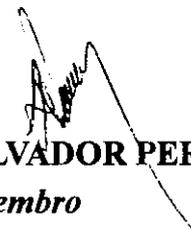
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 268/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra.

Nada a opor.

S/C., 10 de outubro de 2018 .


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 268/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra.

Nada a opor.

S/C., 10 de outubro de 2018

RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Presidente

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 268/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra.

Nada a opor.

S/C., 10 de outubro de 2018

PROPOSTA - PLENOÁRIO

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

IARA BERNARDI

Membro

*Pela manifestação
em Plenário
Abraço.*

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

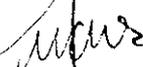
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 268/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra.

Nada a opor.

S/C., 10 de outubro de 2018


RENAN DOS SANTOS

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

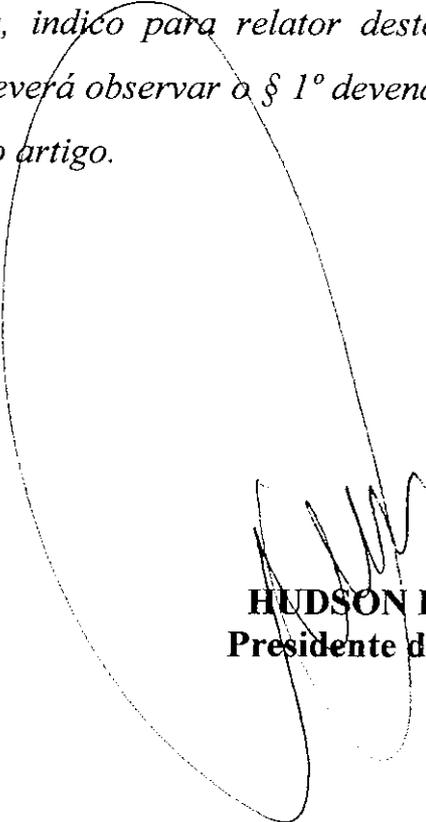
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 268/2018, do Senhor Prefeito Municipal José Antônio Caldini Crespo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 11 de outubro de 2018.



HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS

PL 268/2018

Trata-se de Projeto de Lei nº 268/2018, do Senhor Prefeito Municipal José Antônio Caldini Crespo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceria para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

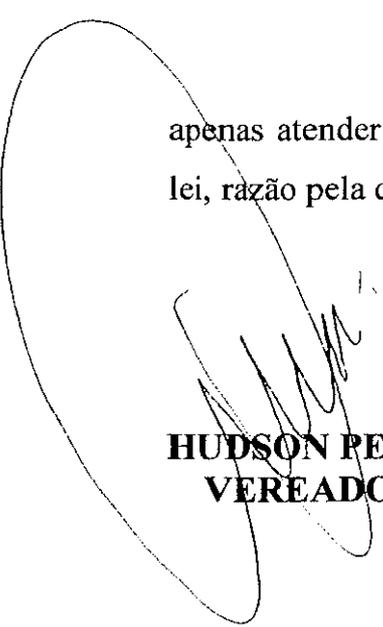
I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que seu objeto é apenas atender os moradores do Condomínio Portal do Sabiá, situação permitido em lei, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

S/C. 11 de outubro de 2018.



**HUDSON PESSINI
VEREADOR**



**PÉRICLES RÉGIS
RELATOR**



**ANSELMO NETO
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 - PL 268/2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescentar ao artigo 1º, parágrafo 1º

- Qualquer contrato Especial de Abastecimento de água deverá passar por estudo e aprovação do CBHS-MT e da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari, e Jundiá.

Vereadora

Joaquim Bernardi



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01, ao Projeto de Lei nº 268/2018, de autoria do Executivo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra.

A emenda de nº 01 é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, sendo que ela não está de acordo com nosso ordenamento jurídico, por ser antirregimental.

Isto se dá, porque a emenda de nº 01 traz novos critérios e requisitos para que possa ser realizada a parceria visada no caput do art. 1º, do PL, de modo que, pelo fato de a proposição original prever apenas o art. 1º como conteúdo material da eventual lei, esta emenda, ao impor novas condições, frustra a vontade original do Chefe do Executivo.

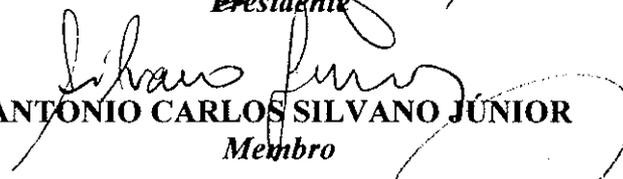
Não se impede aqui o poder de emenda parlamentar, que é plenamente cabível, observadas as restrições de aumento de despesa (art. 63, I, da Constituição Federal), e de pertinência temática (entendimento do STF); mas sim, ressalta-se que pelo fato de a proposição original ter apenas um artigo "material", esta emenda teria natureza de substitutivo, não podendo, portanto, ser apresentada por forma de emenda, por frustrar a vontade original do autor da proposição.

Ante o exposto, a Emenda nº 01 ao PL 268/2018, padece de ilegalidade.

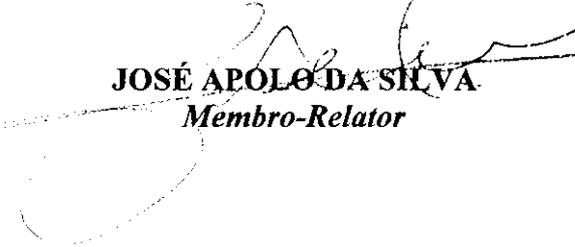
S/C., 06 de dezembro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

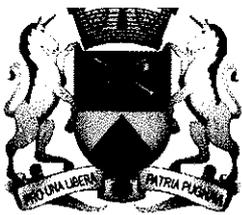
Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

J. AO PROJETO
EM

MANGA
PRÉSIDENTE

Sorocaba, 07 de Dezembro de 2018.

Ao Ilustríssimo Senhor
José Carlos Cuervo Junior
Secretário Geral
Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: “**JUNTADA DO Parecer CTPLAGRHI 03/2018 – MINUTA do Comitê de Bacias Hidrográficas do Sorocaba e Médio Tiete CBHSMT ao Projeto de Lei 268/2018**”.

Prezado Senhor,

Solicito a juntada do documento, **Parecer CTPLAGRHI 03/2018 – MINUTA do Comitê de Bacias Hidrográficas do Sorocaba e Médio Tiete CBHSMT** ao projeto de Lei Ordinária 268/2018.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

IARA BERNARDI (PT)
Vereadora

RECEBUEMOS 10/12/2018 16:07 10025 02



Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê - CBH-SMT

Parecer CTPLAGRHI 03/2018 – MINUTA

Contrato entre o SAAE de Sorocaba e Águas de Araçoiaba para abastecimento de água do condomínio Portal do Sabiá em Araçoiaba da Serra.

O CBHSMT foi instado a se manifestar a partir de ofício 175-M da Câmara de Vereadores de Sorocaba assinado pela Vereadora Iara Bernardi sobre projeto de lei 268/18 que autoriza o poder executivo municipal a celebrar contrato especial de abastecimento complementar de água com o município de Araçoiaba da Serra.

O contrato prevê o abastecimento do Condomínio Residencial Portal do Sabiá que fica no município de Araçoiaba da Serra na divisa com o município de Sorocaba. O SAAE de Sorocaba se responsabilizará pela execução de estudos, projetos e obras para fazer o abastecimento complementar e instalar a extensão de rede de água tratada até um hidrômetro a ser instalado na portaria do condomínio. Toda a infraestrutura a ser implantada será custeada pela Associação dos proprietários do Portal do Sabiá.

Não há no projeto de lei nem na justificativa informação sobre o volume de água que será disponibilizado ao condomínio e nem porque os atuais poços de abastecimento do condomínio não conseguem comportar a demanda do residencial. A partir de outros empreendimentos semelhantes analisados pelo comitê, o consumo de água normalmente neste tipo de empreendimento é maior que a média municipal de 200 litros por habitante.dia⁻¹ algumas vezes passando o 300 litros por habitante.dia⁻¹.

A justificativa do projeto de lei é que não há rede de distribuição de água da empresa Águas de Araçoiaba S.A. (concessionária do Município de Araçoiaba da Serra) e que o final da rede de distribuição do SAAE de Sorocaba é mais próximo ao residencial que a rede da Águas de Araçoiaba.

Na reunião da CTSAN de 6 de novembro e da CTPLAGRHI de 13 de novembro de 2018 o corpo técnico das duas concessionárias, SAAE de Sorocaba e Águas de Araçoiaba esclareceram a situação e reforçaram que:

1. O SAAE de Sorocaba tem condições de abastecer o condomínio através de uma extensão na rede de 340 metros, passando pela área de domínio da Rodovia Raposos Tavares.
2. O abastecimento, neste caso, seria complementar, pois o condomínio já conta com abastecimento próprio através de poços, mas que não conseguem suportar a demanda do Residencial.
3. Em períodos de estiagem ou aumento de demanda no Município de Sorocaba o abastecimento do condomínio poderá ser interrompido.
4. A concessionária "Águas de Araçoiaba" diz ter condições de abastecer o condomínio e que isto está previsto no seu plano de expansão, porém há dois problemas imediatos:



Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê - **CBH-SMT**

- a. O pagamento da taxa de uso da área de domínio da Rodovia cobrada pela CCR (concessionária do trecho da Rodovia Raposo Tavares) ; b. A concessionária não realiza abastecimento complementar que seria a demanda da Associação de Moradores do Portal do Sabiá.
5. A distância necessária para a rede de abastecimento pela concessionária de Araçoiaba é maior (1.013 metros) que aquele necessário para fazer o abastecimento via rede do SAAE de Sorocaba (Figura 1).
6. Caso a concessionária da rodovia cobrar a passagem também do SAAE de Sorocaba os custos deverão ser repassados também a associação dos moradores do condomínio.

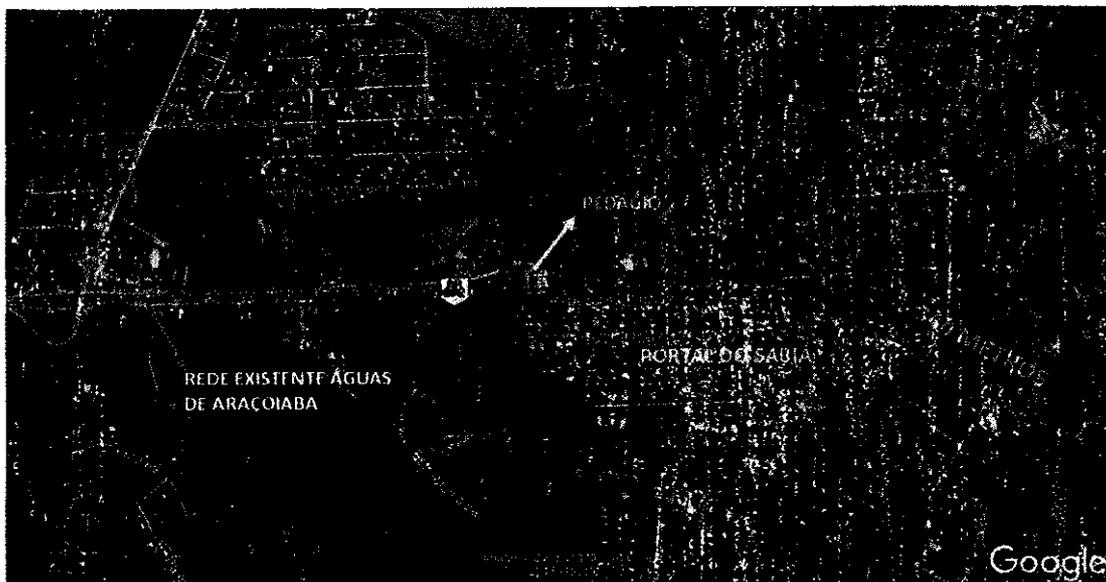


Figura 1. Localização do Condomínio Portal do Sabiá e distâncias entre as redes públicas de existentes de abastecimento de água do SAAE de Sorocaba e da Águas de Araçoiaba.

O CBH-SMT não tem entre suas prerrogativas ingerência nem posicionamento sobre as questões comerciais relacionadas ao contrato a ser celebrado entre as partes. Porém tem como responsabilidade alertar sobre alguns pontos importantes em relação à gestão dos recursos hídricos na bacia.

Após as discussões na CTPLAGRHI e na CTSAN o CBH-SMT pontua:

1. O manancial de Araçoiaba da Serra (Rio Pirapora) não tem criticidade (não se encontra em situação de escassez hídrica) como acontece com os mananciais de Sorocaba podendo garantir o abastecimento do Portal do Sabiá de forma permanente.
2. O Reservatório de Itupararanga principal manancial de Sorocaba encontra-se atualmente com um dos mais baixos níveis registrados nos últimos dez anos, além disso, sujeito a impactos de despejo de esgoto tratado e não tratado e poluição de fontes não pontuais o que tem levado a um aumento gradual de seu nível de eutrofização. Apesar do abastecimento neste caso não resultar em aumento na



Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê - CBH-SMT

outorga do município é importante o uso parcimonial deste recurso fundamental para a o Município de Sorocaba.

3. A Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 em seu artigo 45, paragrafo segundo prevê que *"A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes."*
4. Esta proibição também é encontrada na Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011 do ministério da Saúde (que define mecanismos de controle de água para abastecimento publico) no paragrafo único do item X do seu artigo 12º que *"A autoridade municipal de saúde pública não autorizará o fornecimento de água para consumo humano, por meio de solução alternativa coletiva, quando houver rede de distribuição de água, exceto em situação de emergência e intermitência."*
5. Além disso, a Instrução Técnica DPO nº 10, de 30/05/2017 do DAEE órgão que concede a outorga pelo uso da água no Estado de São Paulo define no seu ANEXO 10-H que: O usuário de água subterrânea deve *"Estar ciente de que se houver rede pública de abastecimento de água no local do empreendimento, a instalação hidráulica predial a ela conectada, não poderá ser alimentada por outras fontes."*
6. Portanto a partir do abastecimento feito pela rede pública, seja ela de Araçoiaba ou de Sorocaba a outorga dos poços existentes no condomínio deverá ser revista e repassada para o gerenciamento da concessionária, se houver interesse, se tornando complementar ao abastecimento público (principal).
7. Não há no plano municipal de Saneamento nem no plano diretor de abastecimento de água do município de Sorocaba previsão desta obra, e apesar de não ser um impeditivo, é necessário que se faça estudos mais aprofundados em relação a demanda do condomínio, a influência na demanda municipal e nas capacidades da rede, das estruturas de reservação e distribuição influenciadas por este prolongamento da rede.
8. O Plano Diretor de Abastecimento de Água de Sorocaba também indica obras necessárias para garantir o abastecimento de 100% das áreas urbanas do município em um horizonte de 30 anos e como esta obra não estava prevista é necessário indicar as condições de implantação do atual plano e como esta obra não irá impactar o cronograma definido. Apesar dos custos da obra ficarem a cargo da Associação de Moradores ela vai mobilizar o corpo técnico do SAAE para elaborar, planejar e executar a obra o que pode atrasar outros investimentos prioritários.
9. É necessário avaliar as condições dos poços de abastecimento do condomínio para determinar quais são as causas da redução de disponibilidade de água. Considerando que o empreendimento é antigo e que deve ter sido elaborado, na época da aprovação projeto para abastecimento de água. É necessário que sejam indicados quais fatores podem ter deixado o empreendimento sujeito a redução da disponibilidade de água, pois isso pode influenciar na quantidade de água que deverá ser disponibilizada para o condomínio (gestão do sistema de abastecimento do condomínio – outorga, captação e perdas na rede). É possível que a mudança na gestão e a implantação de mecanismos de reuso possam minimizar a escassez da água em alguns períodos não sendo necessário o abastecimento público.



Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê - CBH-SMT

10. Apesar da coleta e tratamento de esgoto não ser motivo do atual contrato, informações sobre a rede e a forma de coleta de esgoto e se há ligação na rede pública deverá ser explicitada, pois o aumento de disponibilidade de água deverá aumentar a geração de esgoto e também não há informações se o sistema de esgotamento tem os mesmos problemas já relatados com o sistema de abastecimento.
11. Se o problema é redução da vazão de água nos períodos de estiagem a solução via SAAE de Sorocaba não garantirá abastecimento constante, pois é justamente nestes períodos que o município pode ter restrição de abastecimento tendo que interromper a transferência de água para o condomínio.
12. Os custos com a passagem da rede área de domínio da Rodovia Raposos Tavares que cobrada anualmente pela concessionária CCR deverá impactar tanto a obra do SAAE de Sorocaba quanto o da "Águas de Araçoiaba". Segundo a concessionária de Araçoiaba o valor mensal não deve passar de R\$15,00 por residência, mesmo para a obra mais extensa, porém o contrato padrão de Araçoiaba não contempla o repasse para o condomínio enquanto que o SAAE Sorocaba afirma que pretende fazer o repasse. Além disso, a concessionária de Araçoiaba já busca na justiça a isenção do pagamento de uso da faixa de domínio em função da utilidade pública da obra, como já acontece para serviços de iluminação pública e telefonia, sendo que já há jurisprudência para tanto.
13. É necessário também definir claramente os critérios e as condições que podem resultar na suspensão do abastecimento, se for realizado pelo SAAE de Sorocaba, através de dados objetivos e públicos para permitir o acompanhamento e controle social do processo.

O CBHSMT recomenda que o abastecimento se faça pela concessionária de Araçoiaba da Serra, pois isso permite uma melhor garantia de abastecimento de longo prazo ao condomínio e causaria menores alterações no planejamento de Sorocaba e no aumento da demanda no manancial de Sorocaba que já está em situação de criticidade. O condomínio poderia já neste momento doar os poços para a concessionária que assumiria a outorga, cuidaria da gestão do sistema de abastecimento garantindo a quantidade e qualidade da água, até que a extensão da rede pudesse ser feita.

Os dois principais problemas pontuados pela "Águas de Araçoiaba" também impactam a obra realizada pelo SAAE de Sorocaba e podem ser resolvidos através de medidas jurídicas (isenção da taxa do uso da faixa de domínio) ou de repasse do valor ao condomínio. A complementação do abastecimento, a luz da legislação vigente não é possível independente da concessionária que atender a demanda.

Devido à água ser um serviço público essencial e direito humano básico o CBH-SMT pode apoiar as concessionárias na solicitação de isenção da taxa de uso da faixa de domínio da rodovia, atestando a importância e o caráter de utilidade pública das obras necessárias para o abastecimento público do Portal do Sabiá e outros empreendimentos não ligados ainda a rede pública e que ficam as margens da rodovia.



Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê - **CBH-SMT**

Mesmo que a decisão final da câmara de vereadores seja de aprovar a assinatura deste contrato pelo executivo há a necessidade de um estudo mais aprofundado de demanda e disponibilidade além de um adendo ao plano diretor de abastecimento de água do Município de Sorocaba. Além disso, é necessário que o contrato tenha a anuência do município de Araçoiaba da Serra e da população afetada inclusive quando as condições e critérios para a suspensão do abastecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02

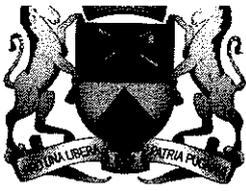
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Art. 1 Acrescenta ao projeto de Lei 268 de 2018 o seguinte Artigo;

Os poços artesianos presentes no condomínio, deverão ter a outorga transferida ao SAAE Sorocaba, a fim de atender o previsto na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 em seu artigo 45, parágrafo segundo.

S/S, 11 de dezembro de 2018

Iara Bernardi (PT)
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02, ao Projeto de Lei nº 268/2018, de autoria do Executivo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra.

A emenda de nº 02 é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, sendo que ela não está de acordo com nosso ordenamento jurídico, por ser antirregimental.

Isto se dá, porque a emenda de nº 02 traz novas disposições que não estavam previstas na proposição original, que, por prever apenas o art. 1º como conteúdo material da eventual lei, esta emenda, ao impor novas condições, frustra a vontade original do Chefe do Executivo.

Não se impede aqui o poder de emenda parlamentar, que é plenamente cabível, observadas as restrições de aumento de despesa (art. 63, I, da Constituição Federal), e de pertinência temática (entendimento do STF); mas sim, ressalta-se que pelo fato de a proposição original ter apenas um artigo "material", esta emenda teria natureza de substitutivo, não podendo, portanto, ser apresentada por forma de emenda, por frustrar a vontade original do autor da proposição.

Ante o exposto, a Emenda nº 02 ao PL 268/2018, padece de ilegalidade.

S/C., 04 de janeiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator